



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2491 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
DIRETORIA GERAL	1
DIRETORIA FINANCEIRA	4
TRIBUNAL PLENO	4
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	27
2ª CÂMARA CRIMINAL	29
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	29
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	35
2ª TURMA RECURSAL	36
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	38
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	74

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 285/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento do interessado, resolve **EXONERAR** a pedido, com data retroativa a 11 de agosto de 2010, **JOÃO CAMPOS DE ABREU JUNIOR**, do cargo de Escrevente, lotado na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí – TO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 286/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, a partir de 24 de agosto de 2010, **GLACIELLE BORGES TORQUATO**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA JURÍDICA DE 1ª INSTÂNCIA**, lotada na 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 287/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento da interessada, resolve **EXONERAR** a pedido, com data retroativa a 24 de agosto de 2010, **GLACIELLE BORGES TORQUATO**, do cargo de Escrevente, lotada na 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas – TO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Carta

ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia **COMUNICA** ao público em geral acerca do Selo de Fiscalização inutilizado pela Serventia do Ofício de Registro Civil e Notas do Município de Nova Mamoré.

“ISENTO – D5AC2742”,

Porto Velho, 29 de julho de 2010.
Desembargador **PAULO KIYOCHI MORI**
Corregedor-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA No 1323/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 512/2010, de fls. 41/43, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa desta Diretoria-Geral, nos autos PA no 41047 (10/005128-9);

CONSIDERANDO a necessidade da locação de um prédio para abrigar o Depósito Central do Tribunal de Justiça, para armazenamento de materiais permanentes e de consumo;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei no 8.666/93, para a locação do imóvel situado na Quadra ASR-SE 95, Conjunto QI-J, Alameda 05, Lotes 07 e 08, em Palmas-TO, com área construída de 600 m², no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais, de propriedade da empresa CM Construtora Ltda, CNPJ nº 04.833.106/0001-27.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Substituto

Edital

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO I CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DAS COMARCAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Diretor Geral Substituto, Dr. **SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do item 5, do inciso III, do **Edital do I Concurso de remoção de servidores das Comarcas do Estado do Tocantins**, publicado no Diário de Justiça nº 2483 – Suplemento, de 17 de agosto de 2010,

RESOLVE:

tornar pública a **CLASSIFICAÇÃO** dos candidatos, conforme relação a seguir:

CARGO DE ESCRIVÃO

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
FIGUEIRÓPOLIS	SEM CANDIDATO	-	-
WANDERLÂNDIA	SEM CANDIDATO	-	-

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ARAGUAÍNA	VALDÍVIA BRITO ARAÚJO - 2ª Opção	5570	1º
ARAGUAÍNA	DANNIELLA ALMEIDA SOUSA	2544	2º
ARAGUAÍNA	JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1ª Opção	1542	3º

01 vaga
Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
COLINAS	ESLY DE ABREU OLIVEIRA	2735	1º

02 vagas
Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
GURUPI	SELI ALVES CORREIA SCHWAB	5702	1º
GURUPI	TÂNIA DIAS BARBOSA CASTRO	5372	2º

01 vaga
Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
PALMAS	IRACILENE ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA	5974	1º
PALMAS	JOSE NAZARENO DO REGO CUNHA	5916	2º
PALMAS	ALDENI PEREIRA VALADARES	5846	3º
PALMAS	SILMA PEREIRA DE SOUSA OSTER	4903	4º
PALMAS	MÁRCIA RÉGIA FERNANDES DE ARAÚJO	3995	5º
PALMAS	JABEIS DE SOUSA MIRANDA	2215	6º
PALMAS	JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO - 2ª Opção	1542	7º

01 vaga
Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
PORTO NACIONAL	ÍVIA GLÓRIA DA SILVA SOARES	2545	1º

01 vaga
Classificado

CARGO DE ESCRIVENTE

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
NOVO ACORDO	SEM CANDIDATO	-	-
PARAÍSO DO TO	SEM CANDIDATO	-	-

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ARAGUAÍNA	HORADES DA COSTA MESSIAS NUNES	2699	1º
ARAGUAÍNA	JOÃO CARLOS RESPLANDE MOTA - 2ª Opção	1580	2º
ARAGUAÍNA	CELIA REGINA CIRQUEIRA BARROS - 2ª Opção	1433	3º
ARAGUAÍNA	CLODOALDO DE SOUZA MOREIRA JÚNIOR - 2ª Opção	1124	4º
ARAGUAÍNA	LANNA CAMELO	508	5º

04 vagas
Classificado
Classificado
Classificado
Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
GURUPI	RAIMUNDA VANILSA PEREIRA DOS SANTOS	3391	1º
GURUPI	FRANCILMARA COELHO DE AGUIAR	1539	2º
GURUPI	ESTER ALVES OLIVEIRA	1523	3º

03 vaga
Classificado
Classificado
Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
PALMAS	EUNICE OLIVEIRA DE FREITAS	5981	1º
PALMAS	MARILENE NASCIMENTO COSTA RIBEIRO	5980	2º
PALMAS	REGINALDO DIAS ALVES	5974	3º
PALMAS	SELMA TERRA ALVES MARÇAL	5972	4º
PALMAS	ILDETE RODRIGUES CALDAS	5969	5º
PALMAS	SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA	5965	6º
PALMAS	CÁTIA CILENE MENDONÇA DE BRITO	5793	7º
PALMAS	MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA ARAÚJO	5399	8º
PALMAS	EVANILDE PEREIRA DA SILVA	4728	9º
PALMAS	ANA LÚCIA F. DOS SANTOS LIMA	4499	10º

06 vaga
Classificado
Classificado
Classificado
Classificado
Classificado
Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
PALMAS	IRINALVA SOUZA BEZERRA	3854	11º
PALMAS	JULIENE LEMES PEDREIRA MAYA	3372	12º
PALMAS	SIMONE GALDINO DA SILVA	3170	13º
PALMAS	NORMA REGINA MOREIRA GALVÃO	3083	14º
PALMAS	DINORÁ NUNES OSCAR FERREIRA	2686	15º
PALMAS	ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA	2686	16º
PALMAS	MAURO LEONARDO	2655	17º
PALMAS	MÉRIS INÉS DELEVATTI	2266	18º
PALMAS	MARCELA BATISTA BOTELHO	2238	19º
PALMAS	ALINNE MARTINS CAMPOS	2153	20º
PALMAS	LUCIANA NASCIMENTO ALVES	1599	21º
PALMAS	BELIZA DA CRUZ CAMPOS CORREIA	1515	22º
PALMAS	GRACE KELLY COELHO BARBOSA	1424	23º
PALMAS	MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO	1199	24º

CARGO DE CONTADOR

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ARAGUAÍNA	SEM CANDIDATO	-	-

CARGO DE CONTADOR / DISTRIBUIDOR

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ARAPOEMA	SEM CANDIDATO	-	-

CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA / AVALIADOR

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ANANAS	SEM CANDIDATO	-	-
ARAGUAÍNA	SEM CANDIDATO	-	-
PEIXE	SEM CANDIDATO	-	-

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
GURUPI	NELCYVAN JARDIM DOS SANTOS	4680	1º
GURUPI	WELLINGTON FERREIRA	3729	2º

02 vagas

Classificado

Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
PALMAS	JOSÉ JOÃO HENNEMANN	5989	1º
PALMAS	MÁRIO BONFIM LIMA DE OLIVEIRA	5967	2º
PALMAS	LUCIENE DOS SANTOS ABREU BARBOSA	4614	3º
PALMAS	LUIZ ALVES DA VEIGA*	4560*	4º
PALMAS	UELDO PEREIRA DE QUEIROZ	4560	5º
PALMAS	JOSELÂNDIA COSTA MARINHO	4499	6º
PALMAS	SILVANA PEREIRA ROSA	2702	7º
PALMAS	SÉRGIO SILVA QUEIROZ	2672	8º
PALMAS	PAULO ERNANY MARTINS TAVEIRA	2651	9º
PALMAS	LIDIANNY CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS	1507	10º
PALMAS	SEBASTIÃO TOMAZ DE SOUSA AQUINO	1258	11º

04 vagas

Classificado

Classificado

Classificado

Classificado

* Classificado pelo critério de desempate. Item 3.3

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
WANDERLÂNDIA	ANTONIO MAGNO LEITE APINAGE	7466	1º

01 vaga

Classificado

CARGO DE PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS / DEPOSITÁRIO PÚBLICO

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO DIAS	CLASSIFICAÇÃO
FILADÉLFIA	SEM CANDIDATO	-	-

Conforme item 6, do inciso III, do edital de remoção, os interessados terão o prazo de 03 (três) dias para apresentar pedido da reconsideração, dirigido ao Diretor-Geral, a contar da data de divulgação da presente classificação.

Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portarias de Suprimentos de Fundos

PORTARIA Nº: 1257/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 41334/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Cibele Maria Bellezzia e Leonora de Sena Carneiro Antônio

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Melânia Wickert Schaedler

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Peixe-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 19 de agosto de 2010.

PORTARIA Nº: 1277/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 41333/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna e Luiza Monteiro Valadares

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Divina Lúcia Gomes Araújo Lopes

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Pium - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.36 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 20 de agosto de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 20 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Substituto
Dec. 419/2009

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4466/10 (10/0081524-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 307/308)

EMBARGANTE: FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

EMBARGADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima

EMBARGADO: FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO– Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 329, a seguir transcrito: “Tendo em vista o efeito modificativo constante dos recursos de Embargos de Declaração opostos, ouça-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, as parte embargantes, primeiro o Estado do Tocantins, segundo Fernando Antônio Garibaldi. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO– Relator em Substituição”.

NOTÍCIA-CRIME Nº 1517/09 (09/0075219-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES (Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO)

Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom

QUERELADO: FÁBIO VASCONCELOS LANG (Promotor de Justiça)

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO- Relator em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO- Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 3.432, a seguir transcrito: “NOTIFIQUE-SE pessoalmente o querelado para, no prazo legal, apresentar resposta à Notícia-Crime, cuja cópia deverá ser acostada à referida notificação,

conforme disposto no artigo 4º, § 1º da Lei 8.038/90. Após, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 24 de agosto de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4644/10 (10/0086037-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 848/850, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em que insurge contra a Resolução nº 569, de 30/06/2010, editada pelo Plenário daquela Corte, no julgamento dos processos administrativos nº 05291/2010 e 03923/2010. Aduz o impetrante que referidos processos administrativos versam sobre inspeção consistente na apuração de possíveis irregularidades na execução contratual e a efetiva aplicação dos recursos relativos aos Editais de Licitação, modalidade Pregão Presencial para Registros de Preços nº 042/2009 e nº 023/2010 e seus decorrentes contratos. Esclarece que referidos Pregões Presenciais objetivaram à aquisição de materiais esportivos para distribuição gratuita, através da Secretaria Estadual de Esportes. Afirma que a autoridade impetrada expediu ao Gestor da Secretaria de Esportes, o Ofício nº 950/2010 – SEPLE, em atenção ao item 8.3 da Resolução nº 659/2010, de 30/06/2010, que determinou, sob pena de responsabilização, que qualquer despesa decorrente da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 23/2010, será considerada ilegal e ilegítima, passível de sanções legais e regimentais cabíveis. Tece considerações a respeito da legitimidade passiva e da adequação da ação mandamental. Alega violação ao devido processo legal e ressalta a falta de oportunidade para o ente público corrigir a suposta ilegalidade apontada pelo TCE-TO. Defende a tese de incompetência do Tribunal de Contas para suspender contratos administrativos, por força do artigo 71, IX, da CF/88 e art. 33 da CE/89 e assevera ter ocorrido ofensa ao direito de defesa de terceiros interessados participantes do processo licitatório objeto de inspeção na esfera administrativa. Discorre a respeito dos requisitos autorizadores da liminar – fumaça do bom direito e perigo da demora – consubstanciados na “Incompetência do TCE para suspender contratos administrativos, inobservância do devido processo legal por falta de oportunidade para o ente público corrigir suposta ilegalidade; ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório por não ter sido oportunizado ao terceiro interessado de intervir no processo administrativo em trâmite no TCE” (fls. 18). Ao final, postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 659/2010 – TCE/TO, de 30 de Junho de 2010, com a confirmação da ordem quando do julgamento de mérito da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. O impetrante busca a suspensão dos efeitos da Resolução 659/10 – TCE/TO oriunda de decisão Plenária dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Tocantins proferida nos autos administrativos nº 5291/2010. Cumpre observar que matéria semelhante foi recentemente objeto de análise em sede de cognição sumária para efeitos de concessão da ordem liminar, em especial nos autos do mandado de segurança nº 4555/2010, em que figuram as mesmas partes do presente writ. Contudo, em que pese a semelhança no que se refere à fumaça do bom direito, como requisito revelador da plausibilidade das alegações tecidas em ambas impetrações, tem-se que o mesmo não se pode dizer em relação ao periculum in mora, requisito que deve estar presente em concomitância com o primeiro mencionado. O que caracterizou a presença do periculum in mora naquela ação mandamental (MS 4555) não foi o risco de eventual responsabilização do gestor público, mas sim o risco de mitigação da prestação de serviços públicos ainda que realizados de forma terceirizada, pois o mérito a respeito da regularidade dos atos administrativos relativos àquele processo licitatório ainda permanece sob o crivo da Corte de Contas, conforme já decidido em sede de liminar. Vale dizer, a necessidade de se evitar a interrupção da atividade administrativa – serviços públicos – é que teve o efeito de demonstrar o risco da demora no deslinde daquele feito. Já o caso presente revela um objeto diverso daquele mencionado, pois, conforme exposto no início da mandamental, o objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 42/2009, visa à aquisição de materiais esportivos para distribuição gratuita. Nesse contexto, não vislumbro onde residiria o periculum in mora, em desfavor do Estado, caso tal distribuição ou aquisição de materiais deixasse de ser levada a efeito imediatamente. E como é sabido, para a concessão da liminar, exige-se a presença concomitante de ambos os requisitos, o que não restou demonstrado no presente caso. Como se vê, a análise de questões desse jaez não permite que se perca de vista o interesse público como o primeiro bem jurídico tutelado a ser levado em consideração no julgamento dos atos/contratos administrativos. Aliás, já manifestei o meu entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não pode ser tratado como “mero órgão auxiliar do Poder Legislativo”. Sua atuação vai além dessa função, vez que, cumpridos os ritos constitucionais previstos no nosso ordenamento jurídico, o referido Órgão também possui poderes decisórios, desde que praticados dentro de sua competência e nos momentos e fases processuais administrativas em que a norma constitucional delimita. Quanto à alegação de prejuízo aos contratados, bem como a alegada ausência de intimação dos licitantes, cumpre observar que somente aqueles podem postular o quê entenderem de direito, porquanto no caso em análise, não cabe ao Estado defender em nome próprio direito alheio, uma vez que o ente Estatal não figura como representante ou substituto processual dos licitantes, sobretudo quando não lhe pertence o bem jurídico supostamente lesado. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Palmas – TO, 23 de agosto de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1648/06 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DENUNCIADOS: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE (Prefeito Municipal de Goianorte)
E JOÃO MARTINS OLIVEIRA.
Advogado: José Ferreira Teles
DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA PARENTE
Advogados: Paulo Leniman Barbosa, Edmilson Domingos de Sousa Júnior e Priscila Costa Martins
DENUNCIADO: LEONÍCIO BARBOSA LIMA
Advogado: Wandelson da Cunha Medeiros
DENUNCIADO: ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ
Advogado: Eder Mendonça de Abreu
DENUNCIADO: EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO
Advogada: Nádia Aparecida Santos
DENUNCIADO: EDILSON FERNANDES COSTA
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
RELATOR: MOURA FILHO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 920, a seguir transcrito: "Tomei ciência, por meio do ofício 396/2010, da necessidade de ampliação do prazo para a realização dos designados, não existindo razão para nenhum óbice, pois, como já afirmado à fl. 907, é de obrigação do Juízo delegado comunicar ampliação do prazo. A determinação de fl. 516 não foi cumprida. Assim, OUÇA-SE o Ministério Público sobre o pedido de fls. 516/517, bem como o de fls. 909/910, com a urgência que o caso requer. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas-TO, 07 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

ACÇÃO PENAL Nº 1648/06 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DENUNCIADOS: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE (Prefeito Municipal de Goianorte)
E JOÃO MARTINS OLIVEIRA.
Advogado: José Ferreira Teles
DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA PARENTE
Advogados: Paulo Leniman Barbosa, Edmilson Domingos de Sousa Júnior e Priscila Costa Martins
DENUNCIADO: LEONÍCIO BARBOSA LIMA
Advogado: Wandelson da Cunha Medeiros
DENUNCIADO: ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ
Advogado: Eder Mendonça de Abreu
DENUNCIADO: EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO
Advogada: Nádia Aparecida Santos
DENUNCIADO: EDILSON FERNANDES COSTA
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO (Em Substituição ao Desembargador MOURA FILHO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO (Em Substituição ao Desembargador MOURA FILHO) - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 930/931, a seguir transcrito: "Pelo compulsar dos autos verifico que em cumprimento ao despacho de fl. 920, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu representante de Cúpula, apresentou manifestação no seguinte sentido: - quanto aos pedidos de Assistência à acusação e afastamento do gestor municipal formulados às fls. 516/517, têm-se que são impertinentes, com fundamento no artigo 268 do Código de Processo Penal; - quanto ao pedido de fls. 909/10, em que o pretendo advogado do assistente renuncia ao mandato, também é impertinente, por não trazer qualquer consequência jurídica-legal às partes, requerendo que se dê notícia ao interessado quando intimado de sua não inclusão na relação processual. Por meio de petição juntada às fls. 927, os réus JOÃO MARTINS OLIVEIRA e ANTÔNIO DA SILVA PARENTE, trazem substabelecimento ao advogado JOSÉ FERREIRA TELES, OAB-TO 1746 e requerem que conste na capa do processo a alteração do nome do advogado. Retornaram os autos conclusos. É o breve relatório. Pelo compulsar dos autos observo que o nobre Desembargador Moura Filho ordenou a delegação ao Juízo Criminal da Comarca de Colméia, visando a realização de todos os atos necessários para a realização da audiência de instrução, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, mantendo apenas o auxílio deste Tribunal de Justiça, por meio da Secretaria do Tribunal Pleno, na reiteração das intimações concernentes aos Ofícios Executórios de fls. 900, 901, 902 e 903, com a urgência que o caso requer, autorizando que o Secretário do Tribunal Pleno assine os respectivos mandados de intimação. Assim, devem ser observadas e cumpridas tais determinações. Quanto aos novos pedidos, acolho integralmente a manifestação do órgão de Cúpula Ministerial, no sentido de indeferir a assistência à acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, por ser absolutamente impertinente, e por consequência deixo de apreciar o pleito referente ao afastamento do gestor municipal de Goianorte. Em relação à renúncia ao mandato procuratório outorgado ao advogado Juvenal Klayber, pelo assistente de acusação LUZAIR BATISTA TEIXEIRA, às fls. 909/910, determino que se dê notícia ao interessado, por meio de intimação, acerca da impossibilidade da assistência, por falta de amparo legal e ao mesmo tempo da renúncia ao mandato, o que não trará nenhuma consequência jurídica legal aos acusados. Por fim, determino que a Secretaria do Tribunal Pleno providencie a alteração na capa do processo, devendo constar o nome do advogado JOSÉ FERREIRA TELES, OAB/TO 1746, como procurador de JOÃO MARTINS OLIVEIRA e ANTÔNIO DA SILVA PARENTE. Por fim, comunica-se ao Juízo Criminal da Comarca de Colméia acerca deste despacho, devendo a ação penal ter sua continuidade regular. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de Agosto de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator".

Acórdãos**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4549/10 (10/0083749-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 179/183
AGRAVANTE: LUIS ROBERTO FIRMINO DA SILVA
Advogados: Adolfo Cury, Daniela Marinho Scabbia Cury, Regiane Cristina Gaspar Sabbado, Walter Ohofugi Junior e Wivaldo Roberto Malheiros
AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10299/10 – TJ/TO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE REFORMA NA DECISÃO PROFERIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A decisão atacada pelo presente mandado de segurança foi prolatada de forma fundamentada, o que demonstra, a saciedade, a inexistência de qualquer decisão teratológica que justifique a utilização do mandamus. 2 - In casu, é imperioso reconhecer a impropriedade da via processual eleita. 3 - Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso interposto."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4.549/10, onde figuram, como Agravante, LUIZ ROBERTO FIRMINO DA SILVA, e como Agravado, DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.299/10 – TJ/TO. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de fls. 179/183, nos termos do voto do Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA e os Juizes NELSON COELHO, FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausência justificada do Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 4ª sessão, realizada no dia 08/07/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4501/10 (10/0082659 - 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Vivian de Freitas Machado Oliveira
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NAS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS – AUTORIDADES COATORAS – SUBSCRITORES DO EDITAL DO CONCURSO – VAGAS PARA DEFICIENTE FÍSICO – CONDIÇÃO DE DEFICIENTE – DESCONSIDERAÇÃO PELA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO – SEGURANÇA DENEGADA. Consideram-se autoridades coatoras no caso de adimplemento dos requisitos constantes do edital do concurso, os subscritores deste. A avaliação da condição de deficiente físico, prevista no edital do concurso não é aquela para ser aferida no decorrer do estágio probatório, quando o candidato já tenha entrado na posse e exercício do cargo. Diz respeito à compatibilidade da deficiência do candidato para com o cargo almejado, ou seja, se a deficiência física do candidato não o impede de realizar o trabalho do cargo para o qual concorreu. A ausência de satisfatória comprovação da condição de deficiente físico para inclusão na vaga respectiva, prevista no edital do concurso, não se traduz em direito líquido e certo amparável pela via do mandamus, mantendo-se a exclusão feita pela equipe multiprofissional competente. Mandado de segurança conhecido e segurança denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza – Presidente em exercício, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo parcialmente o parecer ministerial no que tange à prova produzida, em indeferir a segurança pleiteada, mantendo o resultado do concurso na forma publicada relativamente ao impetrante, nos termos do voto do Juiz Adonias Barbosa – Relator (substituto do Desembargador Antônio Félix), que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Daniel Negry, e Luiz Gadotti, e os Juizes Nelson Coelho e Ana Paula Brandão Brasil (substituta da Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências Justificadas dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente e Bernardino Lima Luz, e da Juíza Flávia Afini Bovo (substituta do Desembargador Marco Villas Boas, e momentânea do Desembargador Moura Filho. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador Geral de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. ACÓRDÃO de 22 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4403/09 (09/0078641 - 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLARIZÂNGELA BATISTA PIMENTEL LOPES
Advogado: Marcos André Cordeiro Santos
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. Aplica-se, no caso em tela, analogicamente, o regramento previsto no parágrafo único, inciso III, alínea "a", do art. 36, da Lei 8.112/90, que trata da remoção para fins de acompanhamento do cônjuge de servidor durante o estágio probatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4403/09 em que é Impetrante Clarizângela Batista Pimentel Lopes e Impetrado Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conceder a ordem pleiteada pela impetrante, em definitivo, e consequentemente confirmar a liminar deferida às fls.79/82, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 08/07/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Liberato Póvoa, Antônio Félix, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e os Juizes Nelson Coelho, Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR O(A) REQUERIDA ANA KARINNY NEVES MARQUES, brasileira, empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 02.816.887/0001-16, com endereço fornecido pelo Requerente na Quadra 1106 Sul, Alameda 30, Lote 71-E, 73, em Palmas – TO, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido, nos autos em que é REQUERENTE MUNICÍPIO DE PALMAS-TO (Procurador do Município ANTÔNIO LUIZ COELHO), na AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1655/09 – TJ/TO, referente à AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 15675-4/05 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO, para CONTESTAR a ação no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento do(a)s Requerida de ANA KARINNY NEVES MARQUES, é passado o presente Edital. SECRETARIA DA 1ª. CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2010, eu Fátima Alves de Lima, Atendente Judiciário, digitei o presente e eu Adalberto Avelino de Oliveira, Secretário da 1ª. Câmara Cível, extraí e o conferi. Adalberto Avelino de Oliveira Secretário da 1ª Câmara Cível, por ordem do Exmº Sr. Relator, conforme art. 31, XV da Resolução 015/07-TJ/TO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1655/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 15675-4/05 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO
REQUERIDO : ANA KARINNY NEVES MARQUES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO a citação editalícia, restando o prazo dilatatório fixado em 20 (vinte) dias. Providencie-se a expedição do edital, adotando-se as medidas de praxe, inclusive sua fixação na sede deste Sodalício. Dê-se ciência ao autor, ato contínuo, para as providências de mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8487/09 - 09/0070889-1

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS – TO
EMBARGANTE/APELADA : SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS CLAUDINO S/A – ARMAZÉM PARAIBA
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO
EMBARGADA/APELANTE : FLORISA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : IARA SILVA DE SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “SOCIC – SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS CLAUDINO S/A, inconformada com o acórdão exarado na Apelação Cível nº8497, comparece à Corte por meio de EMBARGOS INFRINGENTES, com a finalidade de ver reformado o referido aresto. Relata que a sentença foi reformada pelos Doutos Julgadores de segunda instância condenando a embargante ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Ocorre que em divergência dos demais Desembargadores houve um voto, exarado pelo Ilustre Juiz Rafael Gonçalves de Paula, no sentido de valorar a condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais). Alega que o valor arbitrado na condenação por danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se abusivo, e entende que o montante apontado no voto divergente amolda-se melhor para o caso em concreto. Requer que seja o presente admitido e em nova análise reformado o acórdão para reduzir o valor arbitrado à título de danos morais, com a finalidade de coibir o enriquecimento sem justa causa. É o relatório. Decido. Pois bem, os embargos infringentes estão estampados no artigo 530 do CPC e são admitidos em caso de acórdão não unânime que venha reformar, em sede de apelação a sentença, ou ainda se houver julgado no sentido procedente em ação rescisória. Enfim, se há o desacordo parcial, os embargos serão restritos à matéria fulcrada na divergência. No caso dos autos, o acórdão não unânime reformou na íntegra a decisão singular, repousando a divergência somente quanto ao valor designado à título de indenização por danos morais. Desta forma, entendo que no presente caso houve preenchimento dos requisitos indispensáveis ao conhecimento dos embargos, posto ter o embargante se limitado ao debate tão somente da matéria que restou divergente no acórdão. Assim, Uma vez preenchido os requisitos de mister, tempestividade e cabimento, admito os Embargos Infringentes. Isto posto, promova-se a diligência com finalidade de realização de sorteio para novo relator, com atenção às observações de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10749/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 9.6304-6/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : TAISA VELOSO SOARES
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “TAISA VELOSO SOARES interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença onde o magistrado determinou a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do montante devido, determinando, ao contador do Juízo que tomasse por referência o valor do salário-mínimo vigente à época da propositura da execução. Afirma que incorreu em erro o magistrado na medida em que o comando lançado no voto condutor do acórdão transitado em julgado reza que o ora agravado foi condenado a pagar a importância de 130 salários-mínimos vigentes à época do seu efetivo pagamento. Pleiteia o adiantamento da tutela recursal no sentido de que os cálculos sejam realizados pelo contador “contemplando o valor do salário vigente na data do efeito pagamento, e não da penhora, ou seja, atualização do montante pelo valor do salário mínimo do dia do pagamento”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente saliento que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento. Passadas tais considerações, hei de verificar se presentes os elementos para a concessão da Tutela Antecipada Recursal perseguida. Neste esteio, não vislumbro relevante fundamentação jurídica a agasalhar a pretensão ora perseguida, eis que do compulsar do voto condutor do acórdão que deu origem ao cumprimento de sentença em tela, resta claro que por efetivo pagamento da indenização se entende o momento da propositura da demanda expropriatória, ou seja, acertado foi o comando do magistrado. Pelo exposto e, sem mais delongas, nego a medida liminar perseguida. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10576/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO Nº 1.8698-6/2010 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
AGRAVADO : RIBEIRO E MORAES LTDA E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de recuso de agravo de instrumento interposto via meio eletrônico por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Pois bem, tendo em vista que a recorrente não apresentou, no prazo legal, as peças que deveriam instruir o recurso de agravo de instrumento (Certidão de fls. 18), alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9567/09 – 09/0076846-0

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE AÇÃO DE COBRANÇA Nº 671477/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
EMBARGANTE/APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI
EMBARGADOS/APELADOS : LANGRANGER FARIAS PIRES E OUTRO
ADVOGADA : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante de potenciais efeitos modificativos dos embargos declaratórios manejados pelo banco requerido, manifestem-se os apelados no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 19 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10758/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 10.9853-1/10 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.)
AGRAVANTE : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES
AGRAVADO : MALLY APARECIDA MACEDO VODOVIX
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão monocrática que lhe indeferiu o pedido de recolhimento de custas ao final do processo e determinou a complementação das custas processuais, tomando-se com base pata tanto, o valor da causa no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sob pena de extinção do feito. Alega que não possui condições de arcar com as despesas das custas e taxa judiciária em foco sem que comprometa sua subsistência. Por fim, requer a redução do valor atribuído à causa na ação de impugnação ou, alternativamente, que lhe seja concedido o benéfico de complementar as custas ao final da demanda. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente seja recebido na forma de agravo de instrumento. Passada tal consideração, saliento que para concessão de liminar nos recursos como o em apreço, curial a presença de dois elementos: a relevância da fundamentação jurídica e o risco de grave lesão que sofrerá a relevância da fundamentação jurídica, posto que, nos casos como o da espécie, ou seja, quando a parte comprova de maneira eficaz (fls. 16) a impossibilidade momentânea de recolher custas processuais, razoável que se efetive o seu pagamento ao final da demanda. Inclusive, a jurisprudência pátria tem agasalhado tal entendimento, senão vejamos: AGRAVO – PROCESSUAL CIVIL – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA PARTE E INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REJEITADAS – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO TÉRMINO DA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL – POSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – RECURSO IMPROVIDO – 1) OMISSIS; 2) OMISSIS; 3) OMISSIS; 4) Embora o pagamento das custas processuais, como regra geral, deva ser processado à data do ajuizamento da ação, pode o juiz no exame das peculiaridades de cada caso concreto permitir o seu pagamento ao final da instrução, como forma de garantir o acesso à justiça, direito constitucionalmente assegurados a todos; 5) Recurso improvido. (TJAP – Ag 022998 – CU – Macapá – Rel. Juiz Mello Castro – DJAP 21.09.1998).1 (grifei) Outro não é o posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO – TAXA JUDICIÁRIA – RECOLHIMENTO – 1. Considerou o Tribunal a quo ser possível relegar a complementação do valor da taxa judiciária para o final da demanda, em hipótese como a dos autos, pois essa prática tem sido admitida pela jurisprudência... (STJ – AgRg-AI 199122 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU). 2(grifei) Por outro lado, o periculum in mora se consubstancia no fato de que se não deferida, in limine, a demanda será extinta. Por todo o exposto, entendendo presentes ambos os elementos autorizadores da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal para permitir a recorrente o pagamento das custas processuais ao final do feito, bem como, ante a comprovação da impossibilidade momentânea para tanto, lhe concedo a gratuidade perseguida em relação ao recolhimento das custas pertinentes ao manejo do presente. No mais, dê-se seguimento ao feito em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 11JURIS SÍNTESE 1999. 2JURIS SÍNTESE 2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10750/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6.5075-1/09 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADOS : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS (DETRAN)
ADVOGADOS : CORIOLANO SANTOS MARINHO
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, representado por Procuradora do Estado interpõe nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face à decisão interlocutória proferida às fls. 48/52, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Liminar pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, promovida por BRISOLA GOMES DE LIMA, em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN, por não se conformar com a decisão que deferiu liminarmente a tutela específica perseguida pelo Autor/Agravado, determinando que o requerido forneça a 2ª Via do Certificado de Registro de Veículo (CRV) ao Requerente. Argumenta que, tal decisão não pode prosperar, vez que a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra a Fazenda PÚBLICA é praticamente inadmissível, salvo algumas exceções, em face da vedação legal, conforme o entendimento da esmagadora jurisprudência, além de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. É, em síntese, o relatório. DECIDO. A petição inicial, bem como as razões do Recurso de Agravo de Instrumento interposto, não contém assinatura da ilustre Procuradora do Agravante, portanto, ambas as peças são apócrifas, isto é, são inexistentes. Desta forma deixo de oportunizar ao Recorrente a oportunidade de sanar o defeito das mencionadas peças, em face de que o recurso, de qualquer forma não terá apreciação de mérito, uma vez que a decisão agravada não merece reforma por estar de acordo com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a petição vem sem a respectiva assinatura do advogado. Petição inexistente porque apócrifa. Agravo de Instrumento não conhecido. TST - 18 de Maio de 2005” Veja-se também parte da agravada que transcrevo: “No caso, pouco importa, para o deslinde da questão, se existe gravame contra o veículo ou se o requerente demorou mais de 03 anos para se dar conta da perda do CRV; pois o que quer o requerente é apenas receber a 2ª Via do CRV de seu veículo. O que não pode e não deve ocorrer é a resistência a um direito simples e previsível na ordem jurídica, qual seja o de que qualquer pessoa tem o direito de receber dos órgãos públicos a 2ª via de seus documentos (CPF, CIC, CNPJ, CNH etc). É evidente que a inscrição do gravame efetuada em outro Estado da Federação e, não comunicada ao DETRAN-TO, como bem disse o requerido, é responsabilidade do requerente, do Sr. Frederico Felcíssimo Castro (terceiro adquirente do veículo) e do Banco FIAT S/A. A responsabilidade de DETRAN-TO em entregar ao autor a 2ª via do CRV do veículo deste, sem alterar as informações inseridas no documento de origem, inclusive sem que isso possa importar em quitação de multas, de infrações ou impostos ou em baixa de gravames. Resta claro e inequívoco que o autor não pretende discutir, nesta ação, o contrato firmado entre o Banco FIAT S/A e o terceiro adquirente do veículo em questão, o qual teria sido de fato alienado a um terceiro Sr. Frederico Felcíssimo Castro, sem o conhecimento do DETRAN-TO. A causa de pedir e o pedido não desenvolvem qualquer argumento jurídico no sentido de responsabilizar o DETRAN-TO em eventual contrato de alienação fiduciária junto ao Banco FIAT-TO. Quer apenas e tão somente receber a 2ª Via do CRV do veículo em questão. Por outro lado, verifico que nos autos existem provas suficientes – e o requerido não nega – de que o veículo se encontra registrado no DETRAN-TO (fls. 14/15), assim como consta o registro da ocorrência policial dando conta do extravio do CRV do veículo FORD/FIESTA GL, COR PRATA, ANO MODELO 2000, PLACA KEC 4523-TO, CHASSI Nº 9BFBSZEHAYB306781, ambos em nome do requerente. Logo, não há que se falar em “ilegitimidade passiva” do DETRAN-TO na demanda em epígrafe, visto que a causa de pedir é o extravio do CRV do veículo do autor, e, o pedido restringe-se na postulação da simples entrega desse mesmo documento – 2ª via do CRV ao requerente. E o autor necessita desse documento exatamente para preencher o DUT e transferi-lo ao comprador Sr. Frederico Felcíssimo Castro e, com efeito, promover a baixa do gravame. Sem esse documento o autor não fará a transferência do veículo ao comprador e, assim, o IPVA incidente sobre o veículo será lançado em nome do autor (vendedor), e bem assim as multas e perdas de pontos por eventuais infrações. A antecipação da tutela de entrega de coisa certa tem um objeto “específico” ou “equivalente”, tem cabimento se preenchidos os pressupostos legais, nos mesmos moldes das demais obrigações, aplicando-se, subsidiariamente, as regras pertinentes à tutela específica das obrigações de fazer (art. 461-A) e da tutela antecipada

(art. 273). No caso em tela, estou convencido de que a medida judicial manejada é adequada e efetiva para assegurar o cumprimento do direito invocado na petição inicial, partindo da premissa de que além de o autor ter indiscutível direito de receber a segunda via de seus documentos, o DETRAN-TO tem igualmente o dever de entregá-lo. Ademais, é importante lembrar a Lei nº 11.111/2005, que regulamentou a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, da Constituição Federal, reafirmou, por via transversa, o direito de todos ao acesso aos documentos públicos de interesse particular, restringindo este acesso apenas na hipótese em que o sigilo seja imperativo de segurança nacional, o que não é o caso dos autos. Logo, se existe violação a este direito, com a conseqüente ameaça ao direito de receber a segunda via do documento de seu veículo, é óbvio que a tutela jurídica adequada é a inibitória, a qual consiste na emissão de ordem de entregar a coisa certa, ou seja, entrega da 2ª via do CRV do veículo do autor. (...) Por outro lado, vale consignar que, segundo informações do site do CONTRAN – “a 2ª via do CRV ou do CRLV pode ser solicitada diretamente ao DETRAN de registro do veículo. A maioria dos DETRANS também oferece este serviço pela INTERNET”. Assim, a pretensão do Agravante no recurso de agravo de instrumento não terá apreciação de mérito, uma vez que a decisão agravada preenche os pressupostos legais e está bem assentada ao caso concreto, portanto, não merece nenhuma reforma. Saliente, finalmente, que a expedição da 2ª Via do CRV, pelo DETRAN-TO, não trará nenhum prejuízo ao Agravante, porém, a não expedição da mesma causará lesão grave e de difícil ou incerta reparação ao Agravado. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 24 de agosto de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10679/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 522730-9/10, DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO : SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR : MARCELO LIMA NUNES
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS representado pela Procuradora do Estado, Dra. Sílvia Natasha Américo Damasceno com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, por não se conformar com a decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi/TO, às fls. 101/105, dos autos nº 522730-9/10, da Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, que concedeu medida liminar, com fundamento nas razões aliadas. Alega que o cidadão Lauro Schneider é portador de enfisema pulmonar, cardiopatia isquêmica, PSA elevado e alterações na glândula tireoide: CID J 44 + J 96.2; N 40; I 25; E 02. Assim, de acordo com prescrição médica, deve fazer uso dos seguintes medicamentos: Spiriva Respiamat 2.5 mcg; Seretide diskus pó inalante 50 mcg caixa com 60 doses; Secotex 0,4 mg caixa com 30 comprimidos; Syntroide 150 mg caixa com 30 comprimidos; Proximax 20 mg caixa com 30 comprimidos. Aduz ainda, que o Agravado é pessoa de parcos recursos financeiros, não tendo condições de arcar com os custos de aquisição dos medicamentos. O ilustre Juiz de Direito da instância singela concedeu a liminar nos termos requeridos pela parte contrária. Irresignado o Estado do Tocantins interpõe o presente Agravo de Instrumento para cassar a decisão do juízo a quo, atribuindo-lhe de imediato efeito suspensivo até decisão final deste recurso. Asseverando que o Agravado não preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estabelecidos no artigo 273 do CPC, no caso em apreço. Afirma que é incabível tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que atine a demandas que envolvam liberação de recursos, cuja execução somente é permitida após o trânsito em julgado. Ainda que, a antecipação da tutela, na forma requerida pelo Agravado, além de causar lesão grave à ordem, à economia, à segurança pública, não se coaduna com a regra do reexame necessário (CPC, art. 474), nem com a sistemática de precatórios (CF, art. 100). Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Argumenta que, a distribuição dos medicamentos obedece à descentralização. E, que compete ao Estado do Tocantins o fornecimento dos medicamentos excepcionais constantes da Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde. Aos Municípios compete o fornecimento dos medicamentos essenciais constantes da Portaria 2.475/2006 do Ministério da Saúde (RENAME). No caso, o Agravado quer lhe seja fornecido medicamento, indispensável ao controle da moléstia de que é portador. O referido medicamento, contudo, não figura na lista de medicamentos excepcionais, portanto, seu fornecimento não é atribuição do Estado. Diante disso, não cabe ao Estado do Tocantins, neste caso, a legitimidade passiva ad causam, ou seja, não pode esse ente federado ser posicionado na lide de modo a sofrer os ônus dela decorrentes, quando julgado procedente o pedido. Transcreve decisão da Exma. Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Ellen Gracie, na Suspensão de Segurança nº 3145/RN, requerida pelo Estado do Rio Grande do Norte contra a liminar concedida para o fornecimento imediato de fármacos alheios à lista de medicamentos excepcionais, publicada em 18 de abril de 2007, fls. 15. Ao final, argumenta que não é crível ao Judiciário conceder liminar sem a observância da exigência de precatório e previsão orçamentária, visto que a Fazenda Pública está sujeita à dotações orçamentárias e sendo ente de direito administrativo está adstrita ao Princípio da Legalidade. Importa registrar, ainda, que o Judiciário não pode imiscuir-se na apreciação da conveniência e oportunidades administrativas, sendo-lhe vedado exercer o controle judicial sobre o mérito administrativo. Em caráter de urgência, requer seja atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, suspendendo a decisão de fls. 101/105, proferida nos autos do processo nº 2010.0005.2730-9, que deferiu a liminar inaudita altera parte neste feito, até final julgamento do recurso, comunicando ao respeitável Juízo monocrático. Requer ainda, o de praxe. É, em síntese, o relatório. Decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se extraem, verifico que não assiste razão ao Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da Comarca de Gurupi - TO, nos autos supramencionados, da Ação Civil Pública, está devidamente fundamentada e foi exarada com fundamento na norma constitucional, bem como na jurisprudência da Corte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos da ordem pública que regulam a matéria. No caso em tela, a

desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, poderá resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante, se não fornecidos os medicamentos imprescindíveis para proteção da saúde do paciente. Assim, não será atendida a pretensão do Agravante, destacando-se que a decisão fustigada foi concedida pelo ilustre Juízo Prolator, com observância dos pressupostos processuais e em jurisprudência da Corte do Superior Tribunal de Justiça, estando a matéria já pacificada nesta Egrégia Corte de Justiça do Estado do Tocantins – TO. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo monocraticamente, nos termos do artigo 557, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 04 de agosto de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7944/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 154 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 21300-6/05 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA PORTO NACIONAL – TO.
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO
EMBARGADO : ALESSANDRO GOMES DIAS
ADVOGADOS : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA e OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Banco do Brasil S/A, vez que inconformado com o acórdão proferido nos autos de Apelação Cível n.º 7944, relativa à Ação de Embargos à Execução n.º 21300-6/05. A petição de Embargos de Declaração vem assinada pela advogada Adriana Maura de Toledo Leme, que não possui instrumento de mandato nos autos outorgado de forma regular. O instrumento de mandato é documento imprescindível para que se possa definir quem é o defensor da parte. Colho da jurisprudência: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido em Juízo. A exceção diz respeito, unicamente à propositura de ação para evitar decadência ou prescrição e a necessidade de intervir no processo, a fim de praticar atos urgentes – caput do art. 37 do CPC. Inobservando o preceito legal, cuja força cogente é própria das normas processuais, ao contrário do que ocorre com a maioria das de direito civil, a inexistência do ato exsurge de forma cominada – parágrafo único do citado dispositivo legal. Apresenta-se como de nenhuma valia o fato de a parte ratificar, quando da outorga de poderes, o ato praticado pelo profissional da advocacia. A lógica obstaculiza a possibilidade, mais remota que seja, de ratificar-se o inexistente. O direito, tanto o material, quanto o processual, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar, sem previsão normativa, à fase já ultrapassada. A segurança da sociedade decorre, justamente, do respeito ao ordenamento jurídico vigente. Conscientizem-se as partes do dever que têm de colaborar com o Judiciário, quando menos, na defesa dos próprios interesses.” (TST, Pleno, ED-RO-MS n.º 408/84, Ac. N.º 1.387/86, Relator Ministro Farias Mello, julgado em 11-6-86). Informa 4 em 31/10/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR/PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação dos requisitos processuais de admissibilidade. A procaução é o instrumento do mandato e deve ser apresentada na forma prevista na legislação vigente. Se na interposição do recurso, não existir documento capaz de regularizar a atuação do advogado subscritor do apelo, ausente o pressuposto subjetivo para a sua admissibilidade. Desta forma, não se conhece dos Embargos de Declaração subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos outorgado de forma regular ou por mandato tácito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não tendo o signatário da petição de embargos juntado procaução, o ato é inexistente, não sendo caso de aplicar-se o disposto no art. 13 que cuida de hipótese diversa, qual seja, irregularidade de representação. Embargos Declaratórios não conhecidos. (TRT 11ª R. – RO 1966/99 – (751/2002) – Relª Juíza Marlene de Lima Barbosa – J. 19.02.2002) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – Não se conhece de embargos declaratórios assinados por advogado sem poderes para representar o embargante. (TRT 17ª R. – ED-RO 2001/2000 – (1106/2002) – Rel. Juiz José Carlos Rizk – DOES 07.02.2002) Assim, não conheço dos presentes embargos declaratórios, por não atender aos requisitos processuais de admissibilidade. Intime-se. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10742/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 4.99498-2/10 – 2ª VARA DA FAZ. E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – TO.
ADVOGADA : VIVIANE MENDES BRAGA
AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S/A E DIVINO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - TO, qualificado, via do atual Prefeito, Sr. ANTÔNIO MOTA, representado, por advogados constituídos, com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade com Pedido Liminar de Suspensão dos Efeitos de Restrição em Cadastros de Cheques Sem Fundos (CCF), SERASA e Outros nº 2010.0004.9498-2, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, que move em desfavor de DIVINO PEREIRA DA SILVA (ex-Prefeito) e BANCO DO BRASIL S.A., por não se conformar com a decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da instância singela, que denegou o pedido liminar, nos moldes a seguir. A ação objetiva a punição do ex-gestor pela emissão de cheques sem fundos durante a sua administração, bem como busca ordem mandamental em face do Banco do Brasil S. A. para que o mesmo forneça e faça a entrega de talonários de cheques ao Município Requerente/Agravante, direito este que lhe foi suspenso/recusado devido à inscrição do CNPJ do Município de Aragominas/TO no Cadastro de Cheques Sem fundos – CCF e demais órgãos de proteção ao crédito. Na decisão interlocutória de fls. 95/97 dos autos, o emérito julgado de primeira instância indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/18) deste recurso. O primeiro Agravado Divino Pereira da Silva ocupou o cargo de Prefeito no Município de Aragominas – TO, mandato de 2005 a 2008, tendo, durante os últimos meses de sua administração emitido 42 (quarenta e dois) cheques sem fundos, os quais restaram devolvidos pelo banco sacado (2º agravado). Com a transição de governo em janeiro de 2009, já empossado o novo administrador público realizou-se a

troca/renovação de assinaturas junto à agência bancária em que o ente municipal movimentava os recursos que administra, no caso, a agência nº 0638-6, Banco do Brasil S. A. Agência sucursal de Araguaína – TO. Renovado o cadastro de assinaturas, o Banco do Brasil negou a expedição de talonários de cheques à nova administração, sob alegação de inclusão do CNPJ do Município de Aragominas/TO no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF. Solicitada a microfilmagem dos cheques, o Município Agravante empreendeu busca em seus arquivos com o fito de encontrar documentos capazes de respaldar a emissão dos referidos cheque, a fim de que fossem os mesmos resgatados, no entanto, nada foi localizado que respaldasse o pagamento de tais títulos, como por exemplo, procedimentos licitatórios, contratos ou decretos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou até mesmo, correlatos empenhos. A anterior gestão também não informou contabilmente tais cheques e valores em sua prestação de contas, muito menos durante a transição de governo, como também não deixou saldo em conta ou em caixa suficiente para o pagamento de tais títulos, conforme comprova extratos bancários acostados aos autos. Município solicitou ao Banco do Brasil, formalmente, em 23.04.2010 a emissão e entrega de talonários de cheques. Em resposta, o banco do Brasil declarou: “Em resposta seu ofício OF/GAB/ nº 032/2010 de 20.04.2010 e, de acordo com o disposto no regulamento anexo a Resolução 1.631 o Bacen na alínea “a” em seu artigo 2º que assim estabelece: Art. 2º. No fornecimento de talonário de cheques, deve-se observar: É VEDADA a entrega se o correntista ou o seu procurador figurar no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF) de que trata o Capítulo III deste Regulamento ou quanto tiveram restrição cadastral; Sendo assim, vimos informar da impossibilidade de atendimento da solicitação devido o mesmo estar incluído no Cadastro de Cheques sem Fundos – CCF. Atenciosamente, Banco do Brasil S. A”. O Recorrente afirma que o seu direito está fundamentado no art. 74, § 2º do Decreto-Lei nº 200/1967 (fl. 8), bem como na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, art. 70 e Lei 8.666/93, e na Resolução nº 1682/1990 (fls. 8 e 9). Aduz que, a medida liminar deve ser concedida, a fim de compelir o banco sacado que emita desde já e entregue talonários de cheques ao Município Agravante. Ao final, requer o recebimento do presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, até o pronunciamento definitivo desta respeitável Turma Recursal. Requer ainda, o provimento do Agravo de Instrumento com a reforma da decisão agravada do Juízo singular da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Aragominas – TO, expedindo para tanto, ordem mandamental ao Banco do Brasil S. A. para que retire o CNPJ do Município do Cadastro de Cheques sem Fundos – CCF e demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA) e forneça imediatamente talonários de cheques ao Município de Aragominas – TO, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertida em favor do agravante. Requer também o de praxe. Decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se afluam, entendo que razão assiste ao Agravante, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático, às fls. 95/97 dos autos da Ação Civil Pública nº 2010.0004.9498-2/10, movida pelo Agravante contra os Agravados, entendo que a pretensão há de ser deferida em face da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Recorrente. Vejamos o que diz os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1682/1990: “Art. 2º No fornecimento de talonário de cheques, deve-se observar: É vedada a entrega se o correntista ou seu procurador figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) de que trata o capítulo III deste regulamento; Art. 3º. Antes do fornecimento do primeiro talonário ou quando, por qualquer motivo, o titular for impedido de recebê-lo, a conta somente poderá ser movimentada por meio de cheque avulso nominativo ao próprio emitente, sem ônus para o correntista, ou ainda por meios eletrônicos de pagamento. Assim, nos termos da resolução supra é impossível e inviável a movimentação da conta do Município – Agravante, vejamos: A prioridade do cheque além da identificação do emitente é a nomeação a quem se paga. O cheque avulso, que de cheque só tem o nome, é mera autorização administrativa de movimentação da conta, em que há identificação apenas do emitente, ou seja, do titular da conta, onde o Banco Sacado possibilita ao sacador a movimentação daquele dinheiro ali especificado, no entanto, tal documento não é hábil à comprovação a quem se pagou, posto que, não há nomeação do credor. Daí as normas contábeis previstas nas Leis nº 4.320/64 e 8.429/92, bem assim, o art. 74, § 2º do Decreto Lei nº 200/1967 e o TCE vedam e não aceitam esse modo operacional quando da prestação de contas no âmbito público contábil, que norteados pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e por diversas normas legais, dentre elas a LRF, exigem a esmerada aplicação do dinheiro público e os meios para a sua fiscalização, que somente se perfazem com a identificação do seu destino ou destinatário. Portanto, tem-se que o gasto do dinheiro público deve ser realizado segundo as normas e exigências legais hábeis à prestação de contas posterior. Como a administração pública não pode parar, Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, nenhum entrave pode impedir a regular continuidade dos serviços, sob pena de ferir-se a Constituição Federal. Assim, sendo a decisão agravada é suscetível de causar dano irreparável ao Recorrente, pois o douto julgador entendeu por bem em indeferir o pedido de liminar requerido. Entendo que a concessão da ordem em caráter liminar deve ser deferida nos termos em que se pede. A relevância da fundamentação se mostra presente e apta a autorizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão fustigada, visto que a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão demonstrados nos relevantes fundamentos e documentos acostados aos autos. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo requerido, determino ao Excelentíssimo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, que se expeça ordem mandamental ao Banco do Brasil S. A., qualificado inicialmente, para retirar o CNPJ do Município de Aragominas/TO do Cadastro de Cheques sem Fundos – CCF e demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA), e para que forneça imediatamente talonários de cheques ao Agravante, sob pena de crime de desobediência e multa diária, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será revertida em favor do Agravante. Notifique-se o Juízo acima da presente decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE os Agravados, para oferecerem resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de agosto de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 8756/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE* : (ACÓRDÃO DE FLS. 447- AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA N.º 44748-8/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELANTE : STAR PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FLORES
EMBARGADO/APELADO : HORÁCIO TRINDADE CARLOS NEVES

ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os Embargos Declaratórios de fls. 448/454, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 20 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 8755/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 572 - AÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL N.º 97776-4/06 - 3ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELANTE : STAR PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FLORES
EMBARGADO/APELADO : HORÁCIO TRINDADE CARLOS NEVES
ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os Embargos Declaratórios de fls. 575/581, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 20 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10179/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 106027-5/80, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE : MÁRCIO LATORRE CHRISTIANSEN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADA : MF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÁRCIO LATORRE CHRISTIANSEN, representado por advogado constituído, contra a decisão interlocutória de fls. proferida pelo Senhor Juiz de Direito da 1ª Cível da Comarca de Araguaína - TO, nos autos da ação acima epigrafados, proposta pela Agravante em desfavor de MF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (ora Agravada), com fundamento no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer o seu recebimento nos termos do CPC. Alega que, a não concessão da antecipação da tutela pretendida, passados mais de 01 (um) ano da distribuição da ação, poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, já que o veículo por ele alienado a MF Locadora de Veículos Ltda em 02/02/2007, há quase 03 (três) anos após a venda do automóvel – que permanece registrado em seu nome até os dias atuais, sendo autuado constantemente por infrações de trânsito de toda sorte – o que é vedado pelo inciso II, do Art. 588 do CPC, requer, com fulcro no inciso II, do art. 527 e 588, ambos mesmo Código, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao Juiz do feito principal. Aduz que era proprietário do veículo marca Mercedes Benz, Modelo S 500, cor preta, placa FFI 0011, Renavan 878770399 e chassi WDDNF71WX6A008874, alienou o referido automóvel à MF LOCADORA em 02 de fevereiro de 2007, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O pagamento por parte da MF LOCADORA, foi feito através de 03 (três) cheques pós-datados para 30, 60 e 90 dias após a transação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um, com vencimentos para 02/03/07, 02/04/07 e 02/05/07, respectivamente. Que a venda foi intermediada pela First Import, na pessoa do Sr. Raul Garcia Jr, que cuidou juntamente com o Agravante, das tratativas relativas ao preço, forma de pagamento e entrega do veículo à compradora. Que o negócio foi fechado na agência da MF LOCADORA, na cidade de São Paulo, chamada “LOCAR”. O Agravante, quando da entrega do automóvel, não localizou o documento original do mesmo para formalizar a venda e compra, oportunidade em que, a MF LOCADORA, após insistir em receber o veículo daquela forma e imediatamente, comprometeu-se a arcar com o pagamento de todas as multas de trânsito e impostos incidentes sobre o bem após aquela data. Localizado o documento foi formalizado o negócio com a assinatura do DUT por ambas as partes em 10/05/07, assumindo o comprador a obrigação de efetuar a transferência da titularidade, eximindo o vendedor de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados com o bem em seu poder. No mesmo dia em que houve a entrega do veículo para a compradora MF LOCADORA (02/02/07) – data real da alienação, o automóvel em questão foi autuado por cometer infração de trânsito. Ocorre que não foi formalizada a transferência do veículo e, o vendedor, ora Agravante, tomou conhecimento da existência de mais de 60 (sessenta) autuações, lavradas até o ajuizamento da ação, e mais de 200 pontos na sua Carteira por ilícitos praticados pela MF LOCADORA na condução do veículo alienado!!! O agravante buscou todas as formas para obter, junto à MF LOCADORA, uma solução amigável para a questão. Não tendo êxito propôs a Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, para que a Agravada fosse compelida ao cumprimento das obrigações assumidas, fazendo a transferência do veículo para o seu nome ou de terceiros. O Julgador proferiu o despacho inicial na ação, ordenando a citação da MF Locadora e transferiu para, após o prazo da defesa, a apreciação da pretendida antecipação da tutela (fls. 271). A Locadora não foi localizada para a citação, então o agravante peticionou esclarecendo que embora a MF Locadora não tenha sido localizada, o veículo continua circulando em nome do Sr. Márcio Latorre e, cometendo infrações, daí reiterou o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ao menos para a imediata transferência do veículo para o nome da compradora. Veja a decisão: “Mantenho o despacho inicial. Intime-se para providenciar a citação dentro de trinta dias. Esgotados os meios de localização pelo autor, analisarei o pedido de solicitação eo endereço da ré a determinados órgãos, pois o autor poderá diligenciar perante a Junta Comercial e outros locais. Intime-se. Eis a decisão agravada, exarada às fls. 286. É o relatório do essencial. DECIDO. Analisando ao que dos autos constam, verifico que não assiste razão ao Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da Comarca de Araguaína - TO, nos autos retro mencionados, está devidamente fundamentada e proferida com embasamento na norma processual vigente. No caso dos autos, não prospera a pretensão do Agravante, uma vez que a decisão agravada não comporta o recurso de agravo de instrumento, por se tratar de questão de mérito, bem como por não ter o Recorrente esgotado todos os meios de localização da ré, conforme esclarece o MM. Juiz do feito em suas informações de fls. 313. Diante do exposto, nego seguimento ao

agravo monocraticamente, nos termos do artigo 557, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 4805/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 490 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 3788/01 – 1ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ RIBAS, MARIA CLARA REZENDE ROUETTE e OUTROS
EMBARGADO : COMTRAGO – COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS
ADVOGADOS : WALBER BROM VIEIRA, ANUAR JORGE AMARAL CURY e OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os Embargos Declaratórios de fls. 493/509, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10735/10 (10/0086194-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 42018-7/09 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO BROSSI
ADVOGADOS : KEYLA MARCIA G. ROSAL e OUTRA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e OUTROS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Marcos Roberto Brossi em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito em substituição na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas (reproduzida às fls. 32/33-TJ), nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela específica que lhe move João Carlos da Costa. Consiste o inconformismo do agravante no fato de o duto juiz ter deferido o pedido liminar para determinar o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a edificação de imóveis dentro de prazo estipulado em suposto pacto contratual firmado com o agravado e, após a conclusão, promover o registro dos imóveis no cartório competente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativamente a cada obrigação, nos termos do § 4º do artigo 461 do CPC.Sustenta o agravante, em síntese, que nenhuma dessas obrigações foram assumidas pela empresa construtora na contratação da permuta e, diante disso, não podem ela e seus atuais sócios responderem por obrigação inexistente, principalmente porque figurou no contrato apenas como interveniente/garantidora, não existindo, portanto, prova inequívoca da obrigação da empresa MD Engenharia ou de seu atual quadro societário.Aduz que, diante das obrigações imputadas pela decisão objurgada, sob pena de multa, inequívoco o perigo de lhe ocasionar lesão irreparável, estando, pois, presentes os requisitos necessários para outorgar o efeito suspensivo à decisão agravada, pelo que encerrou pleiteando liminarmente o provimento do recurso e, no mérito, a confirmação em definitivo da medida adotada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/426.É, em síntese, o relatório. Decido.Trata-se de agravo de instrumento interposto Marcos Roberto Brossi contra decisão monocrática que, em sede de liminar, lhe impôs o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena do recolhimento de multa no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC. O recurso não merece conhecimento.É cediço que o início do prazo para a interposição do recurso conta-se da data da intimação da decisão objurgada.Entretanto, o prazo deve ser contado a partir do momento em que a parte recorrente teve ciência inequívoca da decisão, notadamente naquelas hipóteses em que, como no caso dos autos, o agravante demonstrou na ação originária que já tinha conhecimento do teor da decisão agravada, antes mesmo de sua intimação formal, seja pessoal ou através do órgão oficial. Analisando-se os autos, verifica-se pelos embargos apresentados pelo ora agravante em face da Execução de Obrigação de Fazer (fls.304/316), que a sua procuradora – que, aliás, é a mesma que officia nesta sede recursal -, teve ciência inequívoca acerca da decisão recorrida em 26/junho/2009, sexta-feira. Isto porque é esta a data de apresentação da peça de embargos perante o sistema de protocolo integrado da Comarca de Palmas, com o prazo recursal de dez (10) dias passando a fluir a partir do dia 29/06/2009, segunda-feira, com término no dia 08/07/2009, enquanto que este agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 12/agosto/2010 (fl.02), portanto, de forma extemporânea. Protocolado os embargos pela procuradora do agravante na data acima indicada, torna inequívoca a sua ciência do inteiro teor da decisão ora combatida, começando, a partir de tal conhecimento, o prazo para a insurgência, mostrando-se irrelevante, para esse efeito, a posterior formalização da providência processual prevista no CPC para fins de intimação e início do prazo para interpor recurso de agravo de instrumento, qual seja, a publicação da decisão no diário da justiça.O prazo para interposição de recursos, como é sabido, tem como termo inicial a data em que a parte interessada tiver ciência inequívoca da decisão que pretende impugnar.Assim, este agravo de instrumento não preenche os requisitos de admissibilidade, já que interposto fora do prazo legal previsto no artigo 522 do CPC.No tocante a intempestividade, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, lecionam:“Conta-se o prazo para recorrer a partir do dia em que os advogados são efetivamente intimados da decisão, ou dela tenham ciência inequívoca.” 1A jurisprudência também tem entendido que, para a apuração da tempestividade recursal, deve-se ter em conta que o termo a quo do prazo respectivo é o dia em que a parte, ainda que por modo informal, obteve ciência inequívoca a respeito do decisum impugnado, in verbis: “Inicia o transcurso do prazo recursal no momento em que a parte manifesta, inequivocamente, conhecimento do conteúdo da decisão, ainda que anterior à intimação do ato judicial.” 2 Assim, interposto o recurso quando já escoado o prazo legal, não pode ser ele conhecido porque intempestivo.Ante o exposto, com supedâneo nas disposições dos artigos 557 do CPC e 30, II, “e” do RITJ/TO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.Após as formalidades legais, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I.C. Palmas, 23 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator. 1 In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed. São Paulo, RT 2003. 2 TJSC – AI n. 2002.012291-8, j. em 31.10.2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10746 (10/0086284-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E READEQUAÇÃO CONTRATUAL Nº 73198-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
AGRAVANTE : FRANCINILDO LACERDA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO ROGES PEREIRA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida no âmbito da Ação Ordinária de Revisão e Readequação Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2010.0007.3198-4/0, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que indeferiu o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita. Afirma o recorrente que “a questão discutida no presente Agravo de Instrumento é bastante simples, (...): se o Agravante possui ou não o direito à obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos exatos termos da Lei 1.060/50”. Alega, em síntese, que “atualmente não possui condições de suportar os ônus da presente demanda sem comprometer o seu sustento assim com de sua família, sendo que tal situação foi devidamente declarada nos autos”, o que seria, por si, garantidor do pleito, já que de acordo com a norma regente, e o entendimento jurisprudencial, “a simples afirmação do estado de pobreza é o suficiente para o deferimento da gratuidade processual”. Alternativamente, aduz a “possibilidade de recolhimento das custas processuais ao final da demanda”. Sustenta que em não sendo o pleito atendido não poderá dar prosseguimento à demanda, o que ocasionará o cancelamento da distribuição do feito em 30 (trinta) dias. Afirmando estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requer sua concessão “de forma a consagrar o prosseguimento do feito até os ulteriores termos, com a concessão dos benelplácios da Assistência Judiciária Gratuita, (...)”, ou, alternativamente, o recolhimento das custas e demais despesas processuais ao final da demanda”, e no mérito, a reforma da decisão agravada. Instruem o recurso os documentos de fls. 14/45. É o sucinto relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do impulso. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, “o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. Nesse caminho, após, análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colecionados, próprios do estágio inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada encontram-se satisfatoriamente demonstrados. Denota-se que os fundamentos expendidos nas razões do recurso afiguram-se, de fato, relevantes, restando evidenciado, o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso o pleito seja atendido somente ao final julgamento do recurso, já que, nos termos da decisão agravada, se o recorrente não proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, ocorrerá o cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial. Ademais, constato a presença da fumaça do bom direito, uma vez que, diante da declaração de pobreza trazida aos autos (fls. 44), vislumbra-se o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão da assistência judiciária. Assim, amparado nas disposições do art. 558, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento de mérito do presente recurso, determinando que as custas sejam recolhidas ao final. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 525, V, do referido Códex, para, querendo, oferecer as contra-razões a que têm direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10737/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 9.0010-3/09 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTES : A. C. R., Y. C. R. F. e Y. C. R. F.
DEFENSORA PÚBLICA : MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA
AGRAVADO : M. F. N.
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MMª. Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – Ação de Revisão de Alimentos nº 9.0010-3/09, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, reduzindo a prestação alimentícia devida aos agravantes de 40% do vencimento líquido do autor, ora agravado, para o percentual de 20%, quando o pedido da inicial era para que a revisão alicerçasse em 30% dos seus proventos. Advertem, neste sentido, que a decisão agravada confronta com o artigo 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, eis que é defeso ao juiz deferir, a favor do autor, sentença de natureza diversa da pedida. Pleiteiam, assim, pelo conhecimento do instrumento e a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reformando a decisão interlocutória proferida no juízo singular, para fixar a prestação alimentícia no montante pleiteado na petição inicial – 30% dos vencimentos líquidos do agravado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. É, em síntese, o relatório. Decido. As cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação atestam a tempestividade do recurso, instruído, também, com a procuração outorgada ao patrono do agravado. A ausência de procuração do representante dos agravantes justifica-se pela defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Assim, também, a ausência de preparo, vez que pugna pelos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Admito-o. Ao argumento de que a decisão agravada confronta com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o presente recurso visa a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para, ao final reformá-la, fixando a prestação alimentícia nos moldes em que pleiteada na inicial da ação de revisão de alimentos. A fumaça do bom direito está representada pela condição de parentesco dos agravantes com o agravado, uma das condições da ação proposta. O perigo da demora consiste no fato de que, mantida a decisão agravada nos moldes em que proferida, o dano a ser suportado pelos recorrentes será de difícil e incerta reparação. É certo que o periculum in mora deve ser evitado para o

autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu. O autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não, tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra. A primeira vista, a julgadora excedeu os limites do pedido contido na inicial, onde o autor pediu pela redução da prestação alimentícia para 30% dos seus vencimentos líquidos, sendo-lhe concedida a redução ao patamar de 20%. O art. 460 do Código de Processo Civil estabelece: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.” A função do juiz é compor a lide nos limites propostos na petição inicial e na defesa do réu, sendo-lhe defeso, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, proferir sentença de natureza diversa da pedida. Dessa forma, se a recorrida pretende a redução do valor da prestação alimentícia de 40% para 30%, em decorrência de dificuldade financeira originada por motivos de saúde, é defeso ao juiz analisar tal questão de modo diferente. Ressalta-se que os agravantes não questionam as provas firmadas na ação principal em favor do percalço financeiro vivido pelo agravado, mas, tão somente a maneira em que deferida a revisão dos alimentos. Ante o exposto, concedo ao instrumento, efeito suspensivo ativo, adequando o percentual de revisão de alimentos de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, ora agravado, até julgamento do mérito. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se o agravado para, querendo, apresentar as contra-razões. Informa o autor da ação de revisão de alimentos que ocupa cargo de professor na Escola Estadual Nossa Senhora da Providência de Miranorte – TO., nesse particular, advirto que o Secretário de Educação do Estado do Tocantins, não foi oficiado da decisão singular. Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010.”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2729/08 (08/0067487-1)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 8529-6/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).
IMPETRANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO (S) : DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS
IMPETRADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Observa-se que os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para apreciação do reexame necessário da sentença proferida às fls. 720/725 (Referentes ao julgamento conjuntos dos Autos da Ação Cautelar Inominada nº 32/99 e da Ação Ordinária Declaratória nº 31/99). Entretanto, conforme se observa nos presentes autos, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 7956/2008 que tem como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravada a BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIÁS E FILIAL TELEBRASILIA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e deu-lhe provimento para determinar ao Juízo “a quo” que receba a Apelação Interposta pelo Estado do Tocantins nos autos da Ação Declaratória pelo Rito Ordinário nº 31/99, cuja sentença deu ensejo aos REEXAMES NECESSÁRIOS Nº 2728/08; 2729/08; 2730/08 e 2731/08. Com efeito, Determino a remessa dos presentes autos (DGJ Nº 2729/2008), à Comarca de Origem para que o MM Juiz “a quo”, possa receber o recurso de apelação e intimar a parte apelada para oferecimento das contra-razões. Em seguida, retornando os autos para este Egrégio Tribunal, deverão ser os mesmos reatualizados como Recurso de Apelação Cível. Após volvam-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 8663/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 138/140 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 107516-9/07 DA 3ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : WILTON ROVERI E OUTROS
APELADO : JUÇARA TEREZINHA GEMELLI VIECZOREK
ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 107516-9/07, com fundamento no art. 535, II do Código de Processo Civil, opostos por BANCO PINE S/A em face do v. Acórdão de fls. 138/140, no qual, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso apelatório aviado, segundo acórdão, assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL CONFIGURADO – ART. 186 DO CC/02 – CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - SÚMULA 326 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 O dano moral não afeta o patrimônio econômico do ofendido. Afeta, porém, o patrimônio ideal, devendo o ressarcimento ser feito em forma pecuniária, dentro do princípio da razoabilidade ante a falta de paradigma legislativo no que se refere à quantificação do valor da indenização; 2 Verificado que o nome da apelada foi indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes pela apelante, merece ser reparado o dano moral provocado; 3 Estão presentes os requisitos ensejadores do dano moral - o dano, o nexo de causalidade entre a conduta da apelada e o resultado lesivo - posto que as alegações do apelante são contraditórias, eis que ao mesmo tempo em que alega que “não houve pagamento da última parcela”, fls. 105, junta documento de fls. 63, onde consta que a dívida encontra-se quitada. Tem-se ainda que ficou devidamente comprovado que a última parcela do contrato de empréstimo pactuado entre os litigantes foi descontada da apelada, fls. 14/16, portanto esta evidenciado o dever de indenizar; 4 O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios,

dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 5 Ônus sucumbenciais mantidos em consonância com a Súmula 326 do STJ; É o relatório que interessa. DECIDO. Inicialmente vislumbro ser de grande valia citar o artigo 557 do CPC, in litteris: Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (negrite) Tal expressão concede ao Relator o exame do juízo de admissibilidade, ou seja, deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal). Constatando a ausência de um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, este poderá então julgar o recurso de forma monocrática. Inicialmente, ressalto trazer alhures o entendimento exarado pela Lei 11.419/06, notadamente em seu artigo 4º, §§3º e 4º, in verbis: Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Deste modo, sendo que o embargante foi intimado do acórdão ora guerreado, no dia 08/06/2010, considerando-se publicada no dia 09/06/2010 - CERTIDÃO DE FLS. 142 -, o prazo iniciou-se no dia 10/06/2010, quinta-feira, portanto, o prazo final deu-se em 14/06/2010, segunda-feira. Pela CERTIDÃO exarada às fls. 143, os embargos declaratórios foram interpostos via fac-símile no dia 14/06/2010, ou seja, dentro do prazo estipulado pelo art. 536 do CPC - Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). Nesta seara, visto que o recurso fora interposto via fac-símile, denoto colacionar o inteiro teor do art. 2º da Lei 9.800/99 - Lei esta que "Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais" - vejamos: O art. 2º, da Lei 9.800/99, assim dispõe: Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Assim, tendo em vista que o original da presente peça foi apresentada somente no dia 23/06/2010 - CERTIDÃO de fls. 143 - ou seja, após o prazo estipulado pelo artigo 2º da Lei 9.800/99, torna-se intempestivo os Embargos de Declaração de fls. 143/149. A título de refinamento, saliento que os recursos cíveis possuem alguns pressupostos para a sua admissibilidade, dentre eles, temos o cabimento, a legitiimação para recorrer, o preparo, a regularidade formal a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e por fim a TEMPESTIVIDADE, este último percebemos que não foi respeitado no caso em tela, conforme já demonstrado. A título de ilustração, colhem-se alguns julgados: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO VIA FAC SIMILE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INÍCIO DA CONTAGEM. EM SÁBADO OU FERIADO. 1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias do artigo 2º da lei nº 9.800/99. 2. O prazo de cinco dias preconizado no art. 2º da Lei 9.800/99 inicia a contagem no dia seguinte ao da remessa eletrônica, ainda que recaia em sábado ou feriado, pois não se trata de um novo prazo, mas tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal, não estando sujeito às regras de contagem de prazo previstas no CPC. Consolidada jurisprudência do STJ. Não conheceram do recurso. Unânime. 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.800/99 E ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. 1. Disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 30/03/2010, a decisão embargada considera-se publicada no primeiro dia útil seguinte, 05/04/2010, e, portanto, o decurso do quinquídio legal teve início em 06/04/2010, expirando-se em 12/04/2010. 2. Interposto o presente recurso, via fac-símile, em 15/04/2010, quando já havia escoado o prazo para sua interposição é de ser considerado manifestamente intempestivo. Além disso, a petição original foi protocolada dia 19/04/2010, também fora do prazo legal. 3. Embargos de declaração não conhecido. 2 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAL APRESENTADO APÓS CINCO DIAS - RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Opostos embargos de declaração via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias a contar do término do prazo recursal, sem interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo. Precedentes. 2. O erro dos Correios no encaminhamento da petição não configura justa causa a relevar a apresentação do recurso fora do prazo legal. Agravo regimental improvido. 3 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. Interposição de embargos declaratórios por fac símile. Obrigatoriedade da juntada dos originais em cinco dias. Lei nº 9.800/99, art. 2º. Originais não apresentados dentro desse prazo. Intempestivo o recurso, faltando-lhe requisito de admissibilidade, forçoso o não-conhecimento. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. 4 Como pressuposto de admissibilidade dos recursos, a tempestividade deve ser averiguada ex officio pelos órgãos de interposição e julgador, independentemente de provocação às partes. O próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento exposto acima, ao dizer que, "O controle da tempestividade do apelo extremo - precisamente por constituir pressuposto recursal de ordem pública - revela-se matéria suscetível de conhecimento ex officio pelo STF, independentemente, em consequência, de qualquer formal provocação dos sujeitos que intervêm no procedimento recursal". 5 Ex positis, em virtude da intempestividade, NÃO CONHEÇO o presente Embargos de Declaração, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a). 1 Embargos de Declaração Nº 70019407303, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/05/2007) 2 Edcl no AgRg no REsp 862719 / SP - rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA DO STJ, j. 18/05/2010. 3 AgRg nos Edcl nos EREsp 1096164 / RJ - rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 12/05/2010 4 (Embargos de Declaração Nº 70012154266, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 14/07/2005) 5 RTJ, 159/965 -6.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10470/2010 (10/0083951-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 122/127 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº11.7851-7/09 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO).

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES

AGRAVADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA : POLIANA DIAS ALVES

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E/OU AGRAVO REGIMENTAL, no Agravo de Instrumento, em epigrafe, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no art. 251, caput e art. 7º, I, "r", ambos, do RITJ/TO, objetivando a reconsideração e/ou reforma da decisão monocrática desta Relatora (fls. 122/127), que, em análise sumária, indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo, mantendo a decisão concessiva de liminar (antecipação de tutela) do Magistrado de primeiro grau (fls. 96/102), proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína - TO, nos autos nº.º 11.7851-7/09, da Ação Civil Pública, que lhe move o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com assento no primeiro grau, ora Agravado, no sentido de determinar que o Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça o medicamento Micofenolato Mofetil 500mg à adolescente Kálita Noleto de Aquino, conforme receita de fls. 17/18 e posteriormente a quantia indicada na receita médica a ser apresentada pela genitora da adolescente, sob pena de bloqueio de verba pública (art. 461, § 5º, do CPC). Inicialmente, nas razões do pedido de reconsideração e/ou agravo regimental (fls. 130/152), sustenta o Estado Agravante a adequação recursal nos termos do art. 251, do RITJ/TO, bem assim, a competência do Tribunal Pleno (art. 7º, I, "r", do RITJ/TO), para o seu julgamento. Alega que a reconsideração e/ou reforma da decisão ora questionada se faz necessária porquanto, ela não atende ao disposto no art. 93, IX, da CF, pois desprovida de fundamentação necessária para se avaliar sua própria razoabilidade. Salienta o Estado Agravante a ausência, na hipótese, de estudos científicos conclusivos sobre a efetividade da medicação solicitada para combater a doença renal da interessada. Argumenta, no caso, a impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas; a reserva do possível - limitação de recursos e atendimento dos direitos sociais; o não cabimento e a nulidade da concessão de liminar contra a Fazenda Pública, bem assim, que, a decisão atacada é suscetível de causar à parte grave lesão ou de difícil reparação, faltando-lhe, ainda, os requisitos essenciais para a tutela de urgência. Por fim, requer o recebimento deste recurso, para reconsiderar a decisão combatida, conforme lhe faculta a norma regimental, ou que seja submetido o presente recurso ao julgamento pelo órgão colegiado competente, a fim de cassar a decisão vergastada, conferindo-se o efeito suspensivo ao respectivo agravo de instrumento. É o relatório. Preliminarmente, ressalta-se que, o presente recurso não está inserido na competência do Egrégio Tribunal Pleno para apreciar-lo e julgá-lo (art. 7º, I, "r", do RITJ/TO), como sustenta o Agravante, e, que, nos termos do parágrafo único do art. 527, do CPC, com sua redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão ora impugnada é irrecorrível, sendo, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Desse modo, considerando a irrecorribilidade da decisão ora questionada, examino o presente pleito como pedido de reconsideração, e, não como agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Cabe destacar, inicialmente, que o objeto do Agravo de Instrumento em discussão, cinge-se tão somente, na apreciação dos requisitos necessários para a concessão ou não da medida liminar de antecipação de tutela deferida pelo Magistrado de primeiro grau. No caso, o Estado Agravante se insurge contra decisão da MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína - TO, mantida em análise sumária, por esta Relatora, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério em autos de Ação Civil Pública, ordenando ao Estado o fornecimento do medicamento Micofenolato Mofetil 500mg à adolescente Kálita Noleto de Aquino, conforme receita médica, haja vista que a adolescente, paciente, é portadora de doença renal crônica e não responde a outros medicamentos, conforme laudos médicos acostados aos autos (fls. 55/56). Sendo assim, pessoa pobre, sem condições financeiras de arcar com o alto custo da aquisição do medicamento prescrito por autoridade médica. Na decisão ora atacada, esta Relatora consignou o cabimento de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, na hipótese, bem assim, a análise da presença dos requisitos necessários para a manutenção da liminar combatida, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo estes, evidenciados no fato de tratar-se de direito fundamental da pessoa humana, porquanto a beneficiária é pessoa carente e portadora de doença grave, não procedendo assim, os argumentos do Agravante de falta de fundamentação nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como, a impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas; a reserva do possível - limitação de recursos e atendimento dos direitos sociais; o não cabimento e a nulidade da concessão de liminar contra a Fazenda Pública, e, que, a decisão atacada é suscetível de causar à parte grave lesão ou de difícil reparação, faltando-lhe, ainda, os requisitos essenciais para a tutela de urgência, porquanto, "o Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna"(STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, 1ª Turma, Min. LUIZ FUX, DJ 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Ademais, o direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. Assim sendo, diante destas considerações, mantenho a decisão de minha lavra que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado (Câmara Cível). Dê-se, prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações finais da decisão de fls. 122/127. P. R. I. Palmas, 09 de agosto de 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10541/2010 (10/0084499-1).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 115/119 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº45578-2/10 - DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : STELLA MARIA CASTILHO

ADVOGADO : EDER BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO (A): MILTON CAMPOS DE BRITO E ZULMA SANTOS BRITO

ADVOGADO : DAYVID DUARTE P. REIS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL E/OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, no Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto por STELLA MARIA CASTILHO, visando à reconsideração e/ou reforma da decisão desta Relatora (fls. 115/119), que em análise perfunctória, sumária, inicial e não superficial, indeferiu o pleito da Agravante de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do Magistrado de primeiro grau (MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO), que, nos autos 2010.0004.5578-2/0, da Ação Cautelar Inominada movida por MILTON CAMPOS DE BRITO e ZULMA SANTOS DE BRITO, ora Agravados, contra a Agravante, deferiu medida liminar, inaudita altera pars “para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital que proceda à averbação na matrícula n.º 30.770, correspondente à área de 447.4980 ha, denominada LOTE Único, Fazenda Santo Antônio, Palmas/TO, acerca da existência de demanda judicial sobre parte desta área, correspondente a 120.00 ha, dando conhecimento a eventuais terceiros de boa-fé acerca da litigiosidade do imóvel”. Em síntese, nas razões do agravo regimental de fls. 120/146, aduz a Agravante que a decisão ora impugnada é inaceitável, porquanto, confessada pela própria Relatora que foi elaborada em exame perfunctório. Argumenta que a decisão desta Relatora deixou de contemplar análise de aspectos relevantes do caso, consubstanciado nos seguintes fundamentos: a) a prova do cancelamento da escritura de compra e venda; b) a prova das cessões de direitos feitas a non domínio; c) prova clara de falsificação das cessões de direito apresentadas; d) prova das demais irregularidades contidas nas cessões de direito; e) ausência dos requisitos que dão ensejo à concessão de medida liminar na ação cautelar, e, f) prova da presença dos requisitos para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em razão da alegação de prejuízo de difícil reparação a parte. Por fim, requer a reconsideração da decisão ora atacada, para que seja o agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo, afastando a aplicabilidade da medida liminar em menção, de forma a evitar que sérios e vultosos prejuízos sejam causados à Requerida/Agravante, como medida de direito e justiça, principalmente por ter sido tal decisão concedida com base numa análise perfunctória, sem levar em consideração a farta e inequívoca prova documental acostada aos autos, provas estas que entende a recorrente serem suficientes para a formação do convencimento. É o relatório. Inicialmente, ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 527, do CPC, com sua redação determinada pela Lei n.º 11.187/2005, a decisão ora impugnada é irrecorrível, sendo, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Desse modo, considerando a irrecorribilidade da decisão ora questionada, examino o presente pleito como pedido de reconsideração, e, não como agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Em primeiro lugar, na hipótese, cabe salientar que decisão perfunctória não significa ausência de exame das provas carreadas aos autos e sim, análise inicial, sumária e não definitiva. Para a concessão de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, à luz do art. 558 do CPC, tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. No caso, o objeto do agravo de instrumento em discussão cinge-se no exame dos requisitos de admissibilidade para a concessão de liminar na Ação Cautelar Inominada. A decisão liminar questionada limita-se a determinar que Cartório de Registro de Imóveis desta capital proceda averbação na matrícula n.º 30.770, correspondente à área de 447.4980 ha, denominada LOTE Único, Fazenda Santo Antônio, Palmas/TO, acerca da existência de demanda judicial sobre parte desta área, correspondente a 120.00 ha, dando conhecimento a eventuais terceiros de boa-fé acerca da litigiosidade do imóvel”. Com efeito, não se vislumbra nenhum prejuízo a Agravante pela mera averbação de informação, visando dar conhecimento a terceiros interessados, da existência de litigiosidade no referido bem, porquanto, referida providência é de interesse público e geral que garante a transparência e reduz os riscos das atividades negociais. Assim sendo, diante destas considerações, mantenho a decisão de minha lavra que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Dê-se, prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações finais da decisão de fls. 115/119. P. R. I. Palmas, 09 de agosto de 2010.” (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1625/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 4354/04

EMBARGANTE : K. T. C. da R.

ADVOGADOS : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO

EMBARGADO : R. C. R.

ADVOGADOS : FABIO WAZILEWSKI E OUTRO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Vistos os Embargos de Declaração de fls. 677/680, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19 de agosto de 2010.” (A) Desembargadora CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI N.º 10748/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 22872-7/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO

AGRAVANTE: JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A E SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Adalberto Rodrigues da Silva em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº. 22872-7/10, proposta em desfavor de Banco ABN AMRO Real S/A e Sudameris Arrendamento Mercantil. Consta nos autos que, as partes firmaram contrato de financiamento do veículo Pajero Full 3, sendo que, o bem foi adquirido pelo valor de R\$

181.990,00 (cento e oitenta e um mil e novecentos e noventa reais), dos quais foram pagos R\$ 54.597,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais) a título de entrada e o restante seria pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 3.097,32 (três mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), vencendo a primeira em 17.01.08 e a última em 17/12/12. Sob a alegação de que o documento de crédito está eivado de irregularidades, o autor ingressou em Juízo pleiteando autorização para efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, dentre outros pedidos, a declaração de onerosidade contratual excessiva e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/46). Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu os pedidos liminares veiculados na petição inicial (fls. 112/117). Aduz a agravante que, o Magistrado a quo sequer manifestou sobre o pedido de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco fundamentou o indeferimento da consignação em pagamento da parcela no valor incontroverso. A ação revisional visa rever as cláusulas contratuais, por isso, mostra-se ilegal incluir o agravante no cadastro de restrição ao crédito, haja vista que, referido proceder caracteriza forma de coação para que o recorrente efetue o pagamento no valor superior ao devido. A jurisprudência rechaça a possibilidade de inscrição quando há demanda pendente em que se discute o real valor do débito. As partes firmaram contrato de financiamento do veículo Pajero Full 3, sendo que, o bem foi adquirido pelo valor de R\$ 181.990,00 (cento e oitenta e um mil e novecentos e noventa e sete reais), dos quais foram pagos R\$ 54.597,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais) a título de entrada e o restante seria pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 3.097,32 (três mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), vencendo a primeira em 17.01.08 e a última em 17/12/12, entretanto, restou observado que o contrato está eivado de vício, pois o real valor da prestação seria R\$ 2.356,29 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). No caso do financiamento ora revisado, em momento algum pediu-se a redução dos juros contratados, pois a revisão requer o combate apenas do anatocismo e da multa moratória. Acerca do pedido de consignação das parcelas vincendas, a insuficiência dos depósitos realizados pelo consignante não pode ter o condão de motivar o indeferimento de referida pretensão, pois esta visa adequar as prestações aos valores que entende devido. Além disso, ao final haverá liquidação de sentença, sendo apurado o quantum devido a cada uma das partes, momento em que será efetivado o acerto de acordo com os encargos revisados. Em virtude da cobrança de encargos ilegais e abusivos, o recorrente está impossibilitado de continuar efetuando os pagamentos das parcelas do contrato. O pedido de tutela antecipada deve ser apreciado nos termos do § 7º, artigo 273 do Código de Processo Civil. É perfeitamente cabível o depósito incidente das parcelas vincendas no valor que o devedor entende como correto. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo para consignar as parcelas vincendas no importe de 2.356,29 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), determinando-se que a agravada não inclua ou, no caso de inclusão, exclua o nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito e, no mérito, pela confirmação da ordem pretendida reformando a decisão monocrática recorrida. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/22). Acostou aos autos os documentos de fls. 23/126. É o relatório. Registre-se, por oportuno que, em suas próximas manifestações encaminhadas a este Gabinete, a Nobre Causidica deve utilizar-se da letra oficial nº. 14, facilitando assim, a análise de suas pretensões. Ab initio, consigno que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram devidamente deferidos à parte agravante quando da análise do pedido liminar objeto dos autos do Agravo de Instrumento nº. 10564/10. Passo à análise do pedido liminar. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Para o deferimento da medida pleiteada pelo recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e prova inequívoca. Da leitura acurada dos autos, verifico, a priori, que, não há como considerar preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e da prova inequívoca acerca do pedido de depósito incidente, pois o Magistrado a quo agiu em consonância com o ordenamento jurídico. Para demonstrar o excesso de pagamento, advindo dos valores ilegais hipoteticamente cobrados pela instituição financeira e, conseqüentemente, obter a concessão de tutela antecipada de consignação das parcelas, a agravante apresenta cálculo unilateral que, resulta em valor bem aquém do valor contratado entre as partes, por isso, não possui o condão de comprovar suas alegações. Insta ressaltar que, quando uma pessoa contrata um financiamento, toma ciência imediata do valor da parcela mensal, dessa forma, prima facie, não há coerência em considerar que houve uma disparidade superior a setecentos reais entre o valor aceito pela parte agravante e o quantum cobrado pela instituição financeira, ou seja, a exposição contida nos autos não é suficiente à formar o juízo positivo de probabilidade e conceder a tutela antecipada, vez que, a existência do direito alegado pelo agravante não restou satisfatoriamente demonstrada. No que concerne aos órgãos de proteção ao crédito, razão assiste ao agravante, haja vista que, o Superior Tribunal de Justiça entende que, quando há discussão judicial do valor da dívida, resta descabida a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, vez que, a negatização agrava a situação do devedor que, fica impossibilitado de realizar qualquer transação financeira, tornando cada vez mais complicado o adimplemento de suas dívidas. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, exclusivamente, determinar que, a parte recorrida não inclua ou, no caso de inclusão, exclua o nome do recorrente dos Cadastros de Restrição ao Crédito. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 23 de agosto de 2010.” (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.542/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 151 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 9449-4/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : HÉLIO DE ALMEIDA BARROS.

ADVOGADO : ESYL DE ALMEIDA BARROS.

AGRAVADO : ANA MARIA DE AGUIAR LACERDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES E SOLANGE ALVES.
 RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 151, que, no Agravo de instrumento em debate, indeferiu a Assistência Judiciária requerida. Pois bem. Acontece que o despacho ora combatido ordenou o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 30 dias, porém, até o presente momento não houve a realização do preparo. Desta forma, temos que o recolhimento das custas é um dos pressupostos de recorribilidade. Sua comprovação deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. Esta é a determinação contida no artigo 240, do RITO. Verbis: “Art. 240 – Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto. Não tendo o Agravante atendido ao comando normativo citado, o recurso não deve ser conhecido, conforme farto entendimento jurisprudencial. Vejamos: “AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. A FALTA DE PREPARO LEVA A DESERÇÃO DO RECURSO E AO SEU NÃO-CONHECIMENTO (ART. 511, DO CPC). O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NESTA INSTÂNCIA NÃO ISENTA O AGRAVANTE DO PREPARO DO RECURSO SE TAL PEDIDO AINDA NÃO FOI APRECIADO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravo nº 70007010994, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 17/09/2003). E é da nossa jurisprudência: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGI N.º 4538 AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO CORREA GALVÃO ADVOGADOS : DEARLEY KUHN E OUTROS AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 34/37 RELATOR : DES. JOSÉ NEVES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — DATA DO PREPARO DIFERENTE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO — DESERÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. Considera-se deserto o agravo regimental se o recorrente não comprova, no ato da interposição do recurso, a efetivação do preparo. Inteligência do art. 511 do Código de Processo Civil. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGI N.º 4538. Relator: Des. JOSÉ NEVES, julgado 17 de junho de 2003). Assim, não havendo comprovação do preparo no momento processual devido (da propositura do recurso), prova da concessão da gratuidade na origem ou justificativa para o não pagamento das custas, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de requisito extrínseco recursal de admissibilidade. Cabe consignar que não se trata, in casu, de excesso de formalismo, mas de regra de natureza processual, portanto cogente e de ordem pública, cuja imposição é obrigatória a todos indistintamente. Desta forma, em atendimento à disposição contida no dispositivo alhures mencionado, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, conforme disposição contida no art. 557, caput, do CPC, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 09 de agosto de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.796/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 114/124 - CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.4.0695-0/0, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO.
 AGRAVANTE: AMAS – ASSOC. MÃES SOLTEIRAS CARENTES DE AUGUSTINÓPOLIS.
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
 AGRAVADO: R. LOPES DA SILVA E CIA LTDA/ME.
 ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Assentado o entendimento no STJ, segundo o qual a autenticação de peças não se apresenta como requisito de admissibilidade do Agravo previsto no art. 525, do CPC, deve haver o destrancamento do presente recurso com regular andamento. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008). 2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa. 3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irrisignação. 4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira. 5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios. 6. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal. 7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do questionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 8. Aplicação, in casu,

dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: “Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.” 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.001 - SP (2009/0016204-9). MINISTRO LUIZ FUX. (destaque!) Assim, assentado perante aquela Corte o entendimento segundo o qual a autenticação das peças que instruem o recurso previsto no art. 525, I, do CPC, não se apresenta como requisito de sua admissibilidade, inviável obstar-se seu processamento com fundamento em tal exigência. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 114/124, admitindo o regular processamento do recurso. Requistem-se ao MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que preside os autos, para que preste as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de agosto de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10689/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 13.1566-2/09 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).
 AGRAVANTE : WTE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Antes de decidir sobre a liminar, ouça-se a autoridade prolatora da decisão atacada.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6657/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ARIZIO PEDRO SOARES
 PACIENTE :ARIZIO PEDRO SOARES
 ADVOGADO: WILMAR FERNANDES MATIAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO.
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Deixo para apreciar o pedido de liminar para após as informações do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Cristalândia/TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1502/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7578/07 – TJ/TO)
 EXEQUENTE : JURGEN WOLFGANG FLEISCHER
 ADVOGADO : FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER
 EXECUTADO(A)S: RUY SILVA DE AZEREDO E MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
 ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diga as partes, no prazo comum de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento desta execução provisória, já que a decisão de fls. 487 determinou o cumprimento do acórdão executado pelo Magistrado de base. Advirto que o silêncio das partes culminará na extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de agosto de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8553/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 137/138
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC. DO ESTADO : DR. CARLOS CANROBERT PIRES
 EMBARGADA : CERÂMICA N. S. DA GUIA LTDA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 8553/08, em que figuram como embargante Fazenda Pública Estadual e como embargada Cerâmica N. S. da Guia Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 2ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 20 de janeiro de 2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos declaratórios para negar-lhes provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 29 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9490/09 – 09/0076588-7

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO
 APELANTE : MÁRCIO KENNEDY CARDOSO DA COSTA
 ADVOGADOS : DR. WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO : DRª. FABIANA DA SILVA BARREIRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO - PAGAMENTO DE FGTS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. Adquirem o direito ao recebimento do FGTS os trabalhadores regidos pela CLT, a partir de 05/10/1988. Evidenciado nos autos que o regime ao qual o apelante esteve vinculado foi o estatutário, que bem sabemos não traduzir no direito ao recebimento de FGTS. Ademais, comprovado está que a relação de trabalho entre as partes litigantes é incontestavelmente de natureza jurídico-administrativa, até mesmo pelo fato que o demandante em todo pacto laboral ocupou somente cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo. Servidor público nomeado para cargo em comissão não faz "jus" ao recebimento das verbas previstas na CLT, como horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação de sobreaviso, férias vencidas em dobro e FGTS. Recurso conhecido, no mérito improvido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9490/09, em que figuram como apelante Márcio Kennedy Cardoso da Costa e apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 27ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 04 de agosto de 2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume a prestação jurisdicional de instância singela, tudo de acordo com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas – TO, 09 de agosto de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8187/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 637/638)
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
 EMBARGADOS: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, GURUMÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MARCELO PEDROSO FONSECA, MÁRCIO PEDROSO FONSECA E ENAN BARBOSA DE SOUSA.
 ADVOGADA : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
 RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não havendo no acórdão embargado os vícios constantes no artigo 535, do Código de Processo Civil, mantenho o acórdão embargado intacto. Provimento negado aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 8187/08 em que é Embargante Banco da Amazônia S/A e Embargados Covemáquinas Comercial de Veículos LTDA, Gurumáquinas Agrícolas LTDA, Marcelo Predoso Fonseca, Márcio Pedroso Fonseca e Enan Barbosa de Sousa. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não havendo no acórdão embargado os vícios constantes do artigo 535, do Código de Processo Civil, negou provimento aos Embargos de Declaração e consequentemente manteve o acórdão embargado de fls.637/638 em sua totalidade, na 21ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada em 23/06/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa não votou por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 06 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8703/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73220-2/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADA : KEILA MUNIZ BARROS
 AGRAVADO(A) : ELIESON SILVA SANTOS
 ADVOGADA : SURAMA BRITO MASCARENHAS
 PROC. DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO)
 RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE POSSE EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 21 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o servidor em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8703/08 em que é Agravante Fundação Universidade do Tocantins-UNITINS e Agravado Elieson Silva Santos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, vez que não comprovado nos autos a existência de procedimento administrativo contra o agravado, negou provimento ao recurso e consequentemente, manteve a decisão agravada em todos os seus termos, na 25ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 21/07/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa não votou por motivo de ausência

justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de agosto de 2010.

APELAÇÃO AP - 8876/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6256/05 DA 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE : CATARINA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTROS
 APELADO : CEMAR DISTRIBUIDORA SKOL E ANTARCTICA
 ADVOGADOS : PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTRO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDIRETA - ART. 932, III DO CC/02 – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I DO CPC - HORÁRIO DE EXPEDIENTE – PROVA TESTEMUNHAL – PRINCÍPIO DA APARÊNCIA – DANOS MATERIAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA INOCORRENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ora apelada deve figurar no pólo passivo da demanda – legitimidade passiva ad causam - posto que o acidente de trânsito em análise fora cometido por um de seus empregados, ou seja, estamos diante do instituto da responsabilidade objetiva indireta, disposto no art. 932, III do CC/02: A apelante cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que a apelada não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; O depoimento do Sr. Etiene Mendes Ferreira Filho, fls. 87/88, então supervisor da apelada, aclarou que o 2º requerido estava em horário de expediente; O empregado estava no mesmo veículo que costumava laborar, portava tanto o uniforme, crachá da empresa, quanto materiais de propaganda das empresas representadas, estando em horário de expediente, conforme prova testemunhal, portanto em consonância com o princípio da aparência, percebe-se que tal funcionário estava sim exercendo o seu trabalho, ou mesmo, estava realizando fatos relacionados a ele; Visto que não houve demonstrativo de renda; declaração de imposto de renda; nota fiscal de compra de mercadoria; contas de energia ou água do estabelecimento; comprovante de pagamento de tributos; e dentre outros milhares de documentos a apelante não demonstrou de fato que teve prejuízos, ou mesmo, interrompido a sua atividade laboral: A apelada também irá arcar solidariamente com a pagamento dos ônus sucumbenciais;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8876/09, originários da Comarca de Gurupi-To, figurando como apelante CATARINA RODRIGUES DA SILVA e como apelado CEMAR DISTRIBUIDORA SKOL E ANTARCTICA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para ingressar a apelada no pólo passivo da demanda e condená-la solidariamente a arcar com a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, quanto ao pagamento dos ônus sucumbenciais, guardando a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010

APELAÇÃO - 8964/09

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA-TO
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 05/2000 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : MARCELO CARMO GODINHO, ADRIANA MAURA DE T. LEME PALLAORO E OUTROS
 APELADO : GERVALINO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – APLICABILIDADE DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS – MANTIDOS – SÚMULA VINCULANTE 07 DO STJ – LEI DE USURA NÃO APLICÁVEL – DECRETO Nº. 22.626/33 - SÚMULAS 596 E 648 DO STF – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUÍDA - SÚMULAS 30 E 296 DO STJ - LEI Nº 9.298/96 – MULTA CONTRATUAL -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 21 DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SÚMULA 306 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI 1.060/50 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação; Os juros remuneratórios não estão limitados à taxa de 12% (doze por cento).a.a., tanto por não ser aplicável a Lei de Usura às operações realizadas por instituição financeira, como porque a questão da limitação dos juros reais em 12% ao ano, consignada no artigo 3º do artigo 192 da CF, revogado pela emenda constitucional nº. 40/03, não era auto-executável, pois a natureza da norma constitucional discutida não tinha eficácia plena e imediata, dependendo de legislação complementar, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 596; Súmula nº 648 do STF: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Súmula Vinculante nº. 7 STF, in verbis “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”; A cobrança da comissão de permanência estará submetida às condições impostas pelas súmulas 30 e 296 do STJ e à não cumulação com juros moratórios ou remuneratórios, portanto, conforme constatado, foram estipulados, além da comissão de permanência juros de mora e multa moratória, cobrados cumulativamente com o primeiro encargo, prática ilegal, assim vai afastada a cobrança da comissão de permanência; A Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% para 2% o valor da multa, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência; Ônus sucumbências fixados em consonância com o art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ; A jurisprudência majoritária é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do

pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8964/09, originários da Comarca de Taguatinga - To, figurando como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelado, GERVALINO NUNES DA SILVA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, devendo ser mantido os juros remuneratórios e moratórios pactuados, sendo deste, excluído apenas a comissão de permanência, bem como determinar a inversão dos ônus sucumbenciais, conforme aqui explanado, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e autorizada a compensação dos honorários, nos termos da Súmula nº 306 do STJ, mantendo a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9537/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 4990-0/09
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ – TO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
AGRAVADO : GILDEÍNA LOPES DE SOUSA GOMES
DEFEN. PÚBL. : INÁLIA GOMES BATISTA
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Portaria. Exoneração do cargo de Diretora. Retorno ao cargo efetivo de professora. Inexistência de decisão monocrática recorrida. Recurso manifestamente inadmissível a que se nega seguimento. Após a reintegração a impetrante foi novamente exonerada e, ao invés de impetrar novo Mandado de Segurança, peticionou nos autos do writ sentenciado, rechaçou a nova Portaria de Exoneração e requereu reintegração, portanto, ao presente recurso deve-se negar seguimento, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a exoneração em comento configura novo ato, passível de novo mandamus e, considerando que, com a sentença o Magistrado a quo encerrou sua prestação jurisdicional, o decismum ora fustigado não corresponde a uma decisão interlocutória, portanto, não é suscetível de Agravo de Instrumento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9537/09 em que Município de Araguaianã – TO é parte agravante e Gildeína Lopes de Sousa Gomes figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou seguimento ao presente recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.308/07.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERÊNCIA: AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 153/05 DA VARA DE CARTAS E PRECATÓRIA, FALÊNCIA E CONCORDATAS.
APELANTE: GRENDENE S/A.
ADVOGADO: ANA PAULA LEIKO SAKAUE E OUTROS.
APELADO: R & C COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO: GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO IRREGULAR. ASSINATURA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. UNANIMIDADE.MPROVIMENTO. 1 - A regularidade da intimação do devedor demonstra-se com a indicação e assinatura da pessoa que recebeu o instrumento em nome da empresa. 2 - Desnecessário que a notificação se proceda na pessoa do administrador, sendo impreterível a individualização da pessoa que recebeu. 3 - Algumas Certidões de Protesto, contidas nos autos, não identificam a pessoa que recebeu a intimação, constando apenas assinatura ilegível. 4 - Impunha-se a extinção do presente pedido falimentar, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC”.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 6.308/07 onde figuram, como Apelante, GRENDENE S/A, e, como Apelado, R & C COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao apelo. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 26ª Sessão, realizada no dia 28/07/2010. Palmas – TO, 05 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.736/06.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 63046-2/06.
AGRAVANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
AGRAVADO(A): SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA-TO.
PROC. DO MUNICÍPIO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA E OUTROS.
PROC.(ª) DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. ÁREA CONSIDERADA URBANA. COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU. ÁREAS ALAGADAS PELA FORMAÇÃO DE RESERVATÓRIO. UNANIMIDADE.

PROVIMENTO. 1 - A Agravante é mera detentora dos terrenos alagados que, por se transformar em legítima possuidora destes imóveis, circunstância que torna indevida a cobrança endereçada a Agravante, por ausência de fato gerador do imposto. 2 - Plausível a argumentação da Agravante acerca da impossibilidade de exação tributária, por conta da natureza que lhes fora atribuída de bens de domínio público, gozando, assim, das prerrogativas de imprescritibilidade das alíquotas, por estarem fora de mercado, não tendo valor mercantil. 3 - Recurso conhecido e provido, para confirmar a liminar anteriormente deferida, reformando a decisão proferida pelo MM. Juiz da instância singular”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6.736/06 onde figuram, como Agravante, CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, e, como Agravado, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do recurso interposto, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para confirmar a liminar anteriormente deferida, reformando a decisão proferida pelo MM. Juiz da instância singular, nos autos do Mandato de Segurança com Pedido de Liminar nº 63.46-2/06, da 1ª Vara Cível dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Sustentação oral por parte do advogado da agravante, Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2010 Palmas – TO, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.457/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DE DECLARATÓRIA Nº 61995-5/07, DA 2ª VARA CÍVEL.
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO : PATRÍCIA AYRES MELO.
APELADO : MARIA RONIA CARDOSO TEIXEIRA.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 511 DO CPC. PREPARO RECOLHIDO POSTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNANIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Apelante efetivou o preparo posterior à interposição do recurso, ultrapassando o prazo determinado, sem qualquer justificativa para tal ato. 2 - O ato de recorrer e preparar o recurso são praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual. 3 - Recurso não conhecido, com esteio no artigo 511 do Código de Processo Civil, e deserto, em face da irregularidade no preparo.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.457/09, onde figuram, como Apelante, BANCO BRADESCO S/A, e, como Apelado, MARIA RONIA CARDOSO TEIXEIRA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, com esteio no artigo 511 do Código de Processo Civil, NÃO CONHECEU do presente recurso, no mesmo ato em que o declarou deserto, em face da irregularidade no preparo. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8556/09

ORIGEM : COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 57287-8/07 – ÚNICA VARA)
APELANTE(S) : MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA E SÔNIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA E OUTRO
APELADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DESSIMONI E BERNADETE SOARES DESSIMONI
ADVOGADO : RONALDO AUSONE LUPINACCI
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Produção antecipada de prova pericial. Processo Cautelar finalizado. Agravo Retido improvido. Provimento do apelo. 1 – Desnecessária a interferência da União por ser evidente que ela não tem interesse no objeto do litígio, que não se confunde com a preservação ambiental da área, que poderá ser mantida por qualquer das partes. Em que pese a área ser de reserva legal, não está em jogo bem ou interesse direto e específico da União, portanto entendendo que a competência é da Justiça Comum. Agravo Retido improvido. 2 - A produção antecipada de prova se faz necessária para que os apelados possam individualizar a área litigiosa no imóvel dos apelantes como ato preparatório para uma futura ação reivindicatória ou demarcatória. A espera pela perícia em uma ação reivindicatória ou demarcatória pode levar tempo considerável, possivelmente anos, e neste espaço de tempo o esbulhador dispõe de meios para alterar a situação de fato e gerar exterioridades de posse. 3 - Após o oferecimento do laudo pelo Perito o Magistrado proferiu sentença declarando o fim do processo cautelar e a permanência dos autos no cartório, em arquivo, aguardando eventuais requerimentos dos interessados, conforme o disposto no artigo 851 do CPC, entretanto, não houve intimação das partes acerca da apresentação do laudo e não se facultou às mesmas a possibilidade de manifestar a respeito do laudo, conforme o disposto no artigo 433 do CPC. 4 - A produção antecipada de prova pericial segue a mesma dinâmica observada no curso de uma ação principal, por isso, a sentença é nula eis que, não observou o disposto nos artigos 850 e 433, parágrafo único do CPC, ferindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados pela Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº. 8556/09 em que Marcelino Flores de Oliveira e Sônia Maria Martins de Oliveira são apelantes e Luiz Antônio Dessimoni e Bernadete Soares Dessimoni figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, deu-lhe provimento, para cassar a sentença de fls. 242, a fim de que as partes sejam intimadas da apresentação do Laudo Pericial de fls. 217/234, conforme o disposto nos artigos 850 e 433 parágrafo único do Código de Processo Civil, e somente então se prossiga o feito. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO

PÓVOA Sustentação oral por parte do advogado do apelante: Dr. Alessandro Roges Pereira. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.367/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERÊNCIA: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2.9064-0/09 DA VARA DOS FEITOS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GOIÁS.
ADVOGADO(A): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC.(ª) DO MUNICÍPIO: VÁGMO PEREIRA BATISTA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA:“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VENCIMENTO DE CONTRATO. CONTINUIDADE DA CONCESSÃO. ULTIMAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS E INDENIZAÇÃO. ARTIGO 42, INCISO 3º, DA LEI Nº 8.987/95. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - A concessão outorgada pelo Agravado à Agravante assumiu feição precária devido ao vencimento do contrato, sendo legítima a conservação de seus direitos pelo prazo necessário à organização da licitação, não inferior a 24 meses. 2 - Inegável a continuidade da concessão até à ulitimação dos levantamentos e eventuais indenizações derivada de possível desequilíbrio na relação contratual relativa à permissão. 3 - Agravo conhecido e provido, para confirma a liminar deferida às fls. 269/272, reformando a decisão, de forma que o procedimento de contratação de outra empresa seja suspenso, até à ulitimação dos levantamentos e indenização”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.367/09 onde figuram, como Agravante, TRANSPORTADORA GOIÁS, e, como Agravado, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para confirma a liminar deferida às fls. 269/272, reformando a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº2.9064-0/09 da Vara dos feitos das Fazendas e Registros da Comarca de Gurupi – TO de forma que o procedimento de contratação de outra empresa para efetuar o transporte coletivo urbano do Município de Gurupi – TO seja suspenso, até a ulitimação dos levantamentos e indenização. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2010 Palmas – TO, 12 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9.675/09.

ORIGEM : COMARCA DE PIUM.
REFERÊNCIA : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5.00997/09 DA ÚNICA VARA.
APELANTE : MARIA DORIS GOMES FONSECA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA.
APELADO : MUNICÍPIO DE PIUM.
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO. CRÉDITO SALARIAL. FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O crédito cobrado pelos Apelantes teria sido alcançado pela prescrição, indeferindo, assim, a petição inicial e extinguindo o processo com resolução do mérito. 2 - As dívidas contra a União os Estados e Municípios prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3 - Recurso conhecido e improvido, mantendo sentença que reconheceu a prescrição, em sua totalidade”.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 9.675/09 onde figuram, como Apelante, MARIA DORIS GOMES FONSECA, e, como Apelado, MUNICÍPIO DE PIUM. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO e votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição, em sua totalidade. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 26ª Sessão, realizada no dia 28/07/2010. Palmas – TO, 04 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9680/09.

ORIGEM : COMARCA DE PIUM.
REFERÊNCIA : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5.0954/09 DA ÚNICA VARA.
APELANTE : DEUSINO LIMA FREITAS.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA.
APELADO : MUNICÍPIO DE PIUM.
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO. CRÉDITO SALARIAL. FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O crédito cobrado pelos Apelantes teria sido alcançado pela prescrição, indeferindo, assim, a petição inicial e extinguindo o processo com resolução do mérito. 2 - As dívidas contra a União os Estados e Municípios prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3 - Recurso conhecido e improvido, mantendo sentença que reconheceu a prescrição, em sua totalidade”.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 9.680/09 onde figuram, como Apelante, DEUSINO LIMA FREITAS, e, como Apelado, MUNICÍPIO DE PIUM. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO e votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição, em sua totalidade. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 26ª Sessão, realizada no dia 28/07/2010. Palmas – TO, 04 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.410/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5116/96 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI.
AGRAVANTE: EDER MENDONÇA DE ABREU E NADIN EL HAGE.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E GUILHERME TRINDADE M. COSTA.
AGRAVADO(A): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA:“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS PROVENIENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. ARTIGO 7º, § X, CF. ARTIGO 649, § IV, CPC. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - De acordo com os Agravantes, a ilegalidade da medida judicial consiste na constrição indevida, já que o numerário penhora é de origem alimentar, provenientes de honorários advocatícios. 2 - Verifica-se nos autos que os Agravantes, tiveram valores bloqueados em suas contas bancárias, de acordo com art. 7º, inciso X, da CF, todo trabalhador tem direito à proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. 3 - Bloqueio recaiu sobre numerário impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os rendimentos advindos do trabalho, salvo para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso em tela. 4 - Recurso conhecido e provido, para reforma o decisório e desconstituir a penhora judicial da conta salário da agravante”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.410/10, figurando, como Agravante, EDER MENDONÇA DE ABREU E NADIN EL HAGE, e Agravado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do recurso e DEU-LHE PROVIMENTO para reforma o decisório e desconstituir a penhora judicial da conta salário da agravante. Votaram acompanhado o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY e a Exma. Sra. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2010. Palmas-TO, 06 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 10.130/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 16841-8/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.
PROC. GERAL DO MUNICÍPIO : ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.
APELADO : MANOEL RODRIGUES DA ROCHA.
ADVOGADO : ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRIVAÇÃO DA ENTRADA DO APELADO EM SEU ESTABELECIMENTO. TROCA DE FECHADURA DA PORTA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Apelado foi retirado de seu ambiente de trabalho sem a prévia comunicação e o devido processo legal. 2 - A atitude do Apelante atingiu a honra do Apelado, causando-lhe vergonha e constrangimento. 3 - Recurso conhecido e improvido, para manter na íntegra a decisão proferida pelo julgador singular”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 10.130/09, onde figuram, como Apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, e, como Apelado, MANOEL RODRIGUES DA ROCHA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, CONHECEU DO RECURSO interposto, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo julgador singular. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY votou divergente eis que não conheceu do pedido em face da prescrição, conforme votou na preliminar. Deste modo, reconhecendo em prescrito o direito do recorrido, não pôde concluir de forma diferente, votando, pois, pela extinção do feito, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC (voto oral). Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Afonso Celso Leal de Mello Júnior na sessão do dia 14/07/10. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 26ª sessão, realizada no dia 28/07/2010. Palmas-TO, 19 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 10.646/10.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 80237-3/09 DA UNICA VARA CIVIL.
APELANTE : TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA PIRES DE CARMO DE PIERI E OUTRO.
APELADO : W.A.V., R.R.V., T.A.V. E J.C.A.V., REPRESENTADOS POR MARIA ALVES VIANA
ADVOGADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR
DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROCEDENTE. DEVER DA TRANSPORTADORA GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PASSAGEIRO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRESPONDE AO CARATER REPARATÓRIO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Não prospera o argumento de cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade para a Apelante informar o novo endereço da testemunha ou sua substituição. 2 - É dever da transportadora preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino final. 3 - A fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparatório, punitivo e pedagógico. 4 - Improcedente o pedido de minoração do quantum indenizatório, pois não caracteriza enriquecimento sem causa. 5 - Recurso conhecido e improvido, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 10.646/10, onde figuram, como Apelante, TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e, como Apelado, W.A.V., R.R.V., T.A.V. E J.C.A.V. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO manejado, por estarem presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 24ª sessão, realizada no dia 14/07/2010. Palmas-TO, 19 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 10.923/10

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 14342-6/09 DA 2ª VARA CÍVEL.
APELANTE: LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: TÁRCIO FERNANDES DE LIMA.
APELADO: AMERICEL S.A. (CLARO).
ADVOGADO: MARIA TEREZA BORGES DE OLIVEIRA MELLO.
APELADO: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL – LTDA.
ADVOGADO: VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES E MARCIA AYRES DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS. APARELHO TELEFÔNICO DEFEITUOSO. ARTIGO 13 DA LEI 8.078 CDC. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA APELADA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROTEÇÃO À PERSONALIDADE. REPARAÇÃO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - De acordo como art. 13 da Lei nº 8.078 CDC, a primeira Apelada seria responsável, caso não fosse possível identificar o fabricante do aparelho, não sendo este o caso dos autos. 2 - A frustração do Apelante foi adquirir um aparelho novo já com defeitos; desta forma, os danos morais restaram sabidamente demonstrados. 3 - Por ser competência do Magistrado a fixação do valor indenizatório, não configura sucumbência a fixação da condenação em valor inferior ao requerido. 4 - Recurso conhecido e provido, reformando a sentença proferida pelo julgador monocrático apenas no que tange aos danos morais".

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 10.923/10, onde figuram, como Apelante, LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA, e, como 1º Apelado, AMERICEL S.A. (CLARO), e, como 2º Apelado, SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL – LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo julgador monocrático apenas no tange aos danos morais, os quais aqui restam fixados. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2010 Palmas-TO, 09 de agosto de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1553/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58894-6/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO: ADHEL MUNIR MIRANDA DE ABREU
ADVOGADO: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
PROC.(*) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – PRELIMINARES AFASTADAS – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – REPROVAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – LEI ESTADUAL Nº 1.381/2003- CRITÉRIOS OBJETIVOS BASEADOS NA RESOLUÇÃO 02/2003 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. 1 – Impropriedade da via eleita afastada, porquanto se mostra desnecessária a produção de prova, uma vez que a documentação acostada com a inicial mostra-se suficiente à análise meritória do writ. 2 - Correta a indicação, no polo passivo da demanda, do Presidente da Comissão do Concurso, a quem compete corrigir, caso necessário, o ato combatido, inexistindo, pois, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. 3 – No merito causae, necessário cassar a sentença concessiva da ação mandamental, visto que restou comprovado que existe previsão legal para a realização de avaliação psicológica para concurso público destinado a preencher vagas do quadro da Polícia Militar do Estado, consoante se infere dos artigos 10, inciso I, § 1º e art. 11, inciso IV, da Lei 1.381/2003, tendo sido, ainda, devidamente prevista e regulamentada no edital do certame e realizada mediante critérios objetivamente fixados, porquanto possibilitou ao candidato conhecer dos métodos a serem utilizados, assegurando-lhe, além de novo exame, o acesso ao resultado (publicidade) e a sua recorribilidade. Ressaltando-se, ainda, que os métodos empregados são previamente definidos pela resolução nº 02/2003 editada pelo Conselho Nacional de Psicologia. 4 – Inexistindo, pois, direito líquido e certo a ser amparado, impõe-se a denegação da ação mandamental.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 21/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, deu provimento ao recurso de apelação, tornando sem efeito a sentença objurgada, por ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Continuação da 5ª sessão extraordinária do dia 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de agosto de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1611/09

REFERENTE : MS Nº 1.3017-6/06 – COMARCA DE COLINAS
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª VARA CÍVEL
IMPETRANTE : DIER E DIER - LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
IMPETRADO : PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS- MARIA HELENA DEFAVARI DAS DORES
ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA : REEXAME NEXCESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 645/STF - WRIT IMPROVIDO – REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. - A fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial é matéria de competência municipal, nos termos da Súmula 645 do STF, considerando-se improcedentes as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência que embasaram a concessão da ação mandamental, impondo-se, por consequência, o conhecimento e provimento da remessa necessária a fim de cassar o decisum monocrático.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos a ação supra identificada, na sessão realizada no dia 18 de junho de 2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, em conhecer da remessa e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, denegar o presente Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 12 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9251/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1.4298-2/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
APELANTE: CENTRO ODONTOLÓGICO DE PALMAS
ADVOGADO : CLOVIS TEIXEIRA LOPES
APELADO: CENTRO DE OLHOS DE PALMAS
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTESTAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REVELIA DECRETADA – FERIADO – INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. - A revelia decretada nos autos deve ser desconsiderada, haja vista que o dia 12/04/2001, data em que findava o prazo para oferecimento da contestação, foi uma quinta-feira da semana santa, véspera da sexta-feira da paixão, feriados nacionais em que não fluem quaisquer prazos processuais, resultando na prorrogação do termo final para o dia 16/04/2001, data em que a parte protocolizou a referida peça processual. Sentença cassada para o prosseguimento da ação, com análise das teses levantadas na contestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 21/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a sentença combatida em razão da não ocorrência da revelia nela decretada, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Continuação da 5ª sessão extraordinária do dia 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9417/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Nº 3.5509-5/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO
AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ROMUALDO ALVES DA CUNHA REPRESENTADO POR LÚCIA MARIA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS, MONALICE SANTOS CUNHA E KAROLICE SANOS CUNHA
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
1º AGRAVADO(A): COMPANHIA PAULISTA DE SEGURO S/A E LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO: JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
2º AGRAVADO(A): ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
3º AGRAVADO: POSTO ANTÔNIO PRADO LTDA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO PELLIN
PROM. DE JUSTIÇA DESIGNADO: ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO ADEQUADO - AUTENTICAÇÃO DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIAS DO ART. 225 DO CC E ART. 544, § 1º, DO CPC – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE DO JUIZ DANDO POR SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - APLICAÇÃO DO ART. 471 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA - AGRAVO PROVIDO. 1 - O ato judicial que, sem extinguir o processo, exclui litisconsorte ativo ou passivo, prosseguindo no feito quanto aos demais, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, desafiando recurso de agravo de instrumento. 2 – Constatando-se a ocorrência da preclusão pro judicato, necessário cassar a decisão que exclui um dos autores da relação processual por ausência de pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que, nos termos dos artigos 225 do CC e 544, § 1º, do CPC, presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor e não contrariados pela parte. 3 – Ademais, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, o art. 471 do CPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas no curso do processo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão realizada no dia 18/06/2010, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, deu provimento ao presente recurso,

cassando a decisão requestada, para manter os herdeiros de Romulo Alves Cunha no pólo ativo da demanda, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relatório os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 12 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9690/09

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 104629-0/07 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 APELANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO : JESÚS FERNANDES DA FONSECA
 APELADO : ZILMONDES FERREIRA FEITOSA
 ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES
 APELANTE : ZILMONDES FERREIRA FEITOSA
 ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES
 APELADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO : JESÚS FERNANDES DA FONSECA
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE AÉREO - “OVERBOOKING” – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - PREVALÊNCIA DO CDC – DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS – FIXAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 3º DO CPC – DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO DO PATAMAR FIXADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1 – Demonstrando os autos que se trata de relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do Código de Defesa do Consumidor, devendo, assim, prevalecer sobre a do Código Brasileiro de Aeronáutica. 2 - Configurada a relação de consumo, nos exatos termos impostos pela lei consumerista, comprovando-se que houve deficiência no cumprimento do contrato, no caso a ocorrência do chamado “overbooking”, legítimo se mostra o pleito indenizatório sustentado pelo passageiro prejudicado, até mesmo porque cabe à empresa o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo nas alegações do autor, consoante expressamente previsto no art. 6º do CDC, não ocorrendo in casu. 3 - No que se refere aos danos materiais, o ressarcimento no valor da passagem não usufruída na integralidade se mostrou correta, como também o valor arbitrado a título de danos morais, haja vista que a quantia de - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não representa condenação excessiva e atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois além de não gerar uma obrigação inexpressiva para o ofensor, mostra-se ideal para compensar os danos morais sofridos pelo autor. 4 - No que tange à fixação dos honorários advocatícios a condenação foi compatível com os critérios norteadores do art. 20, § 3º, do CPC, não havendo que se falar em redução do percentual fixado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 04/08/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Amado Cliton, à unanimidade, conheceu dos recursos, mas negou-lhes provimento, mantendo inalterados os fundamentos da sentença monocrática, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9824/09

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 316162/07 DA ÚNICA VARA
 APELANTE: JONAS PEREIRA DA SILVA E JOÃO PEREIRA DA SILVA E LAURIANO DA SILVA
 ADVOGADO: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
 APELADO: LUCIR LUIZ FONTANA
 ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - SERVIDÃO DE TRÂNSITO – USO CONTINUADO PELOS LINDEIROS HÁ MAIS DE 20 ANOS – IMÓVEL CRAVADO – OUTRAS VIAS DE ACESSO – IRRELEVÂNCIA - PROVA ANTIGA - MELHORES CONDIÇÕES DE TRÁFEGO - DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. - Sendo a servidão de passagem (de trânsito/ aparente) um direito real sobre coisa alheia (art. 1.378 do CC), instituída justamente para aumentar a utilidade do prédio dominante, não exigindo que este imóvel esteja cravado, ou seja, sem acesso à via pública, bastando que esse acesso proporcione facilidade para as atividades domésticas e principalmente econômicas de seus proprietários, necessário reformar a sentença que nega o direito possessório vislumbrando a situação como sendo de passagem forçada, instituto com requisitos e finalidades distintas das que foram apresentadas nos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 21/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para, reformando a sentença combatida, reconhecer o direito reivindicado no apelo, invertendo-se o ônus de sucumbência e deferindo o pedido de assistência judiciária formulado pelos apelantes, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Continuação da 5ª sessão extraordinária do dia 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9911/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 254495/02 – 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE : PROPEGÁS REP. TRANSP. IND. E COM. LTDA
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 APELADO : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

APELANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
 APELADO : PROPEGÁS REP. TRANSP. IND. E COM. LTDA
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) – INCIDÊNCIA DO CDC – RESTITUIÇÃO DO VRG – ADMISSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO DO BEM - OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCITADA – INDEXAÇÃO PELO DÓLAR - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA – NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR – SUBSTITUIÇÃO PELO INPC – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL – ANULAÇÃO DA CLÁUSULA – EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA E SAQUE DE LETRAS DE CâMBIO – ABUSIVIDADE - INCOMPATIBILIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSUMEIRISTAS – MULTA CONTRATUAL – REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 2%. 1. Uma vez rescindido o contrato de arrendamento mercantil (leasing) com a devolução do bem pelo arrendatário, é devida a restituição do Valor Residual Garantido – VRG, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendador. 2. Não havendo prova no sentido de que os recursos necessários para a aquisição dos veículos objeto do contrato de leasing firmado entre as partes foram captados no exterior, é de se reputar ilegal a vinculação das prestações mensais à variação cambial, como neste caso, devendo-se aplicar o INPC. 3. Na esteira de iterativa jurisprudência, mostra-se abusiva a cláusula do contrato que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, configurando-se em ônus excessivo que causa desequilíbrio entre as partes. 4. A emissão de nota promissória e o saque de letras de câmbio pelo credor como garantia acessória do contrato fere os princípios da relação de consumo e se traduz em cláusula abusiva que deve ser anulada. 5. Também, de igual modo, abusiva a multa contratual imposta no percentual de 10%, devendo ser reduzida para o índice de 2% (dois por cento), em decorrência do disposto no § 1º, do art. 52, da Lei nº 8.078/90. 6. Provido parcialmente o primeiro apelo e negado provimento ao segundo recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9911/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 04/08/2010, nos quais figura como apelantes Propegás Rep. Transp. Ind. e Com. Ltda e Mercedes Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, deu parcial provimento ao Apelo apresentado por Propegás Ltda e negou provimento a Apelação de Mercedes Benz Leasing S/A, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante. Acompanhou o voto do relator a Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. Voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas (TO), quarta-feira, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9979/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : Ação Ordinária nº 43219-3/09 – Comarca de Araguaína
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS : SILAS ARAÚJO LIMA E OUTROS
 AGRAVADOS : ANTÔNIO EDUARDO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE HIPOTECA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE ATIVIDADES RURAIS - APRECIACÃO DE MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - REDUÇÃO DOS GRAVAMES COM LIBERAÇÃO DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA - AGRAVO PROVIDO. 1 – As questões suscitadas no recurso de agravo que não foram submetidas ao crivo do juiz não devem ser analisadas em segundo grau, sob pena de supressão de instância, em clara violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2 - Constatando-se nos autos que a liberação dos imóveis hipotecados foi efetivada sem que houvesse nos autos qualquer planilha sobre o valor inicial do financiamento e sua atualização, bem assim, de que os agravados apenas informaram o valor do débito, sem fazer prova dessa alegação, torna sem consistência a alegação quanto ao valor atual do débito e, por consequente, as alegações da inicial, mostrando-se temerária a concessão da antecipação da tutela sem o devido contraditório.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão realizada no dia 28/07/2010, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, mantendo o efeito suspensivo anteriormente concedido, revogando a decisão combatida em todos os seus termos. Também pelas mesmas razões expendidas, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelos agravados, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relatório os Exmos. Desembargadores Ana Paula Brandão Brasil e Liberato Póvoa. Ausência justificada do Exmo. Des. Carlos Souza. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 12 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 10078/09

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Nº 111592-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADOS: MARCOS ANDRE CORDEIRO SANTOS VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
 APELADO: JASIEL GOMES COSTA FILHO
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – INCAPACIDADE LABORATIVA CONTESTADA PELA SEGURADORA - LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS, COM SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS E PERMANENTES – INVALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA – REQUISITOS PREENCHIDOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM – LIMITAÇÃO BASEADA EM ATOS NORMATIVOS – INADMISSIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 475, J, DO CPC – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO – DECORRÊNCIA DO PRAZO SEM EFETIVAÇÃO

DO PAGAMENTO – SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Restando demonstrado nos autos que o apelado ficou com debilidade permanente das funções cognitivas e motoras, e que suas enfermidades são incuráveis, estando o mesmo em leito domiciliar com cânula de traqueostomia e sonda de gastrostomia, além de encontrar-se inconsciente, impossível não reconhecer a invalidez e a incapacidade total exigidos como requisitos para o pagamento do seguro DPVAT, cabendo, a toda evidência, a condenação imposta na sentença combatida. 2 – Considerando que a lei de regência, não faz qualquer limitação quanto ao grau de debilidade do beneficiário, impondo apenas os valores a serem pagos em determinadas situações, consoante previsão imposta pela Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, impossível a limitação do quantum indenizatório baseada em normas do Conselho Nacional de seguros privados e da Superintendência de seguros privados. 3 – Nos termos do art. 475, 'j', do CPC, a multa só será devida após o trânsito em julgado da sentença se, intimada a parte para efetuar o pagamento, a mesma não a cumprir nos quinze dias subsequentes à sua intimação. 4 - No que se refere ao prequestionamento, oportuno salientar, que o Julgador não está obrigado a tecer considerações de todos os artigos apontados pela parte, mas apenas sobre aqueles que entender suficientes para solucionar a lide, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, mormente neste caso em que foram analisadas todas as questões pertinentes para solucionar a controvérsia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 18/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que se refere ao termo inicial para incidência da multa prevista no art. 475, 'j', do CPC, mantendo-a no mais nos exatos termos em que fora proferida, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de agosto de 2010.

APelação Nº 10051/09

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6284-5/07 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: TATIANA VIEIRA ERBS E OUTROS
APELADO: ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALHA NO SISTEMA DA EMPRESA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – COMPROVAÇÃO - DANO 'IN RE IPSA' – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DO QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CRITÉRIOS OBSERVADOS – RECURSO IMPROVIDO. – A empresa que inscreve o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, sem conferir satisfatoriamente a veracidade dos dados cadastrais que serão encaminhados à negativação, age, no mínimo, negligentemente, razão pela qual deve responder pelo ato, dada à natureza objetiva e solidária de sua responsabilidade pelos serviços por ela prestados. 2 - Comprovada a negativação indevida, exsurge o dano 'in re ipsa', presumindo-se a lesão pelo simples fato da violação, cuja indenização deve atentar para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando justa reparação pelo abalo moral sofrido, sem que se dê ensejo a enriquecimento sem causa, e nem represente valor irrisório e que gere uma obrigação inexpressiva para o ofensor, assim como imposto na sentença combatida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 21/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Continuação da 5ª sessão extraordinária do dia 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10257/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0479-910, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(A): TÁCIO NUNES BORGES
ADVOGADO(A): JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
PROC.(ª) DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA – CONCURSO PÚBLICO – RECONDUÇÃO DA REQUERENTE AO CERTAME – LIMITAÇÃO DO JUÍZO AD QUEM AO EXAME DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO. 1 - Em sede de agravo de instrumento, onde o objetivo é reforma ou cassação de decisão de antecipação de tutela, por se tratar de recurso secundum eventum litis, o juízo ad quem está limitado ao exame das questões decididas na decisão objurgada. 2 - "Na hipótese em tela, tem-se como precipitada a decisão proferida pelo magistrado a quo, haja vista que as alegações trazidas à Ação Cautelar pelo Agravado não traduzem prova inequívoca da verossimilhança dos fatos. (...) A incorreção na aplicação da Prova da Capacidade Física não restou satisfatoriamente demonstrada. Somente no transcorrer da Ação Principal é que se evidenciará elementos de certeza quanto ao alegado pelo Recorrido." 3 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10257/10, na sessão realizada em 04/08/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Clilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e lhe deu

provimento, para manter cassar a decisão impugnada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a doula Procuradora de Justiça Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 04 de agosto de 2010.

APelação Nº 10291/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 34389-0/05 – 2ª VARA
APELANTE: RUBENS MALAQUIAS AMARAL
ADVOGADOS: ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CITAÇÃO EFETIVADA – BEM NÃO LOCALIZADO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO – ADMISSIBILIDADE – ENTREGA DO VEÍCULO EM 24 HORAS OU DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE – LEI 10.931/04 - ALEGAÇÃO DE ROUBO – AUSÊNCIA DE PROVAS – SENTENÇA MANTIDA – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tendo em conta que a parte devedora foi efetivamente citada e o veículo não fora localizado, correta a conversão para o rito da ação de depósito, cabendo, no caso da parte não entregar voluntariamente o bem reivindicado, a condenação para que o faça em 24 horas ou deposite a quantia correspondente, nos termos da Lei 10.931/04. 2 – Se a parte não se desincumbiu de comprovar a não recuperação do veículo roubado, insubsistentes se tornam suas alegações, uma vez acostado pela parte autora documento publico informando que o mesmo foi recuperado pela Delegacia de Furtos e Roubos. 3 – Nos termos do art. 300 do CPC, pelo qual subsiste o princípio da eventualidade, é defeso à parte inovar nas razões recursais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 21/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Continuação da 5ª sessão extraordinária do dia 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de agosto de 2010.

APelação Nº 10314/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 8546-8/04 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
APELANTE: DUWAL S/C LTDA
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DEPÓSITO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA POR PARTE DO CREDOR – RECONHECIMENTO DA DÍVIDA – INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. – Incumbe ao devedor provar a recusa do credor, nos termos do art. 336, c/c o art. 335, I, ambos do Código Civil, não o fazendo, a ação pode ser obstada por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, considerando que a parte reconheceu a dívida para com o Município de Palmas, no valor de R\$ 2.339,50, originada em novembro de 2002, conforme consta dos autos, correta a sentença que declarou a insuficiência do depósito, uma vez consignado o valor sem qualquer correção monetária e juros legais, mesmo tendo sido oportunizado ao devedor complementá-lo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 21/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Continuação da 5ª sessão extraordinária do dia 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de agosto de 2010.

APelação Nº 10323/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 7286-2/04 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC.(ª) GERAL DO MUNICÍPIO: ANTONIO LUIZ COELHO
APELADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADO(A): CRISTIANE GABANA, SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA – RECOLHIMENTO DE ISS – TOMADORA DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – OBRIGAÇÃO RESTRITA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – FIXAÇÃO E COBRANÇA - COMPETÊNCIA - LOCAL DO FATO GERADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LC Nº 02/95 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 – Consoante disciplina a legislação estadual - Lei Complementar Municipal nº 02/95, em se tratando de empresa tomadora de serviço, a solidariedade no recolhimento do ISS, com sua retenção na fonte, só incide na hipótese de prestação de serviço de construção civil. 2 – Nos termos do art. 46 da Lei Complementar 02/95, só será devido pela empresa o ISS quando o serviço de construção civil (fato gerador) for prestado dentro dos limites territoriais do Município de Palmas. No caso de ser executado em outra cidade, o imposto, por óbvio, será recolhimento àquele respectivo Município. Por outro lado, o ISS incidente sobre os demais serviços constantes da lista do art. 44, que não o de construção civil, também só será

recolhido ao Município de Palmas se a empresa ou o profissional autônomo forem aqui estabelecidos ou domiciliados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 23/06/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterados os fundamentos da sentença monocrática, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Sustentação oral por parte do Procurador do apelante, Dr. Antonio Luiz Coelho. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 13 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº10505/10

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 44525-8/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE: JONAS EDSON SIQUEIRA LIMA

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL

APELADO: EDILAIR PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚBLICO: MURILO DA COSTA MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS – TERCEIRO – DIREITO SOBRE O PATRIMÔNIO - COMPANHEIRO – ESFORÇO COMUM – DIVISÃO EM PARTES IGUAIS – RECURSO IMPROVIDO. 1. Dissolvida a união estável, os bens formadores do patrimônio do casal adquiridos a título oneroso por ambos os conviventes são considerados frutos do trabalho e da colaboração comuns, pertencendo a ambos em condomínio e em partes iguais, devendo ser assim partilhado, ressalvado, aqui neste caso, o direito de terceiro no tocante a participação na aquisição do imóvel objeto da lide, o que revela o acerto da sentença objurgada, que determinou a partilha dos bens na fração de 1/3 entre as partes litigantes. 2. Reputa-se precluso o direito da parte de impor nulidade a ato judicial já realizado e frente ao qual não manifestou discordância no momento oportuno. 3. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 10505/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 04/08/2010, nos quais figura como apelante Jonas Edson Siqueira Lima, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas(TO), quarta-feira, 05 de julho de 2010.

APELAÇÃO Nº 10715/10

ORIGEM : COMARCA DE PIUM

REFERENTE : AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2936-8/07 DA ÚNICA VARA

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) ESTADO: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE

APELADO : SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA

REQUERENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA

REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) ESTADO: TEOTÔNIO ALVES NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – INDENIZAÇÃO – JUSTO VALOR FUNDADO EM LAUDO PERICIAL – INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA COBERTURA VEGETAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE STF – HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Verificado que o laudo pericial, que é o meio mais apropriado para se dirimir questão quanto ao valor da indenização, foi produzido de maneira criteriosa, estando devidamente fundamentado, levando em consideração as condições do solo, a cobertura vegetal, que mesmo não sendo destinada à exploração econômica, é indenizável nos termos do entendimento do STF (AI 677647 AgR/AP), estando, portanto, em consonâncias com os parâmetros legais, revela-se o mesmo suficiente para a formação do convencimento do julgador, é de se confirmar o acerto da sentença que fixou a indenização no patamar por ele concluído. - Os honorários periciais e advocatícios, foram estabelecidos conforme os parâmetros previstos no artigo 33, caput, do CPC, e, artigo 27, §1º do Decreto Lei nº 3.365/41, não havendo, desta forma, razão para qualquer modificação. - Apelo e Recurso Adesivo conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10715, na sessão realizada em 04/08/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos recursos e lhes negou provimento para manter incólume a sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 04 de agosto de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO nº. 1564/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 3420/99

REMETENTE : JUIZ DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

IMPETRANTE : CÉSAR FRANKLIM DE CARVALHO AIRES

ADVOGADOS : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS EM ARAGUAÍNA –TO

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA : Reexame Necessário. Certidão negativa fiscal de pessoa física. Débito de empresa que não deve obstar a expedição. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 –

Não há plausibilidade na negativa de fornecimento de certidão negativa em favor de pessoa natural sob alegação de débito de empresa a ela vinculada, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio, pois cada qual possui sua personalidade distinta. 2 – A autoridade impetrada não demonstrou a responsabilidade do impetrante pelo ato que gerou a inscrição da dívida, ou seja, o nome do sócio não consta na Certidão de Dívida Ativa e, não evidenciada a existência de ato contrário a lei ou com excesso de poder, não há falar em responsabilidade pessoal do sócio/impetrante.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº. 1564/09 em que César Franklim de Carvalho Aires é parte impetrante e o Delegado da Receita Estadual do Estado do Tocantins em Araguaína – TO figura como parte impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC Nº 1581/09.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 24.220/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).

REMETENTE : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

IMPETRANTE : GERALDO BEZERRA

ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTRO

IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.

PROCURADOR

DO ESTADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADORA

DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES – CERTIDÃO POSITIVA COM REFERÊNCIA AS PESSOAS JURÍDICAS DAS QUAIS O IMPETRANTE É SÓCIO – RESPONSABILIDADE – DÉBITO DA EMPRESA COM O FISCO – CERTIDÃO POSITIVA DO SÓCIO – ILEGALIDADE – VINCULAÇÃO INADMISSÍVEL, ILEGAL E DESARRAZOÁVEL – PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA DOS SÓCIOS – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não é lícito ao Fisco emitir certidão positiva ao sócio de uma empresa, sob o simples argumento de que esta empresa encontra-se em débito com o Fisco, posto que, com tal conduta, o Poder Público, sem sombra de dúvida, pretende compelir, de forma ilegal e repudiada, o contribuinte a pagar tributos que entende devidos, o que se faz, todavia, em afronta, primordialmente, o princípio vetor do ‘due process of law’, garantido expressamente pela Constituição Federal. 2. O fato de o impetrante ser sócio de uma empresa inscrita em dívida ativa não pode ensejar a expedição de certidão positiva, por débitos da empresa, haja vista que a responsabilidade do sócio por dívidas contraídas pela sociedade depende de prova da descaracterização dessas enquanto tal, pois a presunção é de que aquele não responde por dívida social. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. Ordem concedida. Sentença mantida em Reexame Necessário conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO – REENEC Nº 1581/09, originários da Comarca de Alvorada Tocantins, figurando como Remetente o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, Impetrante: A. OLIVEIRA E OUTRO e Impetrado: FISCAIS ARRECADADORES DE TALISMÁ – TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 18/06/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES, Promotor de Justiça, em substituição. Palmas-TO, 04 de agosto de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO nº. 1664/10

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : Ação Cautelar Inominada c/ Pedido de Liminar preparatória de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº. 4341/04

REQUERENTE : TELEGOIÁS CELULAR S/A

ADVOGADOS : DANIEL ALMEIDA DE VAZ E OUTROS

REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

PROC. JUST. : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA : Reexame Necessário. Cautelar Inominada. Expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Imposição. Inexigibilidade do crédito tributário. Negativação obstada. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Nos autos de infração consta que, o débito tributário seria referente ao não recolhimento de ICMS acerca do fornecimento de cartões celulares de bonificação aos clientes, entretanto, referidos bônus não são passíveis de incidência do tributo, vez que, o parágrafo primeiro, inciso II, alínea ‘a’ do artigo 13 da Lei Complementar 87/96 estabelece que, somente os descontos concedidos sob condição são tributáveis. Sendo o bônus concedido sem qualquer encargo, estaria isento de tributação e, portanto, os autos de infração seriam ilegítimos. 2 – Resta evidente que se a empresa necessita das certidões negativas para desempenhar suas funções, receber pelos serviços prestados ao Estado e participar de concorrências, havendo discussão acerca da

exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer plausibilidade em aguardar o julgamento do mérito da ação principal, restando legítima a procedência da ação cautelar.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº. 1664/10 em que Telegoiás Celular S/A é requerente e Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 21.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do Dia 18/06/10. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 6706/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :ACORDÃO DE FLS. 423/426

EMBARGANTE :GRANEL COMPANHIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS :KÁRITA CARNEIRO PEREIRA E OUTROS

1º EMBARGADO :PEPSI COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADOS :LILDE DELLES CARVALHO DOS S. ROVERONI, MURILO SUDRÉ E OUTRO

2º EMBARGADO :CEMAR – TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

ADVOGADO :ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E PROPAGANDA ENGANOSA. ART. 131 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OPOSIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido; Registro que o rogo para realização, neste instante, de audiência de instrução e julgamento é em certo modo fantasioso, eis que a matéria como deverasmente demonstrada fora decidida de acordo com o entabulado pelo art. 330, I do CPC, sendo que, não houve afrontas aos princípios processuais/constitucionais (ampla defesa e contraditório). HIPER NORTE SUPERMERCADO não é denominação social da empresa CEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA; os documentos apresentados, notadamente o contrato social desta, são em sentido oposto as alegações da embargante; Realmente não há pedido mediato ou imediato para considerar a ora embargante consumidora, ou seja, considerá-la parte hipossuficiente, contudo, não haverá qualquer mudança significativa para o desenlace da demanda, posto que o ponto primordial dos autos era exatamente comprovar a ocorrência de concorrência desleal e propaganda enganosa, o que in casu ficou notório que não houve;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por GRANEL COMPANHIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do Acórdão de fls. 423/426, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 6706/07. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 16/06/2010, na 22ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO PARCIAL aos presente Embargos de Declaração, aclarando que a embargante não se considerou consumidora, ou seja, excluindo do v. acórdão, o item 01(um). Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA não votou por ausência justificada. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 8515/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA nº. 11665-1/07

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST. : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA

APELADO : FABRÍCIO CAETANO VAZ

ADVOGADO : MARCELO TOLEDO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA : Apelação Cível. Servidor Público. Vencimentos. Supressão. Lei Estadual que reduz vencimentos de servidor. Violação ao princípio do direito adquirido e irredutibilidade dos salários. Diferença salarial. Direito do servidor. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 - Não há falar em competência absoluta da 1ª Vara da Fazenda, pois é notório que diversos servidores do Poder Judiciário ingressaram com demandas idênticas que, tramitaram em todas as Varas da Fazenda Pública, não havendo que falar em imposição da matéria a um único Magistrado. 2 – Alterando a denominação salarial para DAS-4, a Lei Estadual nº. 1059/99 violou o princípio da igualdade ressaltado no artigo 39 da Constituição Federal acerca dos padrões de vencimento para servidores enquadrados na mesma categoria profissional e o direito adquirido dos servidores, ferindo o princípio constitucional da irredutibilidade de seus vencimentos. 3 – É inconstitucional a Lei Estadual que alterou a nomenclatura, pois não observou vários preceitos constitucionais, em especial, a necessária igualdade entre os servidores públicos, isonomia esta que, como visto, é prevista pela própria Constituição Federal, por isso, resta legítima a sentença monocrática que, reconheceu o direito do servidor e determinou o pagamento da diferença salarial correspondente.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 8515/09 em que Estado do Tocantins é apelante e Fabrício Caetano Vaz figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 21.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença fustigada. Deve ser observado que litigando sob os benefícios da justiça gratuita, o apelado ficará isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito se perder a condição de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060, de 1950. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº.

CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do Dia 18/06/10. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 8523

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : Ação de Indenização por Danos Morais nº 101761-4/07

APELANTE : SERASA S.A

ADVOGADO : DINA APOSTOLAKIS Malfatti

APELADO : CAROENE PEREIRA DA COSTA NUNES

ADVOGADO(S) : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO

APELADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTROS

APELANTE : SPC BRASIL - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ADVOGADO : JERÔNIMO RIBEIRO NETO

APELADO : CAROENE PEREIRA DA COSTA NUNES

ADVOGADO(S) : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Danos Morais. Cobrança indevida. Linha telefônica fraudulenta. Cadastro de inadimplência. Negativação. Inexistência de comunicação prévia. Provimento do recurso interposto pelo SERASA e improvimento do recurso manejado pelo SPC. 1 – Evidente o interesse recursal dos apelantes, haja vista a procedência da ação, ensejando a sucumbência dos recorrentes. A matéria dos apelos não restou totalmente abrangida pelo conteúdo da Súmula 359 do STJ, haviam outros pontos a ser tratados, sendo inaplicável o artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil. Não se pode retirar da parte o direito de ter seu recurso apreciado pelo segundo grau de jurisdição, sob o argumento de que determinada súmula prevaleceria sobre lei ou direito. A norma em destaque exige, pois, ponderação. Aliás, vale consignar que a aplicação de tais dispositivos apresenta-se facultativa ao julgador. 2 – Não há falar em ilegitimidade passiva, pois condenação imposta ao SPC e ao SERASA não foi pela inclusão da apelada nos cadastros e sim pelo fato do nome da recorrida ter sido negativado nos cadastros sem a prévia comunicação prevista na Súmula 359 do STJ. Ilegítima a pretensa responsabilização do CDL do Distrito Federal pela ausência de comunicação prévia do devedor, pois o SPC Brasil faz parte de um sistema nacional, que se utiliza das informações captadas por todo o País, das quais obtém proveito na facilitação e segurança das transações comerciais efetuadas por seus associados. 3 – Os documentos acostados pelo SPC não são aptos para comprovar a efetiva comunicação do devedor, posto que, não restou demonstrado o envio postal da referida carta à apelada. Há nexos causal entre os danos morais presumidos suportados pela apelada e o ato ilícito praticado pelo SPC, qual seja, o registro nos cadastros restritivos, sem a devida notificação prévia, conforme o entendimento sumulado pelo STJ, na Súmula 359 e o artigo 43, § 2º do CDC, sendo legítima a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 4 – A indenização a ser paga deve representar para o lesado uma satisfação capaz de amenizar, em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. A estimativa da indenização há de ser feita moderada e prudentemente, levando-se em consideração fatores importantes como a gravidade da extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto e, nesse ponto, o valor de cinco mil reais revela-se razoável ao caso, considerando-se a natureza das consequências sofridas com o evento, assim como o sentido de reparação e de valor punitivo. 4 - O SERASA logrou êxito em comprovar a comunicação prévia da parte devedora, pois acostou a correspondência enviada, não havendo falar em prova unilateral, haja vista que, a parte adversa não conseguiu desconstituir a legitimidade de referido documento. Assim, não há qualquer dano moral impingido à autora por parte do SERASA, mostrando-se incoerente a condenação nesse particular.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 8523/09 em que SERASA S.A e SPC BRASIL – SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO são apelantes e Caroene Pereira da Costa Nunes figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 21.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado pelo SERASA S. A. e deu-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar o pleito exordial improcedente. Inverteu o ônus sucumbenciais, contudo, por litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita, suspendeu a exigibilidade de tal condenação. Em relação ao recurso interposto pelo SPC, conheceu do apelo, contudo negou-lhe provimento para manter incólume a sentença guerreada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do Dia 18/06/10. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8530/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2936/07 DA 3ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE : ARG LTDA

ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO

1ºs. APELADOS : RAIMUNDO COSTA MENDES E MARIA JOSÉ PEREIRA COSTA

ADVOGADOS : PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER E OUTRO

2º APELADA : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADA : ARLINDA MORAES BARROS

2ºs. APELANTES : RAIMUNDO COSTA MENDES E MARIA JOSÉ PEREIRA COSTA

ADVOGADOS : PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER E OUTRO

3º. APELADO : ARG LTDA

ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INTERPOSIÇÃO RECÍPROCA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CTBN - INTIMAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - ART. 39, II DO CPC – PRELIMINARES AFASTADAS - TRADIÇÃO – BEM MÓVEL - DENÚNCIAÇÃO A LIDE – MENOR DE IDADE – DESABILITADA - CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – LAUDO PERICIAL – PROVA TESTEMUNHAL – DANOS MORAIS/

MATERIAIS MANTIDOS – ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico: Correto a aplicação do art. 39, II do CPC, já que o advogado Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025 - não informou à escriturária que havia mudado de endereço; Não há necessidade de conversão do rito do procedimento sumário para o ordinário uma vez que a prova técnica requerida não apresenta complexidade que venha a causar a necessidade de levar o rito para o procedimento ordinário; Quanto ao litisconsórcio necessário, considerando que o motorista era preposto da empresa no momento dos fatos, não há ocorrência do litisconsórcio, vez que este se verifica quando pela lei ou pela natureza da relação jurídica a matéria discutida em juízo determinar a sua formação. No caso trata-se na realidade de litisconsórcio passivo não necessário, ou seja, facultativo, o que não obriga a inclusão do condutor do caminhão no pólo passivo da demanda; As próprias alegações da apelante levam a concluir que de fato o veículo envolvido no acidente era de sua propriedade, ou seja, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; A alienação de coisa móvel se aperfeiçoa com a tradição do bem, não se podendo responsabilizar o alienante por mera irregularidade administrativa; A apólice nº. 50.000268 é categórica ao delinear que acidentes ou danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito estariam excluídos da cobertura de tal apólice; A questão referente a culpa exclusiva da vítima vai de plano afastada, sendo aproveitado como fundamento tanto a conclusão do Laudo Pericial de fls. 28/41 quanto a prova testemunhal colhida; A conduta do condutor afronta os arts. 44 e 61 do CTBN; O simples fato de ser o condutor do veículo inabilitado ou menor de idade não enseja sua responsabilização pelo evento danoso, se não restar demonstrada a culpa; É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima; A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão na qual foi mantido o valor arbitrado em 1ª instância; O art. 950, parágrafo único do Código Civil de 2002 não guarda qualquer ligação com os fatos narrados nesta demanda; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 8530/09 interposta reciprocamente por ARG LTDA e RAIMUNDO COSTA MENDES E MARIA JOSÉ PEREIRA COSTA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 18/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos recursos, por próprios e tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA SUSTENTAÇÃO ORAL POR PARTE DO ADVOGADO DOS 1º APELADOS/2º APELANTES: DR. WALTER OHOFUGI. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 8856/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 111151-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL

APELANTE :RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

ADVOGADO :ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

APELADO :ILTAMAR DE SOUZA PIRES

ADVOGADOS :SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – ART. 250 DO CPC – PRINCÍPIO DA FINALIDADE OU DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - LEI 11.382/06 – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – EXECUÇÃO – REQUISITOS – ART. 333, II DO CPC – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI 1.060/50 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O disposto no art. 250 do CPC é categórico ao alinhar a possibilidade de se aproveitar os atos praticados, desde que não resulte quaisquer danos/prejuízos à defesa; 2 - O processo civil deve ser visto como meio, não como fim, sob pena de impor o perecimento do direito material, em decorrência do excesso de formalismo. A forma diz respeito à aparência externa do ato processual, prevenido a lei a forma que cada ato deve revestir. 3 - O ato é considerado válido quando a finalidade for atingida, embora a forma ideal não tenha sido observada; O despacho proferido adequou a petição inicial da ação executória as normas elencadas pela Lei 11.382/06; não há que se falar em nulidade da citada ação; 4 - Não houve afronta a legislação processual ou mesmo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, LV da CF/88; 5 - Não há qualquer circunstância que possa ocasionar o indeferimento da inicial; 6 - O apelado cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que a apelante não demonstrou quaisquer dos fatos elencados pelo art. 333, II do CPC; 7 - A jurisprudência majoritária é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50; 7 - Em razão do princípio do Tantum Devolutum Quantum Appellatum somente a parte da sentença que fora impugnada fora objeto de análise em sede de Recurso Apelaratório;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8856/09, originários da Comarca de Palmas - To, figurando como apelante RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e como apelado, ILTAMAR DE SOUZA PIRES. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Deve ser observado que litigando sob os benefícios da Justiça Gratuita, o apelante ficará isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeita se perder a condição legal de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de AGOSTO de 2010

APELAÇÃO - 8880/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6.633/07 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE :BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS :GLAUCO DE GÓES GUITTI, VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS

APELADO :JUNIA MARIZA TEIXEIRA

ADVOGADO :WELLINGTON TORRES, LEONARDO NAVARRO QUILINO E OUTROS

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE RECURSAL – ART. 508 DO CPC - LEI Nº. 11.419/06 – DOCUMENTOS FURTADOS – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – ART. 6º, III E ART. 14 DO CDC – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA INOCORRENTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO – JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 362 DO STJ – ART. 405 DO CC/02 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O recurso foi interposto dentro do prazo estipulado pelo art. 508 do CPC, posto que este se ateu com perspicácia ao disposto não só por este artigo mas também pelo art. 4º. §3º e §4º da Lei nº. 11.419/06; Inviável a alegação do apelante, de que não poderia ter aplicado o MOTIVO 28 - justifica a contra-ordem por furto ou roubo - ao caso, eis que não fora apresentado o Boletim de Ocorrência, conforme exigido pelo art. 1º da Circular nº. 2655 do Banco Central, posto que em instante algum este demonstrou que advertiu ou mesmo informou a apelada de que teria que apresentar tal documento, pelo contrário o documento de solicitação de cancelamento dos cheques, dispõe que "O cliente e/ou portador legitimado, quando for a hipótese de furto ou roubo, poderá apresentar Boletim de Ocorrência. Neste caso o(s) cheque(s) será(ão) devolvidos(s) pelo motivo 28 (oposição com apresentação de BO)", assim tal atitude já afronta os arts. 6º, III e art. 14: do Código de Defesa do Consumidor; O dano moral não afeta o patrimônio econômico do ofendido, afeta, porém, o patrimônio ideal, devendo o ressarcimento ser feito em forma pecuniária, dentro do princípio da razoabilidade ante a falta de paradigma legislativo no que se refere à quantificação do valor da indenização; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais); Referente a incidência dos juros e da correção monetária, o Magistrado a quo se ateu ao estipulado tanto pela Súmula 362 - a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento -, como pelo art. 405 do CC/02 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8880/09, originários da Comarca de Gurupi-To, figurando como apelante BANCO ITAÚ S/A e como apelada JUNIA MARIZA TEIXEIRA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença combatida, reduzindo o valor da indenização ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), guardando a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010

APELAÇÃO nº. 8928/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE : Ação de Cobrança nº. 10.7849-2/08

APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS HOLLEBEN LEITE MUNIZ

APELADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Prescrição. Inocorrência. Sentença reformada. Ação procedente. Recurso provido. 1 - Não há falar em prescrição, pois acerca do pedido de indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente, o prazo prescricional começa a fluir após a ciência inequívoca acerca de referida condição física e não a partir do sinistro. 2 – O documento probatório acerca da alegada invalidez permanente, é um laudo particular emitido por médico diverso daqueles que providenciaram o tratamento do ora apelante ocorre que, embora não tenha sido efetuado por departamento da rede pública, a conclusão do laudo particular não é isolada, está respaldada por documento médico-hospitalar que, informa a ocorrência de fratura exposta da perna+fêmur+pé c/ esmagamento quase amputação deste, bem como, encurtamento de membro inferior direito. 3 – Restou evidenciado que, o apelante foi submetido à tratamentos e cirurgias no membro afetado no acidente de trânsito, assim, apesar de ter sido requerido e elaborado de forma unilateral, não há qualquer irregularidade no laudo particular em questão, posto que, devidamente escorado em elementos probatórios idôneos. 4 - O artigo 5º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, por isso, o apelante faz jus à indenização pretendida, posto que, o artigo 3º, inciso II da lei mencionada, assevera que, os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, cobertos pelo seguro que, resultarem em invalidez permanente, serão indenizados pelo valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 5 - A correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro, posto que, foi nessa época que, o apelante passou a experimentar os dissabores das lesões por ele acometidas. Conforme recomendado pelos Tribunais Superiores os devem incidir a partir da citação. Observando-se os preceitos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixa-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº. 8928/09 em que Carlos Roberto da Silva é apelante e Itaú Seguros S/A figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 21.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente a ação, para condenar a requerida/apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), monetariamente corrigidos desde a data do sinistro e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como, verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº.

Desº. LIBERATO PÓVOA. Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do Dia 18/06/10. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO - 8934/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE (AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 11632-9/05 – DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS :MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
APELADO :MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUNICÍPIO:FÁBIO BARBOSA CHAVES
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – PRELIMINARES AFASTADAS – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 18, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº. 2.878/01 DO BACEN – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, II DO CPC – ART. 31 DO CDC - DENUNCIÇÃO À LIDE DESNECESSÁRIA - ARTIGO 6º DA LEI Nº. 6.024/74 – ARTIGO 31 DO CDC - RECURSO IMPROVIDO. O apelado não tinha ciência de que os valores captados estavam indisponíveis e, principalmente, que não seriam aplicados dentro da própria instituição, pois se houvesse essa ciência, o banco/apelante a teria comprovado através da apresentação de documentos com o expresso consentimento do cliente à transação, conforme exigido pelo artigo 18, inciso I da Resolução nº. 2.878/01 do BACEN, ou seja, o banco descumpriu as normas que deveria obedecer; O apelado cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que o apelante não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; O dinheiro investido encontrava-se em conta bancária do apelante sem autorização do apelado para o repasse do dinheiro ao Fundo de Investimento BASA SELETO, razão pela qual, impossível o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; Quanto a denúncia à lide, percebe-se que o contrato foi realizado entre as partes litigantes, e em momento algum se dirigiu a outra instituição bancária ou mesmo a um fundo de investimento, BASA SELETO, assim, torna-se totalmente desnecessária a intervenção de terceiros nesta lide.:Afastada a incompetência da justiça comum, posto que a matéria enquadrar com o disposto pela Súmula nº 42 do STJ, in litteris: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"; Os correntistas não devem sofrer as conseqüências da inexistência dos depósitos, prevista no artigo 6º da Lei nº. 6.024/74, posto que, como não autorizaram a aplicação de valores fora do BASA, não possuem qualquer vínculo com o Banco sob intervenção; O art. 31 do CDC e o art. 18 da Resolução do Bacen, nº. 2878/01, estabelecem que a instituição bancária não pode movimentar os recursos de seus correntistas sem a prévia anuência deste: O apelante não atendeu ao disposto no artigo 31 do CDC, in verbis "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"; O apelante transferiu os recursos da conta corrente do apelado para um fundo de investimento, sem a devida anuência; causou prejuízos a este, mormente em que deverá ser mantida a sentença ora vergastada;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CIVEL Nº. 8934/09, originários da Comarca de Palmas-To, figurando como apelante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como apelado MUNICÍPIO DE PALMAS-TO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/210. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de 2010

APELAÇÃO AP - 8954/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE :AÇÃO MONITÓRIA Nº 6.1967-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE :HSBC BANK BRASIL – S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS :MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO, JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTROS
APELADO :JOSÉ CARMELLO CARVALHO SILVA
ADVOGADOS :DAYANA AFONSO SOARES E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO MONITÓRIA – APLICABILIDADE DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS – MANTIDOS – SÚMULA VINCULANTE 07 DO STJ – LEI DE USURA NÃO APLICÁVEL – DECRETO Nº. 22.626/33 - SÚMULAS 596 E 648 DO STF - RECURSO PROVIDO. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação; Os juros remuneratórios não estão limitados à taxa de 12% (doze por cento)a.a., tanto por não ser aplicável a Lei de Usura às operações realizadas por instituição financeira, como porque a questão da limitação dos juros reais em 12% ao ano, consignada no antigo § 3º do artigo 192 da CF, revogado pela emenda constitucional nº. 40/03, não era auto-executável, pois a natureza da norma constitucional discutida não tinha eficácia plena e imediata, dependendo de legislação complementar, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 596; Súmula nº 648 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Súmula Vinculante nº. 7 STF, in verbis "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar";

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CIVEL Nº. 8954/2009, originários da Comarca de Palmas-To, figurando como apelante HSBC BANK BRASIL – S/A – BANCO MÚLTIPLO e como apelado, JOSÉ CARMELLO CARVALHO SILVA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DEU-LHE

PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, para determinar a manutenção dos juros remuneratórios pactuados, conforme preceito exposto pela Súmula Vinculante 07 do STF, guardando a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010

APELAÇÃO- 8976/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1185-0/07 DA 5ª VARA CÍVEL
APELANTE :MARCO AUGUSTO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ
ADVOGADOS :TATYANA KELLY FOGGIA E OUTRO
APELADO :AGROPESCA PALMAS – COMÉRCIO VAREGISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - EPP
ADVOGADO :CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – NULIDADE DO TÍTULO INOCORRENTE – CAUSA DEBENDI – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §3º DO CPC – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI 1.060/50 - RECURSO IMPROVIDO. A causa debendi foi mui bem delineada, bem como foram acostadas aos autos todas as provas/documentos que envolveram a relação pactuada entre os litigantes; O aludido empréstimo não se operou com adoção de taxas que evidenciam a prática de usura pecuniária; O mútuo de dinheiro entre particulares não encontra óbice na legislação pátria; A jurisprudence majoritária é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CIVEL Nº. 8976/09, originários da Comarca de Palmas-To, figurando como apelante MARCO AUGUSTO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ e como apelada, AGROPESCA PALMAS – COMÉRCIO VAREGISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – EPP. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Contudo ficará suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei 1.060/50. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9008/2009 (09/0070556-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA Nº 75849-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : VALMERICE ALVES LIMA
ADVOGADOS : DEARLEY KÜHN E OUTRA
AGRAVADO : JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo – Ação de Reintegração de Posse c/c Desfazimento de Construção Feita em Detrimento de sua Posse Nº 2008.0007.5849-0/0 – Alegação de comprovação da posse e domínio do imóvel pela agravante – Edificação de obra em terreno urbano – Existência de Ação de Usucapião interposta pelo agravado – Não preenchimento dos requisitos legais descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação da data em que o agravado passou a ocupar o terreno objeto do esbulho – Impossibilidade de concessão de liminar – Recurso conhecido, mas negado provimento para manter incólume a decisão fustigada. 1 - O artigo 927 do CPC é claro ao determinar a necessidade da comprovação da data da invasão e como no caso em exame, não há esta informação, torna incabível o deferimento da liminar pleiteada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 9008/2009, em que figura como Agravante VALMERICE ALVES LIMA e como Agravado JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 18 de junho de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos legais, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES – Promotor de Justiça em Substituição. Palmas-TO, 05 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9046/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0896-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE :BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS :ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTRO
APELADO :ARLINDO CARLOS VERA (DISTRIBUIDORA DE GÁS SÃO FRANCISCO)
ADVOGADO :DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ART. 330, I DO CPC – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I DO CPC – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – DESLIGAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA – SÚMULA 227 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DANOS MATERIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não configuração do cerceamento de defesa, posto que o processo encontrava-se apto para julgamento, em razão de não haver nulidade a ser declarada ou sanada, além de vislumbrar que os fatos restaram fartamente demonstrados pelos documentos acostados aos autos – art. 131 do CPC - (Princípio do Convencimento Racional); 2 - Não há qualquer afronta a legislação processual ou mesmo aos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, LV da CF/88; 3 - A apelada cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, comprovando que houve a suspensão do serviço telefônico, por ela contratada, mesmo não existindo qualquer débito em seu desfavor, enquanto que o apelante não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; 4 - A pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral e, referido entendimento resta alicerçado pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça; 5 - O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais); 6 - O dano material foi mui bem definido, já que a linha telefônica e o principal meio de comunicação da empresa, por onde ela vende e faz a entrega de seu produto, portanto, a interrupção errônea de tal serviço, acarreta prejuízos materiais;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 9046/09, originários da Comarca de Palmas-To, figurando como apelante BRASIL TELECOM S/A e como apelado ARLINDO CARLOS VERA (DISTRIBUIDORA DE GÁS SÃO FRANCISCO). Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida, reduzindo o valor da indenização, fixada a título de dano moral ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), guardando a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/210. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9073/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Desapropriação c/c Pedido de Imissão de Posse nº. 4.0470-3/07
AGRAVANTE : SONJA MARIA SOARES CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITACAJÁ – TO
ADVOGADOS : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Superveniência de sentença. Recurso prejudicado. O presente recurso resta prejudicado pela perda do objeto eis que, como o feito foi sentenciado, qualquer insurgência da parte ora agravante, deverá ser deduzida em sede de Recurso de Apelação.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9073/09 em que Sonja Maria Soares Correia é parte agravante e Município de Itacajá – TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou seguimento ao presente recurso, posto que, prejudicado pela perda do objeto. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA . Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO- 9181/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 3989/00 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE :SUPER POSTO 13 DE MAIO LTDA
ADVOGADO :CARLOS FRANCISCO XAVIER
APELADO :FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS :LUCIANA COELHO DE ALMEIDA, DEARLEY KUHN E OUTROS
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES AFASTADAS - ART. 12, VI DO CPC - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - JUNTADA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA – ART. 264 DO CPC – REVELIA INOCORRENTE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS – SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - DECRETO-LEI 911/69 - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 20, 4º DO CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apesar de o art. 12, VI do CPC estabelecer que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser prescindível a juntada de cópia do estatuto social da empresa, exceto em caso de existir fundada dúvida a respeito da pessoa física que outorgou o mandato em nome da pessoa jurídica; Em referência a preliminar de nulidade em razão da modificação do pedido após a citação do requerido, sustento, que o despacho de fls. 26, deferindo o pedido constante às fls. 24/25 e a certidão de fls. 26-verso definem que o apelante realmente foi citado somente após a determinação constante às fls. 34-v, “Cite-se. O prazo para contestar é de 15 dias”, ou seja, correto o entendimento exposto pelo Magistrado singular, quando entendeu adequado o aditamento da exordial, considerando que o réu ainda não tinha sido citado, o que de fato não configura ou configurou qualquer afronta ao art. 264 do CPC; A apelada atentamente e dentro do prazo estipulado pela legislação vigente, diga-se em apenas 01 dia, apresentou suas manifestações, ou seja, não há sustentáculo jurídico para considerá-la revel: A cobrança da comissão de permanência estará submetida às condições impostas pelas súmulas 30, 294 e 296 do STJ e à não cumulação com juros moratórios ou remuneratórios, portanto, conforme constatado, foram estipulados, além da comissão de permanência juros de mora e multa moratória, cobrados cumulativamente com o primeiro encargo, prática ilegal, assim vai afastada a cobrança da comissão de permanência; A cobrança da comissão de permanência, tal como pactuada entre as partes, embora onerosa, por si só, não leva à incerteza da caracterização da mora, que, no caso, restou sobejamente comprovada; Ante a notória inadimplência da ora apelante, o Decreto-lei 911/69 assegura ao credor a retomada do bem cujo domínio e posse indireta lhe pertencem, uma vez que a relação jurídica estabelecida impõe ao devedor pagar as parcelas periódicas, nas datas previamente avençadas; Não tendo a declaração parcial de nulidade da cláusula 11.5 do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes gerado a incerteza da mora, deve ser mantido o decreto de rescisão do contrato; Ônus sucumbências fixados em consonância com o disposto pelo art. 20, §4º do CPC;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 9181/09, originários da Comarca de Araguaína-To, figurando como apelante SUPER

POSTO 13 DE MAIO LTDA e como apelado FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DEU LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, passando este a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), guardando a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/210. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas 09 de agosto de 2010

APELAÇÃO nº. 9192/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : Ação de Reintegração de Posse nº. 16422-0/08
APELANTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HAICA M. AMARAL BRITO
APELADO : SIRLEY SIRQUEIRA BARROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Reintegração de Posse. Arrendamento. Extinção do feito sem análise do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 - A autora foi intimada a manifestar-se acerca da ausência de localização do requerido no endereço encontrado, entretanto, quedou-se silente, após isso, foi intimado via Diário a manifestar-se e permaneceu inerte, com isso, providenciou-se a intimação pessoal que, embora efetuada, não foi atendida. Não se aplica a Súmula 240 do STJ que, exige o requerimento da parte adversa, posto que, conforme observado nos autos, não houve citação da parte requerida, sendo que, é exatamente na ausência de localização da parte que, reside a presente controvérsia, posto que, a requerente não atendeu o chamado à manifestar-se acerca do endereço de citação da parte contrária. 2 - O abandono da causa pelo autor autoriza a extinção do feito sem análise do mérito, entretanto, antes da extinção o Julgador deve determinar a intimação pessoal para que a parte manifeste seu interesse processual no prazo de 48 horas. O preceito do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil foi devidamente cumprido, pois houve a intimação pessoal da requerente, sendo que, sua inércia respaldou a sentença fustigada. Verificada a observância dos preceitos legais acerca da extinção do feito sem análise do mérito, não há qualquer irregularidade que justifique a pretensa reforma da sentença.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº. 9192/09 em que Itauleasing de Arrendamento Mercantil é apelante e Sirley Sirqueira Barros figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 21.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA . Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do Dia 18/06/10. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9261/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA – TO
ADVOGADO : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Município. Energia. Débito. Restabelecimento do serviço. Impossibilidade. Efeito suspensivo concedido. Recurso provido. 1 - Ao contrário do que afirma, a Administração atual foi devidamente notificada acerca dos débitos do Município referentes ao fornecimento de energia elétrica e, inclusive, admite que à época da posse do novo Alcaide Municipal, havia um débito muito alto acerca das contas de energia elétrica e, em razão do caixa praticamente zerado, tais débitos não foram adimplidos, sendo assim, é direito da concessionária interromper o fornecimento de energia quando houver inadimplência, posto que, o serviço não é gratuito, é ofertado mediante contraprestação. 2 – Débito de Prefeitura não exaure ao final de cada mandato, as dívidas não são do Prefeito, são do Município, por isso, o pagamento das mesmas é dever da Administração posterior. Se mesmo inadimplentes, aos consumidores, for concedido o direito de permanecer usufruindo do serviço, em pouco tempo qualquer concessionária de energia elétrica ficará impossibilitada de manter-se ativa.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9261/09 em que Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins é agravante e Município de Araguacema – TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e, deu-lhe provimento para suspender os efeitos da decisão agravada. Voto Vencedor: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Voto Vencido: O Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA votou no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento (voto oral). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9370/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Execução Forçada nº. 5.7727-4/08
AGRAVANTE : JOHANNES BILLG
ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Execução Forçada. Contrato de empréstimo. Parcelas. Não pagamento. Termo de penhora. Depositário. Exequente. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Supostas perseguições perpetradas pelo Magistrado a quo por

questões domésticas, devem ser apuradas pela Corregedoria da Justiça em via e modo próprios, sendo que, mencionada asserção desprovida de provas, pode configurar atentado à honra do Julgador Monocrático. 2 – O bem penhorado somente é depositado nas mãos do devedor em situações excepcionais, ou seja, com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção e, in casu, não há concordância do credor acerca de referida pretensão, pelo contrário, é expressa a intenção do agravo em ser o depositário e inexistente evidência de dificuldade na remoção do bem. 3 – Não há demonstração de que a máquina é o único e exclusivo instrumento de trabalho e/ou a indispensabilidade de manter-se com a mesma para pagamento do débito. Verificado o não preenchimento dos requisitos necessários para que o depósito recaia sobre o devedor, resta legítima a decisão que o depositou nas mãos do banco.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9370/09 em que Johannes Billg é agravante e Banco Bradesco S/A figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9531/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Civil Pública nº. 8170-6/09
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Ensino Fundamental. Acesso. Critério elário. Impossibilidade. Recurso improvido. 1 - Não há falar em impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pois inaplicável in casu o disposto no artigo 1º da Lei nº. 9494/97, vez que, não se trata de reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou vantagens a servidores, trata-se de determinação judicial imposta Estado acerca da matrícula de crianças no ensino fundamental. Sendo evidente o fumus boni iuris, direito à educação e o periculum in mora, perda de um ano letivo, o deferimento da medida não é faculdade, é dever do Julgador. 2 - O artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que, o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão e, como é evidente, não faz qualquer menção acerca do mês em que a criança completa mencionada idade. É cristalino que, a matrícula deve ser providenciada para todas as crianças que completarão seis anos durante o ano letivo, independente se no início no final do mesmo. 3 - A Constituição Federal, em seus artigos 208 (I e § 1º) e 227 (caput), impõe ao Estado o dever de oferecer às crianças o acesso à educação através do ensino fundamental, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A restrição perpetrada, além de ferir as garantias constitucionais dos infantes, configura ato de discriminação em face das crianças nascidas entre os meses de agosto e dezembro do ano letivo, restando legítima a decisão que, antecipou a tutela, garantindo às crianças o acesso ao ensino fundamental.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9531/09 em que Estado do Tocantins é agravante e Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão fustigada. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO nº. 9582/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Ordinária nº. 551358/07
APELANTE: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. : BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Servidor Público. Vencimentos. Supressão. Lei Estadual que reduz vencimentos de servidor. Violação ao princípio do direito adquirido e irredutibilidade dos salários. Prescrição afastada. Recurso provido. 1 – O artigo 3º do Decreto nº. 20.910/32 assevera que, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto e a Súmula 443 estabelece que, a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. 2 – Segundo entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 3 – Verificada a lesão ao direito adquirido e a irredutibilidade dos salários, impõe-se à reclassificação ao patamar salarial correspondente e suprimido indevidamente, preservando-se o direito dos servidores à percepção das diferenças salariais sonegadas em razão da aplicação da norma que reduziu os vencimentos. 4 - O artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32 assevera que, as dívidas passivas (...) dos Estados (...), bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda (...) Estadual (...), seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, contudo, mencionado dispositivo não deve ser interpretado de forma genérica, pois na esteira da Súmula 85 do STJ, tem-se que, é legítima a pretensão do servidor, pois não há evidência de que o direito

perseguido lhe tenha sido negado anteriormente. Dessa forma, a prescrição alcança somente as parcelas, permanecendo incólume o fundo de direito que, renova-se a cada mês, haja vista tratar-se de prestações periódicas e sucessivas.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação Cível nº. 9582/09 em que Delveaux Vieira Prudente Júnior é apelante e Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 21.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento para, cassando a sentença rechaçada, afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à Comarca de Origem, para apreciação meritória do feito. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do Dia 18/06/10. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9647/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº. 67588-6/09
AGRAVANTE : BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA – PROCON)
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico. Procon. Aplicação de multa. Pretensão impedimento de inscrição na dívida ativa. Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso improvido. 1 – Medida liminar possui caráter emergencial, visa resguardar a efetividade de um possível direito no momento em que o mesmo se mostra ameaçado, entretanto, para que a parte alcance a medida acauteladora, há que preencher os requisitos ensejadores da mesma e, in casu, não se verifica o cumprimento de referida exigência por parte do ora recorrente. 2 – Não se vislumbra a ilegalidade da aplicação da multa pelo PROCON e, seu consequente encaminhamento à Dívida Ativa do Estado, posto que, o consumidor foi lesado e a loja não era pessoa jurídica estranha à relação estabelecida entre o consórcio e o consorciado, pois foi a revendedora da transação, assumiu o encargo de representante do consórcio perante o comprador que, recebeu da concessionária todas as informações necessárias à adesão, isso porque, no momento da aquisição, a figura física e acessível ao cidadão era a Bravo e não o Consórcio Tradição. 3 – Não há respaldo para a pretensão de suspender a multa administrativa imposta à agravante/revendedora, pois suas responsabilidades acerca dos prejuízos causados ao consorciado deverão ser apuradas mediante produção de prova, por isso, não há como conceder o pedido prima facie através da liminar pleiteada no Juízo a quo.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9647/09 em que Bravo Comércio de Motos Ltda é parte agravante e Estado do Tocantins (Secretaria da Cidadania e Justiça – PROCON) figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9755/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Indenização por Danos Materiais nº. 5.225/00
AGRAVANTE: GEONILDO CARLIN
ADVOGADO: ANTÔNIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – CELTINS E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Indenização. Reconhecimento de litigância de má-fé. Multa. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A ação indenizatória foi julgada improcedente e, por equívoco publicou-se sua procedência no Diário da Justiça, sendo que, ato contínuo, a escrevente tornou sem efeito referida publicação, publicando a sentença improcedente. Ao invés de apelar, insistiu na republicação sentença, abertura de novo prazo recursal, anulação de atos e improcedência da litigância de má-fé, entretanto, houve apenas erro material, pois mesmo constando julgo procedente na parte dispositiva da primeira publicação, a simples leitura revelava a improcedência, posto que, constava que o autor havia sido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2 – Evidente a litigância de má-fé, pois se o autor tivesse logrado êxito na ação, não seria sucumbente, por isso, não há respaldo na alegação de que somente observou que havia algo de errado quando do bloqueio das contas pelo BACEN JUD. Não há irregularidade na nova publicação determinada pela escrevente, posto que, lhe cabia a tarefa de mandar a sentença para publicação e, se houve equívoco, cumpria-lhe a retificação do mesmo. 3 – A republicação da sentença não causou prejuízos à parte, pois abriu novo prazo recursal que, de forma astuciosa, deixou transcorrer in albis. Se uma sentença de procedência é publicada condenando a parte autora ao ônus da sucumbência, o requerente deve, no mínimo, buscar esclarecimentos acerca da contradição e se, ao invés disso, deixar transcorrer os prazos recursais, inclusive após a republicação com novo prazo, não há que alegar cerceamento de defesa. 4 – A parte teve duas oportunidades para interpor o apelo, ao invés disso, preferiu enveredar por expedientes procrastinatórios e a desídia da parte não pode ser revertida em proveito da mesma. Inexistindo vício de publicação e, estando evidente a perfidia do autor acerca da procedência da ação, há que ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9755/09 em que Geonildo Carlin é agravante e Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins e Outros figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por

próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão fustigada. Votaram: Exm^a. Sr^a. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^a. Sr^a. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^a. Sr^a. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Sustentação oral por parte do advogado do agravado: Dr. Sérgio Fontana. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm^a. Sr^a. Dr^a. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9787/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Indenização nº. 83682-0/09

AGRAVANTE : A. L. SOUTO GÁZ

ADVOGADO : TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO

AGRAVADO : NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA E IVECOLATIN AMERICA LTDA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Indenização. Assistência judiciária gratuita. Deferimento. Recurso provido. É cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, posto que, o artigo 4º da Lei nº. 1060/50 expõe que, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e, ainda que seja pessoa jurídica com fins lucrativos, em se tratando de benefício concedido por simples declaração, a parte adversa deve provar que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais. Havendo dúvidas do juiz acerca das difíceis condições financeiras do requerente, poderá determinar que comprove tal situação, sendo que, a ausência de referida determinação impõe a concessão que, somente poderá ser revogada mediante prova cabal da possibilidade de arcar com as despesas. Ao dispor que, deve ser prestada assistência jurídica integral e gratuita aos carentes de recursos o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº. 1060/50, em homenagem ao princípio da igualdade, não faz qualquer distinção entre pessoa física e jurídica.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9787/09 em que A.L. Souto Gáz é parte agravante e Navesa Caminhões e Ônibus Ltda e Iveco Latin America Ltda figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exm^a. Sr^a. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Votaram: Exm^a. Sr^a. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^a. Sr^a. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^a. Sr^a. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm^a. Sr^a. Dr^a. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10186/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação Revisional de Contrato nº. 12.6164-3/09

AGRAVANTE : CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS

AGRAVADO : EDVALDO GONÇALVES REGO

DEFEN. PÚBL. : FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Revisional. Exclusão do cadastro de inadimplentes. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – O recorrido preencheu os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, demonstrando os elementos necessários ao deferimento da tutela antecipada, posto que, resta evidente a verossimilhança do direito alegado, haja vista que, conforme demonstrado nos autos, o valor do financiamento já foi devidamente quitado com o pagamento de oito parcelas quando, na verdade, no contrato havia previsão de sete parcelas, entretanto, ainda consta débito em valor quase idêntico ao financiado, fato este que evidencia a possibilidade de prática abusiva de encargos. 2 – Evidenciado o adimplemento total do financiamento e, portanto, a boa-fé do agravado, restando apenas questões acerca de encargos, é legítima a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes durante a discussão judicial da dívida que lhe é imposta, pois mantida a negativação, haverá graves prejuízos, além da possibilidade de tornar inócua o julgamento de mérito da ação.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 10186/10 em que CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos é parte agravante e Edvaldo Gonçalves Rego figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exm^a. Sr^a. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exm^a. Sr^a. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^a. Sr^a. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^a. Sr^a. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm^a. Sr^a. Dr^a. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10258/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais nº. 9064-4/10

AGRAVANTE : BOAZ AIRES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES

AGRAVADO : BANCO REAL LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Consignatória e Revisional. Financiamento. Consignação de valor incontroverso. Exclusão de negativação nos cadastros de restrição ao crédito. Provimento parcial. 1 - Não há respaldo para a pretensa manutenção de posse do veículo, vez que, o intuito da ação revisional é a discussão da prática de juros e taxas observada no contrato e, partindo da premissa de que a ação de busca e apreensão é um direito garantido ao credor em questão, assegurar a posse do bem em favor da ora agravante caracteriza óbice antecipado ao direito de ação da instituição financeira e, com isso, estar-se-ia vulnerando a garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF, a qual, dispõe que, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2 – Acerca do pedido de consignação, a pretensão da agravante não deve prosperar, pois apesar de se autorizar o depósito de valor incontroverso, o valor da parcela que se pretende depositar deve, no mínimo, ser igual ao valor contido em cláusula contratual e, in casu, o valor do depósito pretendido é muito aquém daquele assumido pela

agravante, posto que, afigura-se praticamente a metade do valor da parcela cobrada pela Instituição Financeira. Se o valor que pretende depositar fosse o valor pactuado e com os juros e taxas alcançasse o montante de setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos, seria legítima a pretensão da agravante, todavia, o valor da parcela está claramente apostado no contrato. 3 - O valor defendido pela recorrente é unilateral e o agravado não está obrigado a receber valor de prestação diverso do contratado e, no que concerne ao pacto firmado entre as partes, não há qualquer evidência de que a agravante tenha assinado um contrato em branco. 4 - O posicionamento dos Tribunais Brasileiros tem evoluído no sentido de prestigiar o Código de Defesa do Consumidor com maior efetividade, tornando-se unânime o entendimento de que, pendente a demanda, independentemente de depósito de valor incontroverso ou caução, uma vez que a situação sub iudice pode ser modificada, ilegal é a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito, posto que, demonstra um meio de coação ao consumidor. 5 – A negativação que, posteriormente pode ser considerada ilegal, acarreta sérios prejuízos à pessoa afetada ao passo que, para a instituição financeira, a exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não constitui qualquer dano, haja vista, que se a pretensão do devedor restar indeferida, a inscrição tornar-se-á legítima e, ainda, haverá imposição de juros sobre a dívida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 10258/10 em que Boaz Aires de Figueiredo é agravante e Banco Real Leasing – Arrendamento Mercantil S/A figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exm^a. Sr^a. Liberato Póvoa, aos 18.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, deu-lhe provimento parcial, para que a instituição financeira se abstenha de negativar ou, exclua a negativação do nome da agravante, mantendo incólume os demais elementos da decisão agravada. Votaram: Exm^a. Sr^a. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^a. Sr^a. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^a. Sr^a. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm^a. Sr^a. Dr^a. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 10310/2009

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 92457-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE :S. BANDEIRA DOS SANTOS.

ADVOGADOS :MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO

APELADO :SPC – BRASIL – SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ADVOGADO :JERÔNIMO RIBEIRO NETO

APELADO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS :LAURÊNCIO MARTINS SILVA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS – COMPENSAÇÃO DE CHEQUE – ART. 333, I DO CPC – NEGATIVAÇÃO DO NOME – EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO – ART. 188, I DO CC/02 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ART. 43, §2º DO CDC – RECURSO IMPROVIDO. Afastada qualquer indenização por dano material pleiteada, eis que não houve nenhum ato ilícito praticado pela instituição financeira, já que não concretizou a compensação dos cheques; O correntista que apresenta um cheque de terceiro para depósito assume o risco de que tal título não tenha fundos, pelo que, se a instituição financeira credita a importância em conta, antecipadamente e, posteriormente, descobre que a cártula era desprovida de fundos, tem todo o direito de fazer o devido estorno, anulando o crédito lançado. O acerto de tais considerações fica ainda mais claro quando se verifica que o portador do cheque, que o apresentou, não o banco, é que poderá se voltar contra o emitente da cártula, para receber o que lhe é devido; A apelante não cumpriu integralmente com seu ônus - art. 333, I do CPC – já que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato; o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito; O ato praticado pelo Banco da Amazônia S/A, de encaminhar o nome e cnpj da apelante para o órgão de proteção ao crédito não se mostrou abusivo, mas fora sim, um exercício regular de direito, ou seja, se ateu com acuidade ao disposto pelo art. 188, I do CC/02: O art. 43 §2º do CDC determina, apenas, que a comunicação do consumidor sobre a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes seja feita por escrito. Os documentos apresentados pelo réu demonstram, suficientemente, a remessa da notificação premonitória exigida pelo CDC à apelante, não havendo nos autos qualquer elemento capaz de afastar a credibilidade destes documentos, emitidos;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 10310/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, figurando como apelante S. BANDEIRA DOS SANTOS e como apelados SPC – BRASIL – SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA. Sob a presidência do Exm^a. Sr^a. Des^a. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. VOTARAM: Exm^a. Sr^a. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^a. Sr^a. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^a. Sr^a. Des^a. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/210. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de AGOSTO de 2010

APELAÇÃO CÍVEL nº. 10665/10

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE : Ação Anulatória de Débito Fiscal nº. 4374/04

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

APELADO : VIVO S/A

ADVOGADOS : DANIEL ALMEIDA VAZ

PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível e Reexame Necessário. Anulatória de Débito Fiscal. Cartões telefônicos. Bônus gratuito. Não incidência de ICMS. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Inexiste carência de ação à justificar a extinção do feito sem análise do mérito, pois a propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em

virtude de incompatibilidade material com o artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2 - Os créditos concedidos à maior aos clientes configuram bônus e a bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda, sendo que, conforme disposição da alínea 'a' do inciso II, do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº. 87/96, somente os descontos concedidos sob condição serão tributáveis, entretanto, ao que consta, o bônus não está condicionado a qualquer evento, simplesmente, o cliente paga dez reais de crédito e usufrui de quinze reais, ou seja, obtém uma bonificação de cinco reais. 3 - A legislação é clara, o ICMS incide nos casos em que haja desconto condicionado, ou seja, submetido a alguma condição para sua aquisição e uso, contudo, no presente feito trata-se de bônus gratuito, incondicionado, não comportando incidência do citado tributo. Inexiste condição, na era da tecnologia é público e notório que, todo e qualquer recarga de celular possui prazo de validade, desse modo, tem-se que, o crédito em si expira, independentemente da existência ou não de bônus, por isso, inexistente escólio para acatar a alegação concessão condicional de bônus. 4 - A base de cálculo deve refletir o valor do negócio jurídico estampado nas notas fiscais de venda, ou seja, "a base de cálculo deve abranger somente o preço efetivamente praticado no negócio, não devendo ser incluído o valor referente às mercadorias dadas em bonificação, assim, o ICMS deve incidir somente sobre o valor da compra, não havendo qualquer tributação a ser imposta sobre o valor excedente que, como demonstrado, trata-se de um bônus, benefício gratuito e incondicional concedido com o intuito de incentivar a compra.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº. 10665/10 em que Estado do Tocantins é apelante e VIVO S/A figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, aos 21.06.10, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário e do Recurso Voluntário, por próprio e tempestivo, mas negou-lhes provimentos para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exmº. Srº. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desª. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desª. LIBERATO PÓVOA. Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do Dia 18/06/10. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de AGOSTO de 2010.

APELAÇÃO Nº. 10811/10

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 37683-8/09 - DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE :LEILA COELHO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO :ANTÔNIO HONORATO GOMES
APELADO :BANCO DIBENS LEASING S/A
ADVOGADOS :SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ART. 330, I DO CPC – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ART. 131 DO CPC – AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº. 2.170/36/01 - RECURSO IMPROVIDO. Em razão do princípio do Tantum Devolutum Quantum Appellatum somente a parte da sentença que fora impugnada fora objeto de análise em sede de Recurso Apelatório; Não configuração do cerceamento de defesa, posto que o processo encontrava-se apto para julgamento, em razão de não haver nulidade a ser declarada ou sanada, além de vislumbrar que os fatos restaram fartamente demonstrados pelos documentos acostados aos autos – art. 131 do CPC - (Princípio do Convencimento Racional); Não há qualquer afronta a legislação processual ou mesmo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, LV da CF/88; A designação da audiência preliminar a que se refere o art. 331 do mesmo estatuto somente é obrigatória quando não ocorrer, entre outras hipóteses, o julgamento antecipado da lide; Não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado; Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula:

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 10811/10, originários da Comarca de Paraíso do Tocantins, figurando como apelante LEILA COELHO DA CUNHA BARBOSA e como apelado, BANCO DIBENS LEASING S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desª. LIBERATO PÓVOA, aos 21/06/2010, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desª. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desª. LIBERATO PÓVOA CONTINUAÇÃO DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18/06/2010. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10736 (10/0086209-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 7.8506-5/10 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: WILLIAM LEMES GOMES
ADVOGADO: Amílcar Benevides Bezerra Gerais e Aramy José Pacheco
AGRAVADO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por WILLIAM LEMES GOMES contra decisão (fl. 51) proferido pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS

DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICAS DA COMARCA DE PALMAS/TO, na AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.8506-5/10 da referida Vara Cível, que negou liminar no mandamus ante a ausência da fumaça do bom direito. O agravante se insurge contra a decisão da Juíza de primeiro grau, que negou liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, para o fim de obter sua inscrição no curso de sistema de informações, restritas aos dias 27 e 28 de julho de 2010, período no qual, o agravante alega que se encontrava dando assistência, acompanhamento, à sua esposa, em razão da mesma estar em fase exames para retirada de nódulos e cistos mamários para biópsia. Alega o agravante que a fumaça do bom direito consubstancia-se na Constituição Federal que garante o acesso ao curso superior. Quanto ao periculum in mora, afirma que reside no fato de o agravante ter que efetivar sua matrícula até o início das aulas, sob pena de estar automaticamente impedido de frequentar o curso. Todavia não informa na exordial o dia para o início das aulas, mas, já declarou que a universidade negou-lhe a matrícula por transcurso do prazo. Na decisão agravada, a Juíza singular negou a liminar sob fundamento da falta da fumaça do bom direito. Requer o deferimento liminarmente para modificar a decisão monocrática para determinar a agravada – UNITINS - em proceder a matrícula do agravante em tempo hábil no curso para o qual foi aprovado. No mérito, pede o provimento em definitivo, acaso a Juíza monocrática não retrate, nos termos do art. 529 do CPC. Pugna pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Junta os documentos de fls. 09/45 (cópia dos autos da ação principal). Em síntese é o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso, embora o agravante tenha instruído a inicial com cópia dos autos do mandado de segurança – ação principal –, constata-se que ainda não fora completado o tríduo legal, com a juntada de procuração do advogado da parte ex adversa. Verifica-se, outrossim, que o agravante deixou de instruir a inicial com a certidão de intimação da decisão agravada. O advogado da parte agravante alega ter sido intimado no dia 10/08/2010. Não obstante a decisão agravada estar subscrita com data de 09 de julho de 2010 emerge dos autos que a inicial do mandado de segurança foi protocolizada no juízo singular em 06/08/2010, mesmo dia da autuação. A procuração outorgada ao advogado data do dia 05/08/2010, e o protocolo do agravo neste Egrégio Tribunal de Justiça feito no dia 13/08/2010. Portanto, a decisão agravada só pode ser de data posterior, no caso, no dia 09/08/2010. Da retrospectiva acima, verifica-se que o agravo é tempestivo. Também preenche os demais requisitos, razão pela qual dele conheço. No vertente caso, há como proceder na forma de art. 527, II, do CPC, conversão do agravo em retido, haja vista o pedido de provimento emergencial. Contudo, não vislumbro no presente caso, a ocorrência da fumaça do bom direito. É de se reconhecer neste caso que os fundamentos expendidos na decisão agravada proferida em sede de ação principal – mandado de segurança –, atendem aos restritos fundamentos do livre convencimento do Juízo, mormente pela ausência da plausibilidade para a concessão do provimento liminar perseguido, ou seja, a não comprovação, de plano, do direito líquido. Posto isto, recebo o presente agravo, mas nego o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se ao juiz da causa para que preste as necessárias informações, dentro do prazo legal, mormente quanto ao atendimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, caput, do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre a decisão. Intime o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de agosto de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10724 (10/0086107-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Sócio Educativa nº 7.4830-5/10 – Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: Sidney Fiori Júnior
AGRAVADO(A): A. R. DE A.
ADVOGADOS: Paulo Roberto Vieira Negrão e Marco Antônio Vieira Negrão
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça da 9ª Promotoria da Comarca de Araguaína –TO, contra decisão de fls. 29/32, que deferiu a desintimação do adolescente ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, proferida pela Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína –TO, nos autos da Ação Sócio Educativa no 2010.0007.4830-5/0. Preliminarmente, alega a necessidade de conferir ao presente recurso preferência de julgamento, diante do princípio constitucional da prioridade absoluta disposto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º, parágrafo único, alínea “b”, e 198, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diz ter-se realizado, em 30 de julho de 2010, a apreensão em flagrante do adolescente ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, pela prática, em tese, do ato infracional de tráfico de drogas (art. 33, “caput”, c/c art. 40, V, ambos da Lei no 11.343/2006) por estar transportando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantia de aproximadamente 1,03kg (um quilo e três gramas) de droga, conhecida popularmente por “CRACK”. Afirma estar o adolescente inserido num contexto de traficância organizada com uma quadrilha ou organização criminosas, fazendo-se passar por “mula”, ou seja, fazer o frete da droga de Goiânia-GO para Araguaína –TO. Sustenta ter-se fundamentado a decisão ora agravada na interpretação literal do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que imprimiu à infração cometida pelo adolescente caráter de menor potencial ofensivo. Inconformado, requer a revogação da decisão agravada, sob pena de não responsabilizar com firmeza o tráfico de drogas, especialmente o “CRACK”. Colaciona jurisprudências a favor e contra a internação de adolescentes, considerando-se a gravidade do ato infracional. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de decretar a internação provisória deste, assegurando a manutenção da ordem pública. Ao final, requer o deferimento liminar de efeito suspensivo determinante ao restabelecimento dos efeitos decorrentes da apreensão em flagrante, mediante a expedição de mandado de busca e apreensão. No mérito, solicita o provimento integral do presente recurso a fim de decretar a internação provisória do recorrido. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo. Inicialmente, convém ressaltar terem sido atendidos em sua totalidade os requisitos para interposição do presente recurso. O Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo-se conceder, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil, desde que presentes os

requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente: o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento com a alteração do art. 527 do Código de Processo Civil, hipótese em que o relator poderá converter o Agravo de Instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como também nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que se recebe a apelação. No presente caso, por tratar-se de ato infracional praticado por adolescente, verifico a possibilidade de este agravo ser processado pela via instrumental, vez que o art. 227 da Constituição Federal dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Liminarmente, o agravante pretende o deferimento de efeito suspensivo determinante ao restabelecimento dos efeitos decorrentes da apreensão em flagrante, a fim de decretar a internação provisória do adolescente ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, e, no mérito, a revogação da decisão de fls. 29/32 que deferiu a desinternação deste adolescente, proferida pela Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína -TO nos autos da Ação Sócio Educativa no 2010.0007.4830-5/0. Consta dos autos que, em 30 de julho de 2010, o adolescente ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE foi apreendido em flagrante pela prática de ato infracional equivalente ao crime de tráfico de drogas descrito no art. 33, "caput", c/c art. 40, V, ambos da Lei no 11.343/2006, por estar transportando a quantia de aproximadamente 1,03kg (um quilo e três gramas) de droga, conhecida popularmente por "crack", do Estado de Goiás para o Estado do Tocantins. "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal"; Na decisão agravada, a magistrada singular reconheceu ser socialmente reprovável a conduta do adolescente, substanciada no tráfico de drogas. No entanto, entendeu ser impossível manter a internação provisória dele, pois aquela fora desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa, e suas condições pessoais não se amoldam ao disposto nos artigos 108, parágrafo único, e 122, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in literis": "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida". "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves. III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada". "In casu", a liminar pleiteada pelo agravante implica exame antecipado do mérito, pois liminarmente almeja a concessão do efeito suspensivo determinante ao restabelecimento dos efeitos decorrentes da apreensão em flagrante, a fim de decretar a internação provisória do infrator, ora agravado, pretende a revogação da decisão de fls. 29/32, que deferiu a desinternação deste, proferida nos autos da Ação Sócio Educativa no 2010.0007.4830-5/0. Sabe-se que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do presente Agravo de Instrumento, cuja competência é da Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, inadmissível em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila pelo agravante não permitem a visualização, por ora, de nenhuma ilegalidade na decisão que revogou a internação provisória do menor infrator, lavrada com satisfatória fundamentação legal. Ademais, as justificativas apresentadas nas razões recursais não conformam, por si sós, os requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminar. Assim, "prima facie", é-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto as alegações do agravante demandam exame de mérito, inviável neste momento. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína -TO do teor desta decisão e requisitem-se informações de mister, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

REEXAME NECESSÁRIO 1689 (10/0083627-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REFERENTE: Ação Civil de Ressarcimento ao Tesouro Público Municipal nº 18683-1/05, da Única Vara

REMETENTE: Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Ananás - TO

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ANANÁS - TO/ REPRESENTADO POR SEU PREFEITO

MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO

ADVOGADO: Cabral Santos Gonçalves

IMPETRADO: JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADO: Ronaldo de Sousa Silva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: "Versam presentes autos sobre Reexame Necessário remetido pelo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Ananás, referente a sentença proferida nos autos da Ação Civil de Ressarcimento ao Tesouro Público Municipal nº 18683-1/05, impetrada pelo Município de Ananás em face de José Geraldo da Silva. Compulsando o caderno processual, observo que instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual, nesta Instância, através de sua Representante, requereu a baixa do feito em diligência à instância originária para que se adotem providências no sentido de se intimar o Representante Ministerial, daquela Instância, da sentença, uma vez que não o fora, bem ainda, se for o caso, certificar acerca do seu trânsito em julgado. (cf. fls. 82/83) Dessa forma, determino a remessa dos autos à Instância originária para a adoção das providências acima

apontadas. Cumpra-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10667 (10/0085434-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 5.2168-8/10, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: NEUMAN DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO (S): Mauricio Haeffner e Outro

AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. GERAL MUN.: Procuradoria Geral do Município de Palmas

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Versam os presente autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, proposto por Neuman de Oliveira Sousa em face do Município de Palmas, objetivando impugnar a r. decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº. 5.2168-/10. A Agravante busca a reforma da decisão (fls. 12/14) proferida nos autos da referida Ação, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo indeferiu a antecipação da tutela pretendida pelo Autor/Agravante e, por conseguinte, manteve a negatização do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, informa que sua companheira, Sra. Rosane Strefking, contratou com o Banco do Povo o Empréstimo/Financiamento nº. 0038-07/2005 (fls. 35/37), cujo objeto era o financiamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo funcionado como avalista o Sr. Antônio Luis Nunes de Sousa. Tal contrato, esclarece o Agravante, foi objeto da novação acostada às fls. 38/40. Pede, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja determinação a exclusão do nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que apesar de a Julgadora de Piso ter assinalado a ausência de provas aptas a evidenciar a verossimilhança das alegações e apoiar a antecipação da tutela, os documentos que instruem este instrumento são suficientes para demonstrar que o Agravante não é parte em qualquer dos contratos acostados ao caderno processual, não podendo, portanto, responder por inadimplência alguma decorrente deles. Com efeito, a credora em ambos os contratos é a companheira do Agravante, Sra. Rosane Strefking, tal qual se denota da qualificação dos contratantes. Ademais, ad argumentum, não se trata de responsabilidade solidária entre os companheiros, uma vez que não resulta dos autos e sua presunção é contra legem (art. 264 do Código Civil). Deste modo, conhecedor dos transtornos que a negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito acarretará à vida das pessoas, e com fulcro nos documentos acostados aos autos, entendo se enquadrar o caso em análise dentre os que justificam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela pretendida pelo autor/gravante. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10753 (10/0086310-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 74199-8/10, 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: MÁRCIO ALBUQUERQUE MAGELA

ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva

AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna o recorrente liminarmente o efeito suspensivo ao presente recurso e a inclusão do impetrante na lista de candidatos relacionados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais - CFO. Primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Ressalto ainda que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o mérito causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta análise preliminar, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, notadamente os de fls. 22/140, não vislumbro a presença do requisito fumaça do bom direito imprescindível, ao lado o perigo da demora, para que se conceda a liminar almejada. Comungo do entendimento do Juiz de primeiro grau que não encontrou nos documentos acostados aos autos qualquer violação aos princípios constitucionais da isonomia e os norteadores da administração pública, nestes termos: "Alega o autor que no curso para oficial da Polícia Militar ocorreram ilegalidades na realização do RETESTE da prova de capacidade física, que influenciaram na sua classificação no certame. Ocorre que, a priori, em cognição superficial inerente ao pleito liminar, não vislumbro a fumaça do bom direito do requerente na medida em que pelos documento anexados, dentre eles o edital do certame, não verifico violação aos princípios constitucionais da isonomia e aqueles norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal." (fl. 24/26-TJ) Sendo assim, nesta análise preliminar, impossível verificar vício do ato administrativo substanciado na realização do Reteste e consequente aprovação de candidatos por aptidão física. Não vejo, portanto, a fumaça do bom direito, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o fumus boni iuris, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre o perigo da demora, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, pessoalmente, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo,

oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes.P.R.I.C.Palmas-TO, 24 de agosto de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 10143/09/0080301-0
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 14571-4/08, da Única Vara da Comarca de Itacajá – TO.
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ
ADVOGADO (S): Alonso de Souza Pinheiro
EMBARGADOS: ANDIÁRIA COUTINHO GOMES E OUTROS
ADVOGADO: Everton Kleber Teixeira Nunes e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, contra o acórdão de fl. 155, pelo qual se denegou provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado por ANDIÁRIA COUTINHO GOMES E OUTROS.No primeiro grau de jurisdição, proferiu-se decisão autorizando o cumprimento da sentença concessiva da segurança. Inconformada, a autoridade impetrada agravou da decisão. Contudo, negou-se provimento ao seu recurso, por acórdão unânime, mantendo-se inalterada a decisão combatida.Contra o acórdão, o Município opõe os embargos declaratórios em exame. Alega contradição no julgado, quanto à interpretação das leis aplicáveis ao caso. Pede a aplicação de efeito infringente, com a reforma do acórdão.É o relatório. Decido.Pela regra processual em vigor, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias, a contar da intimação da decisão combatida (Código de Processo Civil, art. 536).O acórdão em questão foi considerado publicado em 3/5/2010 (certidão de fl. 157), numa segunda-feira. Contudo, somente se interpôs o recurso em 5/7/2010, mais de sessenta dias depois de iniciada a contagem do prazo. É flagrante a intempestividade.Reza o art. 557 do Diploma de Ritos:“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.“Como se sabe, tem-se por inadmissível o recurso intempestivo.Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração, por inadmissíveis.Publiche-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.Palmas –TO, 18 de agosto de 2010.Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS nº. 6678/ (10/0086429-1)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I e § 3º c/c ART. 288 AMBOS DO CPB.
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: ROBERTO ARAÚJO SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “ Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de Roberto Araújo Sousa, acoimando o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO como autoridade coatora. Consta nos autos que, o paciente foi preso em flagrante delito em 27/05/10, posto que, naquela data, por volta das duas horas da manhã, no estabelecimento “Champanhe Drinks”, nesta Capital, juntamente com mais quatro comparsas, tentou praticar um assalto que, culminou com o óbito da vítima Josias Freire Vieira, atingida por três disparos de arma de fogo ao reagir à tentativa de roubo (fls. 29/30). Em 15.06.10 a Defensoria Pública pugnou pela liberdade provisória (fls. 21/24), em 21.06.10 o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 50/51) e, em 24.06.10 o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente. Aduz o impetrante que, para o decreto de prisão preventiva devem-se fazer presentes, além da materialidade e de indícios suficientes de autoria, a necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão antes do trânsito em julgado somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando evidenciada a necessidade da medida extrema, sendo inadmissível mera referência a artigos legais ou conjecturas e ilações de que a liberdade trará empecilhos ao tramitar processual. Não se vislumbra a existência de motivos suficientes à ensejar a prisão preventiva do paciente, a decisão não observou devidamente as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois o Julgador utilizou fundamentos genéricos para decretar a prisão do paciente. A decisão carece de fundamentação. A gravidade em abstrato e a repercussão negativa do crime são elementos genéricos que, não podem ser utilizados para a segregação. Evidente a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na decretação da prisão preventiva do acusado, posto que, não houve demonstração de fato concreto que evidenciasse grande instabilidade social ou abalo na credibilidade da justiça. Os maus antecedentes foram utilizados como justificativa para a manutenção da prisão, contudo, o Superior Tribunal de Justiça assevera que a reincidência, por si só, não se presta a justificar a manutenção da prisão cautelar. O paciente sequer pode ser considerado portador de maus antecedentes, pois não há qualquer condenação em seu desfavor. Inexiste evidência acerca de represália às testemunhas, tanto que, na decisão não há menção concreta de mencionado proceder, na verdade, nem mesmo o suposto temor das testemunhas é comprovado. O paciente tem endereço fixo e exerce atividade lícita (pois está regularmente matriculado no Projovem Urbano), ou seja, suas condições pessoais são favoráveis, sendo imperiosa a liberdade provisória. Requereu a concessão de liminar para declarar a ilegalidade da prisão, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem pretendida (fls. 02/17). Acostou aos autos os documentos de fls. 18/54. É o relatório. Preliminarmente insta ressaltar que, o decisum flustigado está devidamente fundamentado, atendendo a todos os requisitos

legais necessários à espécie. In casu, a pretensão do impetrante não há que ser acolhida, pois as favoráveis condições pessoais do paciente, alegadas na exordial, não ilidem a manutenção da custódia e em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, portanto, antes de conceder tal medida, principalmente em crimes como o sub examine, no qual, há indícios de um possível criminoso contumaz, o julgador deve ser especialmente prudente. Ademais, conjugando-se o artigo 2º, II da Lei nº. 8.072/90 e artigo 5º, LXVI da Constituição Federal, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória no caso em apreço, pois o latrocínio é crime hediondo e, por disposição constitucional, não é suscetível de referida benesse. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “(...) Latrocínio (...) - Delitos de grande gravidade - Crime hediondo ao qual é vedada a liberdade provisória conforme artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 - Descabida discussão de mérito em sede de writ - Ordem denegada.” Sendo assim, por cautela, para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente deve-se aguardar a ocasião do julgamento de mérito do writ, quando a autoridade aciomada coatora já terá prestado suas informações, que somadas ao parecer Ministerial e aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Ex positis, indefiro a medida liminar pretendida, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 26 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

PEDIDO DE DESISTENCIA NO HC Nº 6592 (10/0085306-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART.121, c/c ART. 14, II e ART. 29 (ambos pacientes) e ART.129 (para 2º Paciente) todos do CPB.
IMPETRANTE: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
PACIENTES : SILDOMAR ALVES PEREIRA E WILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
IMPETRADO : MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Compulsando os autos observa-se que após haver sido apreciado o pedido de reconsideração de fls. 266/274, o advogado constituído pelos pacientes apresenta às fls. 279, um PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente “writ”, sob alegação de que no decorrer da Audiência realizada em Novo Acordo/TO no dia 19 de agosto de 2010, o paciente WILTON foi colocado em liberdade, pelo MM Juiz de Primeiro Grau, que reconheceu a extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição. Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 279, e, por conseguinte, extingo o feito sem julgamento de mérito. COMUNIQUE-SE ao Juiz-impetrado, esta decisão, remetendo-lhe cópias da mesma e do petítório de fls. 279 e, em seguida, após a devida baixa, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora”.

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 6616 (10/0085544-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: CAPUT DO ART. 180 DO CPB E ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 (FLS. 102)
IMPETRANTE: WILTON BATISTA
PACIENTE: JOSÉ OLAVO FERREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS – ORDEM CONCEDIDA. Embora os Tribunais Superiores em sua maioria venham entendendo que a lei 11.464/07, que alterou o artigo 2º da lei dos crimes hediondos não tenha revogado o artigo 44 da lei 11.343/06, ressalvado o entendimento deste relator, também é cediço que não basta a simples menção ao artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo o decreto de prisão preventiva estar pautado num lastro mínimo de concretude. Ademais, a gravidade do crime bem como a necessidade de se resguardar a credibilidade da justiça não são fundamentos idôneos para embasar o decreto de prisão preventiva. Ordem concedida por maioria.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6616, onde figura como impetrante Wilton Batista, e paciente José Olavo Ferreira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 29ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 17 de agosto de 2010, à maioria de votos, desacomhar o parecer ministerial para conhecer e conceder a ordem pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno proferiu voto oral divergente, sendo vencida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 19 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 8415/08
ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
RECORRIDO :WALDER GOMES WANDERLEY
ADVOGADO :MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6673/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI
RECORRIDO :VIRGINIA BEATRIZ AYER E JOÃO VELOSO DIAS
ADVOGADO :JORGE BARROS FILHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7955/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
RECORRIDO :LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10724/10

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :PEDRO PEREIRA DE CAMPO
ADVOGADO :CLAIRTON LUCIO FERNANDES
RECORRIDO :INVESTCO S/A
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9922/09

ORIGEM :COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
RECORRIDO :REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E SUA MULHER IRAI PARRIÃO JÁCOME
ADVOGADO :HELIA NARA PARES SANTOS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RESP – AIRE - Nº 1598

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8134/08
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
AGRAVADO :FLÁVIO EDUARDO ZIMMER
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado ACORDO ENTRE AS PARTES, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1603/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8332/08
AGRAVANTE :CEULP/ULBRA – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO :SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO :FLÁVIA PICOLLO DE ALMEIDA
ADVOGADO :NATHANAEL LIMA LACERDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1602/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8333/08
AGRAVANTE :CEULP/ULBRA – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO :SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO :FLÁVIA PICOLLO DE ALMEIDA
ADVOGADO :NATHANAEL LIMA LACERDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1734/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 2516
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO :NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO :VITOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIDO, e por via de consequência foram remetidos os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6306/07
AGRAVANTE :BARRA GRANDE LTDA - EPP
PROCURADOR :VINICIUS RIBERO ALVES CAETANO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1659/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8759/08
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
AGRAVADO :VITURINO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIDO, e por via de consequência foram remetidos os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1559

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6424/07
AGRAVANTE :PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO :HAMILTON DE PAULA BERNARDO
AGRAVADO(A) :LÁZARA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1604/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7189/07
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO :ROGER DE MELLO OTTANO E OUTROS
AGRAVADO :JOSÉ GILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JOÃO DO AMARAL SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1571

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4976
AGRAVANTE :RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA
ADVOGADA :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(A) :MARIA LUIZA CORTEZ GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito,

que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1875/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AP Nº 9598/09
AGRAVANTE : GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, ELIAS ISAC ABRAHÃO E MARLENE ALVES ABRAHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO
AGRAVADO : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO DE CASTRO FILHO E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1567

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AC Nº 6468
AGRAVANTE : N. P.
ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO(A) : N. F. P.
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA PINTO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1530

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 5224/08
AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :
AGRAVADO(A) : WILLIAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1617/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8293/08
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
AGRAVADO : MICHEL ARAÚJO MORAIS E ANTÔNIO ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado SEGUIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1695/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8193/08
AGRAVANTE : JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIDO, e por via de consequência foram remetidos os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1529

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 5224/08
AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :
AGRAVADO(A) : FRANCISCA CHAVIER MARTINS
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1713/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8843
AGRAVANTE : BANCO HSBC BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LAILA JANADARKY MEDINA SABER E OUTROS
AGRAVADO : ARISTIDES LUIZ RINALDI
ADVOGADO : VITOR HUGO ALMEIDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1676/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6780
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : HIDER ALENCAR
ADVOGADO : VERA LÚCIA PONTES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1520

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6411/07
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TAGANELLI
AGRAVADO(A) : FRIOS TOCANTINS COMÉRCIO DE ALIEMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO PROVIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1667/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4852
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTOR S/A
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO : ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA E AILTON LUIZ FALAVIGNA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1531

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6367/07
AGRAVANTE COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS
AGRAVADO(A) : DAIMERCHRYSLER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1650/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR Nº 3094
AGRAVANTE : JOSILENE NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10077/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :PROCESSO CRIME
 RECORRENTE :LUCIANO CESAR DE CARVALHO
 PROCURADOR :NADIN EL HAGE
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por LUCIANO CÉSAR DE CARVALHO, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Em suas razões recursais alega existir interpretação diferente dada por outro Tribunal e que o Acórdão recorrido feriu o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Requer, ao final, o provimento deste recurso para o fim de ser absolvido. Contrarrazões às folhas 3642/3648. É o Relatório. Decido. Não merece acolhida a pretensão do recorrente, na medida em que não indicou qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado. Há, com isto, óbice ao conhecimento do recurso neste ponto, por violação ao disposto no Enunciado nº 284 de Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicado aqui por analogia, o que faço conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo somente na parte que interessa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA -IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT - CARÁTER REMUNERATÓRIO - SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que se considera violados. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1122381/BA, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2009)" Por fim, se no recurso especial não há indicação de dispositivo violado, afasta-se, logicamente, o pleito recursal relativo à alínea "c". Posto isto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intimem-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1565

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO MS N.º 4196/09
 AGRAVANTE :MÁRCIO GONÇALVES LIRA
 ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
 AGRAVADO(A) :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado SEGUIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1666/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACAU N.º 1589
 AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO
 ADVOGADO :RAFAEL FERRAREZI
 AGRAVADO :SILVANIA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA
 ADVOGADO :GERMIRO MORETTI
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado SEGUIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1668/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4851
 AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A
 ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA E AILTON LUIZ FALAVIGNA
 ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1609/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4853
 AGRAVANTE :TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA
 ADVOGADO :TAYRONE DE MELO E OUTROS
 AGRAVADO :MARCO ANTÔNIO FERRERA CORREA
 ADVOGADO :ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1656/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA IVC N.º 1513
 AGRAVANTE :RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO :MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
 AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO :ARELENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado SEGUIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1574

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8925
 AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
 PROCURADOR :JAMES PEREIRA BONFIM
 AGRAVADO(A) :BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
 ADVOGADO :RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1622/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8571
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :ANA CATHARINA FRANÇA FREITAS
 AGRAVADO :NOEME VALERIANA PINTO
 ADVOGADO :PAULO IDELANO SOARES LIMA E OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado DESISTÊNCIA, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1560

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3758/08
 AGRAVANTE :REGINALDO NASCIMENTO ALENCAR
 ADVOGADO :DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
 AGRAVADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NEGO PROVIMENTO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1641/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AR N.º 1652
 AGRAVANTE :J. C. G.
 ADVOGADO :IGOR DE QUEIROZ
 AGRAVADO :M. E. G. A.
 ADVOGADO :ESTER DE CASRO NOGUEIRA AZEVEDO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado SEGUIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1633/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6702
 AGRAVANTE :AGROPRODUÇÃO GIRASSOL LTDA
 ADVOGADO :LEOMAR DE MELO QUINTANILHA E MARCIA MARIA DE ARAÚJO QUINTANILHA
 AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1662/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8265
 AGRAVANTE :WALTER GOMES DA ROCHA
 ADVOGADO :JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO :MARIA ROSA ROCHA REGO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1743/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4624
 AGRAVANTE :CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JOSÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1561
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 3092/01
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :TÉLIO LEÃO AIRES
 AGRAVADO(A) :LÁZARA ELIANE DA SILVA
 ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1632/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 4269
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PRUCRADOR :MAURÍCIO FERNANDO DOMINGUES MOGUETA
 AGRAVADO :MARIA GOMES DA LUZ
 ADVOGADO :KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1532
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6366/07
 AGRAVANTE SUELY CRISTINO DA SILVA
 ADVOGADO :FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS
 AGRAVADO(A) :DAIMERCHRYSLER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1691/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 8899/09
 AGRAVANTE :ROGÉRIO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO :VENÂNCIA GOMES NETA
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1588
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3859/08

AGRAVANTE :RIELE GOMES DE MACEDO E LILIAN ALVES DE OLIVEIRRA
 ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1513
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TO.
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7810/08
 AGRAVANTE : SIMÃO PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO
 ADVOGADOS : SAVIO BARBALHO e OUTROS
 AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC. MUNICIPAL : VÁGMO PEREIRA BATISTA e OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1611/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º3271
 AGRAVANTE :JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E. OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1544
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7964/08
 AGRAVANTE :ILKA WEBER VIEIRA
 ADVOGADA :VINICIUS COELHO CRUZ
 AGRAVADO(A) :NILO ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO :EDER MENDONÇA DE ABREU
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1501/09
 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3611/07
 AGRAVANTE :INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :MARILIA RAFAELA FREGONESI
 AGRAVADO :WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :ROGER MELLO OTTANO E OUTROS
 RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1512
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TO.
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEG. AO RESP (AGI 8126)
 AGRAVANTE : CONSTRUMIL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
 ADVOGADO : HEITOR FERNANDO SAENGER
 AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
 ADVOGADO : ANTONIO LUIZ COELHO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIDO, e por via de consequência foram remetidos os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1647/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8030

AGRAVANTE : JOSÉ GLORINDO PINTO DE BARROS
 ADVOGADO : VICTOR LEITON SOLIZ
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : MAURÍCIO F. D. MORGUETA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1618/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3951
 AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1595

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8014/08
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : NADIA APARECIDA SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR : BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1543

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7166
 AGRAVANTE : BANCO BEG S/A
 ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 AGRAVADO(A) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A
 ADVOGADO : LEILA STREFLING GONÇALVES
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1675/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7639
 AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : ANNETE RIVEROS
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS COELHO RODRIGUES
 ADVOGADO : VANUZA PIRES DA COSTA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado PROVIMENTO NEGADO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1564

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO DGJ N. 2721/08
 AGRAVANTE : ADELÁDIO ARAÚJO VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ
 AGRAVADO(A) : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1694/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8184/08
 AGRAVANTE : CHARLES BRITO NERES

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1600

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO AC N.º 6767/07
 AGRAVANTE : SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO : ANTONIO DO REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do SEGUINTE: CERTIFICO para as partes interessadas no presente feito, que o mesmo foi julgado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com resultado NÃO CONHECIDO, e por via de consequência foram arquivados, ou seja, o AIRE e os autos principais.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8304/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE : AÇÃO DE CONHECIMENTO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : RUDOLF SCHAHL E OUTRO
 RECORRIDO : AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADO : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8250/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO
 RECORRENTE : BANCO DO AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RECORRIDO(S) : DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratalm os autos de Recurso Especial interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls. 158/167, proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação de Execução Provisória Nº 2475/05 proposta em desfavor de DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS, ora recorridos. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 188/202, alega negativa de vigência aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, amparado no argumento de que a penhora que deveria recair sobre o bem nomeado pelo Recorrente, e não sobre dinheiro. Não há Contrarrazões. E o relatório. Decido. No que se refere à suposta transgressão aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, a irregularidade não merece prosperar, porque não há irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi apreciada, fundamentada e enfrentou as questões suscitadas em consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Oportuno ressaltar que devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600, 652 e 655 do CPC, também como prevê o art. 9º da Lei nº 6.830/80. Nesse diapasão, o credor pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil como ocorreu no presente caso. Assim, não tendo o devedor obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação de bens de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Em hipótese que se amolda exatamente ao presente, aponto: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT). ART. 11 DA LEI 6.830/80. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. 2. Na hipótese dos autos, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, é lícito ao credor a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 972303 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de julgamento 04/08/2009, DJe. 19/08/2009". Logo, verifico pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos recursos extremos, incidindo na hipótese o óbice constante na Súmula nº 07, do STJ, in verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas 19 de agosto de 2010. Desembargador WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7396/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
 RECORRENTE :COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADO :NILTON VALIM LODI
 RECORRIDO :WANDA XAVIER DA COSTA, ANDRÉ LUIZ XAVIER MENDANHA E
 ADRIANO XAVIER MENDANHA
 DEFENSORA :MARIA DO CARMO COTA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal, fls. 163/171, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo a sentença proferida na Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos nº 574/03, que condenou-a ao pagamento do seguro no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% (um) ao mês a partir da citação. Os Embargos de Declaração opostos não foram providos. Irresignada, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 194/207, que o acórdão recorrido veicula negativa de vigência aos artigos 214 do Código de Processo Civil: 1.432, 1434, 1435, 1.443, 1444, 1454, 1455 e 1460 1.477 do Código Civil e artigo 4o do Código de Defesa do Consumidor, devido à nulidade de citação, ausência de relação jurídica ou obrigação de pagar o valor do seguro aos recorridos pelos termos do contrato de seguro. Contrarrazões às fls. 215/225. E o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e, realizado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal. A Recorrente alega que a indenização referente ao seguro não é devida aos Recorridos porque são beneficiários residuais da Apólice e não comprovaram o pagamento da dívida junto ao Banco do Brasil e que por isso ocorreu afronta aos citados artigos do Código Civil. Pois bem. A suposta contrariedade aos artigos do Código Civil, não prospera, pois a sentença e o acórdão ora vergastados fundamentaram-se no entendimento de que a Recorrente assumiu a obrigação de indenizar os riscos dispostos no contrato, uma vez que a causa morte do segurado não consta na cláusula dos Riscos Excluídos. No que se refere à suposta violação ao art. 4o do CDC, verifico ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STJ). (...) 11. Agravo regimental desprovido" (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Continuando, não vislumbro em sede de admissibilidade, qualquer afronta aos artigos apontados como violados, pois, a Recorrente repisa a argumentação expendida nas razões de apelação por ela interposta, questões que, todavia, foram enfrentadas por esta Corte. Nesse diapasão, saliento que em sede de admissibilidade de Recurso Especial, não se examinam questões probatórias para reexame de mérito, conforme entendimento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se Palmas, 19 de agosto de 2010. Desembargador WILLAMARA LEILA – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3548º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:15 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0085820-8

APELAÇÃO 11274/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 98638-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 98638-9/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0061591-3

PROTOCOLO : 10/0085826-7

APELAÇÃO 11275/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 103589-9/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 103589-9/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: DANIEL AGUIAR SOLINO
 ADVOGADO: ÂNGELA ISSA HAONAT
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085827-5

APELAÇÃO 11276/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 54162-0/10
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 54162-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 APELADO(S): OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA E E SUA ESPOSA RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085828-3

APELAÇÃO 11277/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4921-9/08
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 4921-9/08 DA VARA UNICA)
 APELANTE: ROMILDO LOSS
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 APELADO: CAMILO JOSÉ DE PAIVA
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085829-1

APELAÇÃO 11278/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 90052-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 90052-2/07 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 APELADO: JOÃO PAULO RAMOS LEANDRO
 ADVOGADO: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085830-5

APELAÇÃO 11279/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1193/02
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA Nº 1193/02 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO: MITTERMAYER PEREIRA APINAGE
 APELADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086346-5

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1542/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 3.8234-3/10
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8234-3/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO)
 REPRESENTA: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE
 ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 REPRESENTA: GILMAR ALVES PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE - TO
 ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0083805-3

PROTOCOLO : 10/0086348-1

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1541/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.8231-9/10
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8231-9/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)
 REPRESENTA: SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE-TO
 ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 REPRESENTA: GILMAR ALVES PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO
 ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0083805-3

PROTOCOLO : 10/0086350-3

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1543/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.8233-5/10
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8233-5/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)
 REPRESENTA: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE
 ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 REPRESENTA: GILMAR ALVES PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE - TO
 ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0083805-3

PROTOCOLO : 10/0086351-1

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1544/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 3.8232-7/10
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8232-7/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS- TO)
 REPRESENTA: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE
 ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 REPRESENTA: GILMAR ALVES PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE - TO
 ADVOGADO : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0083805-3

PROTOCOLO : 10/0086536-0

CAUTELAR INOMINADA 1523/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: TAINAN RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO: NEREU RIBEIRO SOARES
 REQUERIDO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086544-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1875/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9598/09
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AP 9598/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, ELIAS ISAC ABRAHÃO E MARLENE ALVES ABRAHÃO
 ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
 AGRAVADO(A): BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0086548-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10775/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8414/00
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8414/00 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: REGINALDO RAMOS DE MELO
 ADVOGADO(S): SÁVIO BARBALHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 02/0028347-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086569-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10776/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2128/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2128/02 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO)
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA E NELCY MOREIRA DA ROSA
 ADVOGADO(S): RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086579-4

HABEAS CORPUS 6682/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 PACIENTE: PAULO RICARDO FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GURUPI-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0085157-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086580-8

HABEAS CORPUS 6683/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 PACIENTE: FLAVIO VIEIRA DA PENHA
 DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU/TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086594-8

HABEAS CORPUS 6684/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

PACIENTE: JOMAR DE SOUSA CARVALHO
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086598-0

HABEAS CORPUS 6685/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: TIAGO AIRES OLIVEIRA
 PACIENTE: STELLA CAROL DE OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086613-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4683/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: R. S. S. REP. P/ MÃE: SUEYDE APARECIDA DE MORAIS SOUZA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086614-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4684/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JACINTO JORGE DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 PALMAS 26 DE AGOSTO DE 2010

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 018/2010
 SESSÃO ORDINÁRIA – 31 DE AGOSTO DE 2010**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2010, terça-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.796-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Dervem Montovane Dias Figueira
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques
 Recorrido: Benedito Santos Gonçalves
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.004-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Restituição de quantia paga e Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki
 Recorrido: Alcirene Carlos Freire Madureira Lins
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.443-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Maria Aparecida Araújo de Souza
 Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)
 Recorrido: Eletropalmas (rep. por Abraão Nunes Nina)
 Advogado(s): Drª. Camila Moreira Portilho
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.882-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Paulo Henrique Pereira Pinto
 Advogado(s): Drª. Elisângela Mesquita Sousa
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.103-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Polimport Comércio e Exportação Ltda
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros
 Recorrido: Ivanir Maria Zini Amorim
 Advogado(s): Dr. Christian Zini Amorim e Outro
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.246-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória c/c Danos Morais c/c pedido de antecipação de tutela c/c Lucro Cessante
 Recorrente: Editora Abril S/A
 Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros
 Recorrida: Sônia Alves da Costa
 Advogado(s): Drª. Edith Tedesco Reis
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.204-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Cobrança indevida c/c Reparação por Danos Morais
 Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
 Recorrido: Nívio Andrade Soares
 Advogado(s): Dr. Ulisses Melauro Barbosa e Outro
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.944-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Basília Milhomem dos Santos
 Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros
 Recorrida: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil // Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogado(s): Drª. Núbila Conceição Moreira // Drª. Simony Vieira de Oliveira
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.218-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado(s): Drª Márcia Ayres da Silva e Outros
 Recorrida: Lenine Marinho de Oliveira e Maria Aparecida Teixeira Marinho Oliveira
 Advogado(s): Dr. Silson Pereira Amorim e Outro
 Relator: Juiz Fábio costa Gonzaga

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1847/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5665-9/0 (8954/09)*
 Natureza: Restituição de parcelas pagas
 Recorrente: Ricardo Alves Fontoura
 Advogado(s): Dr. Marison de Araújo Rocha
 Recorrida: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

11 - RECURSO INOMINADO Nº 1967/10 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2008.0010.0609-2/0*
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
 Recorrida: Vânia Soares de Moraes
 Advogado(s): Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

12 - RECURSO INOMINADO Nº 2021/10 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0009.5099-2/0*
 Natureza: Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada para cancelamento de Registro em Órgão Restritivo de Crédito – Serasa, SPC e outros c/c Indenização Por Danos Morais – com inversão do ônus da prova
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros
 Recorrido: Udilson José Divino Plínio de Castro
 Advogado(s): Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Relatora: Juíza Ana Paula Bandão Brasil

13 - RECURSO INOMINADO Nº 2029/10 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2008.0000.2258-2/0*
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
 Recorrente: Comercial Moto Dias Ltda – EPP Atacadista de Peças e Acessórios
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
 Recorrido: Carlos Rogério Scavone
 Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

14 - RECURSO INOMINADO Nº 2040/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.9802-8/0 (3918/09)*
 Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Ivonisio da Cruz Carvalho
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELINTS
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

15 - RECURSO INOMINADO Nº 2042/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0003.9862-9/0*
 Natureza: Cobrança com pedido Antecipação de Tutela
 Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda.
 Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues
 Recorrido: Elton Rodrigues Varão
 Advogado(s): Dr. Giovani Moura Rodrigues
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

16 - RECURSO INOMINADO Nº 2089/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5754-9/0 (9184/09)
 Natureza: Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Raimunda Glória de Araújo
 Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
 Recorrido: Banco Citicard S/A
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

17 - RECURSO INOMINADO Nº 2108/10 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2006.0008.1784-8/0*
 Natureza: Execução de Obrigação de Fazer
 Recorrente: Raimundo Messias Costa Ferreira
 Advogado(s): Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen e Outro
 Recorrida: Inácia Rodrigues Ferreira
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

18 - RECURSO INOMINADO Nº 2109/10 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2006.0008.1785-6/0*
 Natureza: Execução de Obrigação de Fazer
 Recorrente: Raimundo Messias Costa Ferreira
 Advogado(s): Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen e Outro
 Recorridos: Nilo Gonçalves Costa e Raimundo Rodrigues Ferreira
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

19 - RECURSO INOMINADO Nº 2111/10 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2007.0004.0370-7/0*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela jurisdicional
 Recorrente: Magazine Lilians S/A (Revel)
 Advogado(s): Drª. Estela Maria Ferraz Prado e Outros
 Recorrido: Augustinho Pereira da Silva
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

20 - RECURSO INOMINADO Nº 2118/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0008.5459-4/0 (9307/09)*
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros
 Recorrido: José de Nazaré Martins dos Reis
 Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS. 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Acórdãos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1979/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.448/08
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais provenientes de vício oculto em veículo
 Embargante: Joaquim Rodrigues da Cunha
 Advogado(s): Dr. Nilson Antônio A. dos Santos e Outro
 Embargado: Thiago Mota Marinho
 Advogado(s): Dr. Solenilton da Silva Brandão
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Consta da certidão da Secretaria das Turmas Recursais de fl. 123 que o feito supra mencionado transitou em julgado em 4 de agosto de 2010. 2. Verificando que os presentes embargos somente foram interpostos somente em 13.08/2010, não como conhecê-los em face de sua extemporaneidade. 3. Embargos declaratórios não conhecidos, posto a interposição fora do prazo legal do art. 49 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Joaquim Rodrigues da Cunha e embargado Thiago Mota Marinho acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer dos embargos declaratórios interpostos em face de sua extemporaneidade. Votaram acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 24 de agosto de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2084/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5646-1/0
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Banco Pine S/A
 Advogado(s): Dr. Wilton Roveri e Outros
 Recorrido: Abel Lopes da Silva
 Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA – INEXISTENTES – EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É cediço que os embargos declaratórios, mesmo para o fim de prequestionamento, há que se subsumir a uma das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na súmula de julgamento embargada, há que se negar provimento aos Embargos interpostos. 2. Ademais, a via eleita pelo embargante é imprópria para os fins

que pretende, isto é, alterar o posicionamento de mérito adotado no julgamento recurso inominado. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como Embargante Banco Pine S/A e embargado Abel Lopes da Silva, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaratórios interpostos, porém, rejeitá-los por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na súmula de julgamento embargada. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 24 de agosto de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2104/10 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0008.5321-0/0 (9230/09)

Natureza: Obrigação de Fazer com expresso pedido de Antecipação de tutela c/c Reparação por Danos Morais

Embargantes: Ângela Maria Dantas de Macedo Oliveira e Wellington José de Oliveira

Advogado(s): Drª. Alessandra Dantas Sampaio e Outra

Embargado: TAM – Linhas Aéreas S/A (Revel)

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – DÚVIDA – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Inexistência de contradição e omissão no acórdão. 2. Entretanto, um de seus trechos pode, de fato, gerar dúvida. 3. Onde se fez constar a expressão “na mesma data”, ficaria mais claro constar “para a mesma data”. 4. Com isto, não se restará dúvida de que a Turma Recursal consignou que a reclamante não fez prova de que comprou todas as passagens para a mesma data.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargantes ÂNGELA MARIA DANTAS DE MACEDO OLIVEIRA E WELINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA e embargado TAM LINHAS AÉREAS S/A, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios interpostos em razão da dúvida apresentada para, onde consta “A Reclamante não fez prova de comprou todas as passagens aéreas na mesma data” passe a constar “A Reclamante não fez prova de que comprou todas as passagens aéreas para a mesma data.” Sem custas e honorários advocatícios. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 24 de agosto de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSO: 049/95 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Autor: Município de Almas

Rep. Jurídico: 1023 TO Adonilton Soares da Silva

Requerido: Goianyr Barbosa de Carvalho

DECISÃO: “Deferido conforme requerido pelo procurador do município e, em seguida, vistas ao MP e, finalmente, conclusos para sentença.” Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminhei por determinação judicial, em 25/08/2010.

ALVORADA 1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0003.4983-4 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acusado: ANA MARIA ALVES MEIRELES

Advogado: Dr. OSVALDO GASPARG DA SILVEIRA – OAB/SP 72.556.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “(...) Isto posto, julgo extinta a punibilidade da conduta atribuída, nestes autos, a Ana Maria Alves Meireles, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Façam as comunicações de estilo – CNGC. Arquivem-se com baixa. Sem custas. PRI (MP e Defesa). Alvorada, 12 de agosto de 2.010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito”.

1ª Vara de Família e Sucessões

APOSTILA

Fica a inventariante e seus advogados intimados do despacho abaixo:

01 – AUTOS Nº 2010.0005.8051-0 AÇÃO DE: INVENTARIO

Inventariante: Marilene Barbosa Vieira Marinho

Advogados: Dr. Anderson Luiz A. da Cruz OAB/TO nº 4445, Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues OAB/TO 3933, Dr. Virgílio de Souza Maia OAB/TO 4.026 e Dra. Roberta Xavier Pelissari Damaceno OAB/TO 4630

Espólio: Raimundo Nonato Marinho

DESPACHO. Autos 2010.0005.8051-0. Intime-se para emendar a inicial no sentido de adequar o valor da ação ao patrimônio a ser partilhado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alvorada, 13 de agosto de 2010. Ademir Alves de Souza Filho, juiz de Direito.

ANANÁS 1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte requerida intimado do ato processual abaixo

AUTOS DE Nº 2010.0002-8859-2

Ação de busca e apreensão c/c pedido de liminar

Requerente: Ministério Público

Requerido: DEUSDETE BORGES FERREIRA

ADV: Iara Siva de Sousa OAB/TO 2239

INTIMAÇÃO DE FOI INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 104/105, POSTO ESTAR EM DESACORDO COM A MEDIDA DETERMINADA INICIALMENTE.

AUTOS DE Nº 20010/0002.8850-9

Ação de alimentos

Autor :Orlando Alencar Gama

Requerida: Patrícia Oliveira Gama

ADV: Marcio Ugley da Costa OAB/TO3480

Intimação da sentença de fls. 21/22 dos autos supra cuja parte dispositiva é a que segue: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita e deixo de condenar o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.. P.R.I.C. Ananás, 27 de julho de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

AUTOS DE Nº 2004/2006

Ação de manutenção de posse c/c pedido de liminar

Autor :JULIO CÉSAR EDUARDO

Adv: ADWARDYS BARROS VINHAL

Requeridos/ MILTON BARBOSA E OUTROS

ADV: drº Avanir Alves Couto Fernandes

Intimação da sentença de fls. 412/414 dos autos supra cuja parte dispositiva é a que segue: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR O DIREITO POSSESSÓRIO PELO AUTOR, MANTENDO-O NA POSSE DOS IMOVEIS TURBADOS, TRANSFORMANDO A TUTELA LIMINAR EM DEFINITIVA, CONDENO OS RÉUS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), consoante artigo 20, § 4º do CPC Ananás, 02 de agosto de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

AUTOS DE Nº 1749/2005

Ação de mandado de segurança

Autor :LÁRIA ALVES PEREIRA SILVA E OUTROS

ADV: DR Orácio César da Fonseca OAB/TO 168

Requerida: PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO/TO

ADV: Marcio João Amaral Silva- Oab/TO 952

Intimação da sentença de fls. 21/22 dos autos supra cuja parte dispositiva é a que segue: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos disposto no artigo 267, incisos III, do CPC. Sem custas e despesas processuais e honorários advocatícios.. P.R.I.C. Ananás, 17 de agosto de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

AUTOS DE Nº 1986/2006

Ação de investigação de paternidade

Autor :DEYVID DA SILVA PAXECO

Requerida: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADV: DR RENILSON RODRIGUES

Intimação da sentença de fls. 34/35 dos autos supra cuja parte dispositiva é a que segue: Diante do exposto, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES em consonância com o artigo 269, I do código Civil. Mantenho os benefícios da justiça gratuita aplicando-se outrossim o artigo 12 da Lei 1060/1950... P.R.I.. após o trânsito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais, Ananás, 31 de maio de 2010 de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: 292/02

Autor: Justiça Pública

Réu: Valdecir Gonçalves Soranso

Vítima: Alexandra Alves Moura

Advogado: Lucílio César Borges Corveta da Silva OAB-SP 79.738

Lucílio Borges da Silva OAB-SP 233.189

Despacho: intime-se a defesa para apresentar suas razões dentro do prazo legal. Ananás, 25 de agosto de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto

AÇÃO PENAL: 406/05

ACUSADOS: MARINETE PEREIRA DA SILVA

VALECIMAR SILVA SOARES

EDILENE PEREIRA CARDOSO

ADVOGADA: ANTÔNIA VANDERLY DA SILVA CASTRO OAB-TO 1936

DISPOSITIVO PENAL: Art. 155, parágrafo 4º, inciso II e IV, c/c o artigo 71, caput, do CP DECISÃO: Diante da inércia da Douta Advogada Antônia Vanderly da Silva Castro, OAB-TO 1936, com endereço na Rua Bom Jesus, s/nº Sampaio-Tom 77.980-000, após intimada para apresentar defesa escrita das suas clientes sob pena de aplicação da multa de 50 salários mínimos ao causídico (134v/156), CONDENO-A NO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR ABANDONO DE CAUSA, QUE DEVERÁ SER PAGO NO PRAZO DE 10 DIAS NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS DE EXECUÇÃO PENAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A inércia no advogado terá como consequência expedição de demonstrativo de débito e encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa. Intime-se a Douta Defensoria para atuar nestes autos. Ananás 25 de agosto de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, DONATO PEREIRA

DA SILVA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Petronílio Francisco da Silva e Antônia Ribeiro da Silva, com endereço, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferido nos autos da Ação Penal nº 09/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Acolho manifestação da defesa em sede de juízo de retratação para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REU DONATO PEREIRA DA SILVA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUL FACE A CONDUTA PERPETRADA PRONUNCIADA NO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 11, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, CUJA PENA-BASE MÍNIMA LEGAL É DE 06 ANOS, TENDO COMO LAPSO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS, PERÍODO MAIS QUE SUFICIENTE PARA DECRETO A PRESCRIÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PRONÚNCIA DO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV DO CÓDIGO PENAL. PRI. Ananás 25 de agosto de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 26 de agosto de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, ROBERTO ORLANDO AMATO, brasileiro, amasiado, técnico em patologia clínica, nascido aos 08/11/1948, filho de José Amato e Ana Miranda Amato, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade referente ao crime de do artigo 306 da Lei 9.503/97 do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº369/2004, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...acolho a manifestação do douto Ministério Público para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ROBERTO ORLANDO DE MIRANDA AMATO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DO RÉU NO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97, PELO DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE 03 ANOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA AOS DIAS DE HOJE, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CODIGO PENAL. PRIC. Ananás 25 de agosto de 2010. Juiz de Direito Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 26 de agosto de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de direito Substituto

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os ADVOGADOS das PARTES AUTORAS abaixo identificados intimados da audiência designadas nos autos relacionados:

AUTOS Nº 2009.0006.6496-5

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Idade Rural
 Requerente: João Alves Aguiar
 Advogado. Dr.ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3407-A
 Requerido: INSS
 Intimação: Audiência dia 19/10/2010, às 09:00 hs
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO do despacho: "Vistos, etc. I- Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiência, redesigno o ato anterior para o dia 19/10/2010, às 09: 00 horas. II- Cumpra-se. Araguacema (TO), 18 de fevereiro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame,- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2010.0002.9380-4

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade
 Requerente: Joaci de Oliveira Silva
 Advogado. Dr.ANDERSON MANFRENATO- OAB/TO nº 4.476-A
 Requerido: INSS
 Intimação: Audiência dia 29/10/2010, às 16:30 hs
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO do despacho: Vistos, etc.
 I- Cite-se o INSS para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controversos. Após intime-se a autora para manifestação. II- Tendo em vista a impossibilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, transacionar na audiência do artigo 331 do CPC, designo desde já audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29/10/2010, às 16:30 horas. III- Intimem-se. Cumpra-se. Araguacema (TO), 29 de junho de 2009. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro."

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº.: 2010.0008.1653-0/0

Exequente: Carlos Lemes.
 Advogado (a): Maria Euripa Timóteo – OAB/TO 1263.
 Executado: Espólio de Anatólio Dias Carneiro.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 13/15, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas, se houver, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante do exposto, nos termos do art. 219, § 5º, CPC, reconheço de ofício a prescrição do título executivo extrajudicial, inteligência do art. 59 c/c art. 33, ambos da Lei nº 7357/85, ao tempo em que, nos moldes do art. 295, IV, código Buzaid, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, I, Código de ritos). Custas, se houver, pelo autor. Sem

honorários de advogado, uma vez que a lide sequer chegou a ser instaurada. P. R. I. Araguaína-TO, em 23 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº.: 2006.0001.9361-5/0

Exequente: Sertão Motos – Com. Varejista de Motos Ltda.
 Advogado (a): Alfredo Farah – OAB/TO 943.
 Executado: Eduardo Ananias Sousa.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 36, a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo, o que faço amparado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Provimentos: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, em 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0009.3708-2/0

Requerente: Banco Itaucard S/A.
 Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.
 Requerido: Eliane Nascimento de Oliveira.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 36, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "Tento em vista o pedido expresso de desistência por parte do autor, fl. 39; analisando ainda que não houve citação, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar de fls. 35/36. Custas, acaso existentes, pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Oficie-se o DETRAN/CIRETRAN da revogação da decisão liminar, se for o caso. Promova o devido recolhimento do mandado de busca e apreensão e citação sem cumprimento, se for o caso. Araguaína, em 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

04 – AÇÃO: COBRANÇA Nº.: 2007.0003.9837-1/0

Requerente: Tilibra S/A Produtos de Papelaria.
 Advogado (a): Dearly Kuhn – OAB/TO 530 e Eunice Ferreira de Sousa Kuhn – OAB/TO 529.
 Requerido: Realiza Comercio Atacadista de Papéis Ltda.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 49, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "Tento em vista o pedido expresso de desistência por parte do autor, fl. 48; analisando ainda que não houve citação, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas, acaso existentes, pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

05 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº.: 2007.0010.6644-5/0

Requerente: D. A. Cintra.
 Advogado (a): José Wilson Cardoso Diniz – OAB/PI 2523.
 Requerido: Banco Finasa S/A.
 Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835 e Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 110, a partir de seu dispositivo; bem como as partes para pagamento de custas finais, meio a meio, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Isto posto, satisfeito o direito pelo réu, extingo o processo com resolução do mérito, pela quitação, o que faço amparada no inciso II, do artigo 269, da legislação processual civil. Mantenho decisão liminar de fls. 56/57. Custas finais meio a meio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

06 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº.: 2009.0003.6342-6/0

Requerente: José Afonso Carvalho da Silva.
 Advogado (a): Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167 e Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO 3889.
 Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
 Advogado (a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e Abel Cardoso de Sousa Neto – OAB/TO 4156.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 137/138, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Isto posto, homologo o acordo de fls. 125/127 em todos os seus termos, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, III, do CPC. Com relação ao processo nº 2009.0007.8049-3/0, extingo o processo som resolução do mérito, bem como as despesas e taxas do DETRAN, ficando cada parte responsável pelos honorários de seus respectivos patronos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. PROVIMENTOS: 1 – Expeça-se alvará judicial em favor da advogada do réu, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093, a fim de que seja levantada a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) depositada judicialmente pelo autor. 2 – Caso exista saldo remanescente, após o levantamento pelo Banco réu, expeça-se alvará judicial em favor do advogado do autor, SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3889, a fim de levantá-lo. 3 – Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. 4 – Providencie-se traslado da cópia do acordo entabulado entre as partes e desta sentença nos autos nº 2009.0007.8049-3/0. Araguaína, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0007.8049-3/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
 Advogado (a): Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156.
 Requerido: José Afonso Carvalho da Silva.
 Advogado (a): Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 67/68, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Isto posto, homologo o acordo de fls. 125/127 em todos os seus termos, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, III, do CPC. Com relação ao processo nº 2009.0007.8049-3/0, extingo o processo com resolução do mérito, bem como as despesas e taxas do DETRAN, ficando cada parte responsável pelos honorários de seus respectivos patronos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. PROVIMENTOS: 1 – Expeça-se alvará judicial em favor da advogada do réu, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093, a fim de que seja levantada a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) depositada judicialmente pelo autor. 2 – Caso exista saldo remanescente, após o levantamento pelo Banco réu, expeça-se alvará judicial em favor do advogado do autor, SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3889, a fim de levá-lo. 3 – Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. 4 – Providencie-se traslado da cópia do acordo entabulado entre as partes e desta sentença nos autos nº 2009.0007.8049-3/0. Araguaína, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

08 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº.: 2008.0000.1421-0/0

Requerente: Nilton Fernandes da Cunha.

Advogado (a): Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622.

Requerido: Banco Itaú S/A.

Advogado (a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 100, a partir de seu dispositivo: bem como a parte requerente para pagamento de custas finais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Isto posto, homologo o acordo de fls. 96/99 em todos os seus termos, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparado no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. PROVIMENTOS: 1 – Expeça-se alvará judicial em favor das advogadas do réu NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311 e/ou SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093, a fim de que seja levantada a quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) depositada judicialmente pelo autor. 2 – Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

09 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº.: 2008.0001.2583-7/0

Impugnante: Nilton Fernandes da Cunha.

Advogado (a): Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622.

Impugnado: Banco Itaú S/A.

Advogado (a): Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 18, a partir de seu dispositivo: bem como o impugnante para pagamento de custas, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de impugnação. Custas pelo impugnante. Não há honorários em incidente. Com o trânsito em julgado, certificar a decisão nos autos principais, desapensar e arquivar o presente incidente. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 084/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo:

01 — AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2008.0002.5115-8 (5.772/08)

Embargante: JOSE LEOMAR MARTINS BRINGEL

Advogado: DR. OSWALDO PENNA JR. – OAB/TO 4327-A

Embargado: GUILHERME DE SOUSA CARVALHO

Advogado: DR. MIGUEL VINICIUS SANTOS – OAB/TO 214; DR. IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON - OAB/TO 4.635

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora, intimado da DECISÃO de fls. 95/96: "(...) Ante o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Sendo a presente decisão passível de recurso de agravo, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados, mediante caução suficiente e idônea (CPC, art. 475-O, III). Intime-se. Cumpra-se. (...)".

02 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.1389-0 (6.272/09)

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DRA. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3.861

Requerido: ZILA MARIA DA ROCHA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fls. 33: "CERTIFICO que em cumprimento ao mandado de nº 9012, exarado pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, extraído dos Autos da Ação de Busca e Apreensão - processo nº 2009.0002.1389-0, em que é parte Autora BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e parte Requerida ZILA MARIA DA ROCHA; diligenciei nesta cidade, nesta Comarca, e também na zona rural, acompanhado do colega Manoel Gomes da Silva Filho, onde de posse do mandado e com as cautelas de estilo, após logramos êxito em localizar o Veículo Objeto da Ação, procedemos a BUSCA E APREENSÃO do mesmo, conforme segue Auto em anexo. CERTIFICO AINDA, que não foi possível proceder a CITAÇÃO da Requerida Sra. ZILA MARIA DA ROCHA, em razão de não localizá-la, pois a mesma já mudou-se do endereço constante no mandado para uma chácara localizada depois do endereço constante no mandado para uma chácara localizada depois da Chácara Santa Rita. Diante destas informações, passamos a diligenciar no sentido de localizar a respectiva chácara, o qual localizamos a mesma, mas chegando lá, seu filho Alessandro informou-nos que a mesma possivelmente teria viajado na quarta-feira(29/04), para o Estado de Minas Gerais, não sabendo precisar para onde. CERTIFICO FINALMENTE, que para o cumprimento deste mandado, foi percorrido por estes Meirinhos, o total de 358 km. Devolvo o presente mandado ao Cartório para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE. Araguaína (TO), 04 de Maio de 2.009. José João Hennemann, Oficial de JUSTIÇA-AVALIADOR".

03 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0008.1766-0 (5.126/06)

Requerente: ELIAS DA SILVA; DIVINA SUELI DE SOUZA SILVA

Advogado: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1.971

Requerido: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS

Advogado: DRA. MARIA THEREZA ALENCASTRO VEIGA – OAB/GO 10.070; DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES - OAB/TO 1.874; DRA. MICHELINE R. NOLASCO MARQUES - OAB/TO 2.265

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte Requerida, intimado a manifestar sobre apelação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 80/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO:REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0010.0323-9

Requerente: SIREMAK COM. DE TRATORES, MÁQ. E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1.317/A

DANIÉLA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3.912

Requerido: CNH LATIN AMERICA LTDA

Advogado: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO 1.073

Requerido: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI OAB/PR 13.369

INTIMAÇÃO: "1.Chamo o feito a ordem para DETERMINAR: a. DESAPENSAMENTO deste feito dos autos 2007.10.6693-3 (revisional); 2007.10.3344-0 (exceção incompetência); 2007.9.3320-0 (cautelar); 2007.5.4589-7 (execução) e 2007.6.5967-1 (embargos a execução), vez que não há conexão entre eles, posto a causa de pedir e os pedidos serem distintos; b. a REVOGAÇÃO dos despachos de fls. 757 e 900, vez que inadequados à fase processual; c. a INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 510-680 e 681-734; d. a INTIMAÇÃO da parte requerida para manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a Requerida CNH LATIN AMERICA LTDA. e, na sequência, o BANCO CNH CAPITAL S.A., sobre a petição e documentos de fls. 758-891. 2. DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/03/2011, às 14h00, INTIMEM-SE as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. PROMOVAM-SE todos os atos necessários. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

02 — AÇÃO:RESCISÃO CONTRATUAL – 2006.0005.9527-6

Requerente: MANUGO HOVSEPIAN NETO

Advogado: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

Requerido: JOÃO PEREIRA NETO e MARIA DE LOURDES ANTUNES PEREIRA

Advogado: JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361

INTIMAÇÃO: DESPACHO (proferido em audiência): "DEFIRO os requerimentos acima; para juntada do substabelecimento e documento comprobatório da doença, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha Marivone Oliveira Carvalho, com prazo de 20 (vinte) dias, para a Comarca de Goiânia. Oficie-se o juízo da Comarca de São Félix do Xingu-PA, solicitando informações sobre o cumprimento. Deixo as partes intimadas, para o devido recolhimento das custas relativas às Cartas Precatórias, sob pena de indeferimento da prova. REDESIGNO audiência para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:00 horas. INTIME-SE a parte ré, via Carta Precatória para comparecimento à audiência, com a advertência de que não comparecendo ou se recusando a depor, a pena é de confissão. INTIME-SE a advogada da parte autora..."

03 — AÇÃO:REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2006.0001.1649-1

Requerente: EDSON MONTES CASTRO VELOSO, LARISSA MONTES CASTRO VELOSO, MARCELO MAGNO CASTRO VELOSO e REJANIE MONTE CASTRO VELOSO

Advogado: JOSÉ CARLOS PEREIRA OAB/TO 261

Requerido: ESTEVÃO SILVEIRA DOS REIS

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874

INTIMAÇÃO: Intimação do procurador do autor do DESPACHO (proferido em audiência): "DEFIRO o requerimento pleiteado pela parte ré, para tanto, INTIME-SE a parte autora, via advogado, para manifestar interesse no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito..."

04 — AÇÃO:EMBARGOS A EXECUÇÃO – 2008.0002.3529-2

Requerente: MANOEL EDMILSON ALVES DA LUZ

Advogado: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 2.360-B

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 93. "1. DEFIRO a prova pericial pretendida. NOMEIO perito o Sr. JOÃO BATISTA DE AGUIAR LIMA, bacharel em ciências contábeis, CRC-SP 078706/T-TO. 2. INTIME-SE para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, ADVERTINDO-O que o laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.INTIME-SE as partes a apresentarem quesitos e indicar assistência técnica, no prazo de 5 (cinco) dias..."

05 — AÇÃO:OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2010.0004.9503-2

Requerente: FERNANDO MONTEIRO DE MOURA

Advogado: LUIS ANTONIO BRAGA OAB/TO 3966

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Assim, à mingua de outras provas, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciá-lo em momento ulterior. Cuidase de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 14/09/2010, às 15h30. CITE-SE a parte ré, nos termos da inicial, para que, se frustrada a conciliação, deverá oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se for de interesse, requerimento de perícia, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão. INFORME ainda que as partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC)..."

06 — AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA – 2010.0002.6914-8

Requerente: JOAQUIM FERREIRA NUNES

Advogado: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE OAB/TO 4512

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: Procurador da União

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado da DECISÃO (parte dispositiva): Isto posto, com fulcro no CPC, art. 273, caput e § 2º, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO a gratuidade judiciária requerida (lei nº 1.060/50, art. 4º). Tendo em vista que o feito tramitará sob o rito sumário, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/09/2010. Na oportunidade, as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (CPC, art 277, § 3º). CITE-SE pessoalmente o requerido, por carta precatória, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para, querendo, comparecer em audiência e, não havendo acordo, oferecer resposta, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 277, § 2º e 278). INTIME-SE o requerido para apresentar, na referida audiência, cópia do processo administrativo alusivo ao benefício aqui pleiteado (nº 91/530.177.086-8), sob as penas do artigo 359 do CPC(...)Em tempo: Audiência em 20/09/2010, às 13h (treze horas)..."

07 — AÇÃO:USUCUPIÃO – 2008.0001.4844-6

Requerente: ALONSO ALVES TAVARES e ALDERINA PEREIRA BRITO

Advogado: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1971

Requerido: FRANCISCO OTACIO LEITE

Defensor Público:

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado da DECISÃO (parte dispositiva): "Declaro, pois, saneado o presente feito. ESTABELEÇO como pontos controvertidos, os seguintes: I) a posse com animus domini do imóvel descrito na inicial; II) o tempo de posse ininterrupta, mansa e pacífica do imóvel. Ante o requerimento do Ministério Público quanto à produção de prova oral, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21 de setembro de 2010, às 15:30 horas. INTIMEM-SE, pessoalmente, a parte autora a comparecer à audiência, constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados. INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais outras provas pretendem produzir, arrolando as testemunhas (se for o caso), qualificando-as. Se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida especificação, fica desde logo indeferido. INTIME-SE pessoalmente o órgão do Ministério Público..."

08 — AÇÃO:REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0003.3244-3

Requerente: KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado: ERILENE FRANCISCO VASCONCELOS ABREU OAB/TO 2920

Requerido: ROBERTO PAULO DA SILVA e OUTROS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "DEFIRO a assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 4º). DESIGNO audiência de justificação para o dia 13/10/2010, às 15:30 horas. INTIME-SE a parte autora a juntar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e não realização da audiência. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, CITE-SE a Requerida para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas da autora (CPC, art. 864), desde que o faça por intermédio de advogado. Não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da Requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/980). CIÊNCIA ao patrono judicial. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único)..."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS:2009.0002.3747-1

Ação:Monitoria

Requerente:Inália Gomes Batista

Advogado:Dr. Carlos Euripedes Gouveia Aguiar – OAB/TO 1750

Requerido: Banco Potencial S/A

Advogadas:Dra. Karina Paula Brumati de Freitas – OAB/SP 151.624 OAB/TO 2663-A,

Wafía Moraes EL Messih – OAB 2155-B, Flavio Lage Siqueira OAB/MG 58439

Finalidade – Intimação dos advogados da parte requerida do despacho de fl.62 a seguir transcrito: " Intime-se a patrona da parte requerida a trazer aos autos o endereço atualizado da mesma no prazo de 05(cinco) dias." Araguaína, 25/08/2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relaciona

AUTOS: 2007.0003.8230-0/0/99 – AÇÃO PENAL

Acusado: Ademir Carlos Freitas dos Santos

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022.

Intimação: Fica o advogado do acusado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno Ademir Carlos dos Santos Freitas, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido no dia 30 de março de 1978, em Arapiraca – AL, filho de Zequinha Soares e Osmarina dos santos, residente na Rua 25 de Dezembro, s/n, Bairro Neblina, no Lavajato do Cigano, em Araguaína, nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal...Por isso, agravo a pena-base em 1/12 tornando-a definitiva em 01 (um) ano 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato...O regime de cumprimento é o aberto, em razão da quantidade de pena cominada, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal...O réu poderá apelar em liberdade porque não vislumbro fundamento para a sua custódia provisória.Custas pelo acusado...Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.O advogado constituído será intimado por Dje.Araguaína, 24 de agosto de 2010.Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular

AUTOS: 1.104/00 – AÇÃO PENAL

Acusado: Raimundo Nonato Novaes

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A.

Intimação: Fica o advogado do acusado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural condeno Raimundo Nonato Novaes, brasileiro, solteiro (vive em união estável), nascido no dia 15 de setembro de 1974, em Araguaína-TO, filho de Silvío

Pereira de Novaes e de Maria Rodrigues Novais, residente na Rua Colinas, nº. 102, Setor Bela Vista, nesta cidade, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal...Assim, com estas considerações, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso...O regime de cumprimento de pena para o acusado será o aberto em razão da quantidade da pena fixada...O réu poderá permanecer em liberdade porque não vejo, por ora, a existência de fundamentos autorizadores da prisão preventiva...Após o trânsito em julgado desta sentença para o MPE sem alteração de sua parte dispositiva, conclusos para o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano causado pela infração à vítima pelo fato de que a motocicleta subtraída foi devidamente restituída ao seu proprietário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.O advogado constituído será intimado por Dje. Araguaína, 25 de agosto de 2010.Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS: 2009.0009.0270-0/0 AÇÃO PENAL

Acusado: Maiko Oliveira Alves

Advogado: Dr.Jorge Palma de Almeida Fernandes, OAB/TO 1.600-B.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas que irá depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, conforme dispõe o art. 422 do CPP, a fim de instruir os autos em epígrafe.

AUTOS: 2009.0011.7134-2/0 – AÇÃO PENAL

Denunciada: Diego Maradona dos Santos Silva

Advogado da denunciada: Doutor Alvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado, intimado para oferecimento das razões no prazo legal.

AUTOS: 2.175/2005 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): RAIMUNDO NONATO COSTA SOUSA

Advogado do indiciado: Doutor MÁRCIA CRISTINA FIGUEIREDO – OAB/TO 1319.

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para, apresentar as razões do recurso de apelação, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 24 de agosto de 2010.

2ª Vara Criminal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína - Estado do Tocantins...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de Ação Penal nº 2008.0010.6086-0/0 movida em desfavor de: NILDER PEREIRA SILVA, observadas as formalidades legais, promova a intimação da seguinte pessoa:ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado inscrito na OAB/TO 1.976, militante nesta cidade.FINALIDADE: Para fornecer os endereços das Testemunhas que não foram encontradas pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13 de setembro de 2010 as 14hrs, nos autos em epígrafe, lavrando- se certidão.CUMPRASE DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 de agosto de 2010. Eu , Elizabeth Rodrigues Vera, Escrivã Judicial, lavrei, subscrevo e assino

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína - Estado do Tocantins...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de Ação Penal nº 2006.0006.8721-9/0 movida em desfavor de: DEODATO REIS NETO DOS SANTOS, observadas as formalidades legais, promova a intimação da seguinte pessoa: ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogado militante e inscrito na OAB/TO 284, nesta cidade.FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 23 de setembro de 2010 as 14hrs, nos autos em epígrafe, lavrando- se certidão.CUMPRASE DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 de agosto de 2010. Eu , Elizabeth Rodrigues Vera, Escrivã Judicial, lavrei, subscrevo e assino.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2005.3.2970-5

Ação: Divorcio Litigioso

Requerente: C.S.C.L

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: D.S.L

Advogado: Edesio do Carmo Pereira-OAB/TO 219-B

FINALIDADE: Comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2010, às 14h30min, acompanhado do requerido e das testemunhas cujo rol testemunhal deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 dias que antecedem a data da audiência, sob as penalidades legais.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 085/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0006.2920-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: WALTER ATA RODRIGUES BITTENCOURT
 ADVOGADO: WALTER ATA BITTENCOURT
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 INTIMAÇÃO: Fls. 74-Intimar Vossa Senhoria para se manifestar sobre os calculos de fls. 76/81, conforme o r. despacho a seguir: "... Destarte, volva o feito à Contadoria Judicial para a elaboração de nova e correta conta de liquidação, com efetiva observância ao comando da sentença prolatada e despacho de fls. 56. Elaborada a conta, ouçam-se as partes num quinquídio. Manifestada a aquiescência destas ou certificado o decurso in albis do prazo assinalado, determino, desde já, a requisição do pagamento por precatório, com estrita observância da Resolução TJTO nº 006/2007. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0002.8624-9

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: FLORISMAR BARBOSA MARINHO
 ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA
 PROCURADOR: HENRY SMITH
 DESPACHO: Fls. 91/v-...II - Ante a tempestividade retrocertificada (fls. 91) e a dispensa legal do preparo, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 70/87, em ambos os efeitos. VISTA à parte apelada para CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Após, SUBAM os autos ao Eg. TJTO, com nossas homenagens. III - Intime-se".

AUTOS Nº 2006.0002.9446-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: LENO NERES DE SOUSA
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 210/v-"Ante a tempestividade retro certificada (fls. 210) e a dispensa legal do preparo, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 193/209, somente no efeito devolutivo. VISTA à parte apelada para contrarrrazões, no prazo legal. Após, COLHIDO O PARECER MINISTERIAL, SUBAM os autos ao Eg. TJTO, com nossas homenagens. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0002.6877-0

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 DESPACHO: Fls. 23-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se o Município requerido, por mandado, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, para todos os termos do feito e, caso queira, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0000.3317-5

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
 ADVOGADA: VIVIANE MENDES BRAGA
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
 PROCURADOR: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 DESPACHO: Fls. 90-"Ante a tempestividade retro certificada (fls. 89) e a dispensa legal do preparo respectivo, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 77/88, somente no efeito devolutivo. VISTA, à parte apelada para contrarrrazões, no prazo. Após, COLHIDO o parecer ministerial, SUBAM os autos ao Eg. TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se".

AUTOS Nº 2008.0001.8588-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ADELAIDE PEREIRA BARROS
 ADVOGADO: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 DESPACHO: Fls. 90-"...Oferecida a conta de liquidação, ciência à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se requisição dos valores apurados Douta Presidência do Egrégio TRF da 1ª Região, com estrita observância à Resolução CJF n.º 055, de 14 de maio de 2009 e demais cautelas de praxe. Intime-se." Cálculos de Liquidação de fls. 94/98: Valor Principal corrigidos e com juros de moraR\$ 9.524,97 Honorários advocatíciosR\$ 515,23

AUTOS Nº 2005.0003.1326-4

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO
 PROCURADOR: CABRAL SANTOS GONÇALVES
 REQUERIDO: ANTÔNIO MOTA
 ADVOGADO: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO
 DECISÃO: Fls. 63/64-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolhendo, em parte, a judiciousa manifestação ministerial, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juízo Federal da Seção Judiciária no Estado do Tocantins, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0000.9519-2

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO
 PROCURADOR: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: ANTONIO MOTA
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
 DESPACHO: Fls. 88-"...2. Defiro a diligência requestada pelo órgão ministerial as fls. 87 dos autos, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, contados da intimação pessoal do Prefeito de Aragominas. 3. Ofertada a documentação requisitada ou escoado in albis o lapso temporal, volva o feito ao douto órgão ministerial. 4. Cumpra-se"

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM Nº 072/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2008.0008.7889-4/0

REQUERENTE: FRANCISCO VILARINDO DA SILVA
 Advogado: Dra. Wafra Moraes El. Messih - OAB/TO 2155-B
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: . Procurador Geral do Estado do Tocantins
 SENTENÇA: "Isto Posto, com base nos motivos elencados acima e consubstanciados pelo Art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Porque, sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 25 de maio de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0006.9516-3**

AÇÃO DE ORIGEM: PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Nº ORIGEM: 071.01.2007.002289-8/000004-000
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BAURU-SP.
 JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA TO
 EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ONOFRE BARBOSA LTDA
 ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE-OAB-SP 121.620 E DR. ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE-OAB-SP 216.464.
 EXECUTADO(A): TRANSMOLAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADV. DO REQDO:
 FINALIDADE: Ficam intimados os advogados da parte requerente para promover pagamento das custas judiciais; contas: Banco do Brasil S/A -agencia-3615-3 C/C 3055-4 - identificador 3:166105 R\$ 58,00; AG. 4348-6 - C/C 60240-X R\$ 19,20 AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 13,00. telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0007.2524-0

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO
 Nº ORIGEM: 009/1.07.0003669-0
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CARAZINHO-RS.
 JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. TAILOR JOSÉ AGOSTINI - OAB-RS22533
 EXECUTADO(A): CARMEN TEREZINHA PINHEIRO-ME E OUTROS
 ADV. DO REQDO:
 FINALIDADE: Fica intimado o advogado da parte requerente para promover pagamento das custas judiciais; contas: Banco do Brasil S/A -agencia-3615-3 C/C 3055-4 -identificador 3:166105 R\$ 152,65; AG. 4348-6 - C/C 60240-X R\$ 38,40 AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 99,00. telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0006.9437-0

AÇÃO DE ORIGEM: CAUTELAR INOMINADA
 Nº ORIGEM: 1504/09
 JUIZ DEPRECANTE: DESEMBARGADOR MOURA FILHO
 JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
 EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A
 ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. ALEX DOS SANTOS PONTE - OAB-SP 220.366
 EXECUTADO(A): TRANSPORTADORA L.J.FERRAZ LTDA-ME
 ADV. DO REQDO:
 FINALIDADE: Fica intimado o advogado da parte requerente para promover pagamento das custas judiciais; contas: Banco do Brasil S/A -agencia-3615-3 C/C 3055-4 -identificador 3:166105 R\$ 58,00; AG. 4348-6 - C/C 60240-X R\$ 15,36 AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 13,00. telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0006.7306-2

AÇÃO DE ORIGEM: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Nº ORIGEM: 10.180/2010
 JUIZ DEPRECANTE: DESEMBARGADOR MOURA FILHO
 JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
 ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. MARINOLIA DIAS DOS REIS - OAB-TO 1.597
 EXECUTADO(A): JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 ADV. DO REQDO:
 FINALIDADE: Fica intimado o advogado da parte requerente para promover pagamento das custas judiciais; contas: Banco do Brasil S/A -agencia-3615-3 C/C 3055-4 -identificador 3:166105 R\$ 58,00; AG. 4348-6 - C/C 60240-X R\$ 23,04 AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 13,00. telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0001.4187-7

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
 Nº ORIGEM: 2008.35.00.002814-6
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA S/JUDICIARIA DE GOIÁS
 JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
 EXEQUENTE: CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS
 ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA-OAB-GO Nº 20.682.
 EXECUTADO(A): EUNICE SANTOS FERREIRA FILHA
 ADV. DO REQDO:
 FINALIDADE: Ficam intimados a parte autora e advogado, para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.12. CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado, porém, não foi possível dar cumprimento ao mandado tendo em vista que a Executada não reside mais no endereço indicado, atual moradora SRA. Edivania,

por não obter informação do endereço da Sra. Eunice Santos Ferreira Filha, que pudesse auxiliar o Oficial no cumprimento do mandado, faço devolução do mesmo ao Cartório.Bento Fernandes da Luz. Oficial de Justiça.

CARTA PRECATÓRIA Nº:2009.0004.1407-1

AÇÃO DE ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO

Nº ORIGEM: 066.01.2001.002207-1/000000-000

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRETOS-SP.

JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. SERGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - OAB-SP 178.298; DR. MARCOS ANTONIO DE SOUSA- OAB-TO 834 E DR. FABIO ALVES FERNANDES-OAB-TO 2635.

EXECUTADO(A): JARBAS FERREIRA DE MENEZES-ME

ADV. DO REQDO:

FINALIDADE: Ficam intimados a parte autora e advogados, para manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.38. CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado de nº 7.266, diligenciei aos endereços indicados neste, e lá estando, não efetuei a intimação da empresa JARBAS FERREIRA DE MENEZES, pois ela não funciona nos locais informados, no primeiro endereço funciona um condomínio (quitinetes) e ninguém conhece a intimada, no segundo endereço reside a família do seu Antonio e lá também a empresa não é conhecida.

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0002.0704-5

AÇÃO DE ORIGEM: CONSTATAÇÃO-PREVIDENCIARIO CONCESSÃO DE BENEFICIO

Nº ORIGEM: 2009.43.00.906648-0

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA S/JUDICIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS.

JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO-OAB-TO 1.858 E DR. FABIO CUSTODIO DE MORAES - OAB-TO 4.387.

EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ADV. DO REQDO:

FINALIDADE: Ficam intimados os advogados da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias informar o numero da casa, sob pena de devolução. e-mail precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0003.7886-9

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL

Nº ORIGEM: 2008.43.00.000769-8

JUIZ DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA S/JUDICIARIA DE PALMAS-TO.

JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR.MURILO SUDRÉ MIRANDA-OAB-TO Nº 1536 E DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB-TO Nº 753

EXECUTADO(A): T. ALVES DE CASTRO E JOÃO CRISOTOMO FILHO

ADV. DO REQDO:

FINALIDADE: Ficam intimados os advogados da parte requerente para promover pagamento da diligência do Oficial de Justiça, conta: Banco do Brasil S/A AG. 4348-6 - C/C 60240-X R\$ 243,20 telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

Juizado Especial Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1- AUTOS Nº 13.842/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Genivaldo Pacifico de Oliveira

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 59. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento da substância apreendida e a incineração da mesma. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 12 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

2- AUTOS Nº 15634/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTORA: Jarlene Dias de Sá

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Francisco das Chagas de Castro

INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica o advogado da autora do fato intimada da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

3- AUTOS Nº 17.417/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Abraão Julimar da Costa Batista

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Paulo César Vitor dos Santos

INTIMAÇÃO: fls. 62. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

4- AUTOS Nº 16.812/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Valério Macena dos Santos

ADVOGADA: Sara de Oliveira Carneiro

VÍTIMA: Dalva Ribeiro da Cruz

INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica a advogada do autor do fato intimada da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

5- AUTOS Nº 16.916/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTORA: Maria Efigenia Borges de Souza

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Irenice Rodrigues Madeira e Palloma Rodrigues Madeira

INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado da autora do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

6- AUTOS Nº 16.877/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Jailson Alencar de Melo

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Osnny Anderson Botelho Silva

INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

7- AUTOS Nº 15.688/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Renato Costa Cardoso

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Milton Bruno de Oliveira

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

8- AUTOS Nº 16.042/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Enio Dresley Martins da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Francisco Alves da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

9- AUTOS Nº 16.869/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: João Gonçalves Valença

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Antonio da Silva Cavalcante

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

10- AUTOS Nº 16.805/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: José Jovanildo de Oliveira

ADVOGADA: Sara de Oliveira Carneiro

VÍTIMA: Maria Célia de Oliveira

ADVOGADA: Fabiano Caldeira Lima

INTIMAÇÃO: fls. 27. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

11- AUTOS Nº 17.105/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Francisco de Assis Coutinho Brito

ADVOGADA: Sara Carneiro de Oliveira

VÍTIMA: Renata Coutinho Brito

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica a advogada do autor do fato intimada da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

12- AUTOS Nº 16.080/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Dyerson Milhomem de Sousa

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 32.Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito

13- AUTOS Nº 17.194/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: Ozana Clementina de Sousa
ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto
VÍTIMA: Janete de Sousa Borges
INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão proferida nos autos supra mencionado, do teor seguinte: " Vistos, etc... Ante ao exposto, decreto o perdimento e a destruição da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 23 de agosto de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito

1. AUTOS No. 14775/2007 -COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maringá Indústria e Comercio de Madeira e Representações Ltda.
ADVOGADO: André Luis Fontanela
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 59/60. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Maringá Indústria e Comercio de Madeira e Representações Ltda., relativamente à infringência do art. 46 parágrafo único da lei 9605/98. Determino a doação do carvão apreendido ao 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Tocantins (2º Batalhão, em ARAGUAÍNA, que funciona, também, como estabelecimento prisional – prisões especiais), mediante a lavratura do competente termo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 9605/97. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 30/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

2. AUTOS No. 16380/20008-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Francisco das Chagas da Silva Andrade
ADVOGADO: André Luis Fontanela
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 57. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Francisco das Chagas da Silva Andrade, relativamente à infringência do art. 46 parágrafo único da lei 9605/98. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 30/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

3. AUTOS No. 17992/2010-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: MAPA Transportes Industriais Ltda. e Amazon Log Serviços e Comercio Ltda.
ADVOGADO: Luciana Coelho de Almeida
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: Diante disso, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e 76 da lei 9099/95, acolho o parecer ministerial, determinando o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento (cpp, art. 18 e sumula 524, STF). Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 17/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

4. AUTOS No. 17941/2010-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Odair Augusto Barboza
ADVOGADO: Luciana Coelho de Almeida
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 58. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: Diante disso, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e 76 da lei 9099/95, acolho o parecer ministerial, determinando o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento (CPP art. 18 e sumula 524, STF). Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 17/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

5. AUTOS No. 17103/2010-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Odair Augusto Barboza
ADVOGADO: André Luis Fontanela
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: Diante disso, com base no art. 29, § 2º da lei 9605/98, deixo de aplicar pena ao autor do fato, determinando o arquivamento do presente feito. Deverá o autor do fato, regularizar sua situação de criador junto ao IBAMA, promovendo a colocação de anilhas e cadastrando os animais nascido em cativeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 17/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

6. AUTOS No. 1689/2009-apenso-17187/2009-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Uruara Madeiras Indústria e Comercio Ltda.
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 36 v. Fica o advogado do autor do fato intimado do r. Despacho proferido do teor seguinte: Autos no. 1689/2009. Mantenho a decisão de fls. 34/35, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 31/04/2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

7. AUTOS No. 1762/2010-apenso-17993/2010 - COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Uruara Madeiras Indústria e Comercio Ltda.
ADVOGADO: Renato Alves Soares
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 24/25. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da r. decisão do teor seguinte: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, c/c a Lei 9605/98, art. 80, c/c Decreto 3179/99, art. 2º, § 6º, VIII: Defiro o pedido, autorizando a restituição de um veículo MBenz, L 1620, Ano 2008 e Modelo 2009, cor vermelha, placa NJX 1630, chassi 9BM6953049B634306, no que se refere à infração penal, vez que eles não mais interessam ao processo, mas somente após a realização da audiência ora designada, com a presença dos Requerentes, devendo

doravante o Órgão Ambiental conhecer de tal pedido; e indefiro o pedido de restituição da madeira apreendida. A retirada e acomodação da carga do caminhão, que continuará depositada junto ao 2º BPM, correrão por conta do Requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 10/03/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

8. AUTOS No. 15495/2007 -COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Donizete Clarindo da Silva.
ADVOGADO: André Luiz Barbosa Melo
VÍTIMA: Meio Ambiente
INTIMAÇÃO: fls. 49. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: Diante disso, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, c/c art. 82, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Donizete Clarindo da Silva, relativamente à infringência do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9605/98. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO, 16/07/2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0006.3898-0 E/OU 1.979/09

Ação: RECLAMAÇÃO
Requerente: JOSÉ FILHO ALVES DA SILVA
Advogado (a): Defensor Público. Dr. Carlos Roberto de S. Dutra
Requeridos: ARMAZÉM PARAIBA e LG ELETRONICS DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Marcelo Rayes, OAB/SP 141.541
INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos, intimados a comparecerem a Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04.11.2010, às 15:00 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, situado na Rua Álvares de Azevedo, nº 1.019.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.0007.0118-1/0

Réu: Edimilson Moreira Reis
Advogado: Dr. Wellynton de Melo – OAB/TO – 1437-B
INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO– Fica a Advogada supra, intimada a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, no dia 17/11/2010, às 13:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: Edimilson Moreira Reis, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 26 de agosto de 2010. Eu,(a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Escrevente Judicial, que digitei.

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.0007.0056-8/0

Réu: João Carlos Pereira de Castro
Advogada: Dra. Thaise Thamara Borges Rocha – OAB/TO – 2141-A
INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO– Fica a Advogada supra, intimada a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, no dia 03/11/2010, às 08:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: João Carlos Pereira de Castro, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 26 de agosto de 2010. Eu,(a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Escrevente Judicial, que digitei.

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.0003.2365-9/0

Réu: Milton da Silva Luz
Advogada: Dra. Edimê Rodrigues Parente de Araújo – OAB/TO – 2.075
INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO– Fica a Advogada supra, intimada a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, no dia 21/10/2010, às 08:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: Milton da Silva Luz, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 26 de agosto de 2010. Eu,(a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Escrevente Judicial, que digitei.

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.0002.3099-5/0

Réu: Roberto Santana Torres
Advogado: Dr. Francisco Torres de Oliveira – OAB/MA – 3920

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO– Fica a Advogada supra, intimada a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, no dia 21/10/2010, às 13:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: Roberto Santana Torres, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 26 de agosto de 2010. Eu,(a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Escrevente Judicial, que digitei.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA.

AÇÃO PENAL.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ACUSADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA.

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi designado o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, para início da 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis-TO, quando será julgado o réu abaixo qualificado: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 17 de agosto de 1972, natural de Açailândia/MA, portador do RG nº 027764402004-3 SSP/MA, filho Raimundo Moraes Sousa e de Maria Alice da Conceição Sousa, ORA RECOLHIDO NA UNIDADE PRISIONAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO. Funcionará na acusação o Doutor PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, Digníssimo Promotor de Justiça, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis-TO. Funcionará na defesa do réu o Doutor UD RIBEIRO SILVA, Digníssimo Defensor Público desta Comarca de Augustinópolis-TO. E, para que

ninguém possa alegar ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz Presidente do Júri expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e em outros prédios Públicos desta cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dez (26/08/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA.

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi designado o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, para início da 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis-TO, quando será julgado o réu abaixo qualificado: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 17 de agosto de 1972, natural de Açailândia/MA, portador do RG nº 027764402004-3 SSP/MA, filho Raimundo Moraes Sousa e de Maria Alice da Conceição Sousa, ORA RECOLHIDO NA UNIDADE PRISIONAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO. Funcionará na acusação o Doutor PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, Digníssimo Promotor de Justiça, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis-TO. Funcionará na defesa do réu o Doutor HUD RIBEIRO SILVA, Digníssimo Defensor Público desta Comarca de Augustinópolis-TO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz Presidente do Júri expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e em outros prédios Públicos desta cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dez (26/08/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0005.3146-2

Autos de Ação Penal

Acusado: Cide Rone Oliveira de Jesus

Advogado: Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho-OAB nº4301-A

FICA o advogado constituído pelo acusado Luziário Pereira da Silva, Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho-OAB nº4301-A, INTIMADO para conhecimento da decisão de fls. 116, adiante transcrita: "Vistos, etc. CIDE RONE OLIVEIRA DE JESUS encontra-se preso em decorrência de auto de flagrante lavrado em 14.06.2010, e denunciado pela prática da conduta prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal Brasileiro, sendo vítima Adjaimé Pereira de Azevedo. Requereu a concessão da liberdade provisória, o que foi indeferido, em 22.06.2010, pelo MM. Juiz de Direito titular com a observação de que sua liberdade representa grave ameaça à ordem pública, podendo proporcionar perigo concreto à comunidade local. Houve interposição de Habeas Corpus perante ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com informações prestadas em 19.08.2010. Os motivos que ensejaram a prisão cautelar encontram-se presentes. Face ao exposto justifica-se manter a custódia do réu, o que faço. Intimem-se. Taguatinga/Aurora do Tocantins, 20 de agosto de 2010. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito, em substituição automática". Aurora do Tocantins, 25 de agosto de 2010. LUZIÁRIO PEREIRA DA SILVA foi condenado à pena de 36 (trinte e seis) anos de reclusão pela prática da conduta prevista no artigo 217, alínea "a", c.c. art. 69, do Código Penal Brasileiro, sendo vítimas P.P.S e P.K.P.S, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. O réu foi preso na data de 15 de novembro de 2009, preventivamente, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal. A sentença condenatória, prolatada em 08 de junho de 2010, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade em consonância com o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 8.072/90. Foi expedida a guia de execução criminal provisória porque o réu interps apelção. A ação penal encontra-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Os motivos que ensejaram a prisão cautelar encontram-se presentes. Face ao exposto justifica-se manter a prisão do réu o que faço. Intimem-se. Taguatinga/Aurora do Tocantins, 20 de agosto de 2010. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito em substituição automática". Aurora do Tocantins, 25 de agosto de 2010.

PROCESSO Nº 2010.0006.7900-1

Autos de Execução Penal Provisória

Acusado: Luziário Pereira da Silva

Advogado: Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho-OAB nº4301-A

FICA o advogado constituído pelo acusado Luziário Pereira da Silva, Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho-OAB nº4301-A, INTIMADO para conhecimento da decisão de fls. 207, adiante transcrita: "Vistos, etc. LUZIÁRIO PEREIRA DA SILVA foi condenado à pena de 36 (trinte e seis) anos de reclusão pela prática da conduta prevista no artigo 217, alínea "a", c.c. art. 69, do Código Penal Brasileiro, sendo vítimas P.P.S e P.K.P.S, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. O réu foi preso na data de 15 de novembro de 2009, preventivamente, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal. A sentença condenatória, prolatada em 08 de junho de 2010, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade em consonância com o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 8.072/90. Foi expedida a guia de execução criminal provisória porque o réu interps apelção. A ação penal encontra-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Os motivos que ensejaram a prisão cautelar encontram-se presentes. Face ao exposto justifica-se manter a prisão do réu o que faço. Intimem-se. Taguatinga/Aurora do Tocantins, 20 de agosto de 2010. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito em substituição automática". Aurora do Tocantins, 25 de agosto de 2010.

PROCESSO Nº 2010.0002.9169-0

Autos de Execução Penal Provisória

Acusado: Maruzan Rodrigues de Souza

Advogado: Doutor Nilson Nunes Reges-OAB-TO 681/A

FICA o advogado constituído pelo acusado Maruzan Rodrigues de Souza, Doutor Nilson Nunes Reges-OAB-TO 681/A, INTIMADO para conhecimento da decisão de fls. 130, adiante transcrita: "Vistos, etc. MARUZAN RODRIGUES DE SOUZA foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão pela prática da conduta prevista no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, sendo vítima uma criança, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Encontra-se preso desde 22 de agosto de 2009. A sentença condenatória, prolatada em 29 de março de 2010, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade em consonância com o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 8.072/90. Foi expedida a guia de execução criminal provisória porque o réu interps apelção. A ação penal encontra-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Face ao exposto justifica-se manter a prisão do réu o que faço. Intimem-se. Taguatinga/Aurora do Tocantins, 20 de agosto de 2010. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito em substituição automática". Aurora do Tocantins, 25 de agosto de 2010.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DO DR. ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB-TO), SOB O Nº 2.541, com endereço profissional na Rua Raimundo Pereira dos Santos, 1750, da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 14/10/2010, às 09:30 horas, no Fórum local, tudo conforme parte da decisão a seguir transcrita: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta. Axixá do Tocantins, 02 de junho de 2010. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

COLINAS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 4291/05

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. N. P. L. e I. M. P. L., rep. por TATIANA PEREIRA LIMA

Advogada: DRA. DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649

Executado: ADEMAR PEREIRA LIMA

Fica a procuradora dos exequentes intimada do teor da sentença de fls. 22, a seguir transcrita na sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA (parte final): "...No caso sob análise, comprovou-se a existência de outra ação de Execução de Alimentos envolvendo as mesmas partes em curso neste Juízo, encontrando-se em fase mais adiantada. Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC. Arquivem-se, mediante as baixas e cautelas de estilo. Sem custas, diante da justiça gratuita. P. R.I. Colinas do Tocantins, 7 de dezembro de 2009, às 14:55:53 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0004.0115-0 (6037/08)

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D. B., rep. por MARIA GLEIDES BARBOSA

Requerido: PEDRO CESAR LOPES

Advogada: DRA. JAQUELINY RABELO BASTOS – OAB/GO 27.705

Fica a advogada do requerido intimada a manifestar-se sobre o resultado do exame de DNA juntado aos autos às fls. 52/55, tudo conforme o r. despacho de fls. 56v, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 52/55: manifestem-se as partes e em seguida o M. P. Int. Colinas, 08.04.2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 1641/99

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: TERESA CARVALHO COUTINHO

Requerido: VALDÉ PEREIRA COUTINHO

Advogada/curadora: DRA. DARCI MARTINS MARQUES

Fica a curadora especial nomeada ao requerido, Dra. DARCI MARTINS MARQUES, intimada do teor da sentença de fls. 57, a seguir transcrita na sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA (parte final): "...Extrai-se dos autos que a requerente, embora intimada não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 dias, mantendo-se inerte quanto ao prosseguimento do feito. Tal fato demonstra o total desinteresse da requerente em receber a prestação jurisdicional postulada na exordial, destarte, não persiste nenhuma dúvida de que o abandono da causa cometido pela autora deve levar à extinção do feito em testilha. Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Com o transitio em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem custas, diante da justiça gratuita. P. R.I. Colinas do Tocantins, 22 de janeiro de 2010, às 18:30:50 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0002.0746-9 (5931/08)

Ação: TUTELA

Requerente: SILVANE PEREIRA DE BRITO

Advogado: DR. STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791

Requerido: SAMARIA PAIVA FERREIRA

Fica o advogado da requerente cientificado do teor do despacho de fls. 22, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Observo que no despacho de fls. 19 constou, equivocadamente, ordem para expedição de ofício para o Centro de Referência e Assistência Social, em deferimento de requerimento do Ministério Público, contudo, o requerimento deferido pede a intervenção do Conselho Tutelar. Assim, reconsidero o despacho de folhas 19, em seu último parágrafo, para determinar a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que investigue o caso e apresente relatório circunstanciado. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 7 de julho de 2010, às 10:09:41 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0005.6860-9 (5469/07) - CJR

Ação: Separação

Requerente: Estanylesya Barbosa da Silva Rodrigues

Requerido: Deuziran Alves Rodrigues

Dr. Giovanni Fonseca de Miranda - OAB/TO n. 2529

Dr. Sérgio C. Washeleski - OAB/TO n. 1643

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Folhas 170/176: trata-se de embargos retidos, formulados pelo requerido, par atacar a decisão de folhas 159/162, a qual reconheceu e decretou a revelia do requerido. Com razão o requerido, os embargos devem ser acolhidos e a decisão reformada no que diz respeito à revelia. Veja-se que este Magistrado laborou em erro, uma vez que não há nos autos notícias da ocorrência da greve e nem mesmo da suspensão dos prazos; desta forma, acolho os embargos, reconsidero a decisão de folhas 159/162, na parte em que foi decretada a revelia do requerido, e, determino que a escrivania certifique quanto à tempestividade da contestação de folhas 54. Se prejuízo, oficie-se ao Cartório Distribuidor para que proceda à distribuição e registro da reconvenção juntada a folhas 66/72. Intimem-se e cientifique-se o Ministério Público.. Colinas do Tocantins, 6 de abril de 2010. (ass) Jacobine Leonardo - Juiz de Direito.

AUTOS N. 3640/04

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: JANDIRA SOUZA DOS SANTOS

Advogada: DRA FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 1296-A

Requerido: FRANCELINO JOSE DOS SANTOS

Advogada: DRA. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS

Ficam as advogadas partes científicas do teor do despacho de fls. 60v, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 59: defiro, expeça-se mandado de averbação nos termos da sentença de folhas 38. Intime-se. Colinas, 15.08.10. (ass) Jacobine Leonardo - Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLEONICE DOS SANTOS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

AUTOS N. 2009.0008.0693-0 (6969/09)

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO, através deste, INTIMA MARIA CLEONICE DOS SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG n. 375.451 SSP/TO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2009.0008.0693-0 (6969/09), da Ação de Interdição que move em desfavor de JOSÉ CORNEL DA SILVA. Colinas do Tocantins-TO, aos dezoito (19) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010). Eu., (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, o digitei e subscrevo. Jacobine Leonardo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDIVAN FERNANDES DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

AUTOS N. 2010.0003.6435-3 (7313/10) - E

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA EDIVAN FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, requerida por WILMA SOUSA SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (19.08.2010). Eu, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, que digitei e subscrevo. JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLEONICE DOS SANTOS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

AUTOS N. 2009.0008.0693-0 (6969/09)

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO, através deste, INTIMA MARIA CLEONICE DOS SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG n. 375.451 SSP/TO, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2009.0008.0693-0 (6969/09), da Ação de Interdição que move em desfavor de JOSÉ CORNEL DA SILVA. Colinas do Tocantins-TO, aos dezoito (19) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010). Eu., (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, o digitei e subscrevo. Jacobine Leonardo Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº 949/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0009.8001-8- AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: DIVINO DA CUNHA FERREIRA

REQUERIDO: PAULO ALVES MORAES COUTINHO

ADVOGADO: DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA OAB/TO 4.138 / DR. MARTONIO RIBEIRO SILVA - OAB/TO 4.139.

INTIMAÇÃO: do r. despacho proferido em audiência a seguir transcrito: "Ao compulsar os autos verificou-se que o requerido não fora devidamente intimado para o ato, conforme certidão de fls. 14v, pelo que redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2010, às 13:30 horas. Saem os presentes intimados. Colinas do Tocantins - 24/08/2010 - Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº 947/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0005.8006-0- AÇÃO DECLARATORIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C PEDIDO COMINATORIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU CONCESSÃO DE CAUTELAR INOMINADA.

REQUERENTE: MOACIR LAUREANO MARQUES

REQUERENTE: JOSE EDISIO CABRAL DE MENEZES - ME

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR - OAB/TO 1.800

REQUERIDO: ALESSANDRO BEZERRA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO BEZERRA NETO

ADVOGADO: JOSE MARCELINO SOBRINHO - OAB/TO524-B

INTIMAÇÃO: do r. despacho proferido em audiência a seguir transcrito: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o da 29 de setembro de 2010, às 17:00 horas. Intime-se autor e requerido. Saem os presentes intimados. Colinas do Tocantins - 25/08/2010 - Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº 948/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1- Nº AÇÃO: 2009.0002.1721-7 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: LÉDSON LUCAS MOREIRA NÓBREGA

REQUERIDO: TRIBECA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO GARCIA REZENDE - OAB/RS 25.748

INTIMAÇÃO: Da sentença a seguir transcrita: (...) "Por todo exposto, decreto a revelia e a fluência de seus efeitos em desfavor da requerida TRIBECA TUR AG. VIAG. TUR. EVENTOS, estada no art. 20 da Lei 9.099/90,, de consequência JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Requerida ao pagamento R\$ 2.000,00, (dois mil reais) pelos danos morais, corrigida pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), pelo que resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Após o trânsito em julgado, a requerida deverá imediatamente efetuar o pagamento devido, sob pena de execução forçada, com imposição de multa equivalente a 10% (dez por cento), mais juros legais e correção monetária, valendo o que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2010. (as) Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE Nº 950/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0005.8056-7- AÇÃO DE EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DO SERASA E SPC C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATORIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO MILANI

ADVOGADO: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA - OAB/TO 1.627

REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO 1.597 /

INTIMAÇÃO: do r. despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 10:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2010 - Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

:BOLETIM DE Nº 951/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2010.0005.6877-3 - AÇÃO CONSTITUTIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: MASSIA CRISTIANE MORAIS BORGES

ADVOGADA: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB/TO 4.138

REQUERIDO: ELIANE SOUTO DA SILVA

INTIMAÇÃO: do r. despacho a seguir transcrito: "Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/10, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 05 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.6.3873-9

Ação: Cautelar Incidental

Requerente: Ranulfo Lustosa Moreira Filho

Adv: Jales José Costa Valente

Requerido: Lucimar José de Sousa

Adv: Não Consta

Pólo Passivo: Sebastião Luiz Filho

Adv: Quênio Resende Pereira da Silva

DESPACHO:

Por contar os autos com pedido de inclusão de terceiro no pólo passivo, por não ter sido encontrada a parte requerida e por constituir a paz social uma das finalidades da jurisdição, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 19/10/2010 às 15:00 horas. Intimem-se. Dianópolis, 24 de agosto de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0007.4616-7

Reeducanda: ABILDE MACEDO REIS

Advogado: Dr. JOSÉ DOS REIS FILHO – OAB/GO 19.005
Intimado da audiência de Advertência designada para o dia 31 de agosto de 2010 às 16:00 horas, no fórum de Figueirópolis, sito Av. Federal entre as Ruas 03 e 04, centro.

AUTOS Nº 2010.0002.5563-5 (CARTA PRECATÓRIA)

Acusados: DIOMARIA ROCHA GOMES e ROSIVALDO DE SOUZA SARAIVA – Advogado: Dr. Jaime Soares de Oliveira OAB-TO Nº 800
Acusado: WANDES GOMES DE ARAUJO – Dr. Wandes Gomes de Araújo OAB-TO Nº 807 (advogando em causa própria)
Acusado: WADSON FILGUEIRA DE ABREU – Advogados: Domingos Pereira Maia OAB-TO Nº 129-B e Clésio Dantas Azevedo OAB/TO Nº 3.641
Intimados para audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada dia 01 de dezembro de 2010, às 13h:30min, na Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis-TO.

AUTOS Nº 2010.0002.5564-3 (CARTA PRECATÓRIA)

Acusado: JOSE CARLOS DE CARVALHO – Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araujo OAB-TO Nº 2.703
Acusada: SILVIA DANTAS RIBEIRO – Advogado: Drª Mirian Fernandes Oliveira OAB/TO Nº 799
Intimados para audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada dia 24 de novembro de 2010, às 08:30 horas, na Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis-TO.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: USUCAPIÃO

AUTOS: 2010.0004.7108-7

Requerente: Eugênia Ribeiro Kato
Advogado: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4020
Requerido: Antônio Rodrigues Silva e Elizete Firmino Silva
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.
DO DESPACHO: "Intime-se o autor para atender todos os termos do artigo 942 do CPC, juntando planta do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do artigo 284 do CPC...". Filadélfia-TO, 03 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

AUTOS: 2008.0005.4441-4

Requerente: Oberon Vanderlei Aguiar e Outros
Advogado: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Requerido: Brasil de Souza Moura
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.
DO DESPACHO: "...Intime-se o autor para atender todos os termos do artigo 942 do CPC, juntando planta do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do artigos 267, I, 284, 295, VI, todos do CPC...". Filadélfia-TO, 17 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOS: 2007.0004.2814-9

Requerente: Oberon Vanderlei Aguiar e Outros
Advogado: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Requerido: Brasil de Souza Moura
Advogado: Francisco José Sousa Borges OAB/TO nº 413-A
INTIMAÇÃO: Ficom os advogados das partes intimados do despacho, transcrito abaixo.
DO DESPACHO: "...Intimem-se as partes, para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que devem apresentar manifestação sobre o expediente acima referido". Filadélfia-TO, 16 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EMBARGOS DE EXECUÇÃO

AUTOS: 2.773/2005

Embargante: Antônio Dias da Luz
Advogado: Antônio Rodrigues Rocha OAB/TO 397
Embargado: Fazenda Pública Estadual
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do embargante intimado da sentença, transcrita abaixo.
DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 16, §º, da Lei 6.830/80 c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução fiscal com remessa dos autos ao Exequente para, querendo, manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias e requerer o que lhe for de direito. Condeno o Embargante às custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS: 2010.0000.6306-0

Impetrante: Luciene de Sousa Teles
Advogado: Soya Lelia Lins de Vasconcelos
Impetrado: Alcides Filho Rodrigues
Advogado: Maria Nadja de Alcântara Luz OAB/AL 4956 e José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO nº 456
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do embargante intimado da sentença, transcrita abaixo.
DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, face a decadência reconhecida de ofício, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 269, IV do CPC c/c artigo 23 da Lei 12.016/2009. Comunique-se à autoridade coatora através de ofício, anexando-se cópia da presente sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendendo ao enunciado consolidado na súmula 105 STJ e 512 do STF. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante e, em consequência, deixo de condená-la no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público". Filadélfia-TO, 01 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário

AUTOS N.º 2006.0007.4034-9

Requerente: Antonio Silva dos Santos
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB/TO n.º 3.407
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do apelado/requerente intimado do despacho abaixo:
DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), tempestivamente interposto pelo apelante. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contra-razões à apelação no prazo legal (art. 518, CPC). Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 30/06/2010, (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Previdenciária Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural Segurado Especial .

AUTOS N.º 2006.0006.8636-0

Requerente: Adão Casseano Azevedo
Advogado: Dr. Cleyton dos Santos Sousa, OAB/TO nº 2236
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procurador Federal
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, (audiência) transcrito abaixo:
DESPACHO: "...Assim, reputo necessária a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, razão pela qual designo o dia 19/10/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. A Parte autora, deverá ser intimada com as advertências contidas no art. 343, e parágrafos, do Código de Processo Civil (depoimento pessoal). Intime-se o réu, com carga dos autos, através de seu procurador. Intime-se, via diário da justiça eletrônico, o advogado do autor. Intime-se, pessoalmente, o autor e suas testemunhas. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: Manutenção de Posse com Interdito Proibitório

AUTOS N.º 2010.0000.6333-7

Requerente: Manoel Aires Carneiro
Advogado: Dr. João Raimundo de Andrade OAB/DF n.º 2665
Requeridos: Cabo Robson e Outros.
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: Ficam a parte autora através de seu advogado intimado do despacho (audiência) transcrito abaixo:
DESPACHO: "Tendo em vista a participação deste magistrado no treinamento dos mesários na cidade de Babaçulândia-TO, a realizar-se no dia 23/09/2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30/09/2010, às 13h30min, no Fórum local. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJO. Intimem-se os requeridos, pessoalmente. Filadélfia, 18/08/2010. Filadélfia/TO, 18/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: 892/2003

Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Murilo Lima de Sousa
Vítima: I. G. S.
ADVOGADO: Dr. Ubiratan da Costa Jucá OAB/MA 4595
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Ubiratan da Costa Jucá OAB/MA 4595, intimado da sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos da Ação Penal acima identificada.
SENTENÇA: Ação Penal n.º 892/2003. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Murilo Lima de Sousa. Vítima: I.G.S... DISPOSITIVO. ISTO POSTO, julgo parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls.02/04, para condenar o réu MURILO LIMA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo no art. 61, do Decreto-Lei 3.688/1941. Entretanto, ao analisar o preceito secundário da norma, percebo que este prevê somente a pena de multa, e nos termos do artigo 114, I do Código Penal, tendo em vista a data do recebimento da denúncia, fls.28 (31/10/2003) resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se dando baixa na distribuição. Sem custas. Filadélfia, 30 de Novembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1) PROCESSO N.2006.0006.8435/0 – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E COBRANÇA COM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA
Reqt: Reflorestadora e Extratora de Produtos Vegetais Transportadoras Rio Verde Ltda; Leonardo Bonifácio Cardoso e Valéria Bonifácio Gomes
Advgo(a): Dr. Raimundo Rosal Filho OAB/TO 03-B
Dr. Valéria Bonifácio Gomes OAB/TO 776-B
Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734
Reqdo: Osmar Fernandes Dias e Agrodiamante Pecuária e Agroflorestal
Advgo(a): Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 2304
Dr. Rosania Rodrigues Gama OAB/TO 2945-B
INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS nos termos o inteiro teor da sentença de fls. 1.845/1.863 dos autos, cujo teor da parte dispositiva é a seguinte: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulado nestes autos de n. 2006.0006.8435-0/0, pelos autores Reflorestadora e Extratora de Produtos Vegetais Transportadora Rio Verde Ltda, Leonardo Bonifácio Cardoso e Valéria Bonifácio Gomes, todos já qualificados. No ensejo, diante da inexecução contratual por parte de Reflorestadora e Extratora de Produtos Vegetais Transportadora Rio Verde Ltda, Leonardo Bonifácio Cardoso e Valéria Bonifácio Gomes, em específico pelo descumprimento da cláusula quinta e também de seu parágrafo primeiro, do Contrato particular de desmatamento e outras avenças n. 04/2004", JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos autos de n. 2006.0001.4895-4/0(apenso), razão pela qual: 1) DECLARO RESCINDIDO O "contrato particular de desmatamento e outras Avenças n. 004/2004", firmado por Osmar Fernandes Dias e Agro diamante Pecuária e Agroflorestal

(CONTRATANTES); e Reflorestadora e Extratora de Produtos Vegetais Transportadora Rio Verde Ltda, Leonardo Bonifácio Cardoso e Valeria Bonifácio Gomes (CONTRATADOS); CONDENO Reflorestadora e Extratora de Produtos Vegetais Transportadora Rio Verde Ltda, Leonardo Bonifácio Cardoso e Valeria Bonifácio Gomes (CONTRATADOS), ao pagamento da multa contratual no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos em favor de Osmar Fernandes Dias e Agrodiamante Pecuária e Agroflorestal (CONTRATANTES); CONDENO Reflorestadora e Extratora de Produtos Vegetais Transportadora Rio Verde Ltda, Leonardo Bonifácio Cardoso e Valeria Bonifácio Gomes ao ônus da sucumbência, razão pela qual arbitro os horários advocatícios à razão de 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia reprográfica desta sentença para os autos de n. 2006.0001.4895-4/0, em apenso, certificando-se a data da publicação de decum. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de seis meses, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. P. R. I. Cumpra-se. Formoso, 17/08/2010 Dr. Adriano Morelli/Juiz de Direito.

02) PROCESSO N.2.428/04 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Reqte : GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO E S/M

Advgo(a) : Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira OAB/TO 1648

Reqdos : BAYER SEEDS LTDA e outro

Advgo(a) : Dr. Paulo Eduardo M. O. de Barcellos OAB/SP 79416

Reqdos : YASUDA SEGUROS S/A

Advgo(a) : Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13.721

INTIMAÇÃO: Fica os procuradores das partes INTIMADOS nos termos do inteiro teor do despacho decisório de fls. 839, cujo teor é o seguinte: Intimem-se as partes sobre a designação da perícia. Digam os AA. Agravadas, sobre o Agravo retido. Intimem-se. Fso, ds. Adriano Morelli/Juiz de Direito. Informo ainda, que para realização da Perícia Médica no Senhor GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO, o Dr. REULER DE SOUZA NUNES designou o dia 21 DE SETEMBRO de 2010, às 14h00m, a realizar-se-á no HOSPITAL DA UNIMED, localizado na Av. Pará, n. 1429, entre as ruas 6 e 7, centro, na Cidade Gurupi/TO, devendo o periciando trazer todos os exames que dispuser acerca do acidente.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº . 2010.0002.8542-9/0 (3.932/10)

Ação: Cautelar

Requerente: Osvaldo Nunes Martins

Adv. Dra. Celma Aguiar da Silva

Requerida: Valdo Sirqueira da Silva

Por determinação judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica a Dra. CELMAR AGUIAR DA SILVA INTIMADA para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrito: diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo: do tipo motociclo, modelo YBR E, da marca yamaha, ano/modelo 2006/2006, chassi 9C6KE91060017897, placa MWR8017. Intimem-se desta decisão, ficando a autora ciente do prazo decadencial de 30 dias a contar da efetivação da medida, para que seja intentada a ação principal (art. 806, CPC). Goiatins, 04 de agosto de 2010. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 26 de agosto de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS :2010.0002.6630-0

Ação :Busca e Apreensão

Requerente(s):Banco Volkswagen S/A

Advogada(s) :Dra. Marinólia Dias dos Reis - (OAB/TO 1597)

Requerida(s) :Izabel Tavares Pereira

OBJETO :INTIMAÇÃO da Advogada do requerente, Dra. Marinólia Dias dos Reis - (OAB/TO 1597). Para que tome ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 31/08/2010, bem como da r. decisão de fls. 43/44, cujo teor segue parcialmente transcrito.

DECISÃO: (...). Ademais, em relação ao pedido de concessão das prerrogativas dos artigos 172, §§ 1º e 2º c/c 842, § 1º, todos do CPC, indefiro-os, pois inexistem nos autos qualquer justificativa de tratar-se de caso excepcional, conforme exigido pelos dispositivos legais retromencionado enquanto a última cuida-se de hipótese já autorizada em lei. Finalmente, com espeque no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2008.0008.7953-0/0.

Acusado: Charles Sander Giglio.

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899).

DESPACHO: " Tendo em vista o teor da r. certidão retro, redesigno a audiência de conciliação, com vistas à Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), em preenchendo o ora denunciado CHARLES SANDER GIGLIO, os requisitos legais, para o dia 02/09/2010, às 14:30 horas, a ter lugar na Sala das Audiências do Edifício deste Fórum. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Guarai, 01/07/2010. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal."

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2008.0008.7957-2/0.

Acusado: Vilson Milhomem dos Santos.

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899).

DESPACHO: " Tendo em vista o teor da r. certidão retro, redesigno a audiência de conciliação, com vistas à Suspensão Condicional do Processo (ex-vi do art. 89 da Lei 9.099/95), em preenchendo o ora denunciado VILSON MILHOMEM DOS SANTOS, os requisitos legais, para o dia 02/09/2010, às 13:30 horas, a ter lugar na Sala das Audiências do Edifício deste Fórum. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Guarai, 01/07/2010. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2010.0002.3405-0

Ação: Zilmar Jose Vieira

Advogado: Dr. Francisco Julio Pereira Sobrinho

Requerida: Govesa- Administradora de Consórcios S/A Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento foi incluída na pauta do dia 01.02.2011 às 14:30 horas. O referido é verdade e dou fé.

Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição

2010.0006.5237-5 TCO Art. 129 e 147 do CP

Data 25.08.2010 Hora 09:00 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 23/08 (7.1 b)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autora do fato: ADRIANA PAZ DA SILVA

Defensora Pública: Dra. Luciana Oliani Braga

Vítima: JACIANNE SOUSA DA SILVA

SENTENÇA CRIMINAL Nº 23/08 (7.1 b). Considerando que entre as Partes houve composição dos danos civis, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95 c/c o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologo os termos do acordo civil efetuado entre as Partes e declaro extinta a punibilidade de ADRIANA PAZ DA SILVA, a quem foi imputada a prática do delito previsto no Art. 129 e 147 da Lei 9.503/97, tendo como vítima JACIANNE SOUSA DA SILVA, determinando o arquivamento dos autos. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, havendo inadimplemento, manifeste-se a vítima sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, arquite-se. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 23 de agosto de 2010.

2010.0006.5219-7 TCO Art. 42 da Lei 3688/41

Data 25.08.2010 Hora 09:15 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 24/08 (7.1 a)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autora do fato: MARINALVA ALVES DE SOUSA

Defensora Pública: Dra. Luciana Oliani Braga

Vítimas: IVETE DAVOTE A. GUIMARÃES e CLAUDIO RUYDCLA S. ARAÚJO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CRIMINAL Nº 23/08 (7.1 a) – Considerando que houve transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 76, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal efetuada entre o Ministério Público e MARINALVA ALVES DE SOUSA, com cláusula resolutive. Fica a Infratora ciente de que, deixando de cumprir o pactuado com o Ministério Público, a competente ação penal será proposta, perdendo ele os benefícios da Lei nº 9.099/95, passando a integrar o rol dos denunciados comuns para efeitos de antecedentes criminais. Aguarde o processo em cartório, até o cumprimento integral do pactuado. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 23 de agosto de 2010.

2010.0006.5241-3 TCO Art. 129 e 147 do CP Data 25.08.2010

Hora 09:30 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 25/08 (7.2)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autora do fato: CIDINEA DURÕES MACEDO

Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros

Vítima: CIRLENE BORGES DO NASCIMENTO

Defensora Pública: Dra. Luciana Oliani Braga

SENTENÇA CRIMINAL Nº 25/08 (7.2) – Considerando que se trata de ação penal privada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a CIDINEA DURÕES MACEDO a prática do delito tipificado no art. 129 e 147 do CP contra a vítima CIRLENE BORGES DO NASCIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e arquite-se.

Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 25 de agosto de 2010.

2010.0006.5238-3 TCO Art. 129 do CP Data 25.08.2010

Hora 09:30 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 26/08 (7.2)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autora do fato: CIRLENE BORGES DO NASCIMENTO

Defensora Pública: Dra. Luciana Oliani Braga

Vítima: CIDINEA DURÕES MACEDO

Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros

SENTENÇA CRIMINAL Nº 24/08 (7.2) – Considerando que se trata de ação penal privada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a CIRLENE BORGES DO NASCIMENTO a prática do delito tipificado no art. 129 do CP contra a vítima CIDINEA DURÕES MACEDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e arquite-se.

Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 23 de agosto de 2010.

2010.0006.5238-3 TCO Art. 129 do CP Data 25.08.2010

Hora 09:30 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 26/08 (7.2)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
 Autora do fato: CIRLENE BORGES DO NASCIMENTO
 Defensora Pública: Dra. Luciana Oliani Braga
 Vítima: CIDINEA DURÕES MACEDO
 Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros
 SENTENÇA CRIMINAL Nº 24/08 (7.2) – Considerando que se trata de ação penal privada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a CIRLENE BORGES DO NASCIMENTO a prática do delito tipificado no art. 129 do CP contra a vítima CIDINEA DURÕES MACEDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se.
 Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 23 de agosto de 2010.

2009.0010.0736-4 TCO Art. 331 e 147 do CP
 Data 25.08.2010 Hora 10:30 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 27/08 (7.1 a)
 Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
 Autor do fato: DARCIO LOPES BARBOSA
 Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros
 Vítima: O ESTADO
 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CRIMINAL Nº 27/04 (7.1 a) – Considerando que houve transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 76, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal efetuada entre o Ministério Público e DARCIO LOPES BARBOSA, com cláusula resolutiva. Fica o Infrator ciente de que, deixando de cumprir o pactuado com o Ministério Público, a competente ação penal será proposta, perdendo ele os benefícios da Lei nº 9.099/95, passando a integrar o rol dos denunciados comuns para efeitos de antecedentes criminais. Aguarde o processo em cartório, até o cumprimento integral do pactuado. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade, informando sobre a prestação de serviços a ser cumprida naquele órgão, bem como solicitando que as atividades sejam direcionadas de acordo com as habilidades do autor do fato e que este Juízo seja informado sobre o integral cumprimento da pena, servindo cópia desta como ofício. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se.(SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 25 de agosto de 2010.

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULO E RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO – VRG – 2009.0005.9147-0

Requerente: Marina Véria Ruela
 Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
 Requerida: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: " (...) Ante o exposto e fundamento, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e determino a extinção do feito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil Brasileiro, razão pela qual revogo o deferimento da consignação de fls. 50 e mantenho o Contrato de Leasing firmando entre a autora e o Banco Requerido nos moldes outrora contratados, liberando em favor deste os depósitos parciais realizados, na forma legal pertinente. Por conseqüência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10%(dez por cento) sobre a valor atualizado da causa, restando referidas cobranças suspensas, entretanto, por força do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Gurupi 26/02/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

2- AÇÃO – CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA– 2007.00009.9756-9

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Advogado(a): Konrad César Resende Wimmer – Promotor de Justiça
 Requerido(a): Tânia Maria Santes Ponciano, Cleber Otoni de Sousa e Simone Cristina Gonçalves de Andrade
 Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por conseqüente, condeno os requeridos como incurso no artigo 10 (caput) e inciso VIII da Lei 8429/92, com as penalidades previstas no artigo 12, II da mesma Lei, quais sejam: ressarcimento integral do dano ao erário, este no importe de R\$ 11.550,00(onze mil, quinhentos e cinquenta reais); perda da função pública, acaso pertinente; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05(cinco) anos; pagamento de multa civil no importe do dano experimentado pelo erário, no valor de R\$ 11.550,00(onze mil, quinhentos e cinquenta reais) e por fim, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo também de 05(cinco) anos, tudo na forma disposta no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Mantenho as indisponibilidades e bloqueios até que sejam cumpridas as obrigações pecuniárias, as quais, acaso não cumpridas espontaneamente, deverão ser pleiteadas pelo autor na forma da lei. Custas pelos requeridos. Após cumpridas as obrigações, volvam-me conclusos para eventual liberação das indisponibilidades excedentes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Gurupi 09/06/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

3- AÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2008.0002.1339-6

Exequente: Metalúrgica do Norte Ltda.
 Advogado: Adão Gomes Bastos OAB-TO 818
 Executados: Minersal Ind. de Sal Mineral Ltda. e Claudionor Mendes Pereira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: " O nome do requerido indicado às fls. 62 não confere com o destes autos. Por cautela, esta magistrada procedeu à consulta no Renajud valendo-se do CNPJ e do CPF constantes da inicial, cujo resultado negativo segue anexo. Assim, intime-

se o autor para retificar (ou ratificar) se os dados da petição de fls. 62 estão corretos, indicando especificamente contra quem deseja a consulta alusiva. Gurupi 23/07/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

4-AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 5669/02

Exequente: Auto Posto de Combustíveis Sol Nascente Ltda.
 Advogado: Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B
 Executado: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado: Dércio Ferreira Guimarães OAB-GO 1.671
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para a fase de cumprimento de sentença fixo honorários advocatícios em 10%. O pedido retro é possível. Contudo, por se tratar de medida de exceção, deverá a exequente esgotar os meios disponíveis para buscar a localização de bens do devedor, o que ainda não se deu. Portanto, antes de deferirmos o pedido retro, intime-se a exequente para demonstrar a inexistência de bens conhecidos do executado, por meio de certidão do CRI, no prazo de 20 dias. Oficie-se ao Detran como requerido. Após, recebidas as informações intime-se o autor para manifestação. Cumpra-se. Gurupi 30/07/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

5- AÇÃO: MONITÓRIA – 2007.0009.9764-0

Requerente: Pneuaço Comércio de Pneus Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Jésus Fernandes da Fonseca OAB-TO 2112-B
 Requerido: Central de Edificações e Ind. de Pré Moldados Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Central Edificações e Indústria de Pré Moldados Ltda. Da presente decisão intime-se a exequente, assim como para dar prosseguimento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Gurupi, 02/08/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

6- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2007.0010.1786-0

Exequente: Pacheco e Marques L(Auto Peças Pacheco)
 Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro da Costa OAB-TO 2.507
 Executado (a): Jader Daniel Borges
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, julgo extinta a presente ação, com fulcro nos arts. 269, III do CPC. Por se tratar de transação, tem-se que os honorários de advogado também foram acordados. As custas foram pagas conforme certidão de fls. 53v. Intimem-se. Transitado em julgado archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

7- AÇÃO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – 2009.0000.4484-3

Requerente: Marildete Inácio Santos
 Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro da Costa OAB-TO 2.507
 Requerido (a): INSS
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 267, V do CPC, julgo extinta a presente ação, por ocorrer causa de invalidação processual, ou seja, a litispendência. Sem custas, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Sem honorários. Arquite-se com as cautelas de estilo. PRC. Gurupi 02/08/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

8- AÇÃO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – 2008.0000.1400-8

Requerente: Mariudete Inácio Santos
 Advogado(a): Nelson Soubhia OAB-TO 3996
 Requerido (a): INSS
 INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intimem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

9- AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO – 2010.0004.7743-3

Requerente: Maria Duarte Feitosa
 Advogado(a): Alexandre Autusto Forciniti Valera OAB-TO 3407
 Requerido (a): INSS
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269 do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, razão pelo qual condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, lembrando que a mesma está sob o pálio da justiça gratuita, devendo prevalecer o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. PRI. Gurupi, 09/08/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

10-AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – 6.453/06

Requerente: Sebastião Íris Vilamiu
 Advogado(a): Aletheia June D'Almeida Vilamiu OAB-GO 26.996
 Requerido(a): Agriflora Empreendimentos Agrícolas e Florestais Ltda.
 Advogado(a): Ronaldo Moura Leal OAB-GO 4.833
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intimem-se o apelado para, no prazo e forma legais, querendo, apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 14/07/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

11- AÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 6.511/06

Requerente(a): Shirley Cruz

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B

Requerido(a): Joacy Fonseca dos Santos

Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel OAB-TO 4221

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Portanto, ante a inércia e desinteresse da embargante, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, §1º do CPC e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21/05/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

12- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – 2008.0005.9155-2

Requerente: Ronaldo Carolino Ruela

Advogado(a): Manoel Bonfim Furtado Correia OAB-TO 327-A

Requerida(a): Tim Brasília S/A

Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1.597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, revogando a antecipação de tutela outrora deferida, na forma legal pertinente, bem como condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10(dez por cento), sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado e transcorridos 30(trinta) dias sem qualquer requerimento, archive-se sem baixas. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações pertinentes. RPI. Gurupi, 21/06/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

13- AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0002.5425-4

Requerente: Retífica Bandeirantes de Motores Gurupi

Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB-TO 1209

Requerido(a): Organização São Pedro Com. Peças Ind. e Cerâmica Ltda

Advogado(a): Marcony Nonato Nunes OAB-TO 1980

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 30/07/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

14- AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2009.0009.09581-3

Requerente: Salvador Pereira Neto

Advogado(a): Iomar Sousa Santos OAB-GO 25519

Requerido(a): Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, III do CPC. Sem honorários. Havendo custas sobre-as do requerido para pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução fiscal. Consta em apenso uma Ação de Exceção de Incompetência proposta pelo ora requerido na ação de Reintegração de Posse. O demandante requereu assistência judiciária, sendo devidamente intimado para comprovar seus rendimentos, mas, se manteve inerte. Considerando que o acordo firmado entre as partes na Ação de Reintegração de Posse, de se vê que esta perdeu seu objeto. Sendo assim, nos termos acima mencionados, julgo extinta a Ação de Exceção de Incompetência. Condeno o autor nas custas processuais, sobre-as para pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa e exceção fiscal. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 02/08/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

15- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0008.6257-0

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Salvador Pereira Neto

Advogado(a): Iomar Sousa Santos OAB-GO 25519

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, III do CPC. Sem honorários. Havendo custas sobre-as do requerido para pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução fiscal. Consta em apenso uma Ação de Exceção de Incompetência proposta pelo ora requerido na ação de Reintegração de Posse. O demandante requereu assistência judiciária, sendo devidamente intimado para comprovar seus rendimentos, mas, se manteve inerte. Considerando que o acordo firmado entre as partes na Ação de Reintegração de Posse, de se vê que esta perdeu seu objeto. Sendo assim, nos termos acima mencionados, julgo extinta a Ação de Exceção de Incompetência. Condeno o autor nas custas processuais, sobre-as para pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa e exceção fiscal. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 02/08/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

16- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2007.0009.9725-9

Exequente: Metalúrgica do Norte Ltda.

Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO 818

Executado (a): Carlos Roberto Roque

Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19 B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a resposta do Bacen Jud de fls. 86, sob pena de arquivamento.

17- AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULO E RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO – VRG – 2009.0005.9147-0

Requerente: Marina Veiria Ruela

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

Requerida: Banco Finasa S/A

Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar no prazo legal, sobre os embargos de declaração de fls. 106/112, visto os efeitos infringentes perseguidos pela parte embargante.

18- AÇÃO: COBRANÇA – 2010.0002.3068-3

Requerente: Nair Pereira Costa Souza

Advogado(a): José Tito de Sousa OAB-TO 489

Requerida: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Julio César de Medeiros Costa OAB-TO 3595-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 30/71, no prazo de 10(dez) dias.

19- AÇÃO – EXECUÇÃO – 5.839/03

Exequente(a): Nivaldo Alves da Silva

Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves OAB-TO 1.380

Executado(a): José Maria Correia da Silva e Ferraço Estrutura de Ferro e Aço Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o retorno negativo da consulta ao Bacen Jud, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.

20- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR – 6.542/06

Requerente: Maria Eunice Gomes Buarque

Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo OAB-TO 3.536

Requerido(a): Evolution – Assessoria Estética e Saúde

Advogado(a): Neuton Jardim dos Santos – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 72/76, no prazo de 10(dez) dias.

21- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.0012.1409-2

Requerente: M. J. C. Amaral

Advogado(a): Valdir Haas OAB-TO 2244

Requerido(a): Sansarra Confecções Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a devolução da correspondência de fls. 32, informado pelos Correios como "mudou-se".

22- AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR – 2009.0009.9645-3

Requerente: M. J. C. Amaral

Advogado(a): Valdir Haas OAB-TO 2244

Requerido(a): Sansarra Confecções Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a devolução da correspondência de fls. 47, informado pelos Correios como "mudou-se".

23- AÇÃO – MONITÓRIA – 2008.0009.1612-5

Requerente: Pedro Rivadavia Fernandes Medeiros

Advogada: Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231

Requerido(a): Marcelo Alves Pintel

Advogado: Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2.329

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 06(seis) meses, a contar desta intimação.

24- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA C/C PAGAMENTO DE PENSÃO PELO FALECIMENTO – 2010.0004.7804-9

Requerente: Marisa Santana Neres dos Reis

Advogado(a): Russell Pucci OAB-TO 1847

Requerido(a): INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, sobre a implantação do benefício de fls. 87.

25- AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2009.0005.3401-8

Requerente: Retífica Bandeirantes de Motores Gurupi

Advogado(a): Sérgio Valente OAB-TO 1209

Requerido(a): Luiz Humberto Manzan

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 215,04(duzentos e quinze reais e quatro centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

26- AÇÃO – DESPEJO – 3.432/96

Requerente(a): Agropecuária Porto Alegre Ltda.

Advogado(a): Juscelir Magnago Oliari OAB-TO 1.103

Requerido(a): Lagovale – Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda.

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para se manifestarem no prazo legal, sobre a reavaliação de fls. 73.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 52 / 2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS Nº.: 2010.0002.3055-1/0

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maria do Amparo Viana Barros

Advogado(a): Jorge Barros Filho, OAB/TO nº. 1.490.

Requerido: Paulon e Maia LTDA

Advogado(a): Albery César de Oliveira, OAB/TO nº. 156-B.

INTIMAÇÃO: (fl. 170/verso) Fica o advogado da parte requerida intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

2. AUTOS Nº.: 2010.0002.3055-1/0

Ação: Declaratória c/c Indenização

Requerente: Anísio Teixeira Lima

Advogado(a): Gadde Pereira Glória, OAB/TO nº. 4.314.

Requerido: Moveis Bandeira e SPC Brasil – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado(a): Antônio Ianowich Filho, OAB/TO nº. 2.643.

INTIMAÇÃO: DECISÃO (fl. 90): Por ora não vejo como acolher a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo requerido SPC Brasil, uma vez que o autor informa não ter sido notificado previamente da negativação, com isso, eventual responsabilidade do SPC surge com a obrigação do órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito a notificação conforme preceitua o §2º do art. 43 do CDC e súmula 359 do STJ, por esse motivo deixo de acolher a preliminar da segunda requerida. Quanto a preliminar defendida pela primeira requerida, Moveis Bandeira, que se apresenta com C.R.Bandeira Labre e Cia LTDA, também ainda não vislumbro prospera, uma vez que consta dos documentos que acompanham a inicial fl. 21, um recibo firmado em 16/01/2009, que informa pagamento de parcela por parte do autor, junto à empresa C.R. Bandeira Labre e Cia LTDA, o que indica "a priori" se tratar ao menos de empresa do mesmo grupo, Lojas Bandeiras e Moveis Bandeira. Dessa forma, por hora deixo de acolher a referida preliminar. Intime as requeridas, para no prazo de 10 dias, especificar eventuais provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, em se tratando de testemunhas, o rol deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de presumir a desistência. Em caso de silêncio das demandadas, faça conclusão dos autos para sentença. Encerrando-se em seguida a audiência, cujo termo vai assinado por mim Diêgo Luiz Castro Silva, Atendente Judiciário e os presentes. Edimar de Paula, Juiz de Direito.

3. AUTOS Nº.: 2478/05

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Lucimar Maria dos Anjos

Advogado(a): Nair R. Freita Caldas, OAB/TO nº. 1.047.

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Fábio de Castro Souza, OAB/TO nº. 2.868.

INTIMAÇÃO: (fl. 382) Para esclarece os peritos divergentes nos cálculos designo pericia judicial. Para tanto nomeio perito Wesley Barros Rodrigues CRC 1551-0/TO. Intime as partes a apresentar quesitos e assistentes técnicos em 10 (dez) dias. Edimar de Paula, Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal

AUTOS Nº 2010.0007.1131-2/0

Acusado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA E GILDENE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: WALTER VITORINO JÚNIOR – (OAB-TO 3.655)

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: "Intimo Vossa Senhoria da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27 de agosto de 2010, às 14h00min."

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 2010.0005.2831-3

Acusados: Maycon Gonçalves da Silva e Aliel Ramalho da Silva

Vítima: Jéssica de Moraes Silva

Advogados: Iran Ribeiro OAB-TO n.º 4585 - Lídia Ribeiro Coelho OAB-TO 4467 e Sérgio Miranda de O. Rodrigues OAB-TO4503-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas da parte dispositiva da sentença proferida nos autos em epígrafe, eis a letra: "Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, condeno o acusado MAYKON GONÇALVES DA SILVA e ALIEL RAMALHO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados: Com relação ao acusado Maykon Gonçalves da Silva: A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bens alheios tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e portador de bons antecedentes. Conduta social abonada pelas testemunhas de defesa. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime não restaram devidamente esclarecidos. As circunstâncias se encontram relacionadas nos autos, constituindo em causa especial de aumento de pena (crime praticado em concurso), razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em bis in idem. Quanto às consequências, estas são relevantes, eis que a vítima declarou não ter recuperado na integralidade os objetos que estavam no interior de sua bolsa. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (28/05/2010). Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime fora cometido em concurso. Destarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o acusado Maykon Gonçalves da Silva condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime semi-aberto. Embora seja o sentenciado primário, esteve ele preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática de crime gravíssimo, tendo ele juntamente com outro elemento, mediante a simulação do uso de arma, praticado crime de roubo. Ademais, há notícia nos autos do possivelmente envolvimento do sentenciado na prática de diversos crimes de roubos ocorridos nesta cidade, conforme se verifica às fls. 123/128. Assim, é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante a prática de ações criminosas como a perpetrada, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade, levando-se em conta que o sentenciado revelou ser pessoa de alta periculosidade. Convém ressaltar que o delito imputado ao sentenciado atinge toda a coletividade, repercutindo seriamente no seio social, uma vez que praticado em concurso, provoca nas pessoas de bem um forte sentimento de revolta e insegurança. Por essas razões, mantenho a custódia cautelar do sentenciado. No tocante ao acusado Aliel Ramalho dos Santos: A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bens alheios tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e portador de bons antecedentes. Conduta social abonada pelas testemunhas de defesa. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime não restaram devidamente esclarecidos. As circunstâncias se encontram relacionadas nos autos,

constituindo em causa especial de aumento de pena (crime praticado em concurso), razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em bis in idem. Quanto às consequências, estas são relevantes, eis que a vítima declarou não ter recuperado na integralidade os objetos que estavam no interior de sua bolsa. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (28/05/2010). Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º, do art. 157, do Código Penal, porquanto o crime fora cometido em concurso. Destarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o acusado Aliel Ramalho dos Santos condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime semi-aberto. Embora seja o sentenciado primário, esteve ele preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática de crime gravíssimo, tendo ele juntamente com outro elemento, mediante a simulação do uso de arma, praticado crime de roubo. Ademais, há notícia nos autos do possivelmente envolvimento do sentenciado na prática de diversos crimes de roubos ocorridos nesta cidade, conforme se verifica às fls. 125/128. Assim, é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante a prática de ações criminosas como a perpetrada, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade, levando-se em conta que o sentenciado revelou ser pessoa de alta periculosidade. Convém ressaltar que o delito imputado ao sentenciado atinge toda a coletividade, repercutindo seriamente no seio social, uma vez que praticado em concurso, provoca nas pessoas de bem um forte sentimento de revolta e insegurança. Por essas razões, mantenho a custódia cautelar do sentenciado. Verifica-se pela prova produzida que a vítima suportou prejuízo patrimonial no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em razão da conduta dos sentenciados. Assim, fixo em favor da ofendida o valor de R\$ 160,00 como reparação do dano, arcando cada sentenciado com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do aludido valor. Custas processuais pelos sentenciados, em proporção. Após o trânsito em julgado, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Comunicações e anotações necessárias. Proceda-se o cartório a retificação do nome do acusado Aliel na capa do presente feito, fazendo constar o seu nome como sendo Aliel Ramalho dos Santos (fl. 104). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a vítima. Gurupi, 24 de agosto de 2010." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da Exequente, Dr.º Gilmar José Bonzanini intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 10.534/02

AÇÃO: Execução Provisória.

EXEQUENTE: Eurinete Milhones Marinho.

Rep. Jurídico: Dr.º Gilmar José Bonzanini.

EXECUTADO: Município de Gurupi.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 2859 que segue transcrito.

Vistos, etc. Ao exequente para promover, no prazo dez dias, emenda à petição inicial, observando as regras aplicáveis ao cumprimento de sentença. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de agosto de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 075/06

AÇÃO: Retificação de Certidão de Casamento

REQUERENTE: Valdenir Ribeiro Rocha.

Rep. Jurídico: Dr.º Magdal Barboza de Araújo.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 21 que segue transcrito.

Processo n.º 075/2006

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo superior a dois meses, em que o processo manteve-se paralisado a espera de novos documentos, determino ao cartório que proceda à intimação do requerente, via carta com AR, e de seu advogado pelo DJ-e, para que promovam o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 24 de agosto de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 12.686/05

AÇÃO: Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: Divina Aparecida Borges dos Santos.

Rep. Jurídico: Dr.º Areobaldo Pereira Luz.

EMBARGADO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 50 que segue transcrito.

Vistos, etc. Ao recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de agosto de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

C. PRECATÓRIA N.º: 2010.0004.7326-8

Ação: PENAL

Comarca de Origem: GURUPI-TO

Vara de Origem: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Processo de Origem: 2005.43.00.003013-1

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu: ANTÔNIO CARLOS GOMES E OLINON MOTA LIMA

Finalidade: INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA

Advogado: IBANOR OLIVEIRA, OAB/TO nº 128-B

DESPACHO: "Para inquirição da testemunha Nilton, designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14h00min. Oficie-se. Intime-se." Gurupi-TO, 24 de agosto de 2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2010.0006.4101-2

AUTOS N.º : 12.992/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: PEREIRA E MARQUES LTDA – AUTO TINTAS SANTA IZABEL

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : ALTECIO NAZIORENO ROCHA

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 29 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4148-9

AUTOS N.º : 13.050/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: PEREIRA E MARQUES LTDA – AUTO TINTAS SANTA IZABEL

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : RONE ALVES PIRES

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 29 de SETEMBRO de 2010, às 16:45 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4085-7

AUTOS N.º : 12.982/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : VINICIUS JOSÉ ALVES DOS REIS

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 29 de SETEMBRO de 2010, às 08:50 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4095-4

AUTOS N.º : 12.989/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : ELCON ELETROTÉCNICA E CONSTRUÇÃO ELETRON LTDA

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 29 de SETEMBRO de 2010, às 08:30 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4120-9

AUTOS N.º : 13.027/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: PEREIRA E MARQUES LTDA – AUTO TINTAS SANTA IZABEL

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : NILSON MARIANO DE CIRQUEIRA

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 29 de SETEMBRO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4087-3

AUTOS N.º : 12.983/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: LOJAS MARANATA LTDA

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : RAQUEL MARIA RODOVALHO

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 15:45 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4093-8

AUTOS N.º : 12.986/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: LOJAS MARANATA LTDA

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : PEDRO FRANCISLEI DO NASCIMENTO

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4089-0

AUTOS N.º : 12.984/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: LOJAS MARANATA LTDA

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : CLAUDIO GLORIA ALENCAR

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4091-1

AUTOS N.º : 12.985/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: LOJAS MARANATA LTDA

Advogado(a): ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES – OAB-TO 4376

Reclamado : JANAINA POLETO

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 15:15 horas, para Audiência de Conciliação.

ITAGUATINS**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)****AUTOS: 2010.0006.3148-3**

Ação: Divórcio

Requerente: Marinho Xavier da Silva

Requerido: Clemilda Oliveira da Silva

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito Em Substituição Automática na Comarca de Itaguatins-TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados é o presente para CITAR – CLEMILDA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão, tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: “Defiro a justiça gratuita. Cite-se conforme requer. – I, 28/07/2010. - (Ass. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição)”. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente edital a ser fixado no placar do Fórum. CUMPRE-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (25/08/2010). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Em Substituição

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 3579/06

Ação: Ordinária Constitutiva, Condenatória de Extensão de vencimentos a Servidor não Abrangido por Benefício de Natureza Salarial/Vencimental c/c Perdas e Danos Salariais/Vencimentais com Pedido de Incorporação.

Requerente: Maria José Ferreira dos Santos

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

Requerido: O Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e sua advogada intimadas da sentença de fls. 105/113 a seguir transcrita: “ ... Isto posto, conforme os artigos 37, XII, e 39, parágrafo primeiro da Constituição Federal, não havendo semelhanças entre a carreira da parte autora e a carreira beneficiada com a gratificação, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora Maria José Ferreira dos Santos contra o Estado do Tocantins . Deixo de condenar em custas e honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Miracema do Tocantins, 18 de agosto de 2010. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

NOVO ACORDO**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO – Nº. 038/2010.**

01.REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 2010.0007.6859-4/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO ANCIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora do feito em epigrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: “(...) Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

02.REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 2010.0007.2145-8/0.

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C.C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO

REQUERIDO: INSTITUTO ANCIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor do feito em epigrafe, através de sua advogada, Dra. KARINE KURYLO CÂMARA - OAB/TO., nº. 3058, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: “(...) Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

03.REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 2010.0007.2148-2/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE
REQUERENTE: ODILENE FERREIRA MARQUES
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

04.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº. 2010.0007.2147-4/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE
REQUERENTE: SULEIDE BARREIRA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

05.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº. 2010.0007.6878-0/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: LEONÉSIA FERREIRA DE SOUSA
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

06.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº. 2010.0007.9078-6/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE
REQUERENTE: VANUSIA DE SOUSA GOMES
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

07.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº. 2010.0007.9078-6/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE
REQUERENTE: DARLIENE MARQUES RAMOS
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

08.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº. 2010.0007.6879-9/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do

autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

09.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº. 2010.0007.6880-2/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE
REQUERENTE: ANTUNINA BATISTA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Rito: Procedimento sumário (CPC, artigo 275, inciso I). Sendo bastante improvável que se obtenha a conciliação (a parte requerida é a fazenda pública federal – INSS), decido NÃO designar a audiência prevista no artigo 277 do CPC. Cite-se, enviando os autos à representação judicial do INSS. Prazo de defesa: 60 (sessenta dias – Código de Processo Civil, artigos 188 e 297 (em observância ao princípio constitucional da ampla defesa). A escrivania deverá fiscalizar o prazo de permanência do autos juntos à representação judicial do INSS. Ciência à parte autora via publicação no diário da justiça. Novo Acordo, 06 de agosto 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

10.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº.2007.0009.2154-6/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
REQUERENTE: AMERCINO ALVES DIAS
REQUERIDO: INSTITUTO ANCIIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MÁRCIO MALAGOLI - OAB/TO., nº. 3.685-B, do r. Despacho, constante nos autos acima mencionados, a seguir transcrito: "(...). Intime-se a parte autora via diário oficial; 2 – Com a juntada da prova de intimação (cópia so diário oficial), encaminhe-se os autos à representação judicial do INSS; 3 – Com o retorno dos autos do INSS, proceda-se com a juntada de eventual manifestação da parte autora; 4 – Retornem conclusos. Cumpra-se com BREVIDADE. Novo Acordo, 03 de maio 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

11.REFERÊNCIA:**AUTOS: Nº. 2007.0000.9584-0/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM GOIÂNIA, 8ª REGIÃO
EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. MAX WILSON FERREIRA BARBOSA - OAB/GO., nº. 18.736, para manifestar-se nos presentes autos, conforme despacho judicial, constante à fl. 102, dos autos em epígrafe. Novo Acordo, 26 de agosto de 2010.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90.003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

01. AUTOS NO: 2010.0000.0433-0

Ação: Ordinária

Requerente: Wiriland Batista Fonseca

Advogado(a): Dr. Eltner Júnior Postal

Requerido: Americel S/A

Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

02. AUTOS NO: 2006.0004.4003-5

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Nayara Pagani Almeida

Advogado(a): Dr. Paulo Idelano Soares Lima e Dr. João Fonseca Coelho

Requerido: Nacional Expresso Ltda.

Advogado(a): Dr. Walter Jones Rodrigues Ferreira e Dr. Ronaldo Neves de Moura Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 67.

03. AUTOS NO: 2009.0005.4047-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira e Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerido: Danilo Neris Nuris

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 63.

04. AUTOS NO: 2009.0007.4200-1

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Drieli Rodrigues da Silva

Advogado(a): Dr. Victor Hugo S. S. Almeida

Requerido: Cinthia de tal

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 49.

05. AUTOS NO: 2009.0007.4226-5

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: M.M. Receplivo Ltda.

Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão e Dr. João Beuter Júnior

Requerido: Findacion Marcet

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 88.

06. AUTOS NO: 2007.0000.4337-9

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: CDB. Almeida e Cia. Ltda. ME.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 84.

07. AUTOS NO: 2007.0000.4346-8

Ação: Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.

Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: Lindon Jonhny Pires Viana e Maria Aparecida Soares Viana

Advogado(a): Defensor público

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

08. AUTOS NO: 2007.0000.4412-0

Ação: Ordinária

Requerente: Iara Nair Carvalho e outra

Advogado(a): Dr. Rodrigo Coelho

Requerido: Construtora Pólo Ltda., Oscimar Lopes Barbosa e Gena Pereira da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre correspondência devolvida de fl. 137.

09. AUTOS NO: 2009.0007.4468-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: Warley Pereira Nunes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça.

10. AUTOS NO: 2010.0001.4481-7

Ação: Indenização

Requerente: Manoel Alves Barros

Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Mateus Rossi Raposo, Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo e Dra. Aline Ranielle Oliveira de Sousa

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

11. AUTOS NO: 2010.0001.4500-7

Ação: Declaratória

Requerente: Pedro Paulo Martins

Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins

Requerido: Maria Aparecida dos Santos Lustosa

Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

12. AUTOS NO: 2010.0001.4602-0

Ação: Indenização

Requerente: Maria Eunice Gomes de Lima

Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim e Dr. Silson Pereira Amorim

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa e Dra. Paula Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

13. AUTOS NO: 2010.0002.4700-4

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes e Dr. Francisco Morato Crenitte

Requerido: Abner Santos Nóbrega

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 42.

14. AUTOS NO: 2009.0007.4731-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado(a): Dr. Marlon Alex Silva Martins e Dr. Alexandre Niederauder de Mendonça Lima

Requerido: Paulo Ricardo Fernandes Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 29.

15. AUTOS NO: 2010.0002.4747-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Francivan Barros Ferro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls. 39.

16. AUTOS NO: 2009.0001.4811-8

Ação: Declaratória

Requerente: Marinalva Lemes Leal

Advogado(a): Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Requerido: Banco Citicard S/A.

Advogado(a): Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa e Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

17. AUTOS NO: 2009.0010.4839-7

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Wanderson Santos de Brito

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido: Grupo Viva Comunidade Terapêutica Vargem Grande Paulista S/C. Ltda. ME.

Advogado(a): Dra. Ângela Issa Haonati

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

18. AUTOS NO: 2010.0005.4856-0

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Paulo Pereira da Costa

Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

19. AUTOS NO: 2009.0009.4876-9

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa e Dra. Roberta Shanches da Ponte

Requerido: Thiago Sousa Oliveira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fls.57-v.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

20. AUTOS NO: 1297/99 (2007.0008.4249-2)

Ação: Embargos à execução

Embargante: Delano Comercial de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Telmo Hegele

Embargado: Nelson Silva Sobrinho

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

21. AUTOS NO: 2009.0013.1675-8

Ação: Cominatória

Requerente: Meire Aparecida de Castro Lopes

Advogado(a): Dr. Ailton Schutlz

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dr. Josué Pereira Amorim, Dr. Júlio Franco Poli e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a documentação juntada às fls. 61/64, diga a requerida. (...)

22. AUTOS Nº: 2008.0008.2251-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto

Requerido: Dorivania Sardinha Benedito

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

23. AUTOS NO: 2009.0005.4030-1

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A

Advogado(a): Dra. Haika Michelline Amaral Brito e Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho

Requerido: Antônia Rosa Pereira de Matos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Posto isso, diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Ademais, revogo a decisão de fls. 76/78, determinando a imediata entrega do bem apreendido (fl. 83) à parte requerida, Sra. Antônia Rosa Pereira de Matos, sob pena de multa diária, em favor desta, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

24. AUTOS NO: 2010.0007.4064-9

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S/A.

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira e Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerido: Trans Billig Repcar AE Ter

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do dispositivo no artigo 257 do CPC.

25. AUTOS NO: 2008.0002.4065-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco GE. Capital S/A.
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
 Requerido: Tarcisio Neves Pereira Junior
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Posto isso, homologando o pedido de desistência formulado pelo autor, revogo a decisão de fl. 36/37 e JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

26. AUTOS NO: 2010.0007.4065-7

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Banco Itauleasing S.A
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Requerido: Elizel Caetano de Oliveira
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem os presentes autos com as anotações de estilo.

27. AUTOS NO: 2009.0007.4110-2

Ação: Execução
 Exequente: Comércio de Ferramentas Parafusos e Máquinas Ltda.
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento
 Executado: Terra Luz Construtora Ltda.
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Assim, de acordo com artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo o devedor obtido por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, o processo de execução deverá ser extinto, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Levantem-se eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais finais/remanescentes, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 26 § 2º do Código de Processo Civil. Honorário pro rata. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

28. AUTOS NO: 2007.0003.4318-6

Ação: Indenização
 Requerente: Roberto Gerosa
 Advogado(a): Dr. Jocione da Silva Moura
 Requerido: Amélia Vicente Poiate
 Advogado(a): Dr. Hércules Jackson Moreira Santos
 Requerido: HDI Seguros S/A.
 Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 132/134.

29. AUTOS NO: 2009.0001.4352-3

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A.
 Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes
 Requerido: Dorivania Sardinha Benedito
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do(a) requerido(a) ou meios para que se possa localizá-lo(a), sob penas da lei.

30. AUTOS NO: 2010.0002.4475-7

Ação: Embargos de Terceiros
 Embargante: Floriano Marcelo de Sousa
 Advogado(a): Dr. Marcelo Henrique Rodrigues de Moraes
 Embargado: BV Financeira S/A
 Advogado(a): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Deixo pra analisar a liminar após a resposta. Entretanto, utilizando-me do poder geral de cautela que me confere a lei, determino que o embargante permaneça na posse do veículo até a análise da liminar como depositário fiel, devendo para tanto, ser lavrado o competente termo. Citem-se o(s) (a) embargado(a) para os termos do presente feito, devendo, caso queiram, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena se serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC arts. 285 e 319).

31. AUTOS NO: 2007.0010.4487-5

Ação: Ordinária
 Requerente: Kátia Cilene Miranda de Almeida
 Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim
 Requerido: Celtins
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: DECISÃO SANEAMENTO: (...) Nomeio o engenheiro elétrico RENATO LUIZ DE ARAÚJO JÚNIOR, com endereço profissional existente na escrivania deste Juízo, para realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte autora. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos referidos honorários em conta judicial a disposição deste Juízo. (...)

32. AUTOS NO: 2010.0002.4488-9

Ação: Execução
 Exequente: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior
 Executado: JN Engenharia Ltda.
 Advogado(a): Dr. Lourenço Corrêa Bezerra

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bens oferecidos à penhora pelos executados às fls. 46/47.

33. AUTOS NO: 2010.0001.4505-8

Ação: Reintegração de Posse
 Demandante: Banco Itauleasing S/A
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Demandado: Wesley Borges Costa
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolha -se imediatamente, sem cumprimento o mandado de reintegração de posse que fora determinado nos presentes autos. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

34. AUTOS NO: 2010.0001.4552-0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: BFB Leasing S/A
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Requerido: Kelly Cristina Lins da Silva
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolha-se imediatamente, sem cumprimento o mandado de reintegração de posse que fora determinado nos presentes autos. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. O depositário fica liberado do encargo. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

35. AUTOS NO: 2009.0007.4576-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes
 Requerido: Flávio da Silva Laranjeira
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA HONDA, CG FAN 125, CHASSI 9C2JC30708R078885, ANO/MODELO 2008, ANO/FABRICA 2007, PLACA MWK 0125, COR PRETA (fl. 37), em favor do demandante. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

36. AUTOS NO: 2007.0000.4633-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Alex Bruno Dutra Mota
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao

interessado mediante recibo. Após, arquivarem os presentes autos com as anotações de estilo.

37. AUTOS NO: 2009.0007.4678-3

Ação: Ordinária

Requerente: James Matos Duarte

Advogado(a): Dr. Antônio Honorato Gomes

Requerido: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários pro rata. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, ficando a execução do ônus de sucumbência condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da presente sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. Expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada em consignação à fl. 74.

38. AUTOS NO: 2009.0001.4684-0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jean Carlo Dellastorre

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Executado: Silvio Ricardo Martins Monteiro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

39. AUTOS NO: 2007.0001.4694-1

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Francisco Gomes Cunha

Advogado(a): Dra. Lylcia Cristina Smith Veloso e Dr. Airon Jorge Castro Veloso

Requerido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.

Advogado(a): Dra. Karine Aparecida de Oliveira Dias Vitory, Dr. Carlos Augusto de Sousa Pinheiro e Dra. Viviane Gomide Dumont Vargas.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais já foram pagas (fls. 90/91). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

40. AUTOS NO: 2010.0002.4792-6

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Hélio Evangelista

Advogado(a): Dr. Germino Moretti e Dra. Michelly Corrêa Milhomem Marchenta

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO INTERLUCUTÓRIA: (...) Sendo assim, INDEFIRO a liminar ora requerida. Entretanto, visando gerar maior segurança jurídica para as partes envolvidas, AUTORIZO o(a) requerente a consignar o valor INTEGRAL e ATUALIZADO da prestação ou prestações vencidas, (no prazo de 05 (cinco) dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de 729,46 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) cada. (...)

41. AUTOS NO: 2007.0009.4886-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva, Dra. Haika M. Amaral Brito e Dr. Carlos Alessandro Santos Silva

Requerido: Valdecy da Penha Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a Liminar de busca e Apreensão concedida nos presentes autos. Levante se as eventuais constrições. Condono o(a) autor(a), se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas das de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

42. AUTOS NO: 2010.0005.4892-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Ely Regina de Oliveira da Costa

Advogado(a): Dr. Bernardino de Abreu Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente ação. Determino a suspensão do presente processo até que se obtenha uma decisão definitiva ou qualquer outra deliberação deste Juízo, acerca da Ação Revisional de Contrato Bancário nº. 2010.0003.7033-7/0, em anexo, certificando o ocorrido naqueles autos.

43. AUTOS Nº: 2009.0012.6039-6

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Academia Atenas Ltda.

Advogado(a): Dr. Diogo Viana Barbosa

Requerido: GV Produtos Esportivos Ltda.

Advogado(a): Dr. Edson Mazieiro e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, tendo sido reconhecido pela requerida a procedência do pedido, conforme petição de fls. 44/45, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar em definitivo que a requerida GV Produtos Esportivos Ltda. proceda ao início da obra, devendo terminá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderão ser revertidos em favor da autora após o trânsito em julgado e, de consequência extingo o processo nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se o levantamento das custas processuais, se houver. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do dinheiro, devendo ser retido a importância relativa à sucumbência (custas e honorários). Em seguida, expeça-se alvará para o levantamento da verba honorária. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

44. AUTOS NO: 2009.0012.6069-8

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira e Dra. Núbia Conceição Moreira

Requerido: Cleusa Ribeiro de Lima

Advogado(a): Dr. Izaulino Povoá Júnior

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a requerida, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da presente sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Honorários pro rata. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

5ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2010.0006.8867-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: EDILSON GUEDES DE ALMEIDA

Advogado: Vitor Antonio Tocantins Costa

Requerido: SOBRAL VEÍCULOS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Antes de mais nada deve o autor juntar aos autos, no prazo máximo de 10 dias, cópias do DUT (Documento único de Transferência), do veículo Crossfox 1.6, placa MWD-8428, bem como da motocicleta BIZ 100, assim como outros documentos emitidos pelo DETRAN a fim de que se possa delimitar a situação de tais veículos (...) audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, que desde, já designo para o dia 21/09/10, às 17:20 horas (...) Palmas, 18 de agosto de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito."

3ª Vara Criminal**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 34/2010**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

1- AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0010.1493-0/0

Acusado : Rodrigo Borges de Carvalho

Tipificação : Art. 15 da Lei 10.826/03

Advogados : Dr. Pedro Donizete Biazotto, OAB/TO nº 1228-B, Dr. Airon Aloisio Schultz, OAB/TO 1348, Dr. Maurício Kraemer Ughini, OAB/TO 3956-B e Dra. Meire Castro Lopes, OAB/TO 3716

Intimação : Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 63/74, inclusive a audiência de lesividade de conduta, exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas nas fls. 74/5. (...) Palmas/TO, 15 de março de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito"

2- AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0000.1032-9/0

Acusado : Antônio Guimarães Sousa

Tipificação : Art. 302, parágrafo único, incisos I e III, em concurso formal com o art. 305, do CTB

Advogado : Dr. Ruberval Soares Costa, OAB/TO nº 931

Intimação : Despacho: "Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas/TO, 24 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

3- AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0000.1024-8/0

Acusado : Genialdo Bellino

Tipificação : Art. 168 § 1º, inc. III do CP

Advogados : Dr. Juarez Rigol, OAB/TO nº 606 e Dr. Sebastião Luiz V. Machado, OAB-TO nº 1745-B

Intimação : Despacho: "Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas/TO, 21 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

4- AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0000.0945-2/0

Acusado : Genialdo Bellino

Tipificação : Art. 171, caput, do CP

Advogados : Dr. Juarez Rigol, OAB/TO n.º 606 e Dr. Sebastião Luiz V. Machado, OAB-TO n.º 1745-B

Intimação : Despacho: "Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas/TO, 21 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito

5- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0000.0934-7/0

Acusado : Ernesto de Castro Neto

Tipificação : Art. 155, § 4º, incisos I e II, do CP

Advogado : Dr. Rodrigo de Souza Magalhães, OAB/TO n.º 4023 E Dr. Tárccio Fernandes de Lima, OAB-TO n.º 4142

Intimação : Despacho: "Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas/TO, 24 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito

6- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0008.2234-1/0

Acusado : Dhefson Campos Lima

Tipificação : Art. 302, "caput", da Lei 9503/97, c/c art. 61, alínea "h", do CP

Advogado : Dr. Luis Sérgio Ferreira, OAB/TO 267-B

Intimação : Despacho: "Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisitem-se. Palmas/TO, 24 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito

7- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0004.8458-4/0

Acusado : Genivaldo Luiz de Souza

Tipificação : Art. 312, "caput", do CP

Advogado : Dra. Francielle Paola Rodrigues Barbosa, OAB/TO n.º 4436 e Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, OAB/GO 30.597

Intimação : Despacho: "Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisitem-se. Palmas/TO, 24 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito

8- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0003.7810-0/0

Acusado : Aluizio Robert Galvão Faria e outro

Tipificação : Art. 1º, inciso I, alínea "a", e art. 1º, § 2º, ambos com o aumento de pena prevista no § 4º, inciso I, todos da Lei 9455/97

Advogado : Dr. Edmar Nogueira da Costa, OAB/TO n.º 402-B

Intimação : Despacho: "...Isto posto, antecipo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Notifiquem-se acusados, os representantes das partes e a testemunha Gilmar da Silva (v. fl. 297). Outrossim, requisitem-se as presenças dos policiais arroladas na defesa do acusado Aluizio (v. fls. 216 e 296) e o policial José Aluizio dos Santos Neto (v. fl. 243). Desde logo: a) renove-se o ofício de fl. 285, b) expeça-se carta precatória para inquirição do policial José Dirceu Batista da Silva (v. fl. 243); c) intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre a certidão de fl. 215, onde se notícia o falecimento da vítima. Quando for informado o endereço da testemunha Patricia Ferreira dos Santos, voltem os autos à conclusão. Palmas/TO, 17 de agosto de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

9- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0004.3554-6/0

Acusado : Oziel Cunha da Costa

Tipificação : Art. 168, § 1º, inciso III, do CP

Advogado : Dr. Maurício Haefner, OAB/TO n.º 3245

Intimação.....: Despacho 1: "Considerando que o acusado encontra-se em local desconhecido, fato admitido por seu advogado (fls. 79/80), o processo seguirá à sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Pelo mesmo motivo acima, não haverá possibilidade de suspensão condicional do processo. (...). Palmas/TO, 09 de agosto de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". Despacho 2: "Isto posto, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se, exceto o acusado. Palmas, 17 de agosto de 2010. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

10- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.3113-1/0

Acusado : Renan de Sousa Resende

Tipificação : Art. 14 da Lei 10.826/03

Advogado : Dr. Armando Soares de Castro Formiga, OAB/PB 9139

Intimação : Despacho: "Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de Renan de Sousa Resende, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 em concurso material (art. 69/CP) com o art. 1º da Lei n.º 2252/54. Confirmado o recebimento da inicial às fls. 122. As fl. 134 foi expedida carta precatória para inquirição da testemunha Janair Vieira Silva. Portanto, dando continuidade ao andamento deste feito, designo o dia 22/11/2010, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, sendo o réu Renan no endereço declinado às fls. 124 e a testemunha Valgeir no constante às fls. 138. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de junho de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto – Auxiliar da 3ª Vara Criminal – Portaria n.º 072/2010".

11- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0000.0999-1/0

Acusado : Florenilton Vieira Costa

Tipificação : Art. 155, § 3º, do CP

Advogado : Dr. Josiran Barreira Bezerra, OAB/TO n.º 2240

Intimação : Despacho: "Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado e a testemunha Adelição (v. endereço na fl. 68), bem assim os representantes das partes. Palmas/TO, 21 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

12- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0008.1836-0/0

Acusado : Marcos Ronaldo Vaz Moreira

Tipificação : Art. 168, § 1º, inciso III, do CP

Advogado : Dra. Mirna Luana Huidobro Britto, OAB/TO N.º 2860

Intimação : Despacho: "Renove-se o ofício do anverso, consignando-se que se trata de reiteração. Desde logo, designo o dia 23.11.2010, às 17:00 horas, para a realização do interrogatório do acusado e julgamento. Notifiquem-se. Palmas, 16.08.2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

13- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0000.1023-0/0

Acusado : Jefferson Gaspar Silva

Tipificação : Art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP

Advogado : Dr. Luismar Oliveira de Sousa, OAB/TO n.º 4487 e Dr. José Orlando Pereira Oliveira, OAB/TO n.º Dr. José Orlando Pereira Oliveira, OAB/TO n.º 1063

Intimação : Despacho: "Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado e as testemunhas Douglas (v. endereço na fl. 106), Anderson e Juracy, bem assim os representantes das partes. A propósito, da intimação a ser publicada no Diário da Justiça deverão constar os nomes dos advogados Luismar Oliveira de Sousa e José Orlando Pereira Oliveira (v. fl. 120), devendo este ser intimado também para apresentar a procuração outorgada pelo acusado. Palmas/TO, 21 de maio de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

14- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.2803-3/0

Acusado : Marcos Sérgio da Silva Pereira e outro

Tipificação : Art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CP

Advogado : Dr. Roberto Lacerda Correia, OAB/TO n.º 2291 E Dr. Francisco de Assis Filho, OAB/TO n.º 2083

Intimação : Despacho: "Por causa da greve dos policiais civis e agentes penitenciários, não foi possível a condução do acusado Marcos Sérgio da Silva Pereira para o fórum, a fim de participar da presente audiência. Para continuidade, designo o dia 09 de novembro de 2010, às 16 horas, determinando a intimação da vítima e do acusado Marcos Sérgio, bem como a requisição da presença do policial Paulo Cezar Batista Lima. Destaco que a audiência está sendo assinalada para data distante em razão da lotação da pauta de audiência deste juízo e também porque o acusado Marcos Sérgio não está preso em razão do fato atribuído nestes autos. Palmas/TO, 22 de março de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

15- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.2812-2/0

Acusado : Deocleciano Alves Miranda e outros

Tipificação : Art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP

Advogado : Dr. Carlos Vieckzorek, OAB/TO n.º 567

Intimação : Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado Deocleciano Alves Miranda, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fl. 167 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia também em relação a este acusado, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada na fl. 166. Outrossim, observa-se que o acusado acima nominado foi procurado para ser citado, porém não foi encontrado, o que obrigou à citação por edital e à decretação de sua prisão preventiva (fl. 153). Após apreciar os argumentos vertidos em sua defesa preliminar, em contejo com os documentos acostados, fiquei convencido de que o fundamento inicial não mais persiste, na medida em que o requerente comprovou ter residência certa, além de sua real identidade. Outrossim, não se apresentam, prima facie, os demais fundamentos da prisão preventiva. Diante disso, defiro o pedido e revogo o decreto de prisão preventiva do acusado Deocleciano Alves Miranda. Recolha-se o mandado de prisão. Se requerido, expeça-se o salvo-conduto. Intimem-se, inclusive quanto à audiência. Palmas/TO, 13 de agosto de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

16- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0007.6513-9/0

Acusado : Jean Michell Figueiredo Tybur

Tipificação : Art. 14, "CAUT", DA Lei 10.826/03

Advogado : Dr. Roberto Antônio Dalle Laste, OAB/PR n.º 34806

Intimação : Despacho: "Determinei que os autos fossem conclusos, pois observei que o processo está incluído na nova Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo "julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006". Isto posto, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Notifiquem-se. Visando a evitar que a audiência seja frustrada, o advogado do acusado deverá ser notificado por carta com A.R., já que reside em outro estado. De imediato, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na fl. 78. Palmas/TO, 17 de agosto de 2010. Rafael Gonçalves de Paula Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor ATAÍDE RIBEIRO SILVA, vulgo "Cochilão", brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 25.05.1975 em São Domingos do Capim/PA, filho de Raimundo Lopes Silva e Marlene Ribeiro Silva, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0005.1459-4/0, cujo resumo da mesma transcrevo, conforme segue: "O Ministério Público denunciou Ataíde Ribeiro Silva, (qualificação supra), narrando o seguinte: 1º Fato: no dia 20/04/2004, por volta de 23h50min, nesta Capital, o acusado ameaçou José dos Santos e Manoel com uma arma de fogo, agredindo-os fisicamente, e subtraindo para si o total de R\$ 208,00 e 140 vales-transporte pertencentes às vítimas. 2º Fato: Posteriormente, no dia 27/05/2004, por volta de 23h40min, nesta Capital, o acusado, usando uma arma de fogo, ameaçou Jucimar da Silva Parente, e dele subtraiu R\$ 58,00 em dinheiro. Ao final, pediu-se a condenação do denunciado nas penas do art. 157, § 2º, I, c/c art. 70, em concurso material (art. 69) com o art. 157, § 2º, I, todos do CP. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA nas sanções do art. 157, § 2º, I, c/c art. 70 (em relação ao primeiro crime) em concurso material (art. 69), com o art. 157, § 2º, I, todos do CP. (...) PENA FINAL: Fica assim estabelecida a pena do 1º fato em cinco (5) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, cujo valor unitário. (...) PENA FINAL: Fica assim estabelecida a pena do 2º fato em cinco (5) anos, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e treze (13) dias-multa. (...). PENA DEFINITIVA: Considerando a causa prevista no art. 71 do Código Penal, a pena do crime mais grave deve ser aumentada de um sexto (1/6), considerando o número total de infrações cometidas (duas). Fica portanto estabelecida a pena definitiva em seis (6) anos, oito (8) meses e vinte e seis (26) dias-multa. (...) REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base, a sanção será cumprida inicialmente em regime fechado, de acordo com o que preceitua o art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal. O local será definido pelo juízo da execução. RECURSO: Condono ao acusado o direito de apelar em liberdade, vez que atualmente

cumpra pena em regime aberto (cf. certidão de fl. 133). (...) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO: O valor mínimo da reparação do dano às vítimas será de R\$ 208,00 para Manoel e de R\$ 58,00 para Jucimar. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso): a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, extraia-se as guias de execução penal e de recolhimento das custas, a serem encaminhadas, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) procedam-se às comunicações previstas no Capítulo 7, Seção 16, do Provimento n.º 036/02-CGJ. Registre-se. Intimem-se as vítimas. Se a sentença transitar em julgado sem modificação e após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 13 de agosto de 2010. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal n.º 2009.0000.0741-7/0 que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra os acusados HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, união estável, nascido aos 20.05.1974 em São Bento do Tocantins/TO, filho de Josefa Ribeiro dos Santos e Lourenço Rodrigues dos Santos e EDNA LUIZA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 28.03.1974 em Jacobina/BA, filha de Aladim Manoel de Lima e Maria Alves Silva, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: Relatam os presentes autos, que no dia 17/11/2004, em horário não precisado, na "Real Pisos", localizada na ACNE 02, nesta urbe, os denunciados, voluntária e conscientemente, em unidade de designios, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da mesma. Vislumbra-se que a denunciada Edna trabalhava na empresa vítima como vendedora, tendo o acusado Hélio, como um de seus clientes, sendo que, além disto, era seu vizinho de residência. Em razão dessa amizade, a denunciada repassou ao acusado as informações sobre os hábitos da empresa, a qual conhecia plenamente, inclusive que a loja era desprovida de caminhão de entrega aos sábados. De posse de tais informações, o primeiro denunciado efetuou uma ligação para a referida loja de materiais de construção, utilizando-se de artifícios fraudulentos, quando se identificou como funcionário da empresa "JN Engenharia", a qual tinha hábito de efetuar compras via telefone (boleto) para pagamento no mês subsequente. Com tal conduta, o acusado Hélio induziu em erro vendedor da empresa "Real Pisos" e conseguiu efetuar a compra de 60 (sessenta) metros de pisos, marca Eliane, 15 (quinze) sacos de argamassa, marca Argamil, 20 (vinte) kg de rejunte, marca Quartzolit e R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) em pisos, tintas e materiais para banheiro, totalizando R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais). (...) Assim agindo, incidiram os denunciados nas condutas descritas no art. 171, "caput", em concurso material (artigo 69), com o art. 347, parágrafo único, todos do CP. Pelo que se oferece a presente, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, ficam CITADOS para tomarem conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responderem à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 25 de agosto de 2010. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente, digitei e subscrevo.

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0008.3816-9

LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: G. L. de S.

Advogado (Requerente): Clóvis José dos Santos, inscrito na OAB/SP sob n.º 270.445.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o requerente, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra conforme requerido na r. quota ministerial de fls. 51/53. Após, vistas ao Parquet, para a sua manifestação de mérito.". Palmas, 25 de agosto de 2010. Euripedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0010.6355-0

DENÚNCIA

Denunciado: E. S. A.

Vítima: D. M. P. A.

Advogado (Requerido): Juliana Bezerra de Melo Pereira; inscrita na OAB Nº. 2674 e Fábio Bezerra de Melo Pereira, inscrito na OAB/TO n.º 3990.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando que, nesta data, estarei realizando audiência com réu preso na 4ª Vara Criminal, onde também estou respondendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/09/2010, às 15h00. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público ... Palmas 05 de agosto de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2008.0011.1211-9

DENÚNCIA

Denunciado: K. L. S.

Vítima: N. J. M. da S. C.

Advogado (Requerido): Anderson Amaral Beserra, inscrito na OAB/PB n.º 13.306.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de instrução e julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 02/09/2010, às 14h. Intimem-se. Palmas 12 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2008.0007.8799-6

DENÚNCIA

Denunciado: M. R. B.

Vítima: L. R. de O. S.

Advogado (Requerido): Humberto Soares de Paula; inscrito na OAB/TO Nº. 2755.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: " Defiro o pedido retro, redesignando a audiência de instrução e julgamento para 23/09/2010, às 15h. Cientifique-se o Ministério Público. Intime a vítima em cartório, caso compareça à audiência. Intime-se a defesa do acusado a regularizar a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas 02 de agosto de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0002.0288-2/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: A. C. DE A. G. e F. G. V.

Advogado: DR. ARISTOCLIDES TAVARES FILHO

DESPACHO: " Não conheço do pedido de modificação de guarda e exoneração de alimentos de fl. 69, devendo a parte assim interessada ingressar com nova demanda. Intime-se o patrono dos Requerentes, pelo Diário da Justiça. Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 57, verso, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Pls., 25maio2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0003.7794-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: Y. G. S.

Advogado: DR. HUGO BARBOSA MOURA

Executado: J. B. G.

SENTENÇA: "... Em suma, com a inadimplência do devedor, cabe ao credor, optar por cobrar o saldo devedor pelo rito de constrição de bens do Executado, apenas requerendo nos mesmos autos o início do cumprimento de sentença, na forma dos artigos combinados 732 e 475-I do CPC. Ou! Se a dívida for alimentar e atual, optar pelos moldes do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, iniciando uma nova ação, Ação de Execução de Alimentos, a ser distribuída automaticamente para qualquer uma das três Varas da Família desta Comarca, por não ser mais o caso de prevenção deste juízo, a teor do art. 103 do CPC e Súmula n. 235 do STJ. No caso dos autos, não vejo possibilidade de adaptar o pedido ao rito do art. 732 em razão do procedimento ser aquele dos art. 475-J e 475-L, que inclusive não mais prevê a possibilidade de embargos à execução em favor do devedor, mas sim impugnação ao cumprimento de sentença. Dispositivo (art. 459, III do CPC) Diante do exposto, e na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, extingo a ação, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas e honorários advocatícios pela Exequente, dispensadas em razão da gratuidade processual deferida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls., 09abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.3908-8/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: J. B. G.

Advogado: DRA. GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS (SAJULP)

Embargado: Y. G. S.

SENTENÇA: "... Em suma, com a inadimplência do devedor, cabe ao credor, optar por cobrar o saldo devedor pelo rito de constrição de bens do Executado, apenas requerendo nos mesmos autos o início do cumprimento de sentença, na forma dos artigos combinados 732 e 475-I do CPC. Ou! Se a dívida for alimentar e atual, optar pelos moldes do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, iniciando uma nova ação, Ação de Execução de Alimentos, a ser distribuída automaticamente para qualquer uma das três Varas da Família desta Comarca, por não ser mais o caso de prevenção deste juízo, a teor do art. 103 do CPC e Súmula n. 235 do STJ. No caso dos autos, não vejo possibilidade de adaptar os embargos propostos ao pedido de cumprimento de sentença na forma do art. 475-L. Dispositivo (art. 459, III do CPC) Diante do exposto, e na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, extingo a ação, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas e honorários advocatícios pela Embargante, dispensadas em razão da gratuidade processual deferida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls., 09abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0007.4066-1/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: J. T. F.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DR. ROGÉRIO NATALINO ARRUDA E OUTROS

DESPACHO: " Sobre os laudos juntados vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após o que, vistas ao Ministério Público também por 10 (dez) dias, e finalmente, fazer conclusão para sentença. Pls., 22abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0001.3419-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: N. C. G. S. E OUTRA

Advogado: DRA. IDÉ REGINA DE PAULA

Executado: M. J. S.

Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

DESPACHO: " Ante o adimplemento da obrigação executada e relativa ao período de novembro de 2009 a junho de 2010, fls. 66, intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, para requererem o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, pela satisfação integral do crédito executado, na forma do inciso I do art. 794 do CPC. Cumpra-se. Pls., 25agosto2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0006.5951-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. O. DE S.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES

Executado: L. C. DO N.

DECISÃO: "Em 01.07.2010 J. O. DE S., já qualificada, interpôs Ação de execução de título judicial em face de L. C. DO N., também qualificado, pleiteando a execução de 62 (sessenta e dois) meses de aluguéis não pagos e certificados nos autos da ação de homologação de acordo n. 13645/2005, e pedindo a penhora em bens do devedor. O título que lastreia a execução é a sentença homologatória de fls. 14, lavrada pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO, na qual foi certificado a justeza do acordo celebrado às fls. 07/08, no qual o Executado teria se comprometido não só a pagar pensão alimentícia aos filhos comuns L. O. do N., nascida em 14.07.1999 e L. F. O. do N., nascido em 31.10.2002, como também a assunção do dever de garantir-lhe aluguéis do imóvel residencial da família no valor de até R\$150,00 por mês, bem como se comprometer em adquirir-lhes um imóvel até julho de 2005. Na forma pedida, a ação foi distribuída por equidade para a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que entendeu em determinar a redistribuição do feito para esta 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. É o sucinto relatório. Decido. Antes da reforma processual implementada pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005, em vigor 6 (seis) meses após a publicação, era exigido do credor de alimentos que movimentasse novamente a máquina judiciária iniciando uma nova demanda para executar o título executivo judicial que tinha obtido. Hoje, porém, com o surgimento do CAPÍTULO X intitulado DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, que foi acrescentado ao TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos da Capítulo, conforme dispõe o art. 475-I do CPC. No entanto, esta mesma reforma não tocou no disposto no art. 733 do CPC que ainda prevê a citação do devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula n. 309 do STJ, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. A diferença acontece quando se tenta executar obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. A exceção desta última que se executa na forma do art. 475-J, as demais cumprem-se na forma dos arts. 461 e 461-A do mesmo Código. No entanto, há que se levar em consideração ainda uma questão muito importante! Da leitura rápida do art. 732 do CPC pode se chegar a uma conclusão equivocada. Vejamos primeiro: Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. O Capítulo IV daquele Título é intitulado DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, logo, execução de título extrajudicial, cuja redação hoje permite ao devedor ser citado para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652), sob pena de lhe serem penhorados bens à satisfação do crédito, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006, DOU 07.12.2006 e vigência 45 dias após sua publicação. Acontece que a redação anterior do art. 652 previa que o devedor seria citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora. Este rito era usado inclusive para a execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, conforme dispunha os revogados arts. 583 e 584 do CPC. Como dito acima, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, DOU 23.12.2005, que se deu 06 (seis) meses a partir de sua publicação, devem os titulares de créditos representados por aquelas obrigações requerer nos mesmos autos onde tramitou a ação de conhecimento em evidente ação sincrética, com união da fase de certificação com a de satisfação do direito reconhecido. Em suma, com a inadimplência do devedor, cabe ao credor, optar por cobrar o saldo devedor pelo rito de constrição de bens do Executado, apenas requerendo nos mesmos autos o início do cumprimento de sentença, na forma dos artigos combinados 732 e 475-I do CPC. Ou! Se a dívida for alimentar e atual, optar pelos moldes do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, iniciando uma nova ação, Ação de Execução de Alimentos, a ser distribuída automaticamente para qualquer uma das três Varas da Família desta Comarca, por não ser mais o caso de prevenção deste juízo, a teor do art. 103 do CPC e Súmula n. 235 do STJ. No caso dos autos, a demanda não expressa natureza de cobrança de pensão alimentícia, para se manter a competência de uma das Varas da Família e Sucessões da Comarca de Palmas, nos termos do inciso II do art. 100 do CPC, nem expressa um pedido de cumprimento de sentença na forma do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito o conflito negativo de jurisdição, determinando, com urgência, remessa de cópias de todo o processo a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na forma da alínea "b" do inciso II do art. 10 do Regimento Interno desse Tribunal. Intime-se, também como urgência o patrono do Requerente por telefone e pelo Diário da Justiça. Ciência pessoal ao Ministério Público, igualmente com urgência. Cumpra-se. Pls., 23agosto2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino Lima – Juiz Substituto".

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****AUTOS: 2005.0000.1981-1/0**

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: MANUEL DELFINO DA SILVA

Advogada: Dra. Mary de Fátima F. de Paula – Defensora Pública

Interditado: JOAQUIM DELFINO DA SILVA

EMANUELA DA CUNHA GOMES, Juíza de Direito Substituta, auxiliando na Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de JOAQUIM DELFINO DA SILVA, brasileiro, portador de deficiência mental, residente e domiciliado em Palmas - TO, declarado pela sentença de fls. 44/46, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de JOAQUIM DELFINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 23.12.1964, filho de Andreza Delfina da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, o irmão MANUEL DELFINO DA SILVA, qualificado na inicial. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo,

apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dez (26.08.2010). Eu Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi. EMANUELA DA CUNHA GOMES Juíza de Direito Substituta Auxiliando na 2ª Vara de Família e Sucessões

3ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2009.0002.9412-2/0

Ação: Oferta de Alimentos

Requerente(s): O.B.A.

Advogado(a): Christian Zini Amorim

Requerido(s): I.G.A. rep. D.G.S.V.

Advogado(s): Hugo Barbosa Moura

DECISÃO: "Assim não resta outro caminho senão a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo que, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a matéria trazida à debate, e, com suporte no art. 113, caput e 113, § 2º do Código de Processo Civil determino a remessa dos autos a um dos respeitáveis Juízos da Vara de Família da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, a quem for distribuído o presente feito. Intimem-se. Cumpra-se após as baixas necessárias. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0007.4241-2/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente(s): T.K.A. DA S; M.A. DA S; L.H.A. DA S. rep. P. DA S.N.

Advogado(a): Ana Paula Rodrigues Pereira

Executado(s): Tiago Almeida de Lima

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, pois declarou ser juridicamente necessitada. O autor deverá ser intimado na pessoa de sua Eminente Advogada para escolher o rito, se o previsto no art. 733 e ou do art. 732 do CPC. Cumpra-se. Palmas, 09 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0006.8816-7/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente(s): A.P.M.

Advogado(a): Édson Fernandes de Deus

Executado(s): L.C.P.M.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor através de seu advogado para juntar aos autos a memória de cálculos e o título executivo, bem como emendar a petição escolhendo o rito que irá nortear a presente ação, se pelo art. 732 ou 733 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Palmas, 05 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0006.6503-5/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente(s): R.C.L.K.

Advogado(a): Tiago Sousa Mendes

Requerido(s): Espólio de Dalva Lucas Kertesz

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Especa-se ofício aos bancos solicitando o valor do saldo existente. O requerente deverá ser intimado para juntar em 10 dias certidão da previdência informando quem são os beneficiários da falecida e ou a inexistência deles. Depois ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0003.2571-4/0

Ação: Interdição

Interditanda: E.G.

Advogado(a): Karine Kurylo Camara

Requerido(s): F.G.G.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Sobre o ofício de fl. 19, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Palmas, 28 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0003.0151-3/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente(s): C.R.R. DE O.

Advogado(a): Bernardino de Abreu Neto

Requerido(s): Espólio de José Vicente de Oliveira

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Cumpra-se a orientação Ministerial, intimando-se a Requerente para juntar aos autos informação emitida pelo INSS, acerca da existência de dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social, ainda que não titular de pensão por morte. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a existência de saldo referente a PIS e FGTS em nome de José Vicente de Oliveira. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0000.0149-8/0

Ação: Interdição

Interditando: E. DE S.F.

Advogado(a): Hilton Peixoto Teixeira Filho

Interditado: A. C.P.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Ouça-se as partes a respeito do resultado do exame médico/pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0013.0993-0/0

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente(s): J.C.M.

Advogado(a): Fábio Bezerra de Melo Pereira

Requerido(s): B.M. DE A.; J.M. DE A. rep. F.M. DE A.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Ouça-se o autor, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0011.9383-4/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente(s): E.M. DO N.

Advogado(a): Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Requerido(s): L.G. DE O.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por seu defensor, para demonstrar seu interesse no seguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0011.0076-3/0

Ação: Anulação de Registro

Requerente(s): G.B.R. rep. S.K.B.

Advogado(a): Roseliane Pereira Amaral

Requerido(s): R.F. DOS S; F.P.R.

Advogado(s): Roseliane Pereira Amaral / Defensor Público

DESPACHO: "As partes deverão ser intimadas através de seus Patronos para apresentarem as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido este prazo, os autos deverão ser remetidos ao representante do Ministério Público. Palmas, 01 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0007.5295-3/0

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente(s): A.C. DE O.

Advogado(a): Domingos Correia de Oliveira

Requerido(s): E.P. DA S.

Advogado(s): Defensor Público

DESPACHO: "Cumpra-se o despacho de fl. 147. Cumpra-se. Palmas, 28 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". (DESPACHO DE FL. 147: Conforme sentença prolatada às fls. 96-98, o imóvel rural localizado no município de Porto Nacional/TO foi destinado, em sua integralidade, ao requerido E.F. DA S., sendo que a sentença contendo a partilha dos bens já transitou em julgado. Assim, em razão de o imóvel já ser de titularidade exclusiva do réu, indefiro o pedido de fl. 146, devendo os autos retornarem ao arquivo judicial. As partes deverão ser intimadas do presente despacho, o que deverá ocorrer através de seus patronos constituídos. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.)

AUTOS Nº: 2009.0006.5367-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): L.S.A. rep. M.R.B. DE A.

Advogado(a): Defensor Público

Executado(s): J.P. DOS S.

Advogado(s): Francisco José de Sousa Borges

DESPACHO: "Intime-se o requerido, por seu patrono, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias o instrumento procuratório, conforme disposto no art. 37 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0006.5291-6/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): A.V. DE A.N. rep. A.F.A.

Advogado(a): Rogério Beirigo de Souza

Executado(s): V.N.P.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o credor através de seu Advogado constituído para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do valor penhorado, bem como para indicar bens do Executado passíveis de penhora, de forma a complementar o valor da execução. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0006.2056-9/0

Ação: Execução de Sentença

Exequente(s): V.R. DE O.

Advogado(a): Aline Gracielle de Brito Guedes

Executado(s): L.C.B.R.

Advogado(s): Defensor Público

DESPACHO: "O exequente deverá ser intimado através de sua eminente Advogada para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada do imóvel objeto da execução. Cumpra-se. Palmas, 21 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0010.0959-8/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): F.A.S.O.

Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Executado(s): L.S.O.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos a final. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2001. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0006.5899-1/0

Ação: Separação Litigiosa

Requerente(s): G.F.B.

Advogado(a): Eulerlene Angelim Gomes Messias Geraldo Pontes

Requerido(s): C. DE S.C.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "O veículo objeto do pedido de arresto encontra-se em nome de terceiro, razão pela qual indefiro o pedido liminar e determino a intimação da requerente para indicar bens desembaraçados a serem arrestados. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0004.3667-0/0

Ação: Divórcio

Requerente(s): M.F.C. DO N.S.

Advogado(a): Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido(s): A.S.L. DOS .S

Advogado(s): Anne Sulivan Gomes Dantas

DESPACHO: "Considerando a solicitação de fl. 41, intimem-se a autora para que providencie a abertura de conta corrente no Banco do Brasil para que possam ser efetuados os depósitos referentes à pensão alimentícia devida por Antônio Severino Lima dos Santos. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0001.0021-4/0

Ação: Separação Judicial

Requerente(s): M.F.L.

Advogado(a): Márcio Ferreira Lins

Requerido(s): E.D. DE O.L.

Advogado(s): André Ricardo Tanganeli

DESPACHO: "Intime-se a requerente para que informe o valor da venda do ágio do veículo em questão, e, após, intime-se o executado, para que pague em três dias, sob pena de acréscimo de multa nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0000.9845-7/0

Ação: Execução de Sentença

Exequente(s): M.E.M.L.C. rep. P.M.L.T.

Advogado(a): Juarez Rigol da Silva

Executado(s): A.L.S. DE C.

Advogado(s): Giovani Fonseca de Miranda

DESPACHO: "Sobre a certidão constante de fl. 35, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0000.0822-7/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): M.E.M.L.C. rep. P.M.L.

Advogado(a): Juarez Rigol da Silva

Executado(s): A.L.S. DE C.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Intime-se a exequente para juntar planilha de cálculos conforme manifestação ministerial de fl. 30. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0000.6633-4/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): A.B.B. rep. M.A.B. DA S.

Advogado(a): Vinicius Barreto Cordeiro

Executado(s): R.N.A.B.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por seu defensor, para demonstrar seu interesse no seguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.00010.7360-3/0

Ação: Modificação de Guarda

Requerente(s): G.B. DE A.

Advogado(a): Marcelo Wallace de Lima

Requerido(s): I.B. DA S.A. rep. D.K.S.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Ouça-se a parte autora na pessoa de sua advogada para informar o endereço correto do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0009.9457-8/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente(s): C.A.B.

Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)

Requerido(s): M.C.M.

Advogado(s): Patrícia Wiensko

DESPACHO: "As partes deverão ser intimadas através de seus Patronos para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias, devendo logo em seguida os autos retornarem conclusos. A requerida deverá ainda manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 43-48. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0009.9397-0/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente(s): E.M.M. DE O.

Advogado(a): Márcia Ayres da Silva e Graziela Tavares de S. Reis

Requerido(s): N.A.R. DE O.

Advogado(s): Marcelo Cláudio Gomes

DESPACHO: "Intime-se a autora, através de suas Eminentes advogadas, para qualificar no prazo de 10 (dez) dias, o imóvel rural sobre o qual recai a partilha das benfeitorias, haja vista no termo de acordo de fl. 182 constarem dois bens em cidades distintas, e os documentos constantes nos autos não serem coincidentes com o nome indicado na petição de fls. 231-232, ou seja, Fazenda São José. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0006.4091-1/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): A.C.P. DA C. rep. G.P. DA C.

Advogado(a): Gláucio Henrique L. Maciel

Executado(s): N.T.G.

Advogado(s): Francisco José de Sousa Borges

DESPACHO: "Indefiro o pedido de penhora do salário do devedor, devendo a parte credora indicar bens penhoráveis. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 200. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0005.5129-3/0

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente(s): R.M.C.

Advogado(a): José Átila de Sousa Póvoa

Requerido(s): R. DE F.

Advogado(s): Fabiano Antônio Nunes de Barros

DESPACHO: "Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 290 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 05 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". (PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 290. "A parte ré deverá ser intimada do pedido de fls. 288/289. Cumpra-se. Palmas, 26 de março de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".)

AUTOS Nº: 2007.0003.8454-0/0

Ação: Execução de Sentença

Exequirente(s): M.V.E.

Advogado(a): Gil Pinheiro

Executado(s): A.V.

Advogado(s): Defensor Público

DESPACHO: "Intime-se a Credora através de seu Advogado constituído para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do valor penhorado, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, de forma a complementar o valor da execução. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0002.2340-7/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente(s): F.G.A.S.

Advogado(a): Geraldo Divino Cabral (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)

Executado(s): A.L.A. DA S.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Intimem-se os advogados do Credor para que forneçam o número do CPF do executado no prazo de 10 (dez) dias, para que seja realizada a penhora através do sistema BacenJud. Após, retornem imediatamente conclusos. Palmas, 02 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0003.2402-3/0

Ação: Guarda

Requerente(s): Z.Z.

Advogado(a): José Átila de Sousa Póvoa

Requerido(s): C.A.M. DA S.

Advogado(s): Márcia Ayres da Silva

DESPACHO: "Nomeei a Dra. Defensora Pública com atuação neste Juízo para patrocinar a defesa do réu citado por edital. A intimação ocorreu no dia 30 de março do corrente ano e até agora não foi apresentada nenhuma manifestação. O citado por edital não poderá ficar sem defesa (art. 9, II do CPC). Se o órgão encarregado de patrocinar os interesses dos juridicamente necessitados e dos ausentes, faz-se necessária a nomeação de advogado para tanto. Portanto, nomeio a Advogada Dra. Márcia Ayres para promover a defesa do réu citado por edital, a qual deverá ser intimada, e, dado vistas dos autos. Os honorários serão fixados ao final. Palmas, 16 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0008.2192-2/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente(s): M. DO A. DOS S.A.

Advogado(a): Defensor Público

Requerido(s): N.D.A.

Advogado(s): Márcia Ayres da Silva

DESPACHO: "O réu foi citado por edital e não apresentou contestação, razão pela qual decretei sua revelia e nomeei-lhe Curador Especial na pessoa da Eminente Defensora Pública com atuação neste Juízo. A Defensora Pública foi intimada para apresentar contestação. A intimação ocorreu no dia 30 de março do corrente ano e até agora não foi apresentada nenhuma manifestação. O mandamento legal exige contestação, sob pena de nulidade do processo. Portanto a parte Ré não poderá ficar sem defesa. A Defensoria não atendendo a nomeação não cabe ao Juiz obrigar o cumprimento do despacho, pois além da independência do Advogado existe ainda a independência funcional do próprio Defensor. Sendo assim, não resta outro caminho senão a nomeação de Advogado particular e ao final a fixação de honorários em seu favor. Pelo exposto nomeio a Advogada Márcia Ayres para promover a defesa do ora réu, devendo a mesma ser intimada. Ocorrendo concordância, deverá ser dado a ela vista dos autos. Os honorários serão fixados ao final. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0005.0275-8/0

Ação: Inventário

Requerente(s): E.M. DE O.S.

Advogado(a): Jair de Alcântara Paniago

Requerido(s): Espólio de C.X.L.S.

Advogado(s): Vinicius Coelho Cruz

DESPACHO: "O pagamento das indenizações securitárias estão sendo discutidos nos autos n.º 2004.0000.7702-3/0, ação de Alvará Judicial, sendo que a mesma ainda não foi concluída. Verifico que na audiência anteriormente designada para tentativa de conciliação acerca da partilha dos bens, a representante dos herdeiros Cristiane e Ytallo Xavier Lustosa Soares Neres, apesar de intimada, não compareceu nem tampouco justificou sua ausência. Assim, determino o apensamento dos autos ao processo de alvará judicial sob n.º 2004.0000.7702-3/0, no qual foi requerido o pagamento das indenizações securitárias, devendo o Cartório providenciar a expedição de mandado de avaliação dos imóveis e as partes ser intimadas através de seus patronos para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo juntado. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.7702-3/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente(s): E.M. DE O.S.

Advogado(a): Jair de Alcântara Paniago

Requerido(s): Espólio de X.L.S.

Advogado(s): Vinicius Coelho Cruz

DESPACHO: "Intime-se a inventariante, através de seu Advogado constituído, para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se ocorreu o pagamento da indenização referente ao seguro de vida junto à Seguradora Sul América, ficando advertido de que o não cumprimento no prazo legal implicará na remoção do cargo de inventariante. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0006.7234-3/0

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária

Impugnante: L.F. DA S.P.G. rep. R. DA S.P.

Advogado(a): Públio Borges Alves

Impugnado(s): S.R.G.L.

Advogado(s): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano

DESPACHO: "Cumpra-se o despacho de fl. 53. Cumpra-se. Palmas, 08 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". (DESPACHO DE FL. 53: "Recebo o recurso em seus efeitos legais. A parte contrária deverá ser intimada para suas contra-razões. Depois ouça-se o Eminente representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".)

AUTOS Nº: 2006.0002.7819-0/0

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente(s): L.F. DA S.P.G. rep. R. DA S.P.

Advogado(a): Públio Borges Alves

Requerido(s): S.R.G.L.

Advogado(s): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano

DESPACHO: "Verifico que o termo de audiência acostado à fl. 112 noticia a realização de um acordo entre as partes, porém, as informações trazidas pelo autor não condizem com a verdade, já que pelo que consta deste documento, ainda não houve homologação judicial. Todavia, não impede que o autor requeira tal providência no r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros/RN, ressaltando-se que o MM. Juiz de Direito daquela localidade já determinou a expedição de ofício para cessação do desconto da pensão alimentícia, conforme se aúfero do termo de audiência juntado. Finalmente, não havendo óbices ao requerimento de desistência do recurso, acolho o pedido formulado, o que faço com suporte no art. 501 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser arquivados após as formalidades legais. Cumpra-se. Palmas, 08 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.1771-1/0

Ação: Inventário

Requerente(s): R.N.P.A.

Advogado(a): José Átila de Sousa Póvoa

Terceiro Interessado: M. DE P.C.

Advogado(a): Marcelo de Paula Cypriano

Requerido(s): Espólio de L.P. DE O.A.

DECISÃO: "Diante do exposto, torno sem efeito a sentença de fl. 76, o que faço pelas razões acima expostas, devendo as partes ser intimadas da presente Decisão, e após, os autos ser remetidos imediatamente ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº.: 2006.0006.3495-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARLUCI TAVARES E SILVA CAMPOS

Advogado: ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer contra razões. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se." Palmas, 15 de julho de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO DE CREDORES

A Doutora Deborah Wajngarten, Juíza Substituta respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Concordata convertida em Falência sob o nº. 2005.0000.9903-3 que tem como Concordatária (falida) Fonseca e Rodrigues Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.828.095/0001-24. INFORMAR a relação dos credores apresentados pela Falida, sendo: RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA FALIDA:

FONSECA E RODRIGUES LTDA.

EMPRESA: BANCO DA AMAZÔNIA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO ===== R\$ 200.011,00
EMPRESA.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 35.000,00
EMPRESA.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 17.000,00
EMPRESA.: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 1.000,00
EMPRESA.: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 9.000,00
EMPRESA.: BANCO REAL - REAL GIRO CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 10.000,00
EMPRESA.: BANCO REAL CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 11.410,00
EMPRESA.: BANCO REAL CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 10.000,00
EMPRESA.: BALDAN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 13.608,00
EMPRESA.: MENEGOTTI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 24.234,00
EMPRESA.: GERDAU S/A CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 53.893,85
EMPRESA.: ESAB S/A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 20.293,98
EMPRESA.: ALULEV ESCADAS DE ALUMÍNIO LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO
=====> R\$ 4.665,80 EMPRESA.: DISMATAL - OVD - IMPORTADORA E DISTRIB. LTDA
CNPJ.: TOTAL DOS CRÉDITOS =====> R\$ 10.190,75 EMPRESA.: VALDIVINO
EVANGELISTA DOS SANTOS CPF: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 4.660,00
EMPRESA.: VALDIVINO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF: TOTAL DO CRÉDITO
=====> R\$ 4.850,00 EMPRESA.: MAURO BOAVENTURA DE SOUZA CPF: TOTAL DO
CRÉDITO =====> R\$ 45.000,00 EMPRESA.: OSVALDO LAURENTINO MIRANDA CPF:
TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 8.500,00 EMPRESA.: CLAYTON MARTINS PANIAGO
CPF: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 4.700,00 EMPRESA.: FERROBRAZ INDÚSTRIA
LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 36.664,10 EMPRESA.: AÇO CEARENSE
INDÚSTRIA LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 27.799,00 EMPRESA.:
SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$
26.113,86 EMPRESA.: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL CNPJ.: TOTAL DO
CRÉDITO =====> R\$ 50.000,00 EMPRESA.: PRESSURE DO BRASIL IND. E COM. DE
EQUIP. LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 12.243,00 EMPRESA.:
PRESSURE EQUIPAMENTO LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 675,00
EMPRESA.: ENCANEL COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ.: TOTAL
DO CRÉDITO =====> R\$ 5.637,54 EMPRESA.: ARCO IRIS MADEIRA E MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 1.266,34 EMPRESA.:
ADEBALDO SANTOS MOURA CPF: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 4.320,00
EMPRESA.: MACSUL SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA CNPJ.: TOTAL DO
CRÉDITO =====> R\$ 8.232,00 EMPRESA.: MATRIMAO MATRIZES E MAQ. IND. LTDA
CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 7.000,00 EMPRESA.: TELSTAR ABRASIVOS
LTDA CNPJ.: TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 792,50 EMPRESA.: TRIBUTOS
DIVERSOS CNPJ.: FGTS - SIMPLES - ICMS TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 9.240,00
EMPRESA.: JK FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ.: TOTAL DO
CRÉDITO =====> R\$ 4.247,00 EMPRESA.: BANCO DO BRASIL - AG. 1505-9 CNPJ.:
TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 11.200,00 EMPRESA.: BANCO FINASA S/A CNPJ.:
TOTAL DO CRÉDITO =====> R\$ 28.000,00 TotalR\$721.447,72 (Setecentos e vinte
um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos); Ficam intimados
todos os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem impugnação nos
termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos e
ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na
forma da lei, e afixada cópia no placard do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade
e Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do
ano de dois mil e dez (24/08/10). Eu (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial,
digitei e subscrevi. Dra. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JUSCELINO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Outorga Paterna para Autorização Judicial de Viagem Internacional e Expedição de Passaporte nº 2010.0007.8828-5, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, proposta pelo Adolescente P.E.A. DA S., nascido em 28/09/1993, do sexo masculino, assistido pela sua genitora L.A.B.; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente ser filho de Luzia Alves Batista e Juscelino Ferreira da Silva, este por sua vez encontra-se em lugar incerto e não sabido. Alega, ainda, que a genitora do requerente conviveu com o genitor por treze anos e há sete anos o requerido tomou rumo desconhecido. O requerente aduz estar com o propósito de viajar no mês de outubro de 2010, para o Chile, a fim de participar de competição esportiva juntamente com a Fundação Aquarela - Rede Atletismo. Diante disso, a genitora do requerente procurou a Delegacia da Polícia Federal desta capital, com o objetivo de obter o passaporte, a mesma foi informada da necessidade do comparecimento dos genitores e que a falta de um deles seria obrigatório a autorização judicial. Requer: que seja, liminarmente, deferida a autorização judicial para emissão do passaporte e viagem ao exterior; seja citado por edital o genitor; a participação do Ministério Público: os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA VALDIR GOMES DA SILVA e ROSA MARIA LOPES DE SOUSA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigamento nº 2010.0007.8864-1, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos menores C.S. DA S. nascido aos 24/12/2002, do sexo masculino; A.S.DA S., nascida 28/09/2000, do sexo feminino e A.S. DA S., nascida em 22/05/1998, do sexo feminino, proposta por J.L. DE S. e I. DO N. DE S., brasileiros, casados; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o Conselho Tutelar de Taquaruçu abrigou os guardandos na Casa Acolhida no mês de fevereiro 2008, e desde então o Conselho Tutelar vem tomando providências cabíveis no sentido de contatar com os familiares dos guardandos, buscando interesse e a disponibilidade de alguém que assumisse as guardas dos menores. Alegam, ainda, que por serem tios dos guardandos, tomaram ciência dos fatos e resolveram requerer a guarda dos mesmos. Declaram serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter os guardandos sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos a formação física, moral e psicológica dos guardandos. Requerem: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória dos menores; sejam desabrigados e entregues aos requerentes; sejam citados os genitores; a participação do Ministério Público: os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA SEBASTIÃO ANDRADE DE SANTANA e LUZIA TAVARES DE LIRA, brasileiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigamento nº 2010.0007.8862-5, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente L. A. T., nascida em 27/11/1995, do sexo feminino, proposta por C. DE G. J. e J.D.L.P., brasileiros, casados; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que possuem um relacionamento de há mais de seis anos, deste relacionamento não possuem filhos, razão pela qual tem a pretensão de requer a guarda de L.A.T.. Alegam, ainda, que a guardanda foi abrigada pelo Conselho Tutelar do município de Formoso do Araguaia-TO no ano de 2006 e foi através deste abrigo que os requerentes conheceram a guardanda, tendo em vista que a segunda requerente trabalhou na Casa de Abrigo. Declaram que em função das condições da guardanda cujos familiares até hoje não demonstraram nenhum interesse em desabrigá-la os requerentes sempre lhe prestaram assistência. Assim, com o objetivo de continuar dando a guardanda o apoio que lhe é necessário, estão os requerentes pleiteando a sua guarda com o objetivo de garantir o seu desenvolvimento no seio familiar. Declaram ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter a guardanda sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos a formação física, moral e psicológica da guardanda. Requerem: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; sejam citados os genitores da guardanda; seja garantido a oitiva da guardanda; seja a guardanda desabrigada e entregue aos requerentes; a participação do Ministério Público: os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA TATIANE SILVA DE SOUSA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2010.0007.8865-0, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao menor A.S.R., nascido em 18/05/2007, do sexo masculino, proposta por J.R. DE J. e R. DE S.L., brasileiros, conviventes em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que vivem em união estável há mais de trinta anos, não tendo gerado filhos do relacionamento, razão que sempre tiveram o objetivo de adotar uma criança. Alegam, ainda, que são conhecidos dos requeridos e estes por não terem condições de criar o adotando resolveram doá-lo aos requerentes nos meses de junho de 2007. Desde então, os requerentes vem mantido o adotando sob seus cuidados e dispensam a ele todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão que pretendem legalizar a situação jurídica do mesmo. Aduzem os requerentes que possuem condições financeiras para arcar com a criação e manutenção do adotando, bem como que não existem bens imóveis em nome do adotando. Declaram serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter o adotando sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos a formação física, moral e psicológica do adotando. Requer: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; sejam citados os genitores; a participação do Ministério Público: os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

01. AUTOS Nº. 2009.0002.5599-20.

Ação : Declaratória

Requerente: Delmar José Ribeiro

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Eucledes Moreira da Silva

Advogado: Dr. Edmilson Lacerda Alencar OAB/TO 407-B

ATO ORDINÁRIO : Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminhando os autos às partes, para tomarem ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para 16/09/2010, às 09:30 horas. Palmeirópolis-24/08/2010 - Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

02. AUTOS Nº. 484/2005/0.

Ação : Ordinária de Cobrança de Subsídios

Requerente: Enoque de Souza Alves

Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes OAB/TO-171

Requerido : Município de Palmeirópolis

Advogado: Dr. Adalcindo Elias de Oliveira

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Palmeirópolis- 25/08/2010 - Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

03. AUTOS Nº. 2009.0000.3949-10.

Ação : Cobrança

Requerente: Izonito Silva Medeiro Júnior.

Advogado: Dr Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: Santander Seguros S/A.

Advogado: Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho OSB/TO 3678-A

DESPACHO : "Recebo a apelação. Ouça o apelado no prazo legal". Palmeirópolis-10/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

04. AUTOS Nº. 2010.0008.1710-2/0.

Ação : Indenização

Requerente: Wandislay Batista Correa.

Advogado: Dra. Sylvania Pinto de Souza OAB/TO-4408.

DECISÃO : "Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estar comprovado o dano irreparável. O requerente não comprovou, sumariamente, que o acidente o impossibilita de trabalhar. O documento de folha 49 informa que ele estaria impossibilitado do trabalho somente nos dois meses após o acidente. Alias, o requerente pede que seja antecipado o pagamento de tudo aquilo que já pagou de tratamento de saúde. Tal pedido não merece acolhida em sede liminar, devendo ser analisada em cognição exauriente. Determino a citação dos requeridos para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, em data a ser designada pela secretária. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de revelia dos requeridos. Não obtida a conciliação, o requerido oferecerá resposta na própria audiência, escrita ou oral, nos termos do art. 278 do CPC. Intime o requerente para que, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, fazendo constar, se quiser o rol de testemunhas e pedido de perícia, nos termos do artigo 276 do CPC. Cumpra-se. Palmeirópolis- 19/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

05. AUTOS Nº. 2010.0007.1883-0/0.

Ação : Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Marcos Aurélio Cardoso Coelho.

Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: Banco Panamericano S/A.

Advogado:

DESPACHO : "Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o requerente para juntar cópia legível do contrato de fl. 33, mormente do que consta à f. 33v, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo de 05 dias. Cumpra-se". Palmeirópolis, 12.07.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

06. AUTOS Nº. 2008.0000.1054-1/0.

Ação : Busca e apreensão.

Requerente: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Dra. Marinolia Dias dos Reis OAB/TO – 1.597.

Requerido: João Gonçalves Taveira.

Advogado:

DECISÃO : "Em partes.... Isto Posto, indefiro o pedido de conversão e determino seja o banco requerente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias". Palmeirópolis, 25.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

07. AUTOS Nº. 2009.010.6785-5/0

Ação : Cobrança de seguro

Requerente: Manoel Nunes de Oliveira

Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: Generali Brasil Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho OSB/TO 3678-A

DESPACHO : "Intime o requerente, para que apresente o laudo complementar em 10 dias. Palmeirópolis, 10.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

08. AUTOS Nº. 2007.0003.1417-8/0.

Ação : Indenização

Requerente: Lázaro Jeon dos Santos

Advogado: Dr. Lourival V. Moraes – OAB/TO – 171 e Lidiane T. Moraes OAB/TO 3493

Requerido: Enerpeixe S/A

Advogado : Dr. Willian de Borba OAB/TO - 2604

ATO ORDINARIO : Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seus advogados para apresentarem alegações finais no prazo legal. Palmeirópolis- 25/08/2010 - Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

09. AUTOS Nº. 2010.0000.1567-7/0.

Ação : Alvará Judicial

Requerente: Elizangela Ferreira dos Santos, Genitora Rep. Os menores K.J.R de C.F. e R.K.F.C.

Advogado: Dr. Lourival V. Moraes – OAB/TO – 171

DECISÃO : "Defiro o parecer ministerial. Os requerentes devem provar nos autos o benefício para os menores, ou seja, que é mais lucrativo ou seguro para eles a compra de um apartamento a continuar com o dinheiro na poupança. Portanto, intime o patrono dos requerentes para, em 10 dias, apresentar uma proposta real de negócio benéfico aos menores". Palmeirópolis, 25.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

10. AUTOS Nº. 2009.0005.1855-1/0.

Ação : Busca e Apreensão

Requerente : Banco Finasa S/A

Advogado: Dra. Simony Vieira Oliveira - OAB/TO - 4093

Requerido : Aldenito Batista de Albernaz

DESPACHO : "Intime o requerente para que se manifeste em 05 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça"Deixei de citar o requerido porque nas duas diligências encontrei a sua residência trancada todas as duas vezes e ninguém soube informar o seu paradeiro. Palmeirópolis, 09 de agosto de .2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

11. AUTOS Nº. 2007.0007.7247-8/0.

Ação : Manutenção de Posse

Requerente: Francine Pinheiro Dias.

Advogado: Dr. Gilberto Pereira da Silva OAB/GO 7391.

Requerido: George Hajjar

Advogado: Dr. Lourival V. Moraes – OAB/TO – 171

DESPACHO : "Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Vista ao requerido para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo. Palmeirópolis, 17 de agosto de .2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto

12. AUTOS Nº. 2009.0002.5581-0/0.

Ação : Cautelar de Antecipação de Provas

Requerente: Glayciene Borges da Fonseca.

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811

Requerido: Amanco Brasil Ltda

Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes OAB/TO 3493

DESPACHO : "Defiro o pedido à fl. 97v. Nomeio a perita Nadia Ramos Lacerda (Engenheira Agrônoma), com endereço na Av. Castelo Branco nº 1881, nesta cidade de Palmeirópolis-TO, que deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários periciais e dia para a realização da perícia. Apresentada proposta de honorários, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se concordam com a mesma. Cumpra-se. Paraná-TO, 25 de maio de 2010. Fabiano Ribeiro – Juiz substituto.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais :

1º) - AUTOS nº: 2006.0003.6240-9/0 .

Ação de Execução de Título Extrajudicial .

Exequente : Empresa – VITALLY INDÚSTRIA DE PARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA .

Adv. Exequente: Dr. Edvaldo Antônio Rezende - OAB/SP nº 56.266 e/ou Dr. Luiz Sérgio Ribeiro Corrêa Júnior - OAB/TO nº 220.674 .

Executados : Luciano Camargo Vergutz e Arsênia Maria Vergutz .

Adv. Executados.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (EXEQUENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 169 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., RELATEI. DECIDO. Face ao pagamento do débito pelos executados, confessado pelo credor/exequente, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas ex legis. Levante-se eventuais constrições judiciais (arresto, penhora, inclusive on line e etc) sobre os bens dos devedores/executados, neste processo, oficiando-se, se necessário, tornando sem efeito as praças designadas. Autorizo também o desentranhamento do(s) original(is) do(s) título(s) de crédito(s) que deu origem à execução, somente pelo(s) devedor(es), mediante recibo e substituindo-o(s) por cópia(s) autêntica(s), correndo por sua conta as despesas e certificando-se. Translado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

2º) - AUTOS nº: 2009.0001.7131-4/0 .

Ação Execução de Título Extrajudicial.

Exequente.: FACCHINI S/A .

Adv. Exequente.: Dr. Bruno Rampim Cassimiro - OAB/SP nº 218.164 e/ou Dr. Marco Antônio Cais – OAB/SP nº 97.584.

Executado.: Divino da Silva Alves .

Adv. Executado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (Exequente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 52 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente para indicação de bens penhoráveis, pois que resultou praticamente infrutífera a penhora on line via BACEN-JUS, sob pena de extinção e arquivo; 2. – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente, por mandado ou correios (AR) e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 3. – Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

3º) - AUTOS nº: 2010.0002.4914-7/0 .

Ação de Reintegração de Posse .

Requerente.: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil .

Adv. Requerente.: Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 e/ou Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 .

Requerido ...: Gilberto Pinto Cardoso .

Adv. Requerido...: Dr. Flávio Peixoto Cardoso - OAB/TO nº 3.919 .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte (REQUERENTE), para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO da parte ré, contida às fls. nº 42/75 dos autos.

4º) - AUTOS nº: 2010.0006.1457-0/0 .

Ação de Exceção de Incompetência .

Requerente...: Gilberto Pinto Cardoso .

Adv. Requerente.: Dr. Flávio Peixoto Cardoso - OAB/TO nº 3.919 .

Requerido...: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil .

Adv. Requerido...: Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 e/ou Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas do (REQUERIDO), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 30/31, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., É o relatório. DECIDO. Na sentença prolatada ao bojo da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 2010.002.4914-7/0) fora reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta do presente juízo, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Goiânia, domicílio do réu, por se tratar de relação de consumo. Assim, em face desse reconhecimento, deve este processo ser extinto, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, com a aplicação do princípio da causalidade, que se faz necessária, na inteligência dos artigos 267, VI, última parte, e 462, todos do CPC. É da jurisprudência: ..., ISTO POSTO, na forma dos artigos 267, VI, última parte, e 462, todos do CPC, extingo esta exceção de incompetência, determinando seu arquivamento, com baixas nos registros. Custas pelo autor/excipiente. Sem verba honorária. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível

5º) - AUTOS nº: 2010.0004.9215-7/0 .

Ação de Busca E Apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69 .

Requerente.: BANCO VOLKSWAGEN S/A .

Adv. Requerente...: Drª. Marinolia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597 .

Requerida...: ROZENITA PEREIRA GOMES .

Adv. Requerida...: Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4.340 .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 63 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Intime-se ao autor para manifestar-se quanto à purgação da mora, bem como apresentar o cálculo de seu crédito atualizado (total do débito contratual, mais juros, comissões, taxas, cláusula penal e correção monetária expressamente convencionados pelas partes e verba honorária de 10% sobre o total da dívida), na forma do artigo 3º, §§ 1º e 2º, Dec. Lei 911/60, com redação dada pela Lei Federal nº 10.931/04 (DOU 03.08.2.004, para possibilitar ao réu a purgação da mora; 2. – Juntado o cálculo pelo autor, intime-se ao réu, por seu advogado, para purgar a mora no prazo de CINCO (5) DIAS e, após, a conclusão imediata, purgada ou não a mora; 3. – Intime-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

6º) - AUTOS nº: 2010.0007.2297-7/0 .

Ação Revisional de Contrato, c/c Ação Declaratória Inexigibilidade de Débito E de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Reparação de Danos .
Requerente.: Roberto Carlos da Silva .
Adv. Requerente.: Dr. Girmiro Moretti - OAB/TO nº 385-A .
Requerido.: HSBC BANK BRASIL S. A. – Banco Múltiplo .
Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 30 dos autos, que segue parcialmente transcrita: DESPACHO: " 1. – Nego a concessão de benefícios da assistência judiciária, eis que ao(a) autor(a)es, não é pobre nos termos da Constituição Federal, pois não comprova insuficiência de recursos, (Inciso, LXXIV, art. 5º, CF) não pode ser considerada pobre; 2. – Outrossim, aconselha-se, em casos que tais, a busca do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca, onde não são cobradas custas judiciais e onde o trâmite dos processos judiciais é mais célere (...); 3. - Assim, nego-lhe(s) os benefícios da assistência judiciária e determino: a) – Intime(m)-se a(o) autor(a)es, por seu ADOGADO, ao recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, no prazo de CINCO (5) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção; 4. – Vencido o prazo sem recolhimento, à conclusão imediata. 5. – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de maio de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

7º) - AUTOS nº: 2010.0007.2302-7/0 .

AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO .

Requerente.: Maria de Lourdes Martins Brito .
Adv. Requerente.: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748 .
Requeridos.: Dormevila Minervina de Jesus e O U T R O S .
Adv. Requeridos.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 28 dos autos, que segue transcrito na íntegra: 1. – A ação e usucapião deve ser proposta contra os proprietários dos imóveis usucapiendos; 2. – Assim, emende o autor a inicial, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção, para: a) – Elencar a qualificar os réus, proprietários dos imóveis usucapiendos; b) – Juntar aos autos certidões do CRI, recente, em relação a todos os IMÓVEIS CONFINANTES dos LOTES 07 e 08 constantes das respectivas certidões imobiliárias, bem como qualificando-se DEVIDAMENTE, para fins de citação; 3. – Cumpra-se e intime(m)-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

8º) - AUTOS nº: 2009.0013.2042-9/0 .

Ação de reintegração de Posse .

Requerente.: Banco Volkswagen S/A .
Adv. Requerente.: Drª. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO nº 1.597 .
Requerida.: Marilene Gonzaga de Santana .
Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 62 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., RELATEI. DECIDO. Verificando o pagamento do débito, deve o processo ser extinto, em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Pelo exposto, julgo extinto o processo, em face da adimplência do débito, pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). Torno sem efeito, expressamente, a liminar concedida às fls. 48. Intime-se, imediatamente, ao autor (por seu advogado) e ao depositário nomeado, para a devolução urgente e imediata ao réu ou ao seu advogado, mediante recibo, do veículo que fora apreendido e do qual fora nomeado depositário (fls. 52). Após, transitado em julgado e certificado nos autos, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. Custas e despesas processuais pelo réu. Sem verba honorária. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

9º) - AUTOS nº: 2006.0000.7687-2/0 .

Ação de Cobrança c/c Indenização Por Danos Morais .

Requerente.: Empresa – ISABEL DIAS CARDOSO BARROS – ME .
Adv. Requerente.: Dr. Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior - OAB/TO nº 2.180 .
Requerido.: Município de Monte Santo do Tocantins – TO .
Adv. Requerido.: Dr. Maurício Cordenonzi - OAB/TO nº 2.223-B .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE / VENCEDOR), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 356 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Por economia, celeridade e efetividade jurisdicionais, intime-se a(o) ADOGADO(A) do(a) AUTORA, vencedor da demanda, para eventual execução (ação de cumprimento) do julgado, no prazo de DEZ (10) DIAS, e vencido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE nos autos e ao arquivo com baixas nos registros, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J); 2. – Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

10º) - AUTOS nº: 2009.0007.7236-9/0 .

AÇÃO DE EXECUÇÃO, e os Processos apensos de Embargos a Execução nºs: 2009.0009.6506-0/0 e 2009.0009.6507-8/0.

Exequente.: HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO .
Adv. Exequente.: Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/MS nº 8.125 e OAB/TO nº 4.562-A .
Executados.: Empresa – TOPOS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Carlos Henrique Faria e Eliana da Costa Godói Faria .
Adv. Executados.: Dr. Antônio Paim Broglio - OAB/TO nº 556 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXEQUENTE e EXECUTADOS), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 73 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., Foi o relato. Decido. Homologo (artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC) o acordo de f. 55/58 dos autos e verificado o seu adimplemento, informado pelo credor exequente, deve extinguir-se o processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, na forma dos artigos 794, I e 795, do CPC, em face do pagamento, bem determino a extinção e arquivamento dos processos de embargos a execução processos nºs: 2009.0009.6506-0/0 e 2009.0009.6507-8/0 em apenso. Custas e despesas processuais como acordado. Cumprida a decisão e transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Junte-se cópia desta sentença aos autos de embargos a execução. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

11º) - AUTOS nº: 2010.0006.0665-9/0 .

Ação de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA .

Requerente.: Município de Parauapebas – PA .
Adv. Requerente.: Dr. Emanuel Augusto de Melo Batista - OAB/PA nº 11.106 .
Requerido.: Juvenal Campos Braga .
Adv. Requerido.: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERIDA – Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4.279), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 132/136 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., ISTO POSTO, conheço da exceção e a julgo procedente para declarar competente o Juízo da Comarca de Parauapebas, Município de Parauapebas/PA como competente para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos principais àquela Comarca, para a distribuição ao Juízo Cível competente, com baixas nos registros. Custas e despesas processuais pelo excepto . Sem verba honorária. Após trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais ao Juízo da Comarca de Parauapebas, Município de Parauapebas-PA, arquivando-se a exceção de incompetência, com baixas nos registros. Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de agosto de 2006. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

12º) - AUTOS nº: 2009.0007.7266-0/0 .

Ação de Busca e Apreensão .

Requerente.: BV FINANCEIRA S/A – FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO .

Adv. Requerente: Dr. Paulo Henrique Ferreira - OAB/PE nº 894-B .

Requerido.: Jeoston Rodrigues Damaso .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 34 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., Relatei. DECIDO. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação (F. 31) e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de f. 24 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de agosto de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

13º) - AUTOS nº: 2009.0002.1033-6/0 .

Ação de Execução de Título Extrajudicial .

Exequente.: Banco Bradesco S/A .

Adv. Exequente.: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO nº 834 .

Executados: Empresa – FRIGORÍFICO FRIBOM LTDA – ME e seus avalistas: Gleidson de Paula Rezende e Francisilaine Cristina Alves Rezende

Adv. Executados.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 61 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. – Cite(m)-se o(s) executado(s) devedor(es), por EDITAL (prazo de vinte dias), a ser publicado na forma do artigo 232 e incisos do CPC, para no prazo de TRÊS (3) DIAS, contados da primeira publicação, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos exatos termos do artigo 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, advertindo-se ao(s) executado(s) devedor(es), que o prazo para embargar(em) a execução, é de QUINZE (15) DIAS, independentemente de penhora, contados da citação; 2. – Advirto o exequente e seu advogado que se os editais não forem publicados e juntados aos autos, no prazo de TRINTA (30) DIAS de seu recebimento, o processo será extinto e arquivado; 3 . – Intime-se ao credor exequente pessoalmente e seu advogado (OS DOIS) deste despacho; Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de agosto de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

14º) - AUTOS nº: 2008.0003.0717-0/0 .

Ação Previdenciária de Aposentadoria rural por invalidez .

Requerente.: Sebastião Pereira da Silva Neto .

Adv. Requerente.: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B .

Requerido.: Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.

Proc. Requerido.: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro - Procurador Federal .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de 84/86 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1. - ...; 2. - ...; 3. – DISPOSITIVO. Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por invalidez. Sem custas e honorários advocatícios, NA FORMA DO ARTIGO 12 DA Lei 1.060/50. Havendo recurso, certifique a escrivania sua tempestividade e, se tempestivo, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Oficie-se, com documentos necessários (Resolução n] 541, de 18 de janeiro de 2007 do CJF), para pagamento dos honorários médicos ao perito nomeado. P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

15º) - AUTOS nº: 2010.0007.5434-8/0 .

Ação de Cancelamento de Protesto c/c Indenização por Dano Moral e pedido de Liminar iníto litis e inaudita altera pars.

Requerente.: Associação Comercial E Empresarial de Paraíso do Tocantins – A C I P .

Adv. Requerente.: Dr. Geraldo de Freitas - OAB/TO nº 2.708-B .

Requerido.: Empresa – Ana Alves de Santana Andrade (nome de fantasia – RECANTO CHURRASCO) .

Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da DECISÃO LIMINAR de fls. 48/49 dos autos, que segue parcialmente transcrita: DECISÃO LIMINAR: " ..., É o relatório. DECIDO. Concedo a antecipação da tutela ao autor, em face dos grandes prejuízos e de toda a ordem que causa o protesto, bem como pela verossimilhança da alegação e da prestação de caução que determinarei, o que evitará qualquer prejuízo a autora (periculum in mora ao inverso). Assim, nos termos do artigo 273, I, do CPC, concedo ao autor, a antecipação dos efeitos da tutela, para CANCELAR OS EFETIVOS DOS PROTESTOS (arts 3), parte final e 27 usque 31, Lei 9.492/97) derivado da duplicata mencionada (fls. 38 e determino: a) – Para não haver possibilidade de irreversibilidade da medida e eventual prejuízo à ré, determino que o autor preste caução em dinheiro, no valor da duplicata, com correção (INPC) e juros moratórios de 12% ao ano, contados do vencimento da mesma, efetuando depósito junto ao Banco do Brasil, Ag. 0804-4, em conta vinculada a este Juízo e processo respectivo. b) – Oficie-se, ao cartório de protesto local, com cópias desta decisão, da inicial, e do documento de f. 38 dos autos, para imediato cancelamento do protesto; c) – CITE-SE pelos (AR) a(o)s ré(u)(s), para querendo contestar/ responder a ação, no prazo de QUINZE (15) DIAS, advertindo-os, que não contestando ou respondendo à ação, permanecendo omissos, serão considerados revéis e presumidos como confessados e verdadeiros os fatos relatados pelos autores (artigos 285, 2ª parte, 297 e 319, CPC). Cumpra-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 06 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

16º) - AUTOS nº: 2009.0013.2019-4/0 .

Ação Cautelar .

Requerente.: Marco Aurélio Pereira Gomes .

Adv. Requerente.: Dr. Marcello Bruno Farinha das Neves - OAB/TO nº 3.510 .

Requerido.: Gilberto Vieira Fernandes .

Adv. Requerido...: Dr. Ildo João Cótica Júnior - OAB/TO nº 2.298-B .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, contida às fls. nº 29/47 dos autos.

17º) - AUTOS nº: 2010.0006.1553-4/0 .

Ação de Busca E Apreensão .

Requerente.: BANCO B M G S/A .

Adv. Requerente.: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/TO nº 1.982 – A .

Requerida.: FRANCISCA KATIAM SOUSA .

Adv. Requerida...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 28 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Verifico que o autor não juntou aos autos o documento comprobatório da mora do devedor nos termos do art. 2º § 2º, do Decreto-Lei 911/69 e súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. – Posto isso, notifique-se a parte autora para emendar a exordial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme os ditames do art. 284 § único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de julho de 2010. Juiz SANDOVAL BATISTA FREIRE – Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível – em julho/2010.

18º) - AUTOS nº: 2009.0001.7110-1/0 .

Ação de Busca E Apreensão com pedido de Liminar .

Requerente.: BANCO FINASA S/A .

Adv. Requerente.: Drª. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 e/ou Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 .

Requerida.: Maria José da Silva Bandeira .

Adv. Requerida...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 53 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., Verifico que depois de concedida a liminar, mas antes da apreensão do bem, o requerente não mais se interessara pelo andamento da ação, tendo sido intimados o requerente e seu advogado, para darem andamento a mesma, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, CPC), mas nada requereram de útil ao andamento do processo, requerendo somente a suspensão do processo. De fato, a reiteração de pedido já indeferido de expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, bem como a suspensão do processo e/ou o arquivamento provisórios dos autos, são medidas indevidas e legítimas, porque a) – Colidem com os princípios constitucionais da efetividade, celeridade e razoável duração do processo; b) – a alienação financeira registrada, por si só, já impede a transferência de propriedade do bem; c) - não pode haver a cessão de débito/contrato que não pode ser procedida sem a anuência, expressa, do credor fiduciário e; d) – se não encontrado o bem, pode o credor pleitear a conversão da ação em ação de depósito e/ou promover a execução de seu crédito. Ora, não encontrado o bem e/ou não encontrado também o réu para citação, deveria o autor, pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação de depósito ou intentar ação executiva e, jamais, procrastinar o andamento do processo com pedidos injurídicos e inúteis. Declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. Torno, expressamente, sem efeito, a liminar concedida (f. 29). Custas e despesas processuais pelo autor. Sem verba honorária. Autorizo o autor a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas. Translado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

01º) - AUTOS nº: 3.723/2002 .

Ação de Execução de Título Executivo Judicial (Execução de Sentença).

Exeqüente...: Gilson Robson Passos .

Adv. Exeqüente.: Dr. João Inácio da Silva Neiva - OAB/TO nº 854 – B e/ou Dr. Dr. José Laerte de Almeida - OAB/TO nº 96-A .

1º) - Executado.: Otávio José Inácio .

Adv. Executado.: Dr. Luiz Raul Sartori - OAB/RS nº 43.275 .

2º) – Executado.: Zalmir Lenuzza Domingues .

Adv. Executado.: Dr. Marcelo Carmelengo Barboza - OAB/PA nº 7.625-A .

Litisdenciado...: Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais .

Adv. Litisdenciado.: Drª. Jény Marcy Amaral Freitas – OAB/GO nº 10.036.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXECUTADAS E LITISDENUNCIADO), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 436 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " Abra-se vistas ao executado para se manifestar sobre o teor da petição de fls. 435, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor atualizado do depósito judicial (fls. 411) a que se refere o executado às fls. 409/410 dos autos. Paraíso do Tocantins – TO, aos 27 de julho de 2.010. Juiz SANDOVAL BATISTA FREIRE – Juiz Substituto, respondendo pela 1ª. Vara Cível em julho/2010.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS E PARTES

FICAM as partes, por seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01) PROC. N. 2008.0001.8174-5 – AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA

Requerente: O Ministério Público

Adolescente Infrator: MURILO SILVA MOREIRA

Advogado: Dr. Jacy Britoi Faria, OAB/TO- 4279

Fica o Advogado do infrator intimado para que compareça perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso – TO, dia 11/11/2010, às 14:30 horas, para a audiência de continuação.

02) PROC 2006.0002.8344-4 – AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Tathyla Pinheiro Carvalho Rep. p/sua mãe Edvânia Pinheiro de Araújo

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa, OAB/TO-2549

Requerido: JAILSON FERREIRA CARVALHO

Fica o Advogado da autora intimado para a audiência dia 18 de novembro de 2010, às 15:30 horas, bem como da Certidão do Oficial de Justiça que diz que não encontrou a autora para intimação no endereço fornecido pela mesma, razão pela qual a escrivania deixa de fazer sua intimação.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionado:

Nº 01- AUTOS Nº 2005.0003.5322-3 – AÇÃO PENAL

Acusado: JOSÉ MARIA CARDOSO

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO E/OU FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO nº 2.643 e FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 3.919, ambos com escritório profissional, à av. Bernardo Sayão, 678, Bairro Centro, Paraíso do Tocantins/TO, intimados a apresentarem as suas alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº 02- AUTOS Nº 1.305/01 – AÇÃO PENAL

Acusado: JOÃO SOBRINHO DA SILVA

Advogado: Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/TO nº 2.529, com domicílio profissional, na Qd. 108 Sul, Alameda 14, nº 55, centro, Palmas/TO, intimado do inteiro teor do despacho exarado nos autos às fls. 204, cuja parte dispositiva assim dispõe: "...INTIME-SE também o Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, via Diário da Justiça, posto que não tendo o mesmo renunciado ao mandato, tem o ilustre causídico o DEVER de representar o réu pelos próximos 10 (dez) dias, contado da intimação..."

Nº 03- AUTOS Nº 995/94 – AÇÃO PENAL

Acusado: MANOEL SANTANA DE PAULA

Advogado: Dr. VANDEON BATISTA PITALUGA E DR. GEDEON BATISTA PITALUGA

INTIMAÇÃO: Fica os advogados Drs. VANDEON BATISTA PITALUGA E DR. GEDON BATISTA PITALUGA, brasileiros, advogados, com domicílio profissional, nesta cidade, intimado do inteiro teor do despacho exarado nos autos às fls. 204, cuja parte dispositiva assim dispõe: "...INTIME-SE também o VANDEON BATISTA PITALUGA E DR. GEDON BATISTA PITALUGA, via Diário da Justiça, posto que não tendo os mesmos renunciado aos mandatos, tem os ilustres causídicos o DEVER de representar o réu pelos próximos 10 (dez) dias, contado da intimação..."

Nº 01- AUTOS Nº 1.682/2004 - AÇÃO PENAL

Acusado: DOURIVAN FERREIRA SILVA

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO- OAB/TO nº 2643, intimado para comparecer na sala de audiência do Edifício do Fórum local, no dia 13 de outubro de 2010, às 16h30min, onde será realizada audiência de instrução e julgamento..

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS: 2009.0013.1989-7 – REVISÃO DE ALIMENTOS.

Exeqüente: DANDARA PEREIRA VARGAS REP POR SUA GENITORA.

Advogada: Drª LUCIANA MENDES LIMA OAB-TO 4.239

Executado: JOCELMO GUIDA PINHEIRO.

Fica a advogada em epígrafe intimada do teor seguinte: DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de execução de alimentos, onde se pleiteia a cumulação inicial dos ritos previstos nos artigos 732 e 733 do CPC. Contudo, este Juízo não comunga do posicionamento que admite o cúmulo inicial de ritos executivos no mesmo procedimento. Com efeito, embora possa trazer economia processual, não há dúvidas que prejudica a celeridade da entrega da prestação jurisdicional. Isso porque, o início do procedimento previsto no artigo 732 do CPC só seria possível após a satisfação das pensões exigidas através do rito do artigo 733 di CPC.

Ademias, não se pode ignorar que o acúmulo de processos existentes nesta Vara Judicial inviabiliza o rápido processamento das ações executivas. Desta forma, a cumulação de procedimentos, nos moldes em que se pretende, traria mais prejuízos do que benefícios, já que as pensões exigíveis pelo rito do art. 732 podem inaugurar processo autônomo, capaz de tramitar paralelamente ao processo que segue o rito do artigo 733 do CPC. Dessa forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, faça opção por apenas um dos ritos processuais (previsto no artigo 732 ou 733, ambos do CPC). Havendo opção pelo rito do artigo 733, deverá apresentar nova memória de cálculo, em conformidade com a súmula 309 do STJ. INTIME-SE. Paraíso do Tocantins – TO 29 de Julho de 2.010. William Tríglio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 20 de Agosto de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

02. AUTOS: 2009.0012.3594-4 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Exequente: JAMYLLY AZEVEDO TAVARES REP POR SUA GENITORA.
Advogado: Dr^o LEILA RUFINO BARCELOS MENDONÇA OAB-TO 4.427-B
Executado: JOÃO REIS ALVES TAVARES.

Fica a patrona da requerente intimada do teor seguinte: DESPACHO: INTIME-SE a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o título executivo judicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Paraíso do Tocantins – TO 29 de Julho de 2.010. William Tríglio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 20 de Agosto de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

03. AUTOS: 2010.0002.4908-2 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Exequente: JOÃO VICTOR ALVES PIMENTA REP POR SUA GENITORA.
Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486
Executado: RAFAEL GONÇALVES PIMENTA.

Fica o patrono do requerente intimado do teor seguinte: DESPACHO: INTIME-SE a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o título executivo judicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Paraíso do Tocantins – TO 29 de Julho de 2.010. William Tríglio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 20 de Agosto de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

04. AUTOS: 2010.0002.4910-4 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Exequente: JOÃO VICTOR ALVES PIMENTA REP POR SUA GENITORA.
Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486
Executado: RAFAEL GONÇALVES PIMENTA.

Fica o patrono do requerente intimado do teor seguinte: DESPACHO: INTIME-SE a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o título executivo judicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Paraíso do Tocantins – TO 29 de Julho de 2.010. William Tríglio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 20 de Agosto de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

05. AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA: 2010.0004.9057-0

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB-TO 779-B
Requerido: ARNALDO ANTUNES ALVES TOLEDO E OUTROS.

Fica o patrono do requerente intimado do teor seguinte: Intimado do LAUDO DE AVALIAÇÃO proferido pelo Senhor longa manus avaliador Judicial: Aos doze dias do mês de Agosto de ano de dois mil e dez (12.08.2010), eu DOMINGOS NETO, Oficial de Justiça/Avaliador abaixo-assinado, em cumprimento a r. Carta Precatória Cível provinda do preclaro Juízo da 1ª vara Cível de São José do Rio Preto – SP, extraída da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº de Ordem 2.879/1995 que o Banco Bradesco S/A move contra ARNALDO ANTUNES ALVES TOLEDO retro, dirigi-me no distrito judiciário de Divinópolis – TO, mais precisamente à 220/Km ida e volta e lá sendo, após as formalidades legais levei a efeito a AVALIAÇÃO da área penhorada, ou seja, o imóvel rural com área de 225.97.95 há, lote 67, loteamento Marianópolis, gleba 05, 2ª etapa, denominada Fazenda Toledo, situada no município de Divinópolis do Tocantins – TO, matrícula nº 577, R-1, livro 2-B, CRI de Divinópolis. Assim, verifiquei que o imóvel de 46.68 alqueires todo formado de capins andropógon e quicuio, toda cercada de arame liso, sendo que a cerca está precisando de alguns reparos nas estacas. Possui água corrente, porém, dependendo da estiagem a mesma seca. O acesso à gleba em foco é fácil. Desta feita, considerando não possuir mais benfeitorias além das destacadas acima, bem como considerando o valor em que terras como a penhorada estão sendo comercializadas na região, a propriedade restou AVALIADA o alqueire por R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), logo, a área total que é de 46.68 alqueires, restou totalmente AVALIADA por R\$ 303.420,00 (trezentos e três mil, quatrocentos e vinte reais). Nada mais havendo para constar, lavrei o presente laudo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça / Avaliador. Paraíso – TO: data supra. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 20 de Agosto de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

06. AUTOS: 2008.0001.2209-9 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: Evelyn Bianca Lopes Rep. Francisca Helena Lopes.
Advogado: Dr^o ARLETE KELLEN DIAS MUNIS
Requerido: EVANDRO AUGUSTO SANTOS.

Advogada: Dr. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB-TO 1.536
Fica o patrono do requerido intimado do teor seguinte: DESPACHO: O patrono do requerido assumiu o compromisso de trazer o seu cliente em audiência. Contudo ambos, advogado e réu, não se fizeram presente ao ato. Isto posto, tendo em vista a importância do direito material discutido e as consequências que dele possa resultar, prudente que seja franqueado ao requerido mais uma oportunidade para fornecer o material necessário ao exame de DNA, cuja prova tem por característica afastar qualquer dúvida que possa existir em relação a paternidade. Desta forma, REDESIGNO a audiência de coleta de material para o dia 26 de Outubro de 2010 às 09hs: 00min. Saem os presentes intimados. Intime-se o requerido pessoalmente, e seu respectivo patrono, por meio de Diário Oficial. Advirta o requerido que, de acordo com as disposições da Lei 12.004/2009, a recusa do pai em se submeter ao exame de DNA, permite presumir a paternidade. Paraíso do Tocantins – TO; 05 de Agosto de 2.010. William Tríglio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 20 de Agosto de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte REQUERENTE abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

ACÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº 2009.0002.8246-9

Requerente: DOUGLAS MAINARD SANTOS SILVA

Advogado: Dr(a). Vera Lucia Pontes – OAB-TO 2081

Requerido: SANDRA REGINA RIBEIRO MODESTO

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.074,89 (um mil e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com juros de mora a contar da citação e atualização monetária do ajuizamento da ação. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 13 de janeiro de 2010. RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

ACÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº 2009.0002.8391-0

Requerente: EDIMILSON DE CASTRO MAGALHÃES

Advogado: Dr(a). Jorcellyny Maria de Souza – OAB-TO 4085

Requerido: SEBASTIÃO ALVES GOMES

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, decreto a revelia do requerido e, com fulcro no art. 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando-a a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.614,71 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Se o requerido não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido da multa no percentual de dez por cento, prevista no art. 475-J, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 15 de dezembro de 2009. Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito."

ACÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0008.6839-0

Requerente: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado: Dr(a). Jorcellyny Maria de Souza – OAB-TO 4085

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Dr(a). Murilo Sudré Miranda – OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido inicial declaro nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas de processamento e de administração de cobrança, conforme fundamentação supra, e condeno a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 69,58 (sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal, acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação e atualização monetária do respectivo desembolso, bem como pagar ao autor a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária do trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 22 de janeiro de 2010. Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito."

ACÇÃO: EXECUÇÃO

AUTOS Nº 2009.0002.8415-1

Requerente: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE COLCHÕES LTDA

Advogado: Dr(a). Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB-TO 2236

Requerido: CALIMÉRIO PEDRO DO PRADO

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil, e determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito que embasam a execução, substituindo-os por cópia autêntica. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 10 de dezembro de 2009. Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito."

ACÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0002.8365-1

Requerente: ALDO AMÂNCIO FERNANDES

Advogado: Dr(a). Vera Lucia Pontes – OAB-TO 2081

Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, e considerando que o requerente não compareceu à audiência de conciliação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 18 de dezembro de 2009. Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito."

ACÇÃO: RECLAMAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0002.8380-5

Requerente: JOSÉ SUEDES ALVES BEZERRA COSTA

Advogado:

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Dr(a). Annette Riveros – OAB-TO 3066

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição financeira ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao dobro do valor cobrado a título de tarifa de emissão de carnê, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação e

atualização monetária do respectivo desembolso. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins - TO, 30 de abril de 2010. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

AÇÃO: RECLAMAÇÃO**AUTOS Nº 2009.0008.6963-0/0**

Requerente: MARCIA GOMES DE LEMOS BRAZ

Advogado: Dr(a). Jorcelliany Maria de Souza OAB-TO 4085

Requerido: BANCO BMG S/A e BANCO FINASA S/A

Advogado:

INTIMAÇÃO: TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 10/09/2010, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 18 de junho de 2010. Tânia Maria Alves de Barros Resende. Conciliadora."

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**AUTOS Nº 2009.0002.8472-0**

Requerente: REGINALDO ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: Dr(a). Raphael Brandão Pires- OAB-TO 4094

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: Dr(a). André Guedes- OAB-TO 3886B

Requerido: AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)

Advogado: Dr(a). Maria Tereza Borges de Oliveira Mello- OAB-TO 4032

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto: a) homologo o acordo celebrado entre o autor e a empresa CLARO (antiga AMERICEL), com eficácia de título executivo (art. 22 da Lei nº 9.099/95), para que surta seus jurídicos e legais efeitos; e b) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido contra a ré BRASIL TELECOM S/A, apenas para declarar inexistentes os débitos e as inscrições do nome do demandante no cadastro do SERASA, referentes aos títulos nºs 4338386982, 4338394993, 4338395094 e 754849217, confirmando a decisão de fl. 35. Certificado o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para o cancelamento da restrição junto ao seu banco de dados. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins - TO, 29 de abril de 2010. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

AÇÃO: INDENIZAÇÃO**AUTOS Nº 2009.0002.8468-2**

Requerente: GENIVALDO PIRES ALVES

Advogado: Dr(a). João Inácio Neiva- OAB-TO 854

Requerido: REAL DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, em razão do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins - TO, 14 de janeiro de 2010. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

AÇÃO: EXECUÇÃO**AUTOS Nº 2009.0002.8403-8**

Requerente: MARIA PINA DE MORAIS

Advogado: Dr(a). José Erasmo Pereira Marinho - OAB-TO 1132

Requerido: LENI SILVA DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Tendo em vista que a parte exequente informou que a obrigação restou satisfeita, julgo extinta a execução com fulcro o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito que embasam a execução, substituindo-os por cópia autêntica. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins - TO, 17 de agosto de 2009. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

AÇÃO: INDENIZAÇÃO**AUTOS Nº 2009.0000.2666-7**

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS

Advogado: Dr(a). Janay Garcia - OAB-TO 3959

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Dr(a). Anette Diane Riveros Lima - OAB-TO 3066

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos. Consequentemente, revogo a decisão que concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida na inicial (fls. 16). Oficie-se para o restabelecimento da restrição. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, face os termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 01 de julho de 2009. RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA**AUTOS Nº 2009.0002.8385-6**

Requerente: EDIMILSON DE CASTRO MAGALHÃES

Advogado: Dr(a). Jorcelliany Maria de Souza - OAB-TO 4085

Requerido: JOANA DARC MENDES DE SOUSA E SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 848,73 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) com juros de mora a contar da citação e atualização monetária do ajuizamento da ação. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins - TO, 14 de dezembro de 2009. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

AÇÃO: INDENIZAÇÃO**AUTOS Nº 2009.0002.8298-1**

Requerente: PEDRO SOARES DA ROCHA

Advogado: Dr(a). Edneuzia Márcia Morais - OAB-TO 3872

Requerido: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: Dr(a). Cristiane Gabana - OAB-TO 2073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a empresa ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros legais desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), vale dizer, do conhecimento da inclusão no cadastro do SPC em 24/04/2009 (fl. 24), e correção monetária do trânsito em julgado desta sentença (Súmula 362/STJ). De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC, e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. P. R. I. Paraíso do Tocantins-TO, 19 de outubro de 2009. RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA**AUTOS Nº 2009.0002.8250-7**

Requerente: AUTOGAMIS ANTONIO DA SILVA

Advogado: Dr(a). Jose Pedro da Silva - OAB-TO 486

Requerido: ORLANDO CAETANO XAVIER

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, homologo a desistência da ação e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 51. § 1º, da Lei nº. 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópia. P.R.I. Após, ao arquivo. Paraíso do Tocantins - TO, 28 de abril de 2010. (ass.) Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA**AUTOS Nº 2009.0002.8391-0**

Requerente: EDIMILSON DE CASTRO MAGALHÃES

Advogado: Dr(a). Jorcelliany Maria de Souza - OAB-TO 4085

Requerido: SEBASTIÃO ALVES GOMES

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, decreto a revelia do requerido e, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condeno-a a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.614,71 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Se o requerido não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, prevista no art. 475-J, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins - TO, 15 de dezembro de 2009. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

AÇÃO: COBRANÇA**AUTOS Nº 2009.0002.8246-9**

Requerente: DOUGLAS MAINARD SANTOS SILVA

Advogado: Dr(a). Vera Lucia Pontes - OAB-TO 2081

Requerido: SANDRA REGINA RIBEIRO MODESTO

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar a quantia de R\$ 1.074,89 (mil e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) com juros de mora a contar da citação e atualização monetária do ajuizamento da ação. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins - TO, 13 de janeiro de 2010. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

PEDRO AFONSO**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0000.9866-1/0...**AÇÃO: DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PARCIAL ANTECIPADA**

REQUERENTE: AGRÍCOLA ENTRE RIOS

ADVOGADO: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO -OAB/GO 7.411

REQUERIDO: RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS GONÇALVES - OAB/SP 27.568 - OAB/DF 392-A

Suplementar

CHRISTIANE VARGAS DE FREITAS - OAB/DF 17.513

IRAÇON CARLOS AIRES JUNIOR - OAB/TO 2.426

DESPACHO: INTIMAÇÃO - "Ante a interposição de Agravo Retido pelo autor, com fulcro no art. 523, parágrafo 2º do CPC, abra-se vistas ao requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas razões. Deixo para apreciar o pedido de fls. 322/335 na oportunidade do Agravo Retido. Com ou sem manifestação tempestivamente, conclusos para deliberações. Pedro Afonso, 26 de julho de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PEIXE**Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE EXPEDIENTE 77/2010**

Fica o advogado da parte intimado

CARTA DE ORDEM 2010.0005.4552-8

Réu: JOÃO LUIS CIRQUEIRA COSTA

Advogados: DRs. Mery Abi-Jaudi Ferreira Lopes, Epitácio Brandão Lopes, Lílian Abi-Jaudi Brandão Lang, Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Epitácio Brandão Lopes Filho. Ficam os Advogados do réu intimado do despacho de fls.12 dos autos supra: Vitos. Considerando o requerimento de fls. 11; Considerando que esta Magistrada está participando de curso junto a Escola Judiciária em Palmas/TO, cuja data só foi informada após a designação da audiência para o dia 03 de Setembro de 2010.Redesigno a audiência para interrogatório do réu e inquirição das testemunhas da acusação para o dia 23 de Setembro de 2010, às 09:00 horas.Oficie-se o DD. Desembargador Relator Dr. Amado Cliton.Intimem-se.cumpra-se.Peixe 24/08/2010 (ass.) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), ANDREIA DA SILVA BEZERRA, brasileira, amasiada, do lar,nascida em 01/03/1991, natural de Imperatriz/MA, FILHA DE Antonio Vicente Bezerra e Maria Soares da Silva.Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído,nos autos de Ação Penal Nº 2010.0006.9945-5 que o Ministério Público move conta a sua pessoa e na qual se acha incurso nas sanções do art. 155, § 4º I e IV todos do Código Penal Brasileiro, conforme Despacho de fls. 43 a seguir transcrito:Vistos...Citam-se o réu e os intimem para responder as acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/2008.Caso necessário expeça-se Carta Precatória para a Comarca do endereço do réu, ou cite-se via edital, prazo de 15 (quinze) dias, se o réu estiver em local incerto e não sabido...Intimem-se.Cumpra-se.Peixe,17/08/2010 (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito. Cite-se o réu e intime para responder às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/2008.As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dez (2010). Eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. CIBELE MARIA BELLEZZIA Juíza de Direito

PIUM

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

ficam as partes, através de seus procuradores,intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2007.0010.8018-9/0

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:Dr. Henrique Jose A. junior

Dr. Teotônio Alves neto

dR. Anuar Jorge Amaral Cury

REQUERIDO:JULIO CÉSAR SOUBHIA

ADV:Dr. Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB/TO 4.063

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intime-se a apelada/requerida, para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo legal (art. 518, CPC). Após com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com nossas homenagens. Pium-TO, 14 de maio de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0010.8026-0

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:Dr. Henrique Jose A. junior

Dr. Teotônio Alves neto

dR. Anuar Jorge Amaral Cury

REQUERIDO: RICARDO COSTA

ADV:Dr. Jader Ferreira dos Santos OAB Nº3696-B/TO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intime-se a apelada/requerida na pessoa do Dr. JADER FERREIRA DOS SANTOS, para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo legal (art. 518, CPC). Após com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com nossas homenagens. Pium-TO, 14 de maio de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.1035-7

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA

ADV: Defensor público

REQUERIDO: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO

ADV: Drª Alessandra Pires de campos de Pieri - OAB/GO nº 14.580

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS para comparecerem a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada, para o dia 31 de agosto de 2010 às 14:00 horas. Pium-TO, 25 de Agosto de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0010.8018-9/0

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:Dr. Henrique Jose A. junior

Dr. Teotônio Alves neto

dR. Anuar Jorge Amaral Cury

REQUERIDO:JULIO CÉSAR SOUBHIA

ADV:Dr. Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB/TO 4.063

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intime-se a apelada/requerida, para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo legal (art. 518, CPC). Após com ou sem contra-razões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com nossas homenagens. Pium-TO, 14 de maio de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 48 HORAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...Por meio deste Edital, promove a INTIMAÇÃO da requerente VANESSA DA SILVA ROMEIRO, Representada por sua mãe MARIA ELIZANGELA DA SILVA ROMEIRO, brasileira, solteira, do lar, CPF e RG e filiação ignorado, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas, querendo, dizer se tem interesse na continuidade do feito. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 2009.0012.4088-3/0, promovida por VANESSA DA SILVA ROMEIRO, Representada por sua mãe MARIA ELIZANGELA DA SILVA ROMEIRO em face de VALDEZ AIRES COSTA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerente ADVERTIDA de que a falta de MANIFESTAÇÃO ocorrerá à extinção do processo nos termos do art. 267, III E § 1º, do Código de Processo Civil. E expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 26/08/2010 LUZIENE MONTEIRO VALADARES, Escrevente da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita a AÇÃO PENAL Nº 2010.0004.6696-2/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FRANCISCO EUFRASIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Santa Cruz do Piauí-PI, nascido aos 14/02/1958, filho de Elizeu Eufrásio Alves e Rosa Jusselina dos Santos, RG nº 299578 SSP-TO, atualmente com paradeiro ignorado, acusado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do CPB. Tendo em vista que o paradeiro do acusado é ignorado, fica ele, por este Edital, CITADO para responder a acusação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Pium. Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (25/08/2010). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

PONTE ALTA

Diretoria do Foro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Cleudson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e secretaria, processam-se os autos de Averiguação Oficiosa nº 307/2008, tendo como partes Marinalva Corado de Sousa e Juízo de Direito, sendo o presente para INTIMAR a Genitora Marinalva Corado de Sousa, brasileira, solteira, natural deste Estado, filha de Eivaldo Avelino de Sousa e Maria José Lopes de Sousa, residente em local incerto e não sabido, da decisão cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos em epígrafe, com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Uma vez que a genitora do registrando se encontra em local incerto, intime-se por edital, com prazo de 30 dias. Ponte Alta do Tocantins, 19 de junho de 2010. Cleudson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 26 de agosto de 2010. Eu, Mirallina Rodrigues de Souza, Secretária do Juízo que digitei e subscrevo. Cleudson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0006.3681-5

AÇÃO: Cobrança

Requerente: José Bonfim Pereira Neto

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias- OAB/TO nº 2222

Requerido: João Carneiro de Castro

ADVOGADO: Dr. Nazário Sabino Carvalho

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "Sobre a petição de fls. 67/68 e termo de acordo amigável que a acompanha, diga a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Ponte Alta do Tocantins, 23 de agosto de 2010. (ass.) Cleudson José Dias Nunes- Juiz de Direito- Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.1599-7

AÇÃO:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leni Viana Tavares

Advogado: Dr. Fábio Barbosa Chaves- OAB nº 1987

Executado: Município de Mateiros/TO.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da exequente intimado do despacho proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Face a sentença proferida nos autos de embargos em apenso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Ponte Alta do Tocantins, 24 de agosto de 2010. (ass.) Cleudson José Dias Nunes- Juiz de Direito- Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.00022388-0

AÇÃO: Cautela de Produção Antecipada de Provas c/ Pedido de Liminar

Requerente: Eremundo Ribeiro Mascarenhas

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias- OAB nº 2222

Requerido: Sidinei de Magalhães e outro

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intima do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "Compulsando os autos, verifico que foi deferida a realização da prova pericial cautelar postulada pelo autor, bem como determinada a citação dos requeridos (fl. 11), os quais não foram encontrados (fl. 24). Contudo, não consta dos autos informação sobre a realização da perícia, que foi deferida há mais de quatro anos. Sendo assim, e considerando a natureza do exame pericial vindicado, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se insiste na realização da perícia ou para o que entender de direito. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se com prioridade. Ponte Alta do Tocantins, 25 de agosto de 2010. (ass) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito- Titular."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível, processam-se os autos de Inventário nº 2007.0010.7706-4 em que LAURINDA DIAS RIOS, move em face de do Espólio de DOMINGAS DA SILVA RIOS, sendo o presente para CITAR os herdeiros RAUL DA SILVA RIOS, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, DILBERTO DA SILVA RIOS, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, DEUSERINA DA SILVA RIOS, brasileira, estado civil ignorado e JOSÉ DO CARMO SILVA RIOS, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, residentes em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: " (...) Após, citem-se os herdeiros ausentes declinados na inicial, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se, ainda, a Fazenda Pública para manifestar-se sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1.0002, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 1008, CPC). Intime-se. Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins, 18 de junho de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito- Titular.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 26 de agosto de 2010. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritora cível que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO- TITULAR

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 069/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AUTOS: 2009.0010.6348-5

AÇÃO: COBRANÇA POR PROMESSA DE RECOMPENSA DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE DE MORAIS e MARIA ELENA NERES DE ANDRADE.

ADVOGADO: Dr. Antonio Honorato Gomes. OAB/TO: 3393.

REQUERIDO: WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO.

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho – OAB/TO 03-A.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 53: "I – Defiro a produção das provas requeridas, notadamente o depoimento pessoal das partes e testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas. II – Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ver inquiridas, até o prazo de 10 dias antes da audiência (CPC, 407), sob pena de desistência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Anoto de antemão a necessidade da oitiva do comprador REINEI IANSEN, como testemunha do juízo, a qual deverá ser ouvida na Comarca de Palmas, conforme endereço constante da inicial. Expeça-se carta precatória. Intime-se. Porto Nacional/TO, 26 de agosto de 2010.

02 - AUTOS: 2009.0004.7782-0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE....

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO e MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA.

ADVOGADO: Dr. Matheus Carriel Honório. OAB/MS: 13.341 e Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha. OAB/TO: 3115-B.

REQUERIDO: SALOMÃO DE CASTRO.

Advogado: Dr. Willians Alencar Coelho – OAB/TO: 2359.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES DA DCISÃO SANEADORA DE FLS. 299/300: "V – Em face do interesse bilateral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010 às 13:00 horas, a fim de colher a prova testemunhal. VI – Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ver inquiridas, até o prazo de 10 dias antes da audiência (CPC, 407), sob pena de desistência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 20 de agosto de 2010.

03 AUTOS: 2010.0005.6072-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ADALBERTO DAS MECES GUIMARAES

ADVOGADO: Dr. ROMOLO UBIRAJARA SANTAN - OAB /TO 1710

REQUERIDO: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

ADVOGADO: Drª. Elisabete Soares de Araujo – OAB/TO 3134-A e Dr. Joaquim Cezar Shaidt Knewitz- OAB/TO 1275

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "I-..... II- Digam as partes em 15 dias (CPC, 475-J, 1º). ... Porto Nacional, 22 de junho de 2010."

04 AUTOS: 7147/02

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: ALDO ARAUJO DE AZEVEDO

ADVOGADO: Drª. Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Walter Ohofugi Jr. – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: ".....Ante o exposto, ACOLHO o pedido deduzido na inicial e CONDENO a requerida na: a) Obrigação de Fazer consistente na conclusão da instalação da rede elétrica e de água até a residência do autor, bem como na outorga da escritura definitiva que lhe assegure o domínio do lote, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 461). Comino pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento, até o limite de 30 dias, findos os quais esta obrigação resolver-se-á em perdas e danos a serem apuradas em liquidação por arbitramento (CPC, 475-C), sem prejuízo da multa; b) Obrigação de Pagar ao requerente o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) pelos danos morais, quantia que será corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros de mora à taxa de 1%(um por cento) ao mês contados desde a data do evento danoso (mora da última parte da obrigação), ou seja, 30SET2002 (CC, 406 e 398). Em consequência, resolvo do mérito da ação (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15 % do valor da condenação (item "b" e, se houver resolução em perdas e danos, também o valor do item "a"), nos termos do art. 20, §3º do CPC. Esclareço, por oportuno, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10 % prevista no art. 475-j do CPC. PRI. Porto Nacional, 16 de agosto de 2010."

05 AUTOS: 7773/04

AÇÃO: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA

REQUERENTE: PROFERTIL – PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO: Drª. Marta Gonçalves da Silva Soares – OAB/RS 41.803

REQUERIDO: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A e Dr. Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo defensor, bem como dar prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º do CPC). Porto Nacional, 10 de março de 2010."

06 AUTOS: 2007.0002.9009-0

AÇÃO: DECLARATORIA DE DEPENDENCIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: NAYARA SOARES AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO: Drª. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

REQUERIDO: IGEPREV

ADVOGADO: Procurador

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a existência de dependência econômica entre a Requerente e sua falecida avó materna Edetina Soares Azevedo; b) CONDENAR o Requerido na obrigação de conceder ou pagar à Requerente o benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito da segurada (4JUL2006) até o implemento da idade de 21 anos da dependente (4MAI2010). As prestações (todas vencidas) serão corrigidas pelo INPC/IBGE (art. 54 da Lei Estadual nº 1.614/2005, c/c art. 29-B da Lei nº 8.213/91) desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). O Réu pagará (1) as custas processuais e (2) os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (STJ, súmula nº 111). Porto Nacional/TO, 18 de agosto de 2010."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2562/06

ACUSADOS: DEIVAN MARINHO DE OLIVEIRA e EDMILSON MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GERMIRO MORETTI = OAB/TO 385-A

FICA INTIMADO O ADVOGADO, DR. GERMIRO MORETTI - OAB/TO 385-A, A COMPARECER, PERANTE ESTE JUÍZO, EM AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS REMANESCENTES ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, REDESIGNADA PARA O DIA 7/12/2010, ÀS 16h.

AUTOS N. 2551/06

ACUSADO: EDIVAN RIBEIRO ALVES

ADVOGADOS: DR. ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA - OAB/TO 1.545-B e DR. AIRTON JORGE VELOSO - OAB/TO 1.794

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DR. ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA - OAB/TO 1.545-B e DR. AIRTON JORGE VELOSO - OAB/TO 1.794, A COMPARECEREM EM AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, Ariston Dias da Silva e Rosângela Rodrigues dos Santos, REDESIGNADA PARA O DIA 7/12/2010, ÀS 15h. obs.: As testemunhas comparecerão independente d intimação.

AUTOS N. 2552/06

ACUSADO: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEREIRA

ADVOGADO: DR. FÁBIO WAZILEWSKI - OAB/TO 2.000 e DR. JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - OAB/TO 4.300

FICA INTIMADO OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DR. FÁBIO WAZILEWSKI - OAB/TO 2.000 e DR. JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR - OAB/TO 4.300, A COMPARECEREM EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 7/12/2010, ÀS 14h.

AUTOS Nº 2939/2008 OU 2008.0004.2838-4 (SPROCINTER) - AÇÃO PENAL

Acusada: Vanderlita Fernandes de Sousa

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado(s): Dr. Maurício Haeffner - OAB/TO nº 3.245 e Dr. Luis Gustavo de César - OAB/TO nº 2.213

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, ficam o Senhores

Advogados, acima identificados, intimados da expedição de carta precatória para comarca de Gurupi/TO, com a finalidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo à acusada Vanderlita Fernandes de Sousa.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:
AUTOS Nº: 2010.0002.9250-6
 Espécie: Requerimento para Cadastro de Adoção
 Requerente: MAX ALEXANDRIO GARCIA e LUANA BARREIRA GARCIA
 SENTENÇA: "Os requerentes buscam a inclusão no cadastro de pretendentes à adoção desta comarca. Tenho que o feito deve ser extinto ante a falta de interesse processual. Isso porque, com a edição da Resolução nº 54/2008 do CNJ, fora disciplinado sobre implantação do "Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescente disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados. Dessa forma, não há necessidade de se pleitear a inclusão no cadastro de pretendentes à adoção em mais de uma comarca. Com essas considerações, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, procedam as baixas necessárias. Int."

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

AUTOS N.º: 2008.0001.4220-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA MAGALHÃES.

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR – Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA: CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA MAGALHÃES, CNPJ n.º 00755470/0001-65, em local incerto e não sabido na pessoa de seu representante legal, na qualidade de devedora co-responsável, para pagar no prazo de cinco dias a importância de R\$ 4.196,59 (quatro mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de juros, encargos, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução sob pena de lhe serem penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem a plena execução da dívida. Não paga a dívida ou não garantida à execução, será expedido mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente. Tudo em conformidade com parte conclusiva do despacho a seguir transcrito: "...Determino, portanto, a citação da executada, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto na referida Legislação, conforme requerido pela parte autora. Ainda, defiro o pedido de reunião das execuções. Apensem-se os autos de execução nº 457/2000. Transcorrido o prazo para manifestação do executado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 29 de junho de 2.010. (as) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 06 de julho de 2010. Eu, Zélia Maria Marinho Costa, Escrevente digitei, Eu, Vilneide Ferreira Lima, Escrivã, que conferi. Antonio Dantas de Oliveira Junior Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

AUTOS N.º: 2007.0002.7321-8/0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ELSSO DEON.

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR – Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA: ELSSO DEON, CPF nº 403686370-34, em local incerto e não sabido na pessoa de seu representante legal, na qualidade de devedor co-responsável, para pagar no prazo de cinco dias a importância de R\$ 447.186,93 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), acrescidos de juros, encargos, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução sob pena de lhe serem penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem a plena execução da dívida. Não paga a dívida ou não garantida à execução, será expedido mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente. Tudo em conformidade com parte conclusiva do despacho a seguir transcrito: "Determino, portanto, a citação do executado, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto na referida Legislação, conforme requerido pela parte autora. Transcorrido o prazo para manifestação do executado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 29 de junho de 2.010. (as) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 06 de julho de 2010. Eu, Zélia Maria Marinho Costa, Escrevente digitei, Eu, Vilneide Ferreira Lima, Escrivã, que conferi. Antonio Dantas de Oliveira Junior Juiz de Direito em Substituição

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 2010.0007.47856

Ação: Alvará Judicial

REQUERENTE: Amanda Godinho Pereira

ADVOGADO DA REQUERENTE: Dr. Elson Gonçalves Júnior

OBJETO: INTIMAÇÃO do advogado da requerente da parte conclusiva da decisão de fls. 14/15, a seguir transcrita: "(...) O Código Civil, em seu artigo 1.829, contempla aos descendentes a sucessão legítima que sofre a concorrência do cônjuge sobrevivente e/ou companheiro, em casos específicos. A autora, em uma análise primária, apenas informou que o de cujus não deixou bens a inventariar. Porém pede que seja deferido alvará para retirada de valores pecuniários de cunho trabalhistas. Conforme o citado Código, sendo a autora filha do de cujus concorre com G. G. P, também declarado filho em documento público. Ante o exposto, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação dos herdeiros necessários. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 23 de agosto de 2010. As) Ilupitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.04.0050-0/0

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: MÁRCIA ALMEIDA SEVERINO SILVA

Advogado: Marcílio Nascimento Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: OTOCH TAGUATINGA - 54

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 28/09/2010, às 15:00 horas, no Fórum local. DESPACHO: "...Em pauta nova audiência de conciliação em conformidade com o Cartório de Juizado. -Toc., 10 de julho de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº 2009.08.6078-0/0

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE COISA

Requerente: SAMUEL TAVARES MILHOMENS

Advogado: Marcílio Nascimento Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: JANICE FLÁVIA VITAL MIRANDA

INTIMAÇÃO da partes requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 28/09/2010, às 15:00 horas, no Fórum local. DESPACHO: "...Em pauta nova audiência de conciliação em conformidade com o Cartório de Juizado. -Toc., 10 de julho de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº 2010.04.2669-3/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS

Requerente: JOSÉ ELIAS BANDEIRA BARROS

Advogado: Antonio Batista Rocha Rolins - OAB/TO 23.369

Requerido: DETRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, do despacho a seguir: "Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme postulado nobre advogado do Autor à fl. 25. Cumpra-se. Tocantinópolis, 25 de agosto de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº 2010.04.2643-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

Requerente: WILKNOS COELHO RIBEIRO

Advogado: Daiane Cristine G. P. Jácomo - OAB/TO 2460

Requerido: FATOR DIGITAL NET

INTIMAÇÃO da parte requerente e sua advogada, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 28/09/2010, às 15:30 horas, no Fórum local. DESPACHO: "...Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Reclamante informe o novo endereço da Reclamada. Após, pautar-se audiência de conciliação. – Intimem-se as partes. Toc., 30 de junho de 2006. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº 2010.00.4906-7/0

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JANDEVAN ELIAS FERREIRA

Advogado: Marcelo Rezende Queiroz Santos - OAB/TO 2059

Requerido: LOJA RENNEN SFB

Advogado: Allyson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 732

INTIMAÇÃO da parte requerida da penhora "on line", bem como de ambas as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 22/09/2010, às 16:00 horas, no Fórum local. DESPACHO: "Intime-se a requerida da penhora "on line" efetivada. – Designo audiência de conciliação (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95) para a data de 22/09/2010, às 16:00 horas, na qual a parte requerida poderá apresentar eventual embargos (art. 52, IX, da Lei 9.099/95). – Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis, 25 de agosto de 2010.– José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº 2010.00.4783-8/0

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE REFERENTE A MULTA DIÁRIA (ASTREINTE)

Requerente: CHURASCARIA E LANCHONETE TRANBR REPRESENTADA POR FRANCISCA RIBEIRO BRITO

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508

Requerido: CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA

Advogado: Jeconias Barreira de Macedo Neto – OAB/GO 24358

INTIMAÇÃO da parte requerida da penhora "on line", bem como de ambas as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 22/09/2010, às 16:30 horas, no Fórum local. DESPACHO: "Intime-se a requerida da penhora "on line" efetivada. – Designo audiência de conciliação (art. 53, § 1º, da Lei

9.099/95) para a data de 22/09/2010, às 16:30 horas, na qual a parte requerida poderá apresentar eventual embargos (art. 52, IX, da Lei 9.099/95). – Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis, 25 de agosto de 2010.– José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

PROCESSO Nº 2010.04.2573-5/0

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: LORENA GOMES DA SILVA ASSUNÇÃO

Advogado: Marcélio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: KEDILLA DAYANE RODRIGUES FONSECA

Advogado: Betânia Maria Amorim Viveiros – OAB/PA 11.444

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:45 horas, no Fórum local. DESPACHO: “Paute-se nova audiência de conciliação, instrução e julgamento. – Intimem-se as partes com a devida antecedência. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 25 de agosto de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

XAMBOÁ

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01 – APOSENTADORIA – 2009.0002.7296-0

REQUERENTE: FRANCISMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADA: FABIO FIOROTTO ASTOLFI – OAB/TO 3556

REQUERIDO: INSS

DESPACHO: “Nomeio Perito do Juízo, independentemente de compromisso (CPC, art. 422), o Sr. FOAD SUELEIMAN DE MAGALHÃES, médico, informando-o que o lauto deverá ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia. Remetam-se os quesitos ao Perito (os deste juiz, do autor e do réu) com cópia das peças essenciais, intimando-se as partes da realização da perícia, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias. INTIME-SE o perito a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, a data e horário de início da perícia com antecedência de 10 (dez) dias. INTIME-SE as partes da data e horário. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Cumprido integralmente o despacho, volvam-me os autos conclusos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do perito, independentemente de intimação (CPC, art. 433, § único). Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de agosto de 2010, Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

02 – GUARDA – 2010.0007.1545-8

REQUERENTE: RAIMUNDAMORAIS SOUSA

ADVOGADO(A): POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO (A): JOSILETE MAIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Desapense-se estes autos dos demais. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 03 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

03 – AÇÃO ANULATÓRIA – 2009.0012.4692-0

REQUERENTES: CLEILDO RIMUALDO SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ANTONIO CÉSAR SANTOS – OAB/PA 11582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

DESPACHO: “INTIMEM-SE os Requerentes para se manifestar quanto à contestação apresentada às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem e digam se há provas que desejam produzir em audiência. Xambioá-TO, 16 de abril de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2006.0004.4259-3

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: LEBAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANE PEDROSO BENTO CARNEIRO – OAB/GO 28.089 E MAYCON SÚLVAN R. DE MESQUITA – OAB/GO 19974-E

SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os EMBARGOS DO DEVEDOR, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Embargante nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução. Oportunamente, prossiga-se na Execução. P.R.I. Xambioá-TO, 04 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

05 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – 2007.0001.5998-9

REQUERENTE: GERVÁSIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B

DECISÃO: “Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por GERVÁSIO MONTEIRO DA SILVA nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO promovida em face de BANCO DO BRASIL S/A, por entender que o presente recurso não se presta a rejuízo da matéria. Intime-se. Xambioá-TO, 19 de julho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

06 – ALVARÁ JUDICIAL – 2010.0007.1553-9

REQUERENTE: LIODORIO RODRIGUES DA SILVA E IRENE BENICIO DE MORAIS

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

SENTENÇA: “ISTO POSTO, com suporte legal no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando os Requerentes LIODORIO RODRIGUES DA SILVA E IRENE BENÍCIO DE MORAIS, devidamente qualificado às fls. 02, a receber o prêmio do Consórcio Nacional Honda, em nome de seu falecido filho EVALDO DE MORAIS SILVA, relativo à motocicleta CG 125 FAN C. Expeça-se o

competente alvará após o trânsito em julgado da presente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Xambioá-TO, 06 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

07 – AÇÃO COMINATÓRIA – 2010.0007.1562-8

REQUERENTE: JOSÉ RUFINO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI – OAB/TO 3556

REQUERIDO: OSVALDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: “Desta forma, indefiro o pedido liminar por ausência de prova inequívoca do alegado, determinando a citação do réu para responder à ação no prazo legal sob pena de revelia e confissão. Oficie-se o DETRAN respectivo para informar em 5 (cinco) dias qual a titularidade do veículo, bem como sobre todos os débitos em atraso incidentes sobre o veículo, inclusive multas e impostos. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 09 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

08 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – 2009.0009.1365-5

REQUERENTE: JOSEVALDO DA SILVA SOARES

ADVOGADO(A): POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: JÚNIOR ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA: “Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no parágrafo único do artigo 284 c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem a resolução do mérito. Sem custas tendo em vista a Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimto: Após o trânsito em julgado devidamente certificado, comunique-se o distribuidor e archive-se com cautelas legais. Xambioá, 04/08/2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

09 – EXECUÇÃO FISCAL – 2007.0006.3371-0

EXEQUENTE: A UNIÃO – REPRESENTADO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO TOCANTINS

PROCURADOR: AILTON LABOISSIERE VILLELA

EXECUTADO: SOSTENES DE SOUSA BARROS

ADVOGADO(A): CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO 1375-B

DECISÃO: “Ante o exposto, reconheço da incompetência absoluta deste juízo, remetendo-se os autos para a Justiça Trabalhista em Araguaína. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 29 de julho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

10 – EXECUÇÃO FISCAL – 2007.0006.3371-0

EXEQUENTE: A UNIÃO – REPRESENTADA PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: AILTON LABOISSIERE VILLELA

EXECUTADO: DOMINGOS DE PAULA BARBOSA

SENTENÇA: “Tendo sido satisfeita a obrigação por remissão do débito que desencadeou a atuação jurisdicional e com fulcro no artigo 794, II, CPC, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, sem custas nem honorários com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. P.R.I. Após archive-se. Xambioá-TO, 09 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

11 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – 2010.0005.0929-7

REQUERENTE: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317 E RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: SILVIO TELLES LINO

ADVOGADA: ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2.096B

DECISÃO: “Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos com base no art. 523, §2º, do CPC. Em 30/07/2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

12 – CAUTELAR DE ARRESTO – 2010.0007.1603-9

REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA: ADRIANA TEIXEIRA – OAB/GO 19985

REQUERIDO: F. A. DA SILVA – CHICO VELHO (SUPERMERCADO TOCANTINS)

DECISÃO: “ Assim, por essas razões, sem audiência da outra parte e mediante a prestação de caução no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e vislumbrar a presença dos requisitos traçados pelo art. 813 e 814, do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar de ARRESTO pleiteada, até o limite da dívida objeto da presente ação. Prestada a caução, expeça-se o competente mandado para efetivação da liminar, fazendo-se dele constar as advertências de mister e que deverá ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça, com as cautelas legais, ficando o representante legal da autora como depositário sob as penas da lei, intimando-se o demandado da presente decisão interlocutória. Autorizo, ainda, os Oficiais de Justiça procederem ao rompimento de obstáculos, arrombamentos e demais atos autorizados por lei, devendo efetuar a prisão em flagrante de opositores ao cumprimento da presente ordem, encaminhando-os à Autoridade Policial para os fins de mister. Esclareço ao autor que, a medida cautelar não se presta a assegurar o provimento exauriente postulado ao termo da peça inaugural, motivo pelo qual, o arresto servirá apenas para assegurar o resultado exitoso da ação principal, devendo o cartório certificar posteriormente se foi tentada a ação principal no prazo legal. Cumprida a ordem liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e de se presumir aceitos como verdadeiro os fatos alegados na inicial. Cumpra-se. Intime-se. Xambioá-TO, 24 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

13 – PREVIDENCIÁRIA – 2010.0005.0916-5

REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI – OAB/TO 3556

REQUERIDO: INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL)

DESPACHO: “Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, no sentido de juntar a declaração de hipossuficiência, a fim de auxiliar na apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ou para recolherem as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 11 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

14 – COBRANÇA – 2010.0000.9160-8

REQUERENTE: DAZICO BATISTA COELHO E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os requerente, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

15 – COBRANÇA – 2010.0000.9155-1

REQUERENTE: DIONIZIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

16 – COBRANÇA – 2009.0005.9479-7

REQUERENTE: LUIZ TEODORO GUIMARÃES

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT – OAB/TO 2701 E HAMILTON DE PAULA BERNARDO – OAB/TO 2622

DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 21 / 09 / 2010, às 14:00h. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção das provas. Intimem-se as partes, cumpra-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Xambioá-TO, 16 de agosto de 2010, Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

17 – COBRANÇA – 2010.0000.9159-4

REQUERENTE: AUZENY ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: " Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu Advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

18 – COBRANÇA – 2010.0000.9154-3

REQUERENTE: CICERO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu Advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

19 – COBRANÇA – 2010.0000.9164-0

REQUERENTE: ANA MARIA GOMES FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

20 – COBRANÇA – 2010.0000.9158-6

REQUERENTE: LUIZ DOURADO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

21 – COBRANÇA – 2010.0000.9165-9

REQUERENTE: ALDENORA DE SOUSA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

22 – COBRANÇA – 2010.0000.9166-7

REQUERENTE: ANGELA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu

advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

23 – COBRANÇA – 2010.0000.9163-2

REQUERENTE: ANA CLEIDE SILVA DE SOUSA LEITE E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

24 – COBRANÇA – 2010.0000.9153-5

REQUERENTE: ARLETE LIRIO FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

25 – COBRANÇA – 2010.0000.9156-0

REQUERENTE: RITA REGO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

26 – COBRANÇA - 2010.0000.9157-8

REQUERENTE: ANTONIA RITA COSTA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

27 – COBRANÇA – 2010.0000.9162-4

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "Defiro como requer a parte autora, nos termos do artigo 265, V do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se os Requerentes, na pessoa do seu advogado, para informar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

28 – DECLARATÓRIA – 2007.0001.5669-6

REQUERENTE: JORGE NILTON VIEIRA

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE PISOS TOCANTINS S/A E BANCO

BRADESCO S.A

ADVOGADO: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO – DEFENSORA PÚBLICA E FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA – OAB/DF 1.911-A

DESPACHO: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar as duplicatas protestadas que deram origem à negativação do nome do Autor, bem como para determinar o cancelamento do protesto de fls. 25, e por fim, condenar os demandados DISTRIBUIDORA DE PISOS TOCANTINS – A.S. CANTUÁRIO-ME E BANCO BRADESCO S.A, ao pagamento de 15 salários mínimos, para cada um, ambos por danos morais, valores estes devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês contados do arbitramento. Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para retirada do nome do Autor de seus cadastros, referentes ao débito em questão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Se transposto o prazo de seis meses sem requerimento do credor para cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, conforme dispõe o § 5 do art. 475-J do CPC. P.R.I. Xambioá-TO, 25 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

29 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0012.4664-4

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO – OAB/TO 2263

REQUERIDO: ISABEL MARTINS BARROS E OUTROS

ADVOGADA: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO – DEFENSORA PÚBLICA

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de fls. 39/41 e de consequência DECLARO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Efetue-se o desmembramento do imóvel junto ao Município, conforme acordo, e encaminhe-se ao Cartório de Registro de Imóveis para desmembrar o bem, pagando-se as custas, impostos e emolumentos devidos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Xambioá-TO, 23 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Cite-se o réu, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, oferece resposta, com as advertências de praxe, contidas nos artigos 285, caput 2ª parte, do Código de Processo Civil e 20 da Lei 9.099/1995. Designo, para tanto, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 09H00min. Devendo as partes comparecerem acompanhados de seus advogados e testemunhas, até o Máximo de 3 (três) para cada. Advirta-o, ainda, de que, não havendo conciliação, deverá ser imediatamente apresentada contestação em audiência. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que, caso não compareça, haverá extinção do processo. Caso as partes estejam assistidas por advogados, intemem-se os advogados, na forma da legislação processual. Consigne-se no mandado a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Do mandão, deverá constar: i)- das conseqüências da ausência (art. 20 e 50, I, da Lei dos Juizados), ii)- de que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se logo após a abertura da audiência, iii)- de que a assistência do advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nos demais; iv)- de que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência: iv)- de que, em sendo necessário, a pessoa física, a empresa de pequeno porte ou a microempresa desacompanhada de advogado contarão com a assistência judiciária. Intime-se as partes e horário da audiência. Diligencie-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 08 de julho de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini- Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Através do presente ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais a seguir:

01- AÇÃO: INDENIZAÇÃO: 2010.0002.8406-6/0

REQUERENTE: JOSIVAN DA SILVA MOURA

Advogado (a) Dr. Garpar Ferreira de Sousa OAB/TO 2893

REQUERIDO: EXCELSIOR SEGUROS

DECISÃO: " Cite-se o réu, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, oferece resposta, com as advertências de praxe, contidas nos artigos 285, caput 2ª parte, do Código de Processo Civil e 20 da Lei 9.099/1995. Designo, para tanto, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 09H00min. Devendo as partes comparecerem acompanhados de seus advogados e testemunhas, até o Máximo de 3 (três) para cada. Advirta-o, ainda, de que, não havendo conciliação, deverá ser imediatamente apresentada contestação em audiência. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que, caso não compareça, haverá extinção do processo. Caso as partes estejam assistidas por advogados, intemem-se os advogados, na forma da legislação processual. Consigne-se no mandado a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Do mandão, deverá constar: i)- das conseqüências da ausência (art. 20 e 50, I, da Lei dos Juizados), ii)- de que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se logo após a abertura da audiência, iii)- de que a assistência do advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nos demais; iv)- de que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência: iv)- de que, em sendo necessário, a pessoa física, a empresa de pequeno porte ou a microempresa desacompanhada de advogado contarão com a assistência judiciária. Intime-se as partes e horário da audiência. Diligencie-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 08 de julho de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini- Juiz Substituto.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.5341-8/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: DANIELA RIMONE SANTOS TROVO.

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B.

REQUERIDOS: LG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e REJANE GOMES PEREIRA.

ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA OAB/TO 1677.

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Para que fiquem cientes da data designada para audiência de Inquirição das testemunhas, na sala de audiência da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína-TO, sito à Rua Ademar Vicente Ferreira, 1.255, centro, Anexo do Fórum; no dia 01 de setembro de 2010 às 14:00 horas.

AUTOS Nº 2009.0002.4300-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: BANCO MATONE S/A.

ADVOGADOS: DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/BA nº 15.664 e DR. JOÃO PAULO SILVA SOUZA DIAS OAB/BA 25.118.

EXECUTADO: OLAVO JULIO MACEDO.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intemem-se as partes para que se manifestem sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, no prazo de 10 dez dias".

AUTOS Nº 2008.0009.5574-0/0

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.

EXEQUENTE: ELZENIR MOREIRA SANTOS.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO – 4265.

REQUERIDO: TAURINO ALVES BILIO.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando-se que foi bloqueado valor irrisório, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias".

AUTOS Nº 2010.0001.8895-4/0

Ação: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA FERREIRA.

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1976.

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "I - Como é cediço, cabe à parte que ajuizar a ação ou, ao requerer a prática de ato processual, antecipar as respectivas custas judiciais, nos termos do artigo 19 do CPC. Na demanda vertente, até mesmo pela sua natureza entendo ser incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que não ficou demonstrada minimamente a impossibilidade do autor arcar com as custas respectivas. II - Intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição". VALOR DAS CUSTAS: R\$ 753,88. VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 765,00.

AUTOS Nº 2010.0001.8893-8/0

Ação: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: PAULO TAVARES DA SILVA.

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1976.

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "I - Como é cediço, cabe à parte que ajuizar a ação ou, ao requerer a prática de ato processual, antecipar as respectivas custas judiciais, nos termos do artigo 19 do CPC. Na demanda vertente, até mesmo pela sua natureza entendo ser incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que não ficou demonstrada minimamente a impossibilidade do autor arcar com as custas respectivas. II - Intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição". VALOR DAS CUSTAS: R\$ 753,88. VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 765,00.

AUTOS Nº 2010.0001.8891-1/0

Ação: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARCOS SILVA DE SOUSA.

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1976.

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "I - Como é cediço, cabe à parte que ajuizar a ação ou, ao requerer a prática de ato processual, antecipar as respectivas custas judiciais, nos termos do artigo 19 do CPC. Na demanda vertente, até mesmo pela sua natureza entendo ser incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que não ficou demonstrada minimamente a impossibilidade do autor arcar com as custas respectivas. II - Intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição". VALOR DAS CUSTAS: R\$ 753,88. VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 765,00.

AUTOS Nº 2010.0003.4449-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: JESUINO MACIEL DE SOUSA.

EXECUTADO: ODAIR MACHADO DA SILVA.

ADVOGADA: DRA. CÉLIA CILENE FREITAS PAZ OAB-TO 1375B.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "À Contadoria para atualizar o débito, descontando o valor do bem adjudicado, cientificando-se as partes em seguida à apresentação da planilha". Valor da atualização do débito, R\$ 3.466,37.

AUTOS Nº 2010.0006.9287-3/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA.

REQUERENTES: MARIA HELENA RIBEIRO PICOLI E OUTROS, representados por DINALVA ROCHA DE BRITO.

ADVOGADA: DRA. ANNE CARLA SANTOS ROCHA OAB/GO 28375.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Diante do exposto, ante a prova documental carreada aos autos e de acordo com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, com fundamentos nos arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/73 e, DETERMINAR a retificação no assentamento do REGISTRO MATRICULADO SOB O Nº 268 (R-3-M-268), para fazer constar na referida Matrícula "Imóvel Residencial". Expeça-se Mandado para a Retificação, específica, conforme determinado. Façam-se as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e a retificação devida, arquite-se e dê-se baixa na distribuição".

AUTOS Nº 2006.0004.0029-7/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE CHOQUE ELÉTRICO.

REQUERENTE: JOSEFA SALES RAMOS BEZERRA.

ADVOGADO: DR. MANOEL MENDES FILHO OAB/TO 960.

REQUERIDA: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.

ADVOGADA: DRA. LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179-B e DR. PHILIPPE BITTENCOURT AOB/TO 1073.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora JOSE SALES RAMOS BEZERRA, em razão da ausência dos requisitos ensejadores da indenização, Deixo de condenar

em custas por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

AUTOS Nº 2008.0009.5544-9/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES.

REQUERENTE: MARIA ALVES MOREIRA.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A.

REQUERIDOS: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.

ADVOGADOS: DRA. LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179-B e DR. PHILIPPE BITTENCOURT AOB/TO 1073.

MUNICÍPIO DE DARWINÓPOLIS-TO.

ADVOGADA: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

MEGA LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO SLTDEAA

ADVOGADO: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO OAB/TO 2263

DENUNCIADA: BRADESCO AUTO/RE

ADVOGADOS: DR. MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2059 e DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO OAB/TO 2494-A.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, a fim de CONDENAR a requerida MEGA LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 72.879,00 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais) e também no pagamento dos danos morais no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação aos requeridos CELTINS e MUNICÍPIO DE DARWINÓPOLIS, por não ter restado presentes os requisitos ensejadores da indenização. Na oportunidade, JULGO ainda IMPROCEDENTE a denúncia à lide, em razão da não comprovação da obrigação de indenizar da requerida CELTINS. CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autuada sob o nº 2008.0009.5683-6/0 (1.258/2004), proposta por MARCELO OLIVEIRA GAMA, representado pela mãe, ROSEMARY MELO DE OLIVEIRA em desfavor de CÍCERO ROMÃO SOARES DA SILVA; sendo o presente, para INTIMAR a Requerido: CÍCERO ROMÃO SOARES DA SILVA, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: “...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor MARCELO OLIVEIRA GAMA, a fim de condenar o requerido CÍCERO ROMÃO SOARES DA SILVA no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e danos materiais no importe de R\$ 2.747,05 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), tudo na forma da fundamentação acima. Condono ainda o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como s cautelas de estilo. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, (26.08.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã (respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0339-2 – (231/2002), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o Acusado: ROBERTO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Carolina/MA, nascido aos 26/07/1973, filho de Neuton Rodrigues da Silva e Maria Alves Rodrigues, estando atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 120/125, com dispositivo a seguir transcrito: “...Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, restando provada a materialidade e autorias delitivas, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ROBERTO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Carolina/MA, nascido aos 26/07/1973, filho de Neuton Rodrigues da Silva e Maria Alves Rodrigues e RONALDO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Estreito/MA. Nascido aos 08/07/1980, filho de Raimundo Barbosa da Silva e Ana Maria Pereira da Silva, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro... À míngua de outras circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção... O regime inicial de cumprimento será aberto (artigo 33, § 2º, C, do Código Penal. Durante o período noturno o sentenciado deverá recolher-se à Delegacia de Polícia Local, vez que inexistente casa de albergado nesta Comarca...”. Para

conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (26/08/2010). Eu, Marinalva de Sousa, Escrevente Judicial, lavrei o presente termo. José Carlos Tajra Reis Júnior Titular da Comarca de Wanderlândia/TO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos de Execução Penal nº. 2010.0002.5879-0 - (025/1997), que figura como Reeducando: CÍCERO PONTES DE MARIA, brasileiro, casado, eletrotécnico, natural de Itacajá/TO, nascido aos 01/09/1964, filho de Antonio José de Maria e Terezinha Pontes de Maria, estando atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença de extinção da punibilidade proferida às fls. 114/115, com dispositivo a seguir transcrito: “...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso III, 110 e 113, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória da pena aplicada neste processo ao sentenciado CÍCERO PONTES DE MARIA, e conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais...” Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (26/08/2010). Eu, Marinalva de Sousa, Escrevente Judicial, lavrei o presente termo. José Carlos Tajra Reis Júnior Titular da Comarca de Wanderlândia/TO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0405-4 - (003/05), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o Denunciado: LUIZ ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, união estável, cobrador, filho de Henrique Rodrigues da Silva e Alcina Araújo da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença condenatória proferida às fls. 170/172, com dispositivo a seguir transcrito: “...Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, restando provada a materialidade e autorias delitivas, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR LUIZ ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, cobrador, nascido em 15/08/1984, filho de Henrique Rodrigues da Silva e Alcina Araújo da Silva, residente e domiciliado na Rua dos Agrimensores, nº 398, Setor Urbano, Araguaína/TO, dando-o como incurso nas penas do artigo 15 da Lei 10.826/2003... À míngua das circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão... O regime inicial de cumprimento será aberto (artigo 33, § 2º, do Código Penal)...” Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (26/08/2010). Eu, Marinalva de Sousa, Escrevente Judicial, lavrei o presente termo. José Carlos Tajra Reis Júnior Juiz de Direito

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**ESTADO DE SANTA CATARINA****COMARCA DE GASPAR****1ª Vara**

Avenida Deputado Francisco Mastella, s/nº, Sete de Setembro – CEP 89110-000, Gaspar-SC – E-mail: gprva1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ana Paula Amaro da Silveira
Chefe de Cartório: Rubia Raquel Fagundes

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO – COM PRAZO DE 20 DIAS

Execução para a Entrega de Coisa Incerta nº. 025.09.000767-5

Exequente: Bunge Alimentos S/A

Executado: Denis de Campos Bernardes

Citando (a)(s): Denis de Campos Bernardes, brasileiro(a), Solteiro, Agricultor, CPF 221.070.371-91, 204 Sul Alameda 11,55, Comarca de Porto Nacional-CEP:77500-000, Porto Nacional - To. Valor do Débito: R\$ 471.500,00. Data do cálculo: 10/02/2009. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafoado, bem como CITADA(S) para, em 03 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Gaspar (SC), 17 de agosto de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br